

UFRRJ

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

TESE

**O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
NO PERÍODO ENTRE 1833 E 1850**

Carlos Henrique Antunes da Silva

2022



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO NO PERÍODO
ENTRE 1833 E 1850**

CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA

Sob a orientação do professor
Marcello Otávio Neri de Campos Basile

Tese submetida como requisito parcial
para a obtenção do grau de Doutor em
História, no Curso de Pós-Graduação em
História. Área de concentração: Relações
de Poder e Cultura.

Seropédica, RJ
2022

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S327ft SILVA, CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA , 1966-
O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período
entre 1833 e 1850 / CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA
SILVA. - Nova Iguacu, 2022.
327 f.

Orientador: Marcello Otávio Néri Campos Basile.
Tese(Doutorado). -- Universidade Federal Rural do Rio
de Janeiro, Pós-graduação, 2022.

1. Legislação. 2. Poder Judiciário. 3. Império. 4.
Relação da Corte. 5. Escravidão. I. Basile, Marcello
Otávio Néri Campos, 1970-, orient. II Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro. Pós-graduação III.
Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



TERMO Nº 1233 / 2022 - PPHR (12.28.01.00.00.49)

Nº do Protocolo: 23083.074097/2022-33

Seropédica-RJ, 05 de dezembro de 2022.

CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA

TESE submetida como requisito parcial para obtenção do grau de DOUTOR EM HISTÓRIA, no Programa de Pós-Graduação em História - Curso de DOUTORADO, área de concentração em RELAÇÕES DE PODER E CULTURA

TESE APROVADA EM 30 de novembro de 2022

Banca Examinadora:

Dra. ADRIANA PEREIRA CAMPOS, UFES Examinadora Externa à Instituição

Dra. ANDREA SLEMIAN, UNIFESP Examinadora Externa à Instituição

Dra. KEILA GRINBERG, UNIRIO Examinadora Externa à Instituição

Dr. ROBERTO GUEDES FERREIRA, UFRRJ Examinador Interno

Dr. MARCELLO OTAVIO NERI DE CAMPOS BASILE, UFRRJ Orientador e presidente

(Assinado digitalmente em 07/12/2022 10:02)
MARCELLO OTAVIO NERI DE CAMPOS BASILE
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Depth/IM (12.28.01.00.00.88)
Matrícula: 1542563

(Assinado digitalmente em 06/12/2022 08:57)
ROBERTO GUEDES FERREIRA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Depth/IM (12.28.01.00.00.88)
Matrícula: 1544079

(Assinado digitalmente em 05/12/2022 12:16)
ADRIANA PEREIRA CAMPOS
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 850.684.707-91

(Assinado digitalmente em 23/12/2022 17:54)
KEILA GRINBERG
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 010.039.247-43

(Assinado digitalmente em 05/12/2022 12:45)
ANDREA SLEMIAN
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 143.994.638-80

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrrj.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **1233**, ano: **2022**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **05/12/2022** e o
código de verificação: **6d14086f01**

A elaboração e apresentação deste trabalho se tornaram possíveis graças à orientação constante e eficaz ao longo de mais de dez anos, desde a graduação até o doutorado, do professor doutor Marcello Otávio Neri de Campos Basile. Os meus mais sinceros agradecimentos.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe e ao meu pai, que sempre se fizeram presentes na minha caminhada.

À minha Joana, pelo tempo que lhe subtraí para a realização deste projeto.

Aos meus filhos, Carlos Vinicius e Fernando Henrique, por estarem sempre ao meu lado e por todos os momentos que dispensaram para que eu me voltasse para a História.

À minha família, por entenderem os propósitos das minhas escolhas e dos meus projetos de vida.

Às professoras Andrea Slemian, Adriana Campos e Keila Grinberg, por terem aceitado o convite para a aferição desta tese, e que, de forma memorável, não se imiscuíram ao tecer avaliações necessárias à pesquisa.

Ao professor Roberto Guedes que, desde o início da minha aventura pelos caminhos da História, sempre se colocou disponível com suas orientações.

Aos professores de História do Instituto Multidisciplinar de Nova Iguaçu da UFRRJ, por terem despertado o meu interesse nos estudos historiográficos.

Aos funcionários do Arquivo Nacional que, mesmo em tempos de pandemia, permitiram o acesso a fontes suplementares à conclusão desta pesquisa.

A Renata Caetano Canto, que sempre me auxiliou na formatação do trabalho no campo da informática.

Aos colaboradores Brayan Henrique Santos de Ávila e Laura Cardoso Bezerra, por me auxiliarem no mapeamento das fontes que serviram para o desenvolvimento desta pesquisa.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

RESUMO

SILVA, C. H. A. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850. 2022. Tese (Doutorado em História, Relações de Poder e Cultura) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2022.

Nesta tese de doutorado busca-se, por um lado, compreender a legislação e a organização do Poder Judiciário, a partir da vinda da família real portuguesa, bem como a atuação dos diversos sujeitos envolvidos, inclusive os escravos, nos recursos que desembocaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850. Por outro lado, procura-se analisar os procedimentos e os tipos de ações judiciais que deram origem aos diferentes recursos, a fim de comprovar se os aspectos formais do Direito Positivo eram ou não observados e a analisar a autonomia do Judiciário. No primeiro capítulo visa-se investigar, historicamente, a organização judiciária no Império brasileiro, cujo início propiciou a realização de algumas considerações sobre as ordenações portuguesas. Ademais, objetiva-se traçar um panorama entre o Tribunal da Suplicação e a Relação da Corte no período em que ele tinha jurisdição de última instância. No segundo capítulo, aborda-se a legislação no período de 1833 a 1850, de maneira a verificar desde a outorga da Constituição de 1824, passando pela promulgação dos Códigos Penal de 1830 e Processual Penal de 1832, além da legislação extravagante promulgada até 1850. No terceiro capítulo, faz-se presente uma abordagem da doutrina jurídica, que serviu de referência a desembargadores, juízes, advogados e outros agentes que manipularam o Direito. No quarto capítulo, apresentam-se o Tribunal da Relação e seus atores, bem como a atuação jurisdicional e o estudo prosopográfico dos magistrados e advogados encontrados nas fontes pesquisadas. Acrescentam-se, também, os conteúdos das interpretações das decisões jurídicas para fins de nortear seus objetivos jurídicos. No quinto capítulo, aborda-se a descrição sobre os processos judiciais, suas práticas e seus procedimentos, não só no âmbito recursal, como nos das ações originárias, utilizadas naquele momento histórico. O sexto capítulo trata da escravidão na Relação da Corte no recorte temporal da pesquisa, de modo a traçar os diferentes conflitos que envolviam os escravos, tanto na esfera cível como na esfera criminal. Como fontes desta pesquisa, foram utilizados 220 processos judiciais, processados e julgados no Tribunal da Relação da Corte no período compreendido entre 1833 e 1850, e que integram os acervos do Arquivo Nacional, além dos livros descritos na bibliografia. Ao final, conclui-se que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, no período de 1833 a 1850, serviu para legitimar a política liberal adotada desde a Proclamação da Independência em 1822, como resultado da adoção de decisões oriundas de agentes previamente selecionados pelo governo imperial na consolidação do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Legislação; Poder Judiciário; Império; Relação da Corte; Escravidão.

ABSTRACT

SILVA, Carlos Henrique Antunes. **The Court of Appeal of Rio de Janeiro in the period between 1833 and 1850.** 2022. Thesis (Doctorate in History, Relations of Power and Culture) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2022.

This Doctoral Thesis sought, on the one hand, to understand the legislation and organization of the Judiciary from the arrival of the Portuguese royal family, and the performance of the various subjects involved, including slaves, in the appeals that ended up in the Court of Appeal of the Rio de Janeiro in the period between 1833 and 1850; and, on the other hand, to analyze the procedures and types of lawsuits that gave rise to the different appeals, in order to verify whether the formal aspects of positive law were observed or not and the autonomy of the Judiciary. Judicial organization in the Brazilian Empire, whose beginnings were made some considerations about the Portuguese ordinances. In addition, an overview was drawn between the Court of Suplication and the Court's Appeal in the period when the latter had jurisdiction of last resort. Afterwards, in the next chapter, the legislation in the period from 1833 to 1850 was approached, an analysis from the granting of the Constitution of 1824, through the enactment of the Penal Codes of 1830 and Criminal Procedure of 1832, in addition to the extravagant legislation enacted until 1850. In the third chapter, an analysis was made of the legal doctrine that served as a reference to the judges, judges, lawyers and other agents who manipulated the Law. In the fourth chapter, the Court of Appeal and its actors were approached, in addition to its jurisdictional performance and prosopographic analysis of the magistrates and lawyers that were found in the researched sources. An analysis of the contents of the interpretations of the legal decisions was also added in order to guide the legal objectives of the decisions. In the fifth chapter, the description of the judicial processes and their practices and procedures not only in the appellate scope but also of the original actions that were used at that historical moment began. In the sixth chapter, an approach was made to slavery in the Court's Relation within the time frame of the research, tracing the different conflicts that involved slaves, both in the civil and criminal spheres. As sources of this research, 220 lawsuits were used that were processed and judged in the Court of Appeal in the period between 1833 and 1850, which are part of the collections of the National Archives, as the books described in the bibliography were used. In the end, we conclude that the Rio de Janeiro Court of Appeal, in the period between 1833 and 1850, served to legitimize the liberal policy adopted since the proclamation of Independence in 1822 as a result of the adoption of decisions from agents who were previously selected by the Imperial government in the consolidation of the Brazilian State.

Keywords: Legislation; Judicial Power; Empire; Court Relation; Slavery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO IMPÉRIO	26
1.1 O período entre 1808 e 1827.....	26
1.2 No período de 1827 a 1850.....	34
1.3 O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e a Casa da Suplicação.....	49
2 A LEGISLAÇÃO NO PERÍODO ENTRE 1833 E 1850	54
2.1 A Constituição de 1824.....	55
2.2 As ordenações portuguesas	60
2.3 A legislação penal: Código Criminal, Código de Processo Criminal e sua reforma em 1841	64
2.4 Leis, alvarás e regulamentos	68
3 A DOUTRINA JURÍDICA.....	78
3.1. A doutrina cível	81
3.2. A doutrina criminal	92
4 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA CORTE E SEUS ATORES	98
4.1 Os desembargadores	108
4.2 Os advogados e os solicitadores	125
4.3 A atuação jurisdicional da Relação da Corte	148
5 OS PROCESSOS JUDICIAIS E SUAS PRÁTICAS	176
5.1 A estatística dos recursos no período entre 1833 e 1850	176
5.2. Os recursos em segunda instância.....	210
5.3. Os recursos cíveis	214
5.4 Os recursos criminais.....	226
6 A ESCRAVIDÃO NA RELAÇÃO DA CORTE	239
6.1 A escravidão nos processos cíveis	240
6.2 A escravidão nos processos criminais.....	258
7 CONCLUSÃO	281
8 FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	294
8.1 Fontes.....	294
8.2 Referências bibliográficas.....	312
8.3 Sítios eletrônicos.....	320

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850. É sabido que a interdisciplinaridade entre o Direito e a História ganhou abrangência na historiografia brasileira com a produção de diversos trabalhos – alguns enumerados na bibliografia deste projeto, que ensejam inúmeras discussões não apenas no âmbito judicial, no legislativo e em diversos setores sociais, sendo o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro um de seus mais importantes palcos.

Proceder a uma pesquisa sobre esse tribunal é algo que remete, necessariamente, a uma apreciação dos diversos sujeitos nele envolvidos e a um panorama social, cultural, econômico e jurídico da época retratada. Tendo em vista que o trabalho de pesquisa se debruça sobre questões jurídicas, políticas e sociais ocorridas em processos judiciais, o foco central é analisar a atuação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período imperial, a partir de 1833 – mais precisamente a partir do Decreto de 3 de janeiro de 1833 – que criou o Regulamento para as Relações do Império até o Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, que delimitou a jurisdição comercial brasileira. Afora isso, o ano de 1850 é considerado um marco para a historiografia brasileira, pois culminou com o fim do tráfico internacional de escravos e a promulgação da Lei de Terras.

É de se observar, também, que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi abordado em poucos trabalhos historiográficos, de acordo com a bibliografia a ser mencionada. Porém, o tema guarda de inovador verificar e identificar quais as práticas e os processos judiciais utilizados por aqueles que se lançaram no âmbito recursal do tribunal oitocentista brasileiro, focalizando o perfil de seus agentes, os tipos de processos, a competência nos julgamentos, a ordem dos processos e a doutrina jurídica – utilizada entre outros limites, traçados pela ordenação jurídica positiva¹ da época, o que não foi pesquisado até a presente data, conforme intensa consulta empreendida na historiografia brasileira.

A historiografia nas últimas décadas vem dando destaque às relações entre História e Direito, ainda que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, no período Imperial, não tenha atraído os historiadores, o que corrobora o ineditismo desta pesquisa.

¹ Ordenação jurídica positiva ou direito positivo é a denominação genérica, dada em oposição à do direito natural, no seu sentido de dever de consciência, para distinguir o conjunto de regras jurídicas em vigor, que se impõem às pessoas e às instituições, sob a coação ou sanção da força pública em quaisquer dos aspectos em que se manifeste. (PLÁCIDO e SILVA, 1987, p. 93)

António Manoel Hespanha (HESPAÑA, 1986, p. 192) nos ensina que – em relação às ideias de poder, de Estado e de Direito – os núcleos temáticos da história jurídica e político-institucional sempre foram nítidos, o que, na visão do autor, tem sido entendido há quase 200 anos na historiografia jurídica. Hespanha (1986) nos leva a compreender que a metodologia da história político-institucional tradicional, centrada no Estado e nos mecanismos finais de poder, entrou em crise metodológica para o qual busca uma saída na ideia de interdisciplinaridade.

Discutir sobre a relação entre História e Direito é um tema que ganhou destaque na historiografia; em especial, na história institucional. A história jurídica ou história das instituições deve ser analisada sob o âmbito de diversos domínios, em especial dentro da faculdades de Direito como disciplina propedêutica – quer dizer, preocupava-se mais com a história interna da jurisprudência e dos conceitos emanados pelos juristas ou fora delas. E quando se defrontava com o discurso histórico-jurídico, estava atrelada aos hábitos intelectuais e cognitivos dos juristas. O entrave dessa metodologia é a aceitação de forma desmedida à descrição do passado, com esquemas mentais gerados pela prática jurídica do presente.

O problema reside no fato de que, ao tentar compreender com conceitos atuais a história institucional, o historiador levará a falsear a narrativa com construções mentais que estariam se rendendo ao legalismo sob a chancela do Estado. O que chama atenção é que não se pode analisar a história do Direito sem ter como certo a ruptura entre o que é Direito do que são os fatos, o que nos leva a concluir que teríamos que nos remeter a uma história social.

Percebe-se nitidamente que a evolução da história institucional nas faculdades de Direito trouxe algumas características que podem ser notadas objetivamente, tais como: a dependência dos conceitos e das normas jurídicas, a submissão ao Direito oficial e letrado, a sua afeição às questões jurídicas que estariam ligadas aos problemas atuais, o formalismo, isto é, a negação do contexto social, e a sua dependência aos modelos da História positiva.

Fora das faculdades de Direito, o tema ganhou proporção com a influência de teorias sobre sociedade e poder, com a teoria política estadualista-liberal, oriunda de juristas da Terceira República ou do Segundo Império alemão, que se resume na estrita vinculação ao formalismo e metodologia positivista – que os levou ao erro de se confundir entre Direito e lei, deixando de lado as normas consuetudinárias e jurisprudenciais.

O Marxismo inovou na história institucional em não conceber o Estado como ordenador da sociedade civil – não como resposta da imparcialidade nas relações sociais, e sim como garantidor dos interesses das classes dominantes, voltados para uma história econômica que vai se utilizar de conceitos desenvolvidos pela Linguística e pela Semiótica. O discurso histórico, portanto, não deve utilizar o Direito apenas como mero depositário de posições dos juristas ou reflexos de uma realidade fática.

Diante disso, é possível afirmar que a influência do Marxismo na história institucional foi bem menor em relação às outras bases historiográficas, pois foi bastante marcante na década de 1960 com as linhas de pensamento economicistas, mas como traço marcante traz uma severa crítica ao formalismo e o idealismo da História jurídica e institucional tradicional.

Sob a denominação de *institucionalismo*, há outro domínio da historiografia institucional, cujo marco determinante se baseou em linhas do pensamento sociológico, surgido no século XIX, com Auguste Comte e Émile Durkheim, que também foram críticos do formalismo. O ponto central dessa orientação historiográfica é que a organização jurídica da sociedade não era objeto de acordo de vontades individuais, muito menos de imposição do Estado, e sim origem das relações sociais existentes da especialização e divisão das funções sociais. Quer dizer, as normas jurídicas que materializavam as instituições são vistas como entidades objetivas e de vontades individuais disponíveis.

A crítica que se faz a essa interpretação é a falta de rigor metodológico, pois ao tentar esboçar uma história social do Direito, encontramos obstáculos ao estabelecer os limites das relações entre o Direito e sociedade. A Escola dos Annales também vai marcar presença na historiografia institucional, cujos objetivos foram superar a História positivista; transpor os diversos campos de especialização da história e o sentimentalismo histórico, remetendo ao estudo mais científico; e colocar a História não como ciência do passado, mas como atividade intelectual.

A contribuição mais importante dos Annales, entretanto, foi permitir aos historiadores do Direito se moldar aos métodos da história massiva e serial, utilizando de registros judiciais, como a triagem dos processos para a obtenção da evolução da criminalidade e da repressão penal, além de dados biográficos e estudos das atividades dos juristas, estudo dos atos notariais, entre outros. É importante dizer que esse legado dos Annales não se trata da contribuição para um trabalho estatístico da História. Ao

contrário, permite ao historiador a elaboração de importantes estudos que servem para robustecer teses em diversos campos da História institucional.

Outro que contribuiu para fomentar a crítica ao formalismo foi a Sociologia de Max Weber, que utilizou a noção de poder apoiado em formas duráveis de organizações sociais, que seriam as instituições, alicerces não só estruturais e políticos, como locais onde se originariam instrumentos ideológicos que, no conjunto, imporiam aos dominados o poder e a sua legitimização.

Com base nisso, ganhou importância a teoria weberiana, pois foi por meio da organização político-administrativa, que são elementos essenciais do poder efetivo e garantidor da estabilidade, que permitiu integrar o objeto da Sociologia ao da História do poder ou instituição, o que lhe garantiu a autonomia dos atos políticos que se apresentavam de forma abstrata e impessoal. Tal contribuição foi essencial para alavancar a pesquisa histórica e não focar apenas na explicação sociológica de que o poder não emana dos indivíduos, e sim da função burocrática como parte integrante e legitimadora do poder.

Mas foi a partir da história antropológica, ou comumente denominada *teoria da modernização*, que se utilizou da sociologia weberiana, somados aos trabalhos antropológicos que permitiu entender a alteridade dos sistemas históricos do poder, em especial da história institucional, e que promoveu uma ruptura com a história tradicional. A importância dessa interpretação foi que, da alteridade das grandes formas da organização da sociedade, se visualizou seu aspecto teleológico, ou seja, as formações menos perfeitas tinham como paradigma de superação as formações mais perfeitas.

Os principais representantes foram Michel Foucault e Pierre Bourdieu, que se utilizaram da historiografia e deram o enfoque de dispersão do poder e o alargamento do objeto da história jurídico-institucional, utilizados demasiadamente pelas mais modernas linhas do pensamento sociológico. E quando se fala em dispersão do poder, seria sair das zonas em que este perdeu um lugar determinado na sociedade e se entranhou em inúmeras unidades políticas menores que retratam conflitos de poderes ou pequenas lutas, mas que não se desapegam da ligação de poder e Estado. Isso quer dizer que as relações de poder estavam presentes em relações sociais menores e se diversificou em inúmeros espaços comuns da sociedade.

Outro aspecto bastante retratado por Bourdieu foi que, no conjunto dos elementos objetivos com estas relações sociais menores, a prática de *habitus* será o condicionante

para perceber uma prática de proibições exteriores que demarcam normas implícitas, o que faz com que os atos sejam obedecidos e controlados. Trata-se de atos que trazem em si um conteúdo organizatório e estruturado de práticas – regulamentos, medidas administrativas e proposições filosóficas –, que são mecanismos de dominação que não fazem desaparecer a história institucional como ramo especializado, mas a torna autônoma em relação à história política e do Estado, como a história jurídica.

Por isso é que se pode afirmar que a história institucional foi mais desenvolvida no campo das Ciências Sociais na década de 1980 e só passou a ser valorizada pela historiografia por meio da História Política, a partir da década de 1990. A justificativa estaria na abertura política com a redemocratização, em que o tema cidadania ganharia espaço, pois o aumento da participação das diversas camadas sociais exigiu algum tipo de regulação. Daí, a necessidade de se relacionar com o Direito como intérprete e criador de normas e regras por excelência. Mais recentemente, as polêmicas em torno da judicialização da política (e da sociedade) e da politização do Judiciário têm contribuído para fomentar o debate.

José Murilo de Carvalho (1996, p. 339) foi um dos autores que se preocupou com o assunto. O autor partiu da análise dos tipos e percursos de cidadania, formulado por Bryan S. Turner, que apresenta diferentes tradições sobre o tema, conforme dois eixos analíticos: um que se baseia em um movimento que traduz a cidadania de baixo para cima ou de cima para baixo; e outro que trabalha a dicotomia público-privado. Carvalho afirma que o Brasil, durante o século XIX, estaria mais próximo do paroquialismo – quer dizer, a completa alienação ao sistema político, distante do cidadão ativo, fruto da cidadania conquistada de cima para baixo, posição extraída dos estudos de Gabriel Almond e Sidney Verba.

É importante salientar, no entanto, como descrito por Carvalho (1996, p. 341), que a cidadania política deve ser enxergada para além do exercício de direitos, pois como forma de se relacionar com o Estado, há de ser vista no cumprimento de outros deveres, a exemplo dos deveres cívicos. Isso porque, no exercício desses deveres, haverá uma estreita relação com instituições e autoridades.

Na obra *Cidadania no Brasil: o longo caminho* (2008), Carvalho vai destacar que, no Brasil, a cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foram invertidas, pois aqui inicialmente vieram os direitos políticos; depois, os direitos civis, e, por último, os direitos sociais (CARVALHO, 2008, p. 220). Diante desse quadro, a cidadania passa

então a ser entendida como sinônimo de direitos civis, políticos e sociais. Dessa forma, o “cidadão pleno” seria o titular desses direitos (CARVALHO, 2008, p. 9).

Após essa abordagem, pode-se relacionar a seguir alguns trabalhos importantes e que devem ser mencionados sobre temas afins, entre eles a de Alberto Venancio Filho (1982), que foi publicada inicialmente em 1977, intitulada *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. O autor elaborou o primeiro estudo global e sistemático da evolução histórica do ensino jurídico no Brasil. A pesquisa ganha importância a partir da discussão sobre a realidade precária do ensino jurídico – situação que se intensifica com a criação desordenada das faculdades privadas. O que se constata com o trabalho foi que os cursos jurídicos sempre foram de padrão e qualidade baixos, pois as reformas educacionais nunca alcançaram seus objetivos. O autor conclui que o ensino jurídico até meados de 1970 sempre teve um desenvolvimento linear, sem nunca ter atingido o ideal, mas não deixou de realçar que a criação dos cursos jurídicos com a Independência foi preponderante como símbolo da autonomia nacional e os resultados trazidos à vida brasileira nos cento e cinquenta anos de existência.

Outro trabalho foi de Thomas Flory (1981) na obra *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*, estudo que analisa a história do sistema jurídico brasileiro e de suas instituições a partir do surgimento do novo Estado posterior ao Império entre 1808 e 1871. Chama a atenção de que a publicação foi pioneira ao focar nos cargos de *juiz de paz* e de *juiz togado*, de forma a demonstrar a centralidade e a importância desses cargos na Justiça da época.

É importante salientar que, até a publicação deste trabalho, o paradigma dos historiadores era o duelo existente entre conservadores e liberais desde a Independência do Brasil. No entanto, percebeu-se na conclusão do autor que os interesses dos conservadores eram mais satisfeitos quando um liberal estava no poder, e cita como exemplo a criação dos juízes de paz, que nada mais eram do que uma instituição localista. Em contrapartida, os conservadores tinham interesse maior no foco político e na administração da Justiça, precisamente na magistratura profissional, uma vez que no embate entre governo e elites locais serviam como integrantes políticos.

Sérgio Adorno (2021), com a obra *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*, publicada em 1988, é outra referência, pois aborda períodos-chave do século XIX, em que as ideias liberais são materializadas como práticas dentro das instituições do poder e da dominação no Brasil. O autor aborda os trâmites da criação

dos cursos de Ciências Sociais, além de jurídicas, no Brasil e seus significados no campo político, social, bem como idealizadores de uma sociedade. O recorte temporal trabalhado é entre o período de 1827 e 1883, em que demonstra a preponderância do papel das escolas de Direito como suportes idealizadores e filosóficos dos seus bacharéis no século XIX, ou seja, dentro de um período conflitante entre aqueles que adotavam o pensamento liberal em detrimento daqueles detentores da ordem escravocrata.

A obra de Emília Viotti da Costa (2006), *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*, foi publicada no momento em que os debates contemporâneos sobre democracia estavam alicerçados nos discursos dos poderes Legislativo e Executivo. O Judiciário, por sua vez, estaria legado ao segundo plano. Nesse contexto, a autora faz uma análise do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Primeira República, e chega à conclusão de que a Suprema Corte se portava como uma “caixa de ressonância”, das decisões políticas, ante a vinculação políticas dos seus ministros – quer dizer, ora atendia interesses dos demais poderes da República, ora decidia contrário aos seus interesses. Com base nas decisões exaradas naquela esfera recursal e outras fontes, percebeu-se uma relação tensa entre a alta corte do Judiciário brasileiro com os demais poderes da República.

Edmundo Campos Coelho, em *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930* (1999), desmitifica o processo de constituição das profissões tradicionais (Medicina, Advocacia e Engenharia) ao longo do século XIX e das primeiras décadas seguintes, com o objetivo de analisar a dimensão institucional do processo em um sentido amplo. No livro, o sociólogo traça uma crítica sobre a origem dos profissionais de Medicina, Direito e Engenharia, sendo pioneiro no sentido de ser a primeira obra a fazer uma análise entre essas profissões e o Estado. Isso porque foi por meio da regulamentação estatal que diferenciou e qualificou tais profissionais, em relação aos práticos que não detinham qualquer domínio abstrato, o que diferenciaria junto à clientela e à opinião pública.

Vale dizer que a obra surgiu em um período de inflexão da política educacional para o ensino superior no Brasil, no qual o discurso da temática das profissões tornou-se importante para uma sociedade profissionalizada; quer dizer, transformada em grupos profissionais, visando desenvolver relações sociais, cuja consequência imediata é influenciar a estruturação e a hierarquização, garantindo-lhes monopólio e privilégios.

Destaca-se, ainda, a obra de Eduardo Spiller Pena (2001), cujas pesquisas enfocou a ação e o pensamento conservador dos jurisconsultos imperiais, integrantes do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), voltados com as diversas disputas judiciais entre proprietários e escravos, que se intensificaram nos mais diversos órgãos judiciais principalmente a partir da segunda metade do século XIX. A obra traz a importância de demonstrar a ambivalência entre a liberdade discursiva e a prática social; isto é, um trabalho que entrelaça o Direito e a História, que ao final expõe como os juristas do IAB influenciaram nos desígnios das reflexões sobre a servidão do poder e as estruturas de governo.

Keila Grinberg deu sua contribuição com *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças* (2002), personagem que viveu no século XIX, quando realizou um estudo sobre a vida de Antônio Pereira Rebouças e as atitudes que tomou ao longo da vida. A publicação chama a atenção ao dissecar as contradições do Brasil oitocentista, revelando o mundo dos advogados desse período, seu universo jurídico e político, associados às ideias liberais e ao sistema escravista aos debates sobre cidadania e ampliação dos direitos civis aos africanos e seus descendentes.

Obra imprescindível, e que serviu de inspiração para a pesquisa a ser realizada, foi a de Arno Wehling e Maria José Cavalleiro de Macedo Wehling (2004), intitulada *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*, cujo conteúdo analisa a inserção da Justiça na sociedade colonial por meio da atuação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. O Tribunal passou a ser um órgão de grande importância durante o período colonial, instituição típica do Antigo Regime que, além dos aspectos judiciais, teve atuação preponderante no campo político e administrativo. É mais um trabalho que nos últimos anos demonstra como o Direito serviu para perpetuar o poder dos proprietários sobre os escravos e, ao mesmo tempo, ser um veículo para a garantia da cidadania e, sobretudo, o exercício das análises sobre a relação entre Direito e sociedade.

Esse estudo de história institucional do Tribunal da Relação revela como se davam as interações sociais na área sob a sua jurisdição, pois a dinâmica social empreendida pelo prestígio dos desembargadores e suas interferências no dia a dia da sociedade, se dava por meio de relações de parentesco, amizade, negócios, entre outros. Tal interferência esvaziava a importância do Senado e da Câmara no Brasil, o que fazia aumentar a

autoridade do vice-rei e demonstrar que aquele tribunal não era tão somente um órgão assessor da administração, como também foi responsável pela hegemonia do Rio de Janeiro sobre as demais capitâncias.

É de se notar que a influência da Justiça, desde o século XIII, era o mais importante atributo da realeza, o que é possível de detectar na filosofia política do século XVI. Isso comprova que não havia divisão de poderes ou funções com base no modelo de Montesquieu. Não é à toa que a justiça real mantinha o papel de englobar atividades políticas e administrativas concomitantemente com atividades judiciais, como a justiça eclesiástica e a da Inquisição.

Nesse contexto, a Justiça no Brasil colonial assimilou de forma bem estrita a ordem jurídica portuguesa, oriunda do direito romano-germânico. A influência pode ser notada não só na estrutura formal da Justiça, que era invariável, como no esforço centralizador por parte da autoridade real, com a adoção de uma legislação de origem estatal, distante de possuir exclusividade como fonte do Direito e que era aplicada pela magistratura e por um esboço do Ministério Público.

Há de se destacar que a origem das instituições brasileiras está relativamente adstrita à herança colonial burocrático-patrimonialista, eivada de um conservadorismo, com uma produção jurídica que sempre esteve associada à satisfação dos interesses das minorias oligárquicas e pouco democráticas, individualistas e subservientes às forças e imposições do mercado internacional.

António Manuel Hespanha (2004), com *Guiando a mão invisível: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português*, por meio de um estudo do constitucionalismo monárquico português, cujo ponto central está calcado no liberalismo, se baseia na ideia de relação entre os direitos individuais e o direito sob o qual se assenta o Estado, sem deixar de lado a realidade política e constitucional dos mais variados estágios e mecanismos, inclusive, um estudo da prática dos que manuseavam o Direito. As considerações finais após a análise foi de que o liberalismo em Portugal, assim como na Europa Ocidental, se deu em bases teóricas inconsistentes, cuja consequência foi a ineficácia diante da consumação da realidade prática, cuja reparação foi desmentida pela própria teoria que lhe dava sustentação.

Ivan de Andrade Velasco (2004), em *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da Justiça de Minas Gerais, século XIX*, aborda, por meio da análise das fontes do Poder Judiciário da Comarca do Rio das Mortes, um complexo

processo de interação entre a população local e o sistema judiciário. É mais um trabalho que ratifica a necessidade de se buscar o funcionamento, a estrutura e a organização do sistema administrativo da América portuguesa. Destaca que não será com base em pesquisas sobre fontes normativas, e sim num empirismo mais minucioso, que poderá esclarecer a própria natureza da relação entre o Estado que se moldava e a sociedade da época, utilizando processos, ofícios etc. que permitem desvendar, a partir de intensa pesquisa, a inadequação de abordagens dicotômicas, do Estado contra a sociedade, e reducionistas. Quer dizer, tudo é Estado ou tudo é sociedade.

Não poderia deixar de ser mencionada a obra organizada por Silvia Hunold Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (2006), em *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*, cujo objetivo foi dar um panorama de vários momentos do Brasil (da colônia à ditadura militar), com artigos que demonstram como as normas legais, os procedimentos jurídicos e as diversas concepções de Direito, antes da conceituação do que é direito e justo estavam atrelados ao complexo jogo político que envolve a sociedade.

A obra organizada por Gladys Sabina Ribeiro (2009), em *Brasileiros e cidadãos: modernidade política (1822-1930)* discute a formação da nação, dos direitos e da cidadania na passagem para a modernidade. O referencial foi dar ênfase aos direitos políticos e civis, com base nos valores e nas práticas sociais do período compreendido entre o Primeiro Reinado e os primeiros anos da Primeira República. Foi mais um trabalho elaborado no rastro da temática da cidadania política, utilizados nos debates políticos e no meio acadêmico. Essa obra, por sua vez, não deixou margem à discussão da análise e configuração de poderes que formataram e deram sentido às ideias de nação e cidadão. Uma análise crítica da obra evidencia que ela não se desvincilhou da problemática social vivida pelos homens da época na construção da identidade nacional.

Por fim, dentre os trabalhos que merecem destaque na área do Direito, temos as obras de José Reinaldo de Lima Lopes (2014), *O Direito na História*, em que desenvolve as modificações operadas pela sociedade e suas consequências sobre o Direito, o que leva a reforçar a importância da história do Direito nos cursos jurídicos. Tal necessidade geralmente surge “em tempos de crise”, que faz a sociedade voltar o olhar para o seu próprio passado com o intuito de buscar respostas. Tal análise leva a duas conclusões: rejeita a situação atual e sonha com o retorno de um passado tradicional e “melhor”, utilizando uma base fundamentalista, ou aceita a nova ordem, visando empreender os sentidos que podem ser dados a ela.

Mas um ponto que o autor traz em destaque com base na nova historiografia são os momentos e os elementos de ruptura e descontinuidade do Direito romano. No caso brasileiro, a despeito da descendência portuguesa de sua tradição, traz o exemplo de um sistema jurídico processual com inúmeros recursos, não muito diferente do que ocorreu na Europa e na América. Do mesmo autor, temos *O Oráculo de Delfos: o conselho de Estado no Brasil Império* (2010), cujo objetivo foi traçar um estudo sobre o Conselho de Estado e como este foi determinante para a consolidação do Estado nacional.

Enfim, como se pode constatar, não faltaram aqueles que vislumbraram nas instituições brasileiras uma forma de esboçar inovações e trazer para a historiografia novas interpretações e demonstrar o quanto foram importantes no período imperial.

O recorte espacial da pesquisa debruçou-se sobre diversos documentos, como livros de juramentos, de distribuição de feitos cíveis e criminais aos ministros, de ofícios, atos administrativos, legislação, como também os processos que tramitaram no Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850, além da análise de sua estrutura administrativa, o que permite uma consulta mais localizada da jurisprudência brasileira e da análise institucional no período assinalado.

É importante salientar que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, com a vinda da família real para o Brasil de 1808 – por meio do Alvará de 10 de maio de 1808 – foi elevado e transformado em tribunal de última instância com a mesma alçada da Casa da Suplicação de Lisboa, o que trouxe profundas mudanças políticas e administrativas. Nesse contexto, com a Revolução Liberal do Porto e a convocação das Cortes Gerais Extraordinárias, para elaborar a conjuntura política do período, foi determinado – por meio da Lei de 13 de janeiro de 1822 –, a extinção dos tribunais criados no Rio de Janeiro, o que fez com que o referido tribunal fosse reduzido à condição de relação provincial, como as demais existentes à época, ou seja, Bahia, Recife e Maranhão.

Com a Independência e a outorga da Constituição de 1824, mais uma vez, esteve-se diante de inúmeras mudanças na estrutura do Judiciário brasileiro, uma vez que, nesta, foi prevista a criação de um novo tribunal – o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) –, assim como as relações nas províncias que se fizessem necessárias. Vale dizer que a criação do STJ só ocorreu com a Lei de 18 de setembro de 1828. No entanto, entre a criação e o seu pleno funcionamento como tribunal de última instância, com base nas fontes analisadas, esse movimento demorou três anos, pois coube à Relação do Rio de Janeiro a tarefa de

dar continuidade ao processamento e julgamento dos recursos que eram interpostos em território nacional e que tinham como competência o Tribunal da Suplicação.

Essas considerações foram necessárias para afirmar que, no período compreendido entre 1808 e 1833, mesmo com a restauração como Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1822, este sempre exerceu as funções da Casa da Suplicação e de relação provincial, ou seja, exerceu jurisdição dupla, ainda que tivesse sido elevado à condição de última instância.

No que diz respeito ao recorte temporal da pesquisa, como ponto de partida, optou-se por restaurar o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro como tribunal apenas de segunda instância em 1833 até o Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, que regulamentou a jurisdição comercial, cujas lides eram dirimidas pelo mesmo tribunal.

Um ponto importante a salientar é que, apesar de a pesquisa retratar o período de 1833 a 1850, vale dizer que o Império brasileiro não contava, ainda, com um arcabouço processual jurídico devidamente consolidado, valendo-se muitas vezes das Ordenações Filipinas, que entraram em vigor na Península Ibérica em 1603, entre outros dispositivos legais remanescentes da antiga metrópole, e teve vigência até a promulgação do Código Civil em 1916.

O período estudado diz respeito à questão do conhecimento humano, que antes estava atrelado à religião e que, a partir do século XVIII, começou a usar como referencial a razão filosófica –base esta que serviu de esteio na formação do estado moderno e que, no século XIX, voltou-se ao Cientificismo. O objeto da pesquisa foi alicerçado sob diversos objetivos traçados, visando responder a inúmeras dúvidas, uma vez que a instituição já funcionava em território brasileiro desde o século XVIII.

Como se davam as práticas e os processos jurídicos no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850? As práticas jurídicas empreendidas nos processos judiciais eram as previstas no Direito Positivo? Como eram identificados e organizados o funcionamento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período mencionado? Até que ponto as decisões da Relação da Corte modificaram as decisões prolatadas em primeira instância? Como se vê, há inúmeras indagações que necessitam de investigação e reflexão entre a Justiça, o Estado e a sociedade no Império.

A pesquisa a ser trabalhada inclui uma série de indivíduos que estiveram envolvidos nas mais diversas esferas de poder do período imperial, isto é, agentes que foram integrantes de cargos públicos e da administração direta e indireta do aparelho

estatal. O referencial teórico escolhido para dar supedâneo à pesquisa está ligado à Sociologia do Direito e sua representação no campo social e nas relações de poder, enumerando suas características e implicações.

No entanto, faz-se necessário ressalvar o que Bourdieu (2011) denominou *campo*. Esse conceito, que pode ser aplicado em diversas áreas, seja econômica, religiosa, jurídica, entre outras, configura a elaboração de um jogo de linguagem e de símbolos e muito mais – quer dizer, disposições sociais de diversos atores entre si que traçam relações de concorrência e de solidariedade de grupo, o que faz com que se aproximem a partir desses laços:

Compreender a gênese social de um campo, e apreender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é explicar, tornar necessário, subtrair o absurdo do arbitrário e do não motivado os atos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir. (BOURDIEU, 2011, p. 69).

Já o conceito de *campo jurídico* não deixou de ser destacado pelo autor, quando assim o expôs, a saber:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investigados de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão justa do mundo social. (BOURDIEU, 2011, p. 212).

Um exemplo é quando se comprehende a noção de propriedade privada dos manuais de direito das coisas, tomados preferencialmente neste trabalho em razão dos escravos, o que permite explicar esse processo de lutas, que ocorre no interior do campo jurídico, evidenciando a construção de uma prática e de um discurso jurídico próprio, cujos objetivos são a produção, a reprodução e a difusão de um tipo de conhecimento e de saber que mais tem servido para cristalizar o pensamento jurídico dominante.

Isso porque o Direito é parte intrínseca do Estado, e faz-se necessário comprehendê-lo no intuito de entender a própria constituição do Estado. Com base nessa premissa, optou-se por priorizar a base teórica preconizada por Bourdieu (2011), que analisa, a partir da ciência jurídica, um dos meios para entender as tensões que se desenvolvem nas mais variadas camadas sociais. É importante ressaltar que não se toma a ciência jurídica como mero formalismo, muito menos a analisa como forma instrumental – quer dizer, não utiliza o Direito como uma ferramenta meramente daqueles que detém o poder.

Na análise do sociólogo, o Direito estaria se adaptando às ideologias que moldam as relações sociais, em que os agentes estariam em busca do “monopólio do direito de decidir o direito” (BOURDIEU, 2011, p. 169). Logo, apropria-se pessoalmente da forma simbólica contida na legislação e no meio jurídico, o que traz como consequência uma hierarquização das diversas instâncias que compõem o campo jurídico.

É importante salientar, ainda, que as relações empreendidas nessa área são relações de poder, cujo objetivo principal é a instituição do próprio campo, ou seja, o campo jurídico institui referenciais que nada mais são do que uma forma de monopolizar, de maneira a permitir apenas que as práticas e o manuseio da ordem jurídica possam ser realizados somente por agentes ou profissionais que nele possam atuar.

Essa exclusão de grande parte dos cidadãos, na realidade, é uma forma encontrada de retirar a posse e os seus direitos, que são obrigados a recorrer aos profissionais da área, conhecedores das regras escritas e não escritas.

Além da limitação acima, o campo jurídico cria outras, que delimitam como os conflitos devem ser adaptados aos padrões predelineados, o que confere a legitimação para aqueles que dele se socorre para solucionar seus conflitos de interesses. Há a demarcação de uma linguagem própria, marcada pelo efeito da neutralidade e impessoalidade, o que dá o efeito da universalização.

No entanto, o que se observa é que essa aparente neutralidade é uma percepção daqueles que se valem desse campo de atuação, uma vez que ela não existe de fato. Isso porque, ao buscar a solução por meio do campo jurídico, se está na realidade renunciando o uso da violência física ou das próprias razões.

Nesse contexto, Bourdieu argumenta que a “estrutura dos sistemas simbólicos é a forma específica do discurso jurídico” (2011, p. 166), de onde é extraído o conceito de poder simbólico, que é “o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, ação sobre o mundo” (BOURDIEU, 2011, p. 14). É esse poder simbólico que nos dará a produção de sentido e a significação às coisas.

Como se vê, a teoria do poder simbólico adapta-se perfeitamente ao projeto da pesquisa a ser desenvolvida, dado o seu aspecto generalizante e de abordagem do campo jurídico, pois a pesquisa tem como objeto principal analisar as ações do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, cuja adaptação àquela teoria converge de forma substancial.

No entanto, o referencial escolhido encontra limites, no caso do recorte temporal analisado, já que no período imperial não havia autonomia do campo jurídico.

Dúvidas não faltariam acerca do conteúdo dessas ações, pois o período demarcado pela pesquisa nos faz pensar se os agentes do Estado ou os que faziam parte desse grupo delimitado pela prática do Direito realmente desconheciam a existência desse poder simbólico. Uma das hipóteses seria se aqueles que, segundo o autor, não desejariam saber que estavam sujeitos a essa lógica, ou se soubessem, estivessem sido excluídos – ou impedidos a isso – de o saber, e se isso não faria parte ou o objetivo principal desse jogo social, para que esse poder simbólico ocorra e se garanta legítimo?

É forçoso confessar que três obras influenciaram a elaboração desta pesquisa. A primeira, imprescindível, e que serviu de inspiração, foi de Arno Wehling e Maria José Cavalleiro de Macedo Wehling, o título já mencionado *e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*(2004), cujo conteúdo analisa a inserção da Justiça na sociedade colonial por meio da atuação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. O tribunal passou a ser um órgão de grande importância durante o período colonial, instituição típica do Antigo Regime que, além dos aspectos judiciais, teve atuação preponderante no campo político e administrativo. É mais um trabalho que nos últimos anos demonstra como o Direito serviu para perpetuar o poder dos proprietários sobre os escravos e, ao mesmo tempo, ser um veículo para a garantia da cidadania e, sobretudo, o exercício das análises sobre a relação entre Direito e sociedade.

A segunda obra foi de Tristão Alencar Araripe, intitulada *Relações do Império*(1874),que serviu para nortear o mapeamento das fontes obtidas na elaboração deste trabalho. Vale dizer que uma das dificuldades foi a ausência de centralização dessas fontes em diversos arquivos, pois uma leitura da obra citada nos deu um balizamento, em especial da quantidade de ações, das funções e da estrutura do Tribunal da Relação naquele período.

A terceira e imprescindível fonte foi de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, intitulada *Primeiras linhas sobre o processo civil*(1880),que forneceu todas as orientações necessárias, a fim de que fossem evitados anacronismos das práticas jurídicas da época com as que se praticam nos dias de hoje, ainda que os institutos jurídicos não tenham sofrido muito em sua essência.

No tocante às referências, a pesquisa se deteve em fontes primárias, que foram os recursos submetidos ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período compreendido

entre 1833 e 1850. Contemplou, também, os livros de juramentos, de distribuição de feitos cíveis e criminais, regulamentos, decretos, alvarás, provisões, ofícios, leis e ordens sobre o regimento da relação, do fundo MX, entre outros documentos administrativos, como correspondências do período, que se encontram no Fundo Ministério da Justiça IJ4 e IJ5 – todos do Arquivo Nacional, expedidas pelo mesmo tribunal e seus agentes. Destaca-se, ainda, que foi utilizado o método prosopográfico para traçar o perfil dos agentes jurídicos envolvidos nos processos analisados.

Também foram utilizadas 220 ações submetidas ao Tribunal da Relação, cuja seleção das fontes se deu por amostragem, e que representam 5% do total de 4.387 processos catalogados pelo sítio eletrônico do Arquivo Nacional. A partir destas, foram analisadas, com base na tipologia de fontes que serão explicitadas nesta pesquisa, a saber: 145 apelações cíveis; 58 apelações criminais; 11 *habeas corpus* e seis recursos de qualificação que tramitaram entre 1833 e 1850, buscando especificamente a análise quanto à prática e aos procedimentos jurídicos em suas relações com as demandas políticas, sociais e econômicas.

Após essas considerações, o trabalho será desenvolvido e esquematizado da seguinte forma: no capítulo primeiro pretende-se abordar a organização judiciária em dois períodos: i) o primeiro compreendido entre 1808 e 1827 e o outro de 1827 a 1850, isso porque houve profundas modificações na estrutura judiciária brasileira, desde a vinda da família real portuguesa até o Regulamento das Relações, por meio do Decreto de 3 de janeiro de 1833, não só com a outorga da Constituição do Império de 1824 após a Independência do Brasil, como a criação dos órgãos julgadores de relevância, como o STJ; ii) e, no segundo período, uma análise da consolidação do Judiciário que vai se consumando ao longo dos anos. Afora isso, há uma descrição dos órgãos julgadores e suas modificações nos dois períodos assinalados. O objetivo é entender a competência dos diferentes agentes do Poder Judiciário e suas relações de autoridade naquela sociedade, ante a carência da historiografia em abordar tal tema.

Neste capítulo pretende-se, ainda, trazer uma abordagem acerca do funcionamento da segunda instância no período entre 1808 e 1833, pois como já observado anteriormente, no campo processual essa jurisdição não deixou de existir – tema este muito pouco observado pelos historiadores tanto da História como do Direito.

No segundo capítulo será feita a abordagem da legislação vigente no Império brasileiro, com uma investigação histórica de sua evolução desde a Independência, com

a outorga da Constituição de 1824, a promulgação do Código Criminal em 16 de dezembro de 1830 e do Código de Processo Criminal em 29 de novembro de 1832, sem deixar de fazer uma análise das Ordenações Portuguesas, que serviram para regular os procedimentos processuais das demandas judiciais, disciplinados por aqueles diplomas legais, além de outras legislações esparsas que regularam aspectos abordados em processos que tramitaram no Tribunal da Relação.

Observa-se, desde já, a preocupação da elite política imperial² com questões voltadas à regulação dos crimes praticados não só por aqueles envolvidos com ilícitos penais comuns, como também com crimes políticos, conforme será destacado no desenvolvimento do projeto de pesquisa.

O capítulo seguinte será voltado para a doutrina jurídica utilizada pelos julgadores, procuradores e advogados. Engana-se aquele que pensou que os aplicadores da lei só se baseavam nas letras frias da legislação. Ao contrário, sempre alicerçaram suas posições na doutrina jurídica bastante difundida em Portugal e que foi importada para o Brasil, já que a quase integralidade dos nossos primeiros magistrados e advogados eram formados em Coimbra até 1850. Afora isso, o tema ganha importância para evitarmos anacronismos dos conceitos jurídicos, posto que vivenciaram um cenário de ausência de alguns códigos, em formação de uma legislação do recém-criado Estado independente, mas que não faltaram juristas que relegaram sua contribuição acadêmica na construção da Justiça brasileira e que serviram de referenciais para aqueles que se lançavam no Judiciário.

No capítulo quarto será dada ênfase à estrutura jurídica e administrativa do Tribunal da Relação, em especial com os agentes que auxiliavam no processamento das ações judiciais que por lá tramitavam. Além disso, serão enumerados os magistrados, desembargadores e advogados que passaram pelo tribunal, traçando um perfil prosopográfico – outra tarefa imprescindível na elaboração da pesquisa.

No capítulo quinto serão abordados processos judiciais e suas práticas, em especial as apelações cíveis e criminais e os agravos que tramitaram nos julgamentos

² O conceito de elite política imperial, segundo José Murilo de Carvalho, variou de acordo com determinadas características do grupo político por ele analisados, tais como formado por deputados gerais, senadores, presidentes de províncias, ministros e conselheiros de Estado, não necessariamente vinculados diretamente ao setor agrário-exportador, dependentes do Estado e da formação em uma educação comum. Essas características comuns, segundo o autor, influenciavam as decisões tomadas por esse grupo. Contudo, acredita-se que o grupo não era totalmente desvinculado ou independente do setor agrário-exportador ou de algum outro setor da agricultura, e preenchiam três características: a formação em Direito na Universidade de Coimbra; a ocupação e a carreira – especialmente a judiciária –, cujos componentes seriam da *ilha de letreados*; e, por fim, o treinamento nos cargos (CARVALHO, 2010).

ocorridos no período. Fez-se necessário, também, nessa parte da pesquisa elencar os diversos processos judiciais em sede de primeira instância, pois ainda que o tribunal se detivesse com os recursos, havia aqueles que sequer podiam lá desembocar. Quer dizer, algumas espécies tinham como tipologia de recurso a expressão *apelação*, outras *agravo*, o que nos obriga a traçar um panorama desse mundo jurídico originário. Além disso, há a tentativa de trazer especificações dos processos sobre a escravidão, que não eram poucas, como pode ser comprovado no trabalho desenvolvido.

Dúvidas não há de que, durante a tramitação de um processo judicial no âmbito recursal à época, inúmeras práticas foram empreendidas com o intuito de atingir divergentes interesses na difícil relação entre sociedade e Justiça.

No capítulo que precede à conclusão, nos deteremos sobre a escravidão na Relação da Corte, pois no manuseio das fontes foram encontrados muitos processos que faziam ou traziam algum indicativo ou alguma menção às relações jurídicas e sociais entre homens livres e escravos, pois naquela sociedade escravista a figura do cativo era um ponto determinante nas querelas no âmbito recursal.

Vale lembrar que não pretendemos dissertar sobre os conteúdos jurídicos dos dispositivos legais, pois, apesar de importantes, não serão objeto da pesquisa; apenas um estudo comparativo das práticas, além dos processos jurídicos e administrativos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período a ser pesquisado.

E será na conclusão que nos aterremos a responder as hipóteses da pesquisa. Isto é, houve um processo de relativa autonomia do campo jurídico no Império ao longo do século XIX? O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro constituiu-se como um espaço institucional, no qual as pressões políticas e sociais eram filtradas pelas normas jurídicas, sem que a elas fossem imunes?

1 A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO IMPÉRIO

Outro aspecto a considerar, e parte indispensável desta pesquisa, diz respeito à organização judiciária no Império brasileiro. A necessidade de apreciação da evolução dos órgãos julgadores no recente Estado brasileiro se deve às mudanças significativas no início do século XIX com a vinda da família real para o Brasil.

Justamente com a chegada da administração real portuguesa, o Judiciário foi um dos que sofreu com transformações significativas, como grande parte das instituições no Brasil emergiram de forma desorganizada, não só pela falta de pessoal qualificado com formação específica, como também com a inexistência de uma estrutura já consolidada, mas que esteve presente apenas no aspecto formal.

Essa ausência de estrutura estatal foi relatada por Eliane Martins de Freitas (FREITAS, 2005, p. 128), quando afirma a respeito da insatisfação dos presidentes das províncias acerca da atuação do Judiciário – reclamações quanto à falta de juízes letRADOS, à benevolência do júri, à falta de conhecimento das leis por parte dos juízes municipais, entre outros. Vale esclarecer que, para compreender essa organização judiciária que se implantou no início do século XIX, didaticamente, separamos em dois períodos: o primeiro entre 1808 e 1827, e o segundo de 1827 a 1850.

1.1 O período entre 1808 e 1827

O Judiciário brasileiro, do ano de 1808 até 1827, permanecia ainda com a estrutura jurídica vigente do período colonial e tinha como principais órgãos julgadores, tendo como referência os juízes inferiores os seguintes: os juízes de vintena; os almoxarifes; os juízes ordinários; os juízes de fora; os juízes de órfãos; os juízes das sesmarias; os juízes do crime das cidades do Rio de Janeiro e da Bahia e os ouvidores de comarca. Esses órgãos faziam parte do que se pode chamar de Justiça comum. Os órgãos superiores, por sua vez, tinham em segunda instância o Tribunal da Relação da Bahia, a Relação do Maranhão, a Relação de Pernambuco e a Relação do Rio de Janeiro que, a partir do Alvará de 10 de maio de 1808, passou a ter as mesmas atribuições da Casa da Suplicação de Lisboa, ou seja, última instância recursal.

Os referidos órgãos tinham como base legal as Ordenações Filipinas, uma vez que, com a declaração da Independência em 1822, o Brasil não tinha, naturalmente, uma estrutura jurídica pronta e inovadora, como a utilizada em Portugal e o seu reino. E mais, esta não estava totalmente adaptada à nova realidade da nação brasileira. Não é à toa que

os órgãos judiciais aqui existentes tinham funções semelhantes às que existiam na metrópole portuguesa, até porque o Brasil fazia parte do grupo de colônias.

Quem corrobora essa visão é a historiadora Lúcia Maria Paschoal Guimarães (2003, p. 19) que nos ensina que, do ponto de vista jurídico-institucional, o Estado continuou a se valer da jurisprudência portuguesa, pois enquanto não se inserisse uma nova legislação, a nação permaneceria envolvida pelas ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções oriundas de Portugal.

Adriana Pereira Campos (2009, p. 222) também expõe que, na década de 1820, a administração judicial brasileira experimentou uma disputa política que culminou uma série de reformas e que, essas algumas instituições, dentre as quais os juízes leigos, foram consequências de lutas por parte dos liberais contra o governo de Pedro I, considerado estrangeiro e autoritário. Enfim, antes de tecermos considerações sobre a organização judiciária do Império, em rápida síntese, mencionaremos as atribuições sobre tais órgãos que eram provenientes do Brasil Colonial e sua disposição judiciária até 1827.

Os juízes de vintena, previstos no Livro 1º, §§ 73 e 74 e, no Alvará de 16 de setembro de 1814, eram nomeados pelas câmaras das vilas ou aldeias, sendo um para cada vila de vinte vizinhos e que distasse uma légua ou mais da sede do Conselho Municipal. Eram juízes que tinham a função de proferir julgamento formal, sem qualquer chance de recurso, seja ele de apelação ou agravo, salvo se as matérias versassem sobre bens de raiz, de questões que não ultrapassassem até \$300 (trezentos réis) nas localidades com até 50 moradores; \$600 (seiscentos réis) naquelas que tivessem menos de 100 moradores; \$900 (novecentos réis) naquelas até 150 e, por fim, até 1\$200 (mil e duzentos réis) nas que ultrapassassem esse número de habitantes. Esses mesmos juízes, além disso, julgavam infrações as posturas municipais, como executavam suas decisões. Não havia competência criminal; apenas o dever de prender aqueles que cometessem ilícitos penais, devendo ser encaminhado aos juízes ordinários.

Os almotacés – previstos no Livro 1º das Ordenações, capítulos 65 e 23; títulos 13, 14, 67 e 68; e Alvarás de 20 de outubro de 1809 e de 16 de setembro de 1814 – estavam afeitos às questões administrativas. Eram dois almotacés em cada conselho e serviam durante um mês. No primeiro mês, eram os juízes do ano anterior; no segundo, os dois vereadores mais antigos; no terceiro mês, os outros dois vereadores, caso fossem quatro vereadores. Mas caso fossem apenas três vereadores, era o vereador restante e mais um procurador. No quarto mês, quando fossem quatro vereadores, era um procurador e uma

pessoa eleita dentre as listas daqueles que pudessem ser eletores. Como dito, a principal função dos almotacés era na esfera administrativa, com atribuição de conhecer demandas de serviços urbanas, construções irregulares ou nunciação de obras novas nas vilas.

Os juízes ordinários eram aqueles previstos no Livro 1º das Ordenações, capítulos 65 e 67, título 6; Alvarás de 3 de junho de 1809 e de 16 de setembro de 1814. Estes tinham como principais atribuições o julgamento das demandas cíveis e criminais, assim como a função de órfãos onde não houvesse. Além disso, podiam julgar conjuntamente com os vereadores, sem recurso, os furtos cometidos por escravos até a quantia de 1\$200 (mil e duzentos réis). A eleição desses julgadores ocorria para o mandato de dois juízes para cada ano do triênio, em um total de seis juízes ordinários. Tinham a alçada de 3\$000 (três mil réis) nas localidades com população de até 200 moradores, de 1\$800 (mil e oitocentos réis) nas causas sobre bens móveis e 1\$200 (mil e duzentos réis) em bens de raiz, em localidades menos populosas.

Após a leitura desses órgãos julgadores, é possível perceber que a indicação e a eleição daqueles que detinham o poder da jurisdição pertenciam à elite local, com quase nenhum controle estatal sobre os atos praticados por essas autoridades. Apenas os juízes de fora, previstos no Livro 1º das Ordenações, Capítulo 65, Decreto de 12 de julho de 1809, eram as autoridades que tinham a indicação do poder central do rei para o mandato de três anos, distinguiam-se dos demais juízes por utilizarem vara branca. A alçada desses juízes era de 16\$000 (dezesseis mil réis) em bens de raiz, 20\$000 (vinte mil réis) em bens móveis e 6:000\$000 (seis contos de réis) nas penas dos julgados das comarcas em que existissem minas, em especial nas províncias de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

Havia uma particularidade quanto aos juízes de fora, isto é, podiam ser substituídos pelo vereador mais velho nas vilas que fizessem parte de sua jurisdição pelos juízes ordinários, caso houvesse. Além dessas autoridades dos juízos inferiores, havia ainda os juízes de órfãos, eleitos de forma semelhante aos juízes ordinários naqueles termos ou vilas que tivessem mais de 400 moradores. Tinham como atribuições intervir nos inventários e nas partilhas quando houvesse menores e julgavam causas que originassem desses inventários, tais como a indicação de tutores e curadores, assim como a gestão sobre a criação e a educação dos menores órfãos.

Nos estados do Rio de Janeiro e da Bahia havia os juízes do crime, cujas atribuições criminais eram semelhantes aos juízes de fora. Os que estavam no Rio de Janeiro tinham como função policiar os bairros respectivos, cuja jurisdição abrangia toda a cidade e seu termo, e estavam subordinadas às determinações do intendente geral da polícia, conforme previsão do Livro 1º, capítulos 65 e 15; Alvará de 27 de junho de 1808.

Por fim, exercendo a função jurisdicional mais elevada, temos os ouvidores de comarca. Estes eram regulamentados nas Ordенаções do Livro 1º, capítulos 58 e 60; regimento de 14 de abril de 1628; Alvarás de 10 de outubro de 1754, de 20 de outubro de 1809 e Decreto de 4 de setembro de 1812. As decisões proferidas pelos ouvidores de comarcas eram submetidas à Relação da Corte e só poderiam ser substituídas pelo juiz de fora e, no Rio de Janeiro, pelos juízes do crime.

As funções judiciais até aqui mencionadas compunham a estrutura principal do que poderíamos denominar “primeira instância” ao tempo da Independência. Isso porque havia outros órgãos com jurisdições especiais, tais como os provedores de defuntos e ausentes, capelas e resíduos (Ordenação do Livro 1º, capítulos 50 e 62); juntas de recurso à Coroa (Ordenação Livro 1º, 9, 11; Alvará de 18 de janeiro de 1765); juiz dos Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro (Alvará de 8 de julho de 1811, com a competência do Livro 1º, capítulo 16); juiz conservador do Hospital dos Lázaros (Alvará de 29 de maio de 1815); juiz privativo do Banco do Brasil (Alvará de 20 de outubro de 1812); juiz privativo da Caixa de Desconto da Bahia (Lei de 16 de fevereiro de 1816), cujo cargo era ocupado pelo chanceler da Relação da Bahia; juiz conservador dos ingleses (Alvará de 4 de maio de 1808); juiz dos falidos, conservador dos privilegiados e superintendente-geral dos contrabandos (Alvarás de 16 de dezembro de 1771, de 14 de agosto de 1809 e de 13 de maio de 1810); juízes conservadores de outros privilegiados (cartas régias de 16 de janeiro e 12 de agosto de 1817); juízes árbitros (Ordenação do Livro 3º, capítulo 16) e Alvará de 11 de agosto de 1791, com regulamento da Casa de Seguros (de 3 de outubro de 1812), tinha obrigatoriedade nas causas de seguros. Os juízes de fato (Decreto de 18 de junho de 1822) tinham competência para o processamento e julgamento dos crimes de abusos de liberdade e de imprensa.

Fiz questão de enumerar esses “juízes especiais” para demonstrar que não havia uma sistematização das competências jurisdicionais, pois percebe-se que tais órgãos julgadores foram criados à medida que as demandas iam surgindo e suplementavam as necessidades do Poder Judiciário, ou seja, eram editados alvarás e decretos por parte do

Poder Executivo, como veremos mais adiante. Isso porque, somente com a Constituição de 1824, os juízes e tribunais foram elevados a um poder político, conforme previu os artigos 10º e 12 do diploma constitucional.

Além de todos esses, havia os órgãos da administração com funções judiciárias, como a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, prevista no Livro 1º das Ordenações, capítulo 3; e o Regimento dos Desembargadores do Paço, regulados pelos Alvarás de 2 de janeiro de 1606, de 22 de abril de 1808 e de 16 de setembro de 1814, cujas atribuições e funções não serão aqui descritas por não serem objeto desta pesquisa.

Após a descrição dos órgãos judiciais que vigoravam desde a colônia e perpassaram a Independência – cujas atribuições permaneceram durante o período de 1808a 1827 –, ocorreram algumas alterações, como a criação dos juízes de paz, dando uma nova roupagem ao Judiciário, desde a outorga da Carta Maior. A Constituição de 1824 foi norteadora da estrutura judicial, pois utilizou-se do paradigma do estado liberal, em que uma das características essenciais seria o controle da Justiça, já que no curto período anterior não havia uma referência judicial já estabilizada e estruturada.

Não restam dúvidas de que, com a outorga da Constituição de 1824, houve uma grande reviravolta na estrutura judiciária, ainda que os órgãos julgadores criados posteriormente não tivessem existido de fato, apenas previstos. A característica principal daquela Carta Maior foi a adoção de quatro poderes: o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Moderador – este último privativo do monarca, cujo objetivo seria velar “sobre a manutenção da independência, pelo equilíbrio e pela harmonia” dos demais poderes, mas que de fato foi muito além em sua atuação do que na teoria fora preconizado. Pode-se enumerar que, dentre suas atribuições, estava a faculdade de dissolver a Câmara dos Deputados, além de intervir no Poder Judiciário, como suspender magistrados – nos casos de queixas contra eles apresentadas –, o que nos leva a concluir o esvaziamento da autonomia do Judiciário, ainda que fosse citada a sua independência na mencionada Constituição, ressalvando que a interferência do Poder Executivo sobre o Judiciário se dava também de outras formas.

A presença desse poder ficou evidenciada no art. 98 da Constituição de 1824, que previu ser “o Poder Moderador” a chave de toda organização política e delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante (NOGUEIRA, 2001, p. 92). Nesse contexto, é possível inferir que, no Império brasileiro, não havia um Poder Judiciário descentralizado. Até a própria conjuntura legal assim não o permitia, ou seja, não havia magistraturas provinciais, pois era dotado de poder político, no sentido de que era distinto e independente dos demais poderes.

Outro aspecto a ser considerado é a existência da ambiguidade com a concorrência legal entre o imperador e o Parlamento – reflexo da própria sociedade brasileira –, que possuía uma sociedade escravocrata governada por instituições liberais e representativas e, ao mesmo tempo, uma sociedade agrária e analfabeta. Destaca-se que, com o advento de uma nova legislação no nascente império, essa sociedade permaneceu inalterada, apesar da organização estatal que se desenhava.

A estrutura judicial que se buscava era a mesma de todas as demais instituições, ou seja, a de uma unidade e consolidação nacional. Nesse contexto, a magistratura foi preencher as aspirações dos governantes, assim como nos ensina José Murilo de Carvalho:

Partimos da suposição que o emprego público seria a ocupação que mais favorecia uma orientação estatista e que melhor treinava para as tarefas de construção do Estado na fase inicial de acumulação do poder. A suposição era particularmente válida em se tratando dos magistrados que apresentavam a mais perfeita combinação de elementos intelectuais, ideológicos e práticos favoráveis ao estatismo. (CARVALHO, 2010, p. 99).

Desenhada por uma elite política e economicamente dominante, a construção do Estado nacional brasileiro após 1822 almejava, simultaneamente, criar uma sociedade e um Estado à semelhança das “nações civilizadas”, sem deixar de lado a harmonia da “ordem interna” – ou seja, a escravidão –, que ambicionava o controle sobre a terra e a exclusão política dos setores populares, como esboçado por Ilmar Rohloff de Mattos:

Fundar o Império do Brasil, consolidar a instituição monárquica e conservar os mundos distintos que compunham a sociedade faziam parte do longo e tortuoso processo no qual os setores dominantes e detentores de monopólios construíam a sua identidade como classe social. (MATTOS, 2004, p. 139).

Foi nesse contexto da monarquia constitucional, da expansão da economia agroexportadora e do controle do poder central pela elite de proprietários rurais – sem

perder de vista o programa político do Partido Regressista –que o país se consolidou de forma institucional e, ao mesmo tempo, inseriu a ordem jurídica da escravidão.

Arno Wehling, de forma acertada expõe:

Ao estudarmos o escravo ante a lei civil e a lei penal neste meio século, teremos como fundamentais os conflitos entre a escravidão e o quadro institucional do país (representado pela monarquia constitucional e pela economia agroexportadora), e ainda entre a escravidão sustentada pelo direito positivo e as concepções jurídicas oriundas do constitucionalismo. (WEHLING, 2007, p. 381;407).

A Constituição de 1824 já previa o “famoso” art. 161, que enunciava que todo litígio deveria iniciar com o ato conciliatório, sem o qual não se poderia iniciar processo algum. A citação do referido artigo foi proposital, pois a sua aplicabilidade pelos tribunais superiores sempre foi uma constante, como será visto no decorrer desta pesquisa. A importância dada à conciliação antes do litígio talvez fosse um meio encontrado para não sobrecarregar o Estado com demandas que já poderiam ser resolvidas no âmbito local, por meio dos juízos de paz, onde tudo se iniciaria.

Isso porque não se poderia mencionar os tribunais superiores sem, ao menos, cotejar os órgãos julgadores inferiores, de onde nascia o embrião da jurisdição estatal. Não é de se estranhar que o art. 162 da Constituição de 1824 já mencionava os juízes de paz, que seriam eleitos de forma análoga e permanente no cargo, tais como os vereadores das câmaras e, naquele dispositivo constitucional, já apontava que a competência e as atribuições seriam reguladas por lei.

A mencionada lei só seria promulgada em 15 de outubro de 1827, ou seja, cinco anos após a outorga da Carta de 1824. Essa foi talvez a primeira experiência que visava a implantação de uma Justiça mais centralizada e sistematizada, mas que teve alguns percalços na prática, como veremos nos parágrafos seguintes. Rosa Maria Vieira afirmou o seguinte:

D. Pedro I implantava, dessa forma, a Justiça de Paz no Brasil, manifestação inequívoca do espírito liberal que inspirou o texto de nossa primeira Constituição, fortemente influenciado pelas ideias não menos liberais que suscitaram a Revolução Francesa de 1789, já bastante disseminadas no Império. As Justiças de Paz nascem, geralmente, do mesmo fundo histórico: uma reação ao poder autoritário do Estado. A nossa não foi diferente.

Regulamentada em 1827 (Lei 15 de outubro), foi inserta na Constituição do Império com o mérito de preservar os princípios liberais em contraposição ao autoritarismo estatal. Ao lado desse princípio, existia uma inegável preocupação com a conveniência de se propiciar às partes desavindas a possibilidade de composição que deveria anteceder o procedimento judicial. (VIEIRA, 2002, p. 39).

Ao criar a figura dos juízes de paz, eleitos diretamente sob o controle dos senhores locais, eles acumulavam amplos poderes nas localidades sob a sua jurisdição. Este, de fato, era o primeiro na hierarquia judicial, pois a ele era confiado o direito de garantir ao suspeito ou acusado o acesso às investigações, até a apresentação do processo ao júri.

Quem também comungou dessa orientação foram Adriana Pereira Campos e Ivan Vellasco (2011) que nos ensinaram que as eleições dos juízes de paz foram frutos dos interesses do Estado de instituir o liberalismo, de forma a esvaziar o controle do poder central e, com isso, constituir em forças locais que não seriam aquelas arquitetadas com exclusividade pelos representantes das assembleias eleitorais. Abriu-se então a oportunidade para o ingresso nesses cargos por todo aquele que tivesse a capacidade de ser eleitor e ser votado – direito não acessível a todos, pois era um meio de mobilização e interiorização da política local.

Além dos autores já citados, Joseli Maria Nunes Mendonça (2009, p. 238) também ratificou a posição de que um juiz de conciliação seria uma alternativa de promover a modernização e eficácia da Justiça que se formava após a Independência. Isso ocorreu com a ingerência maior da participação popular para a eleição desses magistrados, já que toda a assembleia paroquial participava do pleito e, assim, retirava os poderes da Câmara Municipal no controle direto dos resultados dessa escolha, o que conferiu aos juízes de paz como órgão julgador e com razoável independência, pois suas atribuições eram ditadas por norma legal regida pelo Império. Nesse contexto, concluem os autores:

A organização do Estado brasileiro independente aprofundou essas reformas e transferiu o poder coercitivo das câmaras aos juizados de paz, órgão cuja eleição se realizava diretamente pelos cidadãos da paróquia ou de distrito. Não se afirma que houvesse oposição sistemática entre vereadores e juízes de paz, como se verificou em algumas ocasiões. Admite-se apenas que os cidadãos passaram a integrar o jogo político e a Câmara viu-se forçada a renovar seu diálogo com as forças locais, pois não podia mais agir como uma corporação que distribuía entre seus membros os papéis de poder sobre a população. (CAMPOS; VELLASCO, 2011, p. 387).

O resultado desse novo jogo é a politização da Justiça, no qual aqueles que estavam fora do jogo político viram uma chance de mobilidade social, o que não é dúvida entre os historiadores, mas é enfraquecido pela própria anomalia funcional que resultou dessa empreitada, principalmente quando algumas de suas funções foram transferidas para os delegados de polícia que estavam submetidos diretamente aos chefes de polícia,

como resposta às vicissitudes deixadas pelos juízes de paz com a nova centralização do aparelho judicial ocorrida posteriormente.

Joseli Maria Nunes Mendonça (2009, p. 251) não deixou de expor que os juízes de paz, além de serem alvos de disputas locais, quase sempre estavam em teia complexa de conflitos, tais como abarcar indivíduos abastados na disputa por trabalhadores, autoridades estrangeiras que se empenhavam na defesa desses conterrâneos, entre outras situações, conforme serão relatados nas fontes pesquisadas. Além dos autores citados, José Reinaldo Lopes (LOPES, 2010c, p. 92) também não deixou de enumerar as críticas sofridas pelos juízes de paz. Para o autor, os problemas não foram poucos por diversas razões. O que antes era conduzido pelos juízes de paz, como a investigação, na maior parte das vezes eram dirigidas por pessoas acusadas de ignorância, de prevaricação e de cumplicidade com os poderosos do seu lugar de origem.

Por outro lado, alguns eram eleitos por meio de forças de favores políticos. Estes que exerceriam funções de juízes, concomitantemente, temiam o envolvimento com os interesses locais e ali desenvolviam atividades incompatíveis com a neutralidade e a imparcialidade esperadas dos magistrados. De mais a mais, como peça importante no processo criminal, certamente teriam que favorecer uns ou outros ou perseguir uns ou outros – quer dizer, transformavam a investigação criminal em verdadeira arma política para prejudicar ou beneficiar alguém.

1.2 No período de 1827 a 1850

Pode-se dizer que foi a partir do Código Criminal e do Código de Processo Criminal, respectivamente as Leis de 16 de dezembro de 1830 e de 29 de novembro de 1832, que passamos a ter uma organização judiciária de fato sendo desenhada, pois o Código Processual confiou aos juízes de paz as funções básicas de repressão criminal e procedimento penal, ampliando funções jurídicas, conforme já mencionado, quando se promoveu uma descentralização estatal.

Não podemos deixar de mencionar os juízes leigos que já haviam sido inseridos no Brasil antes mesmo da Independência, uma vez que a Justiça portuguesa estendeu a sua aplicação em território brasileiro com a Lei de 18 de junho de 1822, cuja competência estava adstrita nos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Em uma leitura da Carta Magna, já é possível perceber que era na primeira instância que se instalava uma maior complexidade – isso porque sua composição seria

dada por juízes e jurados. O art. 152 do Código de Processo Criminal ratifica esse mandamento legal ao prever o seguinte: “Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a lei.” (NOGUEIRA, 2001, p. 99). Havia, ainda, nessa mesma instância, a conciliação feita pelos juízes de paz, que no art. 162 do mesmo código determinou sobre sua eleição: “[...] os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras.” (NOGUEIRA, 2001, p. 100).

E de olho na regra constitucional citada, a implantação do júri e a presença dos juízes de paz, que eram magistrados eleitos e leigos, deram roupagem ao caráter do liberalismo constitucional em voga naquele momento político. Assim nos ensinou Adriana Pereira Campos que, com a Independência e o início da constituição do novo Estado, o Judiciário seria composto de juízes e jurados os quais julgariam tanto no crime como no cível o elenco de hipóteses que fossem enumerados pela lei, com a divisão de competências prevista no art. 152, que determinava o seguinte: “[...] os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.” (CAMPOS, 2009, p. 222).

Não iremos nos aprofundar sobre a história da Instituição do Júri no Brasil, até porque não é o foco desta pesquisa, mas é importante não esquecer que era o mesmo eletivo, numa tentativa de evitar abusos das autoridades judiciárias ante a aversão que se tinha ao Judiciário. Ainda, Campos (2009, p. 223) adverte que foi a Lei de 20 de setembro de 1830 que veio a regular sobre o *abuso da liberdade de imprensa* e que lançou as bases para a organização do júri no Brasil.

Essa mesma lei dispôs sobre a composição binária, quer dizer, o colegiado tinha como primeira competência definir se o réu deveria ou não responder pela acusação e, em caso de ser provido, seguiria para a formação do júri de julgamento. Das decisões proferidas pelo júri, cabia tão somente a apelação para o Tribunal da Relação.

Estava-se diante de dois órgãos julgadores eletivos criados desde a Constituição de 1824, isto é, os juízes de paz e o Tribunal do Júri. Como era de se esperar, o Código de Processo Criminal de 1832 também ratificou a Instituição do Júri, mas a consequência dessas criações jurídicas foi delegar poder jurisdicional a cidadãos leigos, em detrimento dos juízes de Direito, que eram escassos nesse período da história brasileira. Completa, ainda, que essa descentralização jurídica acentuou as críticas diante das desídia cometidas por aqueles que tinham a função de decidir tais demandas, conforme os relatórios de presidentes de províncias ante as absolvições aos mais terríveis criminosos. Em contrapartida, jogavam à própria sorte outros que haviam praticados crimes mais

comezinhos. Afora isso, outros pormenores agravavam a forma de como tais órgãos julgadores eram vistos (CAMPOS, 2009, p. 225).

Como veremos adiante, com a reforma do Código de Processo Criminal de 1841, houve modificação do Tribunal do Júri, que também teve sua jurisdição procedural alterada, com a extinção do júri de acusação e das juntas de paz, que eram responsáveis pelo julgamento dos recursos contra as decisões desses juízes, cujas atribuições passaram a ser das autoridades policiais. Essa alteração foi fundamental, entre outras previstas para o júri, como o aumento das apelações *ex officio*, e com o recurso pelo novo julgamento, quando a decisão proferida pelos jurados fosse manifestamente contrária à prova dos autos. Porém, a reforma processual criminal, de fato, além de centralizar o Judiciário, deu a vez aos juízes municipais e aos juízes togados. Esse “novo Judiciário” era confiado aos *juízes de direito* e aos *juízes municipais*, extinguindo os antigos juízes ordinários, almotacés, juízes de fora, entre outros. Aos primeiros, delegou-se a presidência do júri de sentença e julgamento com caráter vitalício. Bacharéis em Direito foram os que substituíram os juízes de fora da fase do Brasil Colônia e do início do Império. Já os juízes municipais, cujos mandatos eram temporários, foram os substitutos eventuais dos juízes de Direito, mas com participação bastante atuante nos processos de liberdade.

Um ponto importante era o disposto no art. 153 da Constituição de 1824, que previa o seguinte: “Os juízes de direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo, e maneira que a lei determinar.” (NOGUEIRA, 2001, p. 99).

Tal dispositivo não garantia aos juízes ao que hoje conhecemos como *princípio da inamovibilidade*, assim como demonstra que os magistrados poderiam sofrer com as decisões que estes prolatassem contra a elite local. Nada lhes era garantido. Tem-se, com isso, que a organização judicial, a partir do Código de Processo Criminal de 1832, era formada pelas seguintes esferas de primeira instância: os juízes de Direito e os juízes municipais, os de paz e os de órfãos.

A administração criminal era dividida em *comarcas, termos e distritos de paz*. Na comarca, o mais alto funcionário era o juiz de Direito, bacharel formado em Direito. As demais eram ocupadas por magistrados leigos sem formação acadêmica. Nos distritos havia os juízes municipais e os promotores e, nos termos, os juízes de paz.

De acordo com todos esses cargos, o primeiro era nomeado pelo governo imperial e, o segundo, até a reforma do Código de Processo Criminal, era escolhido pelas administrações locais. No entanto, com a mencionada reforma em 1841, passaram a ser nomeados pelo imperador, além de bacharéis em Direito, como mais uma forma de centralização política do governo imperial.

Não restam dúvidas de que a intenção era tornar a administração um instrumento eficiente do aparato estatal. Porém, o quadro foi pouco eficiente ante a falta de experiência dos quadros jurídicos e o fortalecimento dos juízes de paz, uma vez que nem as teorias – ideológicas ou não – nem a legislação davam conta das necessidades administrativas, especialmente nas práticas judiciárias. Assim, muitas vezes aquelas práticas foram superpostas a outras, não tão enquadradas no Direito Positivo.

Outro problema sério era a nomeação dos juízes municipais até a reforma processual, tarefa que cabia ao presidente da província, que só se concretizava após receber a lista dos candidatos que, em sua grande maioria, não tinham formação jurídica.

Eliane Martins de Freitas chama a atenção para a distinção das decisões que havia entre os juízes letRADos e os juízes municipais:

Parece-nos que insistência em diferenciar a ação dos juízes leigos da ação dos juízes letRADos carregava também a distinção entre a atuação do poder público e a atuação do poder privado. Ou seja, os juízes letRADos, na condição de funcionários do Estado, estariam a serviço do bem comum, enquanto os juízes leigos estariam mais suscetíveis à influência dos poderosos mandões locais. (FREITAS, 2005, p. 130).

Trata-se de um ponto imprescindível que estava previsto no *Título Único do Código de Processo Criminal*, que estabeleceu a disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, parte legal voltada para os processos civis.

Nessa parte há uma menção expressa de que competia aos juízes municipais a preparação e o processamento de todos os feitos até a sentença final nos processos que tinham como objeto a liberdade. No entanto, o mesmo código previu, no art. 13, a exclusão da competência dos juízes municipais das grandes povoações, a quem a competência de toda a jurisdição civil caberia aos juízes de Direito. No entanto, com a reforma do Código de Processo Criminal, por meio da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, previu no art. 17, § 1º que o julgamento e o processamento das ações sobre os africanos continuariam a ser, na forma de processo comum, e no art. 114, Título II, Capítulo Único, o seguinte:

Art 114. Aos Juízes Municipais compete:

1º. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas cíveis, ordinárias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alcada, que serão de trinta e dous mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro nos móveis. (BRASIL, 1841).

É possível lançar uma interpretação de que o Código de Processo Criminal, ao prever em suas disposições o *habeas corpus*, fez com que o processo se tornasse praticável. Em contrapartida, pode-se dizer que o maior defeito foi o seu avançado liberalismo, já que o destinatário final era um povo que mal comprehendia os direitos que possuía, cuja consequência, na prática, foi servir aos interesses políticos de uma classe dominante da época. Com isso, conclui-se que a estrutura do Poder Judiciário do nascente Império brasileiro, até o final da primeira metade do século XIX, desenvolveu-se a passos lentos e a eficácia das decisões judiciais, muitas vezes, foram norteadas por elites locais e voltadas para interesses que não visavam o bem comum.

É bom que seja lembrado que a estrutura e as normas previstas no Código de Processo Criminal de 1832 vigorou até a sua reforma, ocorrida por meio da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, pois a partir daí houve a unificação da polícia judiciária com a polícia administrativa; ou seja, o que antes era incumbência dos juízes de paz com relação ao inquérito policial e o processamento dos feitos criminais, passou a ser da competência dos chefes de polícia e de seus delegados ou subdelegados.

Tal mudança não teve outro objetivo senão esvaziar a competência jurisdicional do juiz de paz das atividades da polícia judiciária, como já descrito. Houve, por parte do Estado, maior centralização política das atividades judiciais e o esvaziamento dos poderes locais. Tudo o que ocorreu após 1832 no Judiciário, já com seus horizontes delineados do recente Estado independente, foi a percepção da necessidade de fazer algumas adequações legais, visando dar mais centralidade no controle do poder da Justiça.

Com a descentralização da jurisdição e a forte influência que as elites locais inseriam àqueles que almejavam tais cargos nos locais mais distantes, com a reforma, haveria a exclusão de tais funções jurisdicionais concedidas aos juízes de paz nos processos. A partir de então, os procedimentos de instrução inicial dos feitos passaram para delegados e subdelegados, cuja nomeação também estaria sob a escolha do imperador ou de presidentes das províncias.

Mas não foram poucos os motivos que ensejavam uma reforma na lei processual de 1832, pois de acordo com Ivan de Andrade Vellasco,

[...] é necessário ressaltar que a maior ou menor estabilidade e capacidade operacional da administração da Justiça nas diferentes localidades nada revelam sobre sua maior ou menor eficácia e legitimidade. De qualquer modo, os comprometimentos eleitorais dos cargos judiciais e o controle dos grupos locais nas indicações e nomeações representavam amarras às possibilidades do exercício isento da Justiça em suas atribuições, problemas esses registrados tanto pelos contemporâneos quanto pelos pesquisadores que se debruçaram sobre o tema. (NEDER, 2007, p. 198).

O autor assim conclui:

O conjunto desses problemas será objeto constante das análises dos sucessivos ministros da justiça e presidente das províncias, e podem ser acompanhados nos relatórios durante toda a década. As críticas são frequentemente acompanhadas de queixas sobre a inexistência de informações precisas, a falta de dados e estatísticas fiéis, devidas ao não envio das informações sempre solicitadas aos juízes de direito e repassadas aos juízes de paz. As dificuldades e os obstáculos na implementação do Código de Processo tornar-se-ão alvos centrais da reforma em gestação que aproximarão liberais e conservadores em torno da necessidade de mudanças. (NEDER, 2007, p. 200).

Para ilustrarmos todo esse contexto histórico, vejamos um fato ocorrido no ano de 1842, ou seja, no mesmo ano após a reforma do Código de Processo Criminal. Era 7 de janeiro de 1842³, na Vila de Pindamonhangaba, província de São Paulo, quando o juiz de paz Adriano Gomes Vieira Almeida foi denunciado pelo promotor público, o doutor Antônio Faustino César, de que, no uso de suas atribuições e estando no quarto ano de mandato, não hesitou em arrogar no exercício da função que, de forma abstrata, concorreu e participou da rebelião daquela vila em 21 de julho de 1842.

De acordo com o libelo acusatório, foi inegável a sua participação não só na convocação do povo para reunir, como assistiu a todos os atos públicos, armou os rebeldes, deu ordens, tendo sido impedido por um ofício do juiz de Direito da comarca, que o informou acerca de suas atribuições. O mesmo juiz de paz já havia sido suspenso pelo presidente da província por meio da Câmara Municipal – fato este ignorado –, e continuou a exercer as funções de forma indevida, já que havia aderido à mesma rebelião.

Tratava-se de um crime político ocorrido em uma vila de São Paulo, que demonstra ter havido intensa participação daquele juiz de paz, que chegou a ser suspenso pelo presidente da mesma província, por ter cometido um delito quando estava no exercício do cargo. Isso serve para ratificar o já afirmado: o quanto era desejado o cargo.

³Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1290, M175, Gal C (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Isso serve para ratificar o já afirmado: o quanto era desejado o cargo de juiz de paz. Ainda que eletiva, tal posição de poder tinha certo grau de influência política e social na comunidade local. Não seria o caso de investigar, de forma mais aprofundada, os eventos políticos do período – inclusive quanto ao desfecho –, mas o que chama a atenção foi o que ocorreu em 1842, ou seja, 15 anos após a lei que os instituiu. Os juízes de paz buscavam o poder local para, por meio deste, conseguir a obtenção de fins alheios aos delineados pela lei. No presente caso, de fato, houve aliciamento dos jurisdicionados para objetivos distintos, que não eram outros e não nutrir os seus pessoais.

O processo foi instruído com as provas testemunhais, que demonstraram a forma como fora ardilosamente arquitetada pelo réu pronunciado. Porém, em primeira instância, teve a sentença a seu favor. Nessas hipóteses, era comum o promotor público interpor o recurso de ofício, como ocorreu. Na Relação da Corte, o feito teve o seguinte desfecho:

Acórdão em Relação que se junta cópia do Decreto de anistia de 14 de março de 1844, vista que o crime imputado ao recorrido se acha compreendido na sua disposição. Satisfeita as diligências e selados os autos, voltem a este Tribunal, Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1844.⁴

O mencionado Decreto de Anistia, de 14 de março de 1844, concedeu a extinção da punibilidade das pessoas que estivessem envolvidas em crimes políticos cometidos em 1842 nas províncias de São Paulo e Minas Gerais, fruto de debate entre os ministros e secretários de Estado, havendo a participação do Conselho de Estado e, com base no art. 101, §9º da Constituição de 1824, o ministro da Justiça expediu o referido decreto, pondo fim às querelas inseridas naquele contexto político, sendo o ministro da Justiça, à época, Manuel Alves Branco.

Da mesma forma, é possível supor que tais autoridades locais também tivessem relações pessoais para alcançara proteção das acusações que lhe eram impostas por outras autoridades, como promotores públicos e juízes de Direito nos seus locais de atuação, o que talvez possa ter surtido o efeito em segunda instância no caso analisado, quando da apreciação de tais “crimes políticos”, que naufragavam ao ser apreciados pela segunda instância. E não foram poucas as oportunidades em que os juízes de paz foram protagonistas de atuações desastrosas e que demonstraram despreparo. A influência, por sua vez, fazia diferença nas disputas pelo poder local.

⁴ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1290 M175 Gal C. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
40

O mesmo ocorreu na Vila de Santo Antônio da Patrulha, em 22 de setembro de 1834⁵, na província de São Pedro do Sul, atual Rio Grande do Sul, quando o promotor público procurou o juiz de paz suplente José Gonçalves da Terra para denunciar o juiz de paz Manoel Nunes da Silveira, que estaria inciso no art. 159 do Código Criminal, que previa que aquele que negasse ou demorasse na administração da Justiça e que fosse da sua área de jurisdição e atribuições, que dessem qualquer auxílio, que legalmente lhe fosse pedido ou a causa pública o exigisse. Nesse contexto, o mencionado juiz de paz obsteou que se fizesse na sua freguesia as eleições para deputados para a legislatura seguinte.

Toda a denúncia contra juízes de paz deveria ser autorizada pelo presidente da província, que determinava que se oficiasse a Câmara Municipal para apurar os fatos denunciados. Após ter sido comunicado o citado juiz de paz, em sua defesa, informou que não podia ter obstado as eleições provinciais, uma vez que, à época, não teria mais o exercício da referida função, o que por si só o impedia de fazer ou impedir que qualquer eleição fosse feita.

E mais, alegou que estaria amparado pelo art. 140 do Código Criminal, que previa que todo aquele que continuasse a exercer funções, mesmo depois de saber oficialmente que estivesse suspenso, demitido ou substituído legalmente, exceto nos casos que a lei autorizasse, seria considerado inimputável. Ademais, informou que após a expiração do prazo do mandato, oficiou a autoridade competente para que tomasse as providências e a continuidade aos negócios públicos. Quanto às eleições, havia pedido à Câmara Municipal que enviasse os livros para providenciar as listas dos eleitores; porém, esta nunca o remeteu e, passado o tempo, novos juízes de paz foram eleitos e não o fizeram, razão pela qual se julgava inocente.

A leitura da fonte nos revela nitidamente a existência de conflitos da elite local, pois foram ouvidas cinco testemunhas contrárias, que prestaram depoimentos diversos do que fora alegado pelo acusado juiz de paz e, também, que foram excluídos do direito de votar nas eleições, que sequer os reconheceu. De certo, é possível que os candidatos com chances de vitória fossem contrários aos interesses daqueles que estivessem no exercício do poder local e tenham tentado incriminar aquele juiz de paz que estava no restante do seu mandato. A decisão de primeira instância foi proferida por outro juiz de paz que era seu suplente. Assim decidiu:

⁵ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2884 M187 Gal C. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Julgo improcedente o presente processo.

E apelo para a Relação do Distrito em conformidade com o artigo 167 do Código do Processo Criminal. O escrivão abaixo transcreveu e o dispõe.⁶

O Código de Processo Criminal, no Capítulo V, dispunha sobre a denúncia dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos e como deveria ser o seu processamento. Mas a leitura da decisão desse processo nos dá a dimensão do quão era simplista a análise e a proteção daqueles que deveriam, por ofício, prestar a jurisdição dos direitos em litígio. Não houve, na mesma decisão, qualquer apreciação dos fatos colocados sobre o caso fático, mesmo após terem sido ouvidas cinco testemunhas que incriminavam o juiz de paz que havia saído do cargo. E pior, quem o julgou foi um juiz de paz suplente, que não é de se duvidar, fazia parte do mesmo grupo de influência política e social do acusado.

Nesse contexto, pior do que o julgamento em primeira instância, foi o desfecho em segunda instância. Após o feito ter sido recebido e encaminhado para julgamento na Relação da Corte, foi proferido o seguinte acórdão:

Acórdão em Relação que não se conhece da presente apelação por não ser privilegiado na forma do Código de Processo Criminal. Pague a municipalidade as custas. 26 de setembro de 1839.⁷

Convém não perder de vista que a denúncia foi iniciada em 22 de setembro de 1834, e somente em 26 de setembro de 1839, ou seja, cinco anos após, sem que tivesse sido realizada uma análise de mérito que julgasse as irregularidades praticadas por aquele juiz de paz. Enfim, em razão dessa morosidade, restou a impunidade.

O caso descrito confirma o mencionado por Ivan Vellasco (2007) acerca do problema mais grave que havia desde o período da promulgação do Código de Processo Criminal até o ano de 1840, que seria a morosidade, e a sua maior consequência, a impunidade.

Não se pode duvidar de que Código de Processo de 1832 tenha diminuído os inúmeros decretos e alvarás que eram editados para suprir deficiências legislativas que iam surgindo após a declaração de Independência, quando não se tinha um arcabouço jurídico formado. Com a sua promulgação, emergiram outras questões e deficiências no campo procedural a permitir que o Estado prosseguisse a jurisdição e a solução aos conflitos que surgiram nas inúmeras localidades do extenso território brasileiro.

⁶ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2884 M187 Gal C, p. 34. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁷ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2884 M187 Gal C, p. 39. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Nunca é demais esquecer, como bem ensinou Adorno (2021, p. 76), que não foi à toa que a reforma processual de 1841 teve o apoio dos conservadores da época, pois eles temiam as revoltas populares e convulsões sociais – uma vez que, com a intensificação do que denominou policialismo judiciário e manutenção do domínio durante o período monárquico, aumentou as formas de controle e deu maior sensação de segurança.

Como dito, foi uma das mais importantes alterações da reforma processual de 1841 que, mesmo que tenha como pano de fundo o interesse do Estado no controle da Justiça, deu um novo panorama ao arcabouço jurídico que se consolidava no final da primeira metade do século XIX.

Outra novidade trazida pela reforma foi com relação aos juízes municipais. Estes, que antes eram eleitos pelas câmaras municipais, passaram a ser nomeados pelo imperador entre os bacharéis com formação em Direito, desde que tivessem pelo menos um ano de prática após a formatura. Eles eram eleitos para um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos por outros períodos, desde que tivessem dados os resultados desejáveis.

É de se supor que um dos fatores que permitiu dar robustez à reforma processual foi a criação dos cursos jurídicos no Brasil, por meio da Lei de 11 de agosto de 1827, sendo um na cidade de São Paulo e o outro em Olinda, na província de Pernambuco. Além disso, com a promulgação da Lei de 26 de agosto de 1830, o objetivo foi flexibilizar o ingresso nos cursos de Direito brasileiro dos nacionais que já estavam cursando em Coimbra e que, porventura, desejassem retornar e concluir no Brasil.

Quem chamou a atenção para esse fato foi Clóvis Beviláqua na obra em que escreveu sobre a história do curso de Direito de Recife:

Antes de se criarem os cursos jurídicos de Olinda e S. Paulo, os nossos patrícios iam à Europa fazer a sua aprendizagem; mas, desde que na pátria havia estabelecimentos, onde pudessem estudar, muitos dos que ali se achavam quiseram aproveitar-se dessa vantagem, sem prejuízo dos exames já concluídos. A esses desejos atendeu a lei de 26 de agosto de 1830: 1º, mandando dispensar dos exames de preparatórios os que os tivessem feito na Universidade de Coimbra e os que tivessem cartas de bacharéis em letras por escola da França; 2º, admitindo à matrícula nos cursos jurídicos os estudantes habilitados a fazer ato na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, desde que fizessem esse ato para o qual estavam habilitados e o exame da língua francesa; 3º, considerando bacharéis formados os cidadãos brasileiros habilitados a fazer ato do quinto ano na Faculdade de Direito de Coimbra. As disposições desta lei somente compreendiam os estudantes brasileiros que regressassem da Universidade de Coimbra, até a data da sua publicação. (BEVILÁQUA, 2012, p. 48).

Essa migração de estudantes brasileiros que estavam em Coimbra ocorreu de forma bastante corriqueira, talvez pela redução dos custos que isso representava para eles. Podemos citar alguns que foram encontrados nesta pesquisa, como os desembargadores Antônio Simoens da Silva e Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai) e os advogados Ignácio Manoel Alves de Azevedo, João Caldas Viana e José de Siqueira Barboza de Madureira Queiroz, que utilizaram de seus respectivos diplomas legais para concluir a formação em território brasileiro.

A título de registro, foi elaborada a seguinte tabela sobre a quantidade de bacharéis que se formaram nos dois cursos jurídicos no período compreendido entre 1831 e 1842, ano da reforma processual. O número de formados, como já noticiado, pode ter servido de ingrediente para dar força a esse aumento de concentração dos órgãos diretivos e julgadores na parte da Justiça comum, em que tais poderes estavam em mãos de elites locais:

Tabela 1 – Quantidade de bacharéis formados em Recife e São Paulo de 1831 a 1842

Anos	Olinda	São Paulo
1831	0	6
1832	28	34
1833	42	43
1834	68	75
1835	59	36
1836	39	34
1837	55	26
1838	22	19
1839	56	15
1840	38	6
1841	21	9
1842	26	9
Total	454	312

Fonte: Maia (1900) e Martins (1931).

Não iremos nos aprofundar quanto à qualidade e às condições de cada curso jurídico, nem quais eram os métodos de seleção a permitir aquele que ingressava nos mencionados cursos jurídicos, muito menos fornecer informações quanto ao motivo do curso paulista ter formado a primeira turma em 1831 e o de Olinda somente em 1832. Mas a Tabela 1 apresenta a quantidade de bacharéis lançados no cenário do Judiciário brasileiro em apenas 12 anos de existência dos cursos jurídicos.

Como adverte Carvalho (2010, p. 74-75), os alunos das escolas de Direito eram provenientes de famílias de alto poder aquisitivo, tendo em vista a cobrança de taxas de matrículas. Além disso, os que não fossem de São Paulo ou Recife teriam custos adicionais de manutenção de, no mínimo, cinco anos até se formarem. E mais, tinham que se submeter a exames de seleção, assim como uma preparação – custos estes que não eram do alcance dos menos favorecidos.

Da mesma sorte, não nos deteremos em relação à quantidade de formandos que variou de curso para curso e de ano para ano, mas constatou-se que foram formados 766 bacharéis em Direito no período entre 1831 e 1842, o que nutriu o Estado brasileiro a implementar determinadas condições quanto aos juízes de Direito e juízes municipais, a fim de dar sustentação à reforma processual. Por quê?

A primeira razão, nos lembrou Carvalho (2010, p. 82-83), era de que o controle do governo central na supervisão das escolas superiores era grande, sobretudo as de Direito. Esse controle se dava na nomeação de diretores e professores, na indicação de programas e manuais, como também nos comentários ministeriais, de onde proviam reformulações do curso. Havia um intercâmbio de relações entre os cursos de São Paulo e Olinda, do qual flexibilizava a transferência de pessoal de uma escola para a outra, entre outras adequações.

A segunda razão está prevista no art. 13 da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que previu que os juízes municipais seriam nomeados pelo imperador dentre os bacharéis formados em Direito, cuja condição era de que possuíssem um ano de experiência de prática do foro após a sua formatura.

Observa-se que, com um maior número de bacharéis formados no território pátrio, o Estado já poderia contar com uma disponibilidade maior de formandos para preencher os mais diversos cargos com esses magistrados municipais – já com a devida formação em Direito, ainda que fossem temporários, como descrita pela mesma lei, já que era de quatro anos e com uma remuneração não superior a 400\$000 (quatrocentos mil réis). De

mais a mais, a competência dos juízes municipais ganhou maior abrangência com a reforma processual, tanto que o art. 17, §7º do Código de Processo Criminal conferiu aos mesmos, inclusive, a possibilidade de exercer as funções de juízes de Direito quando fossem impedidos ou na sua falta.

Mesmo com esse aparente aumento de competência, os juízes municipais, por obviedade, eram hierarquicamente inferiores aos juízes de Direito, tanto que o § 4º do art. 26 do Código de Processo Criminal deixou expressamente delimitado que todos os trabalhos por eles desenvolvidos seriam examinados pelos juízes de Direito.

Não resta dúvida de que a intenção era tornar a administração um instrumento eficiente do aparato estatal, já que antes da reforma processual, a realidade nos legava uma magistratura municipal pouco eficiente ante a falta de experiência dos quadros jurídicos e o fortalecimento dos juízes de paz, uma vez que nem as teorias – ideológicas ou não – nem a legislação davam conta das necessidades administrativas, especialmente nas práticas judiciais. Assim, muitas vezes, foram superpostas a outras.

Outra preocupação do legislador da época foi que, mesmo tendo sido previsto que os juízes municipais passariam a ser nomeados pelo imperador, o Código de Processo Criminal não descartou que tais cargos fossem ocupados por “cidadãos comuns” – quer dizer, o art. 19 do mencionado código permitiu uma exceção. Quando os juízes municipais, porventura, estivessem impedidos, a nomeação desses cidadãos era deliberada em conjunto pelo governo imperial e pelos presidentes das províncias.

Outra imposição da nova regra, com relação aos juízes municipais, era a atribuição dada a eles de avalizar ou não os procedimentos realizados pelos delegados e subdelegados, em especial as pronúncias, a concessão de fianças e, acima de tudo, as atribuições criminais e policiais que competiam aos juízes de paz.

A distinção entre os juízes municipais e os juízes de Direito estava no aumento do grau de exigência, conforme descrito no art. 24 da reforma processual de 1841. Apesar destes serem nomeados pelo imperador, estavam condicionados à permanência no cargo, desde que tivessem desempenhado com distinção os cargos inferiores para os quais já tivessem sido nomeados – seja de juiz municipal, juiz de órfãos e promotor público, por um período mínimo de quatro anos.

Da mesma forma que os juízes municipais, o promotor público foi outro membro do Judiciário que mereceu a atenção do Estado. O que antes era da escolha daqueles que fizessem parte do júri e com um mínimo de formação na legislação, passaram a ser

nomeados a partir de uma lista tríplice. Por sua vez, após o cumprimento dessa exigência, seriam nomeados pelo governo da Corte, em conjunto com os presidentes das províncias. Com a reforma, passou também ser prerrogativa de indicação do imperador ou pelos presidentes das províncias, com preferência daqueles que tivessem formação em Direito e, em casos esporádicos por falta ou impedimento, poderiam ser nomeados pelos juízes de Direito.

A nova ordem determinou que o promotor público estivesse presente em cada comarca e que acompanhasse o juiz de Direito, cuja função passaria a ser remunerada, sendo esta de 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) por ano, além de outras remunerações por cada ato que praticasse no processo; entre eles, o oferecimento do libelo, por peça processual elaborada e sustentação oral.

Por fim, a instituição do júri popular não fugiu do controle estatal, o que antes era atribuição de escolha de uma junta composta pelo juiz de paz, pároco ou capelão, presidente da Câmara Municipal ou algum vereador e, na falta de um desses dois últimos, qualquer cidadão que fosse qualificado como homem bom, ou seja, um conjunto de pessoas que eram da elite local. A partir da reforma, passou a ser da competência dos delegados de polícia que faziam a lista daqueles que pudessem ser jurados e encaminharia para o juiz de Direito que, com o promotor público e o presidente da Câmara Municipal, formariam uma junta revisora.

Em todas as esferas, é fácil perceber que houve intervenção do Estado e esvaziamento dos poderes das elites locais, mas não que esse controle fosse algo que escapasse às falhas de procedimento e aos abusos cometidos pelas novas autoridades; em especial, por parte dos delegados e subdelegados.

Mesmo com todas as modificações da reforma processual, não faltaram experiências malsucedidas por parte daqueles que tinham o *munus* de conduzir a lei e levar à Justiça, como no caso ocorrido em São João del-Rei, província de Minas Gerais.

Era 28 de setembro de 1844, o cidadão Maximiniano José Gomes⁸ – que vivia do ofício de sapateiro ao amanhecer do dia 23 de setembro do mesmo ano – estava em sua casa e foi cercado por uma grande escolta, composta de inspetores de quarteirão, oficiais de Justiça e guardas, que entraram e o conduziram preso para a cadeia da mesma vila, tendo sido infringido o seu direito individual garantido pela Constituição do Império, previsto no art. 179, §8º. Esse dispositivo legal previa que ninguém poderia ser preso sem

⁸ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR434 Cx114. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

culpa formada, exceto nos casos declarados por lei. Bastante angustiado, pois nos documentos que serviram para conduzi-lo em flagrante não havia ato realizado que demonstrasse a prática de qualquer crime, nem culpa formada no prazo de 24 horas, estabelecida pela lei para fazer constar sua entrada na prisão. E mais, não havia qualquer comunicação ao juiz daquela jurisdição para constar o motivo de sua prisão, muito menos o nome do acusador e das testemunhas. Nas palavras do denunciante, afirmou tratar-se de prisão nos termos do “tribunal da Inquisição”.

Maximiniano, somente após alguns dias, soube do motivo que o levou à prisão. Ele foi preso por ter repetido versos contra o governo, quando era certo de que se tratava de uma poesia a um célebre “foguetão”, que se lançou com o título de “Cometa de Santa Luzia”, no dia em que tomou posse aquela autoridade. Enfim, o cidadão informou que esses versos não injuriavam o imperador, a imperial família, nem os seus ministros de Estado e, por tudo isso buscava-se “livrar-se solto” – expressão esta bastante utilizada nos processos criminais por aqueles que buscavam a liberdade após serem presos.

Na fonte pesquisada não constam mais informações de quem seria o “Foguetão” ou sequer a transcrição dos versos que, ao juízo do subdelegado Francisco de Paula Lobato – que também era reverendo e exercia a função de policial – configurara o crime de injúria pelo qual se utilizou o denunciante para prender o acusado.

Assim que o juiz de Direito foi informado da prisão e constatou que o denunciado havia sido preso ilegalmente, determinou que fosse remetido ao promotor público para o oferecimento de libelo acusatório de eventual crime de responsabilidade por parte do subdelegado. Este, por sua vez, deu seguimento nos termos seguintes:

Porque o Réu acusado Francisco de Paula Lobato, subdelegado da Vila de São José, cometeu excesso e abuso de autoridade mandando prender o queixoso Maximiniano José Gomes a pretexto de ler ou citar pasquins contra o governo no dia 23 de setembro de 1844, sem que providenciasse a formação de culpa na forma da Lei.

Porque conservou o dito queixoso preso ilegalmente por não ter sido em flagrante por mais de oito dias sem que lhe formasse a respectiva culpa na conformidade da terceira parte do art. 148 do Código de Processo [...].

Termos em que nos melhores de Direito deve ser condenado no grau mínimo do artigo 142 do Código Criminal [...].⁹

Após o libelo acusatório ter sido instruído com as provas e recebido a contrariedade (defesa) do acusado, além da oitiva de testemunhas, teve como resultado o julgamento daquele réu, com a condenação daquela autoridade policial que, na qualidade

⁹ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR434 Cx434, p. 41; 43. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
48

de subdelegado, teve como pena a suspensão do emprego por um ano, e a condenação ao pagamento das custas do processo¹⁰.

A mesma autoridade interpôs recurso de apelação que foi apresentado na Relação da Corte em 29 de julho de 1849, ou seja, quase cinco anos após o fato. Tal observação é importante para concordar que a morosidade dos feitos, em especial de províncias mais distantes, levava à ineficácia da jurisdição. Tanto é que esse recurso sequer teve prosseguimento pela parte interessada, que deixou de cumprir determinação legal e que levou o colegiado de segunda instância a confirmar a decisão prolatada pelo juízo de origem. Prevaleceu a justiça quanto à ilegalidade cometida contra aquele sapateiro. Não se sabe se a decisão foi cumprida, mas que a reforma processual – ainda que tenha trazido alterações processuais bastante significativas e centralizadores para o recente Estado brasileiro – não conseguiu extinguir a complexidade da jurisdição e a forma como era conduzida pelas autoridades.

1.3 O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e a Casa da Suplicação

No período compreendido entre 1808 e 1828, como é sabido, a Relação da Corte manteve o status multifacetado de ser um tribunal de segunda instância com jurisdição da Casa da Suplicação, ou seja, última instância.

Além disso, no período entre 1808 e 1850, só havia as Relações da Bahia, criada em 12 de setembro de 1652; a do Rio de Janeiro, criada em 13 de outubro de 1751; do Maranhão, criada em 23 de agosto de 1811; e a Relação de Pernambuco, criada em 6 de fevereiro de 1821. No entanto, no âmbito formal, a Relação da Corte foi elevada à alçada da Casa da Suplicação pelo Alvará de 10 de maio de 1808 e só voltou ao seu *status quo* com a criação do STJ por meio da Lei de 18 de setembro de 1828.

Mas durante esses vinte anos, além da alteração acima, outras aconteceram nos meandros dos tribunais superiores. Como mencionado, a primeira grande alteração ocorreu em virtude da vinda da família imperial para o Brasil em 1808, quando Dom João VI editou o dito alvará, que elevou o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e o transformou em tribunal de última instância, com a mesma alçada da Casa de Suplicação de Lisboa.

¹⁰ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR434 Cx114, p. 84-86. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

A Casa da Suplicação tinha como principal atribuição julgar as *revistas* das apelações e os agravos em última instância, mas o Decreto de 29 de julho de 1808 delimitou os tipos de recursos que seriam apreciados e o tratamento que deveria ser dado àquelas demandas judiciais que, porventura, já houvessem sido ajuizados quando da elevação da Relação da Corte.

Embora o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro tenha sido elevado à última instância, continuou a ter jurisdição de segunda instância, ou seja, no julgamento de recursos de apelação e de agravo – como se pode constatar em processos judiciais no período entre 1808; inclusive, até o final de 1830. Processualmente, pode-se afirmar que a Relação da Corte foi um tribunal multifacetado, com jurisdição de segunda e última instância.

A título de registro, a composição do referido tribunal era de um regedor e do chanceler, além de oito desembargadores dos agravos, de um corregedor do crime da Coroa e outro do cível, de um juiz da chancelaria, de um ouvidor do crime, de um procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, de um promotor da Justiça e de mais seis desembargadores suplentes, denominados extravagantes.

A elevação da Relação da Corte com a mesma jurisdição da Casa da Suplicação no Brasil, como observou Paulo R. Paranhos da Silva (1993), de fato, serviu apenas para atender uma conjuntura nova que foi introduzida até a sua extinção com a criação do STJ pela Lei de 18 de setembro de 1828, como também serviu para demonstrar que suas decisões e regras foram perenes no Direito brasileiro. No entanto, não entraremos nessa discussão por não ser o objeto da pesquisa. E mais, ainda que houvesse sido criado o novo Tribunal Superior, formalmente este só foi instalado em janeiro de 1829, como observado por Campos, Slemian e Motta (2017, p. 43) – informação obtida no discurso solene da abertura da Casa em 12 de janeiro de 1829 – na voz do seu primeiro presidente, José Albano Fragoso.

Além do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, a segunda instância, nas demais relações, era formada pelos tribunais da Relação já mencionados anteriormente. Tais tribunais eram constituídos por magistrados de carreira, que podiam ser ministros ou desembargadores, respectivamente. Mesmo funcionando como segunda instância, nos termos do art. 158 da Constituição de 1824, havia previsão expressa de que “haveria nas províncias do Império as relações que [fossem] necessárias para comodidade dos povos” (NOGUEIRA, 2001, p. 100), o que pouco foi modificado, pois até o ano de 1850, somente

com a consolidação do Estado brasileiro as demais relações foram criadas – mesmo assim, com a reforma administrativa do Judiciário, ocorrida a partir de 1873; quer dizer, por meio do Decreto n.º 2.342, de 6 de agosto de 1873.

A jurisdição das relações era distribuída da seguinte forma: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro abrangia as províncias do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Minas Gerais, de Santa Catarina, do Paraná, do Rio Grande do Sul, de Goiás e do Mato Grosso. O Tribunal da Relação de Salvador tinha jurisdição sobre as províncias da Bahia e do Sergipe, enquanto as províncias do Maranhão, do Piauí, do Amazonas e do Pará estavam sob a égide do Tribunal da Relação de São Luiz do Maranhão; e, por fim, o Tribunal da Relação de Pernambuco, que abrangia as províncias de Pernambuco, de Alagoas, do Ceará e do Rio Grande do Norte.

As relações ganharam uma formatação legal com o Decreto de 3 de janeiro de 1833, que as regulamentou e padronizou os limites de suas jurisdições como forma de adequar-se à nova ordem que surgia no âmbito judicial. O regulamento mencionado delimitou o número de desembargadores que comporiam cada um dos tribunais, sendo este em número de quatorze desembargadores, cuja mobilidade hierárquica se dava por antiguidade. Além de dispor do quantitativo de membros, instituiu a publicidade de todos os atos praticados pelo tribunal, como exigiu a presença de, no mínimo, cinco desembargadores, para que tais atos, despachos ou decisões fossem praticados e válidos legalmente.

Antes do decreto que as regulamentou, a composição era de apenas dez desembargadores, distribuídos da seguinte forma: chanceler, cinco juízes de agravos, um ouvidor geral do crime, um ouvidor geral do cível, um juiz de feitos da Coroa e da Fazenda e um procurador da Coroa e da Fazenda. Estes eram nomeados pelo imperador entre aqueles que tivessem exercido, pelo menos, três anos como juízes em primeira instância, não se esquecendo de que ser juiz naquele momento histórico era, no máximo, pelo período de seis anos.

A competência desses tribunais foi prevista no art. 9º do mencionado regulamento, pois os tribunais de segunda instância eram competentes para conhecer os crimes de responsabilidades dos comandantes militares e dos juízes de Direito; conhecer os *habeas corpus* nos termos do art. 340 do Código de Processo Criminal; conhecer os recursos de apelações e agravos dos autos do processo; as apelações interpostas pelos juízes de Direito conservador da Nação Britânica; apreciar as apelações interpostas aos juízes de órfãos;

julgar as apelações de sentenças proferidas pelos juízes de paz da antiga almotaceteria; julgar as revistas; decidir os conflitos de jurisdição entre autoridades; apreciar questões de jurisdição entre os prelados e outras autoridades eclesiásticas; prorrogar por seis meses o tempo do inventário nos casos justificados e julgar as suspeições postas aos desembargadores.

Pode-se afirmar, após a análise das fontes que serviram ao presente trabalho, que os processos que chegaram para serem apreciados na Relação da Corte, em sua maior parte, eram de apelações cíveis e criminais, pois em menor número foram obtidos os *habeas corpus* e os demais processos das matérias mencionadas.

Enfim, houve a tentativa de dar um panorama dos órgãos julgadores e dos tribunais superiores que ditaram as decisões proferidas entre 1833 e 1850, para melhor compreender a análise de alguns pontos que serão descritos no decorrer desta pesquisa. Mas um ponto que deve ser lembrado é que o Brasil apenas refletiu o que já ocorria na Europa dos oitocentos. Os historiadores Marta Lorente e Jesús Vallejo (LORENTE; VALLEJO, 2012, p. 403) ensinam que os objetivos políticos e jurídicos do século XIX foram produtos do abandono do ideário jusnaturalista que estava deteriorado, e o valor conferido ao constitucionalismo. Isso porque as constituições nacionais – pois tudo iniciava a partir dela – passaram a ser um paradigma e referência para a organização dos poderes do Estado e, com eles, declarar os direitos e as liberdades. Marta Lorente e Jesús Vallejo advertem que, com a Carta Magna, esse documento serviria de balizamento a todo o ordenamento jurídico, pois as liberdades se concretizavam por meio das leis do Estado, e a elas eram submetidas por meio dos códigos e regulamentos.

Os mesmos autores centralizam, na figura do Estado, o principal protagonista dessa nova realidade, que tinha no liberalismo a sua mola principal:

Por ello, a lo largo del siglo XIX los textos constitucionales abandonaron sus fundamentos iusnaturalistas, descendieron al terreno de La política y perdieron su vocación normativa. El declinar de La Constitución tuvo su contrapunto en La consolidación Del Estado y de su derecho, que pasaron a constituir el basamento Del sistema jurídico liberal aun cuando, em um princípio, pudiera parecer que una y otra cosa eran contradictorias. (LORENTE; VALLEJO, 2012, p. 403).

No caso brasileiro, essa nova roupagem liberal, ainda que de forma pouco sedimentada e serena, passou por experiências que certamente foram consequências das influências recebidas dos direitos e dos ventos que sopravam no continente europeu, ainda que com pitadas que só ocorreram em nosso território – como a experiência do quarto

poder que, como visto, foi um poder que tinha como premissa ser mediador na harmonia entre os demais poderes, mas que, na realidade, interferiu de forma incisiva nas decisões proferidas na condução dos interesses estatais.

Afora isso, os princípios do Estado liberal, que ganharam força nesse período e ao longo do século XIX, tinham como norte a superioridade e o predomínio do Poder Executivo sobre a Justiça e que, com isso, esvaziou a autonomia do Judiciário no campo político, como veremos mais adiante – o que não foi observado no âmbito processual e jurisdicional.

2 A LEGISLAÇÃO NO PERÍODO ENTRE 1833 E 1850

Antes de considerarmos a legislação vigente no período compreendido entre 1833 e 1850, a primeira observação é saber se serviram de referenciais ou não às decisões emanadas dos órgãos julgadores; em especial, do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Como bem lembrou Adorno (2021, p. 39), um dos problemas da Justiça como instituição era que durante quase todo o século XIX, em especial as primeiras décadas após a Independência, foi de que sempre houve um modelo de dominação à indeterminação das fronteiras entre o público e o privado, entre o que era sociedade civil e sociedade política. Esses entraves sempre foram motivos de resistência, agravada com a insistência da administração privada da Justiça.

Adorno (2021), em sua obra *Os aprendizes do poder e o bacharelismo liberal na política brasileira*, debruçou-se sobre as características do liberalismo no caso brasileiro, que se apoiou em reformas jurídicas que visaram a integridade e a unidade do país, ao mesmo tempo em que equilibrou os interesses das minorias, sem tocar ou resolver problemas econômicos e sociais.

Essa interpretação nos leva a concluir que a intenção do aparato judicial seria um horizonte a ser seguido por aqueles que dominavam o teatro político, pois seria a base à qual se sustentaria a ordem social de forma ideológica, ainda que no campo econômico o problema não fosse resolvido, como concluiu (ADORNO, 2021, p. 61) ao afirmar que, mesmo o Estado brasileiro tendo se apegado aos princípios liberais, nem de longe se prendeu às particularidades da sociedade brasileira que, sem poder silenciar as aspirações da população menos favorecida, reservou-lhe um espaço mínimo de resistência e expressão.

Foi dessa aliança entre os conservadores e os liberais moderados que ambas as partes viram, de certa forma, suas aspirações sendo atendidas. Ademais, foi nesse contexto que foi outorgada a Constituição de 1824, que expôs diferenças ideológicas, mas fez com que a estrutura econômica e social permanecesse inalterada.

Sabe-se que o Direito brasileiro não guardava a sistematização das regras jurídicas em sua plenitude e sequer tinha um Código Civil após a Constituição outorgada de 1824, que perpassou todo o século XIX sem tê-lo, ainda que tenha sido previsto no art. 179, inciso XVIII da mesma Constituição. Em substituição, à codificação civil não restou outro meio senão utilizar as Ordenações Filipinas até o início do século XX e de algumas legislações esparsas que regulava o campo civil, diferentemente do Código Criminal,

promulgado alguns anos depois, em 16 de dezembro de 1830, e do Código de Processo Criminal, em 29 de novembro de 1832 – o que demonstra um passo à frente na esfera penal, substituindo o já ultrapassado Livro 5º das Ordенаções Filipinas.

É sempre bom lembrar quais tentativas houve na elaboração de um Código Civil, como adverte José Reinado de Lima Lopes:

Em 1859 Teixeira de Freitas foi contratado pelo governo para elaboração definitiva do Código Civil. Publicou o *Esboço do Código Civil*, com 4.908 artigos, divididos em Parte Geral e Parte Especial. A primeira era constituída por um Livro Único, que tinha por objeto pessoas, bens e fatos. A segunda era formada por três livros, os quais tinham cada qual por objeto, respectivamente, os direitos pessoais, os direitos reais, e as disposições comuns a ambos.

Teixeira de Freitas desistiu da sua tarefa em 1867. Em 1872 Nabuco de Araújo (1813-1878) retornou ao projeto, mas morreu em 1878, sem finalizá-la. A seguir, Felício dos Santos apresentou um projeto, que foi rejeitado pela Comissão encarregada de avaliá-lo. Por fim, ainda em 1889, um grupo de juristas se reuniu com o Imperador para elaborar o Código, mas com a Proclamação da República tal Comissão foi extinta. (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009, p. 302-303).

As razões do Código Civil não terem sido concretizadas não nos cabe tecer maiores comentários, mas podemos citar uma comumente lembrada pelos historiadores, que foi a escravidão e os seus paradoxos legais – em especial, as regras que iam contra os princípios de direito natural, entre outros pontos que não são temas deste trabalho.

Mas para compreendermos o cenário brasileiro, é importante nos determos à análise do ordenamento jurídico vigente no período entre 1833 e 1850, a iniciar pela Constituição de 1824, em vista do seu significado como lei primeira; ou seja, aquela que determinaria a estrutura jurídica, política, religiosa e social do então nascente estado brasileiro para, a partir daí, seguir a hierarquia dos demais dispositivos legais que deram a sustentação legal e social ao Império no Brasil.

2.1 A Constituição de 1824

A Constituição outorgada de 1824, como lei maior que delinearia o Estado brasileiro a partir da declaração da Independência, não foi fruto da Assembleia Constituinte que se reuniu pela primeira vez em 3 de maio de 1823, já que foi dissolvida em 12 de novembro de 1823 por Dom Pedro I.

Sérgio Adorno (2021, p. 70), de forma acertada, afirmou que na Carta de 1824 ficou selado o compromisso entre a burocracia de cunho patrimonial, com os conservadores e os liberais moderados, deixando de fora os radicais e os liberais exaltados

– quer dizer, aqueles que, de fato, almejavam uma aproximação maior do liberalismo clássico.

Passadas as discussões políticas acerca do nascimento da primeira Constituição, em 25 de março de 1824, era a mesma outorgada, influenciada pelo liberalismo europeu, tanto francês como inglês, que traria a emancipação política ao novo Estado; isto é, trouxe em seu art.3º a forma de governo *monárquico, hereditário, constitucional e representativo*, ainda que se tenha confundido os princípios tradicionais do Antigo Regime com as inovações teóricas do Iluminismo.

Lopes, Queiroz e Acca (2009, p. 264-265) descrevem que, até a outorga da Constituição de 1824, o Brasil passou por um processo de constitucionalização, desde a criação do Decreto de 16 de fevereiro de 1822, que criou o *Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil*. O país, já na condição de Reino Unido desde 1815, começava a dar os primeiros sinais de uma organização, ainda que não fosse revestido de características de uma Assembleia Constituinte, muito menos de uma casa de representação legislativa.

Mas o embrião da Constituição de 1824, de fato, ocorreu com o Decreto de 3 de junho de 1822, quando Dom Pedro I convocou uma Assembleia Constituinte, que foi dissolvida em 12 de novembro de 1823, também por decreto. Logo em seguida, o Conselho de Estado foi criado, cujos conselheiros indicados pelo imperador, elaboraram a carta que perduraria no Brasil até 1889.

A Carta – assim chamada porque foi “outorgada” (isto é, dada ou imposta unilateralmente) pelo Imperador, não elaborada por uma Assembleia constituinte livre – consagrou o princípio da monarquia unitária; nela estão expressas, por exemplo, as relações entre os diversos poderes políticos (Executivo, Legislativo bicameral, Judicial e Moderador) e entre os níveis de administração (nacional, provincial e municipal), assim como uma determinada definição de cidadania. Note-se o poder político concentrado nas mãos do Imperador, investido do Poder Moderador como “chefe supremo da nação e seu primeiro representante”, e também encarregado da chefia do Poder Executivo. (LOPES, QUEIROZ; ACCA, 2009, p. 265-266).

A maior inovação, e o traço distintivo da Constituição de 1824, foi a criação do Poder Moderador. Nunca é demais frisar que a noção de um quarto poder nasceu do pensamento do suíço Benjamin Constant¹¹, que idealizou outro poder que atuaria de forma neutra e que daria ao imperador as funções de árbitro, com o objetivo de evitar que um poder ingerisse o outro. Isso nos leva a concluir que o monarca não poderia fazer

¹¹ Nasceu em Lausanne, em 1767, e morreu em Paris, em 1830. Sobre o seu pensamento político-constitucional, conferir *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*.

política no uso e na atribuição desse poder ou intervir de forma direta, já que seria uma atribuição dos ministros que compunham os poderes, ainda que na prática brasileira tenha ocorrido de forma diversa. Isso foi previsto no art. 98 e dava ao imperador a exclusividade do seu exercício, o que já destacava a interferência do monarca diretamente nas esferas dos demais poderes.

Para Sérgio Adorno (2021, p. 71), foi justamente a instituição do Poder Moderador o instrumento utilizado para consolidar e concretizar o Estado patrimonial nos quadros do modelo liberal de exercício do poder. Esse foi o modo pelo qual foram atendidos os anseios daqueles que conduziram o Estado politicamente. Para entender melhor, foi a forma escolhida de evitar que o monarca não fosse submisso aos ditames do Legislativo, que tinha como força motriz os grandes proprietários rurais.

A difícil síntese entre patrimonialismo e liberalismo resultou ainda em marcadas implicações no arcabouço jurídico-político do Império. A própria Carta Constitucional ressentiu-se de manifestas contradições. Por um lado, declarou inalienáveis os direitos civis e políticos do cidadão. No entanto, por outro lado, não bastasse a instituição do Poder Moderador, primou por uma espécie de “vaguidão”, em que as liberdades eram ao mesmo declaradas e anuladas; os direitos, assegurados, mas passíveis de serem suspensos; e a igualdade suscitada era frequentemente remetida à existência de desigualdades “naturais” entre os indivíduos. Enfim, tratava-se de um pacto que se desdizia a todo instante em face do desencontro entre Estado e sociedade, entre imperador e povo. (ADORNO, 2021, p. 73).

Afora essas questões que permearam as normas que foram dimensionadas e sempre voltadas à manutenção dos interesses daqueles que conduziram o país, a primeira Constituição, no art. 179, inciso XVIII, foi expressa ao prever: “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado em bases sólidas da Justiça e Equidade.” (NOGUEIRA, 2001, p. 105). Qual teria sido a orientação legal seguida por Dom Pedro I? Quem nos responde é António Manuel Hespanha que, ao analisar as mudanças que ocorreram no final do século XVIII na Europa, em especial em Portugal, discorreu:

Se quiser estudar o equilíbrio global dos poderes numa sociedade, tem que se constatar que a forma contemporânea de Estado, tal como os juristas oitocentistas a configuraram, apenas existiu entre os finais do séc. XVIII e meados do séc. XIX. E, mesmo neste arco de tempo, a estrutura estadual formal esteve longe de cobrir todas as articulações de poder que se combinam na estrutura global da sociedade.

A ideia de Estado incorpora, a partir dos finais do séc. XVIII, uma referência muito forte à monopolização do poder político, à constituição de um centro político único na sociedade; a qual, por isso, fica vazia de poder de **imperium** e organizada, apenas por relações políticas paritárias, entre cidadãos iguais, de natureza contratual (“sociedade civil”, “sociedade civil sem império) (HESPAÑHA, 2004, p. 28).

Não podemos nos esquecer de que o continente europeu passava por um período de transformações filosóficas, políticas e jurídicas voltadas ao liberalismo, que não deixava de resguardar os privilégios e direitos pertencentes ao rei, mas que impunha “limites” nas ações políticas – mesmo em Portugal, reforçado pelo poder real pós-pombal, que não deixou escapar que o poder absoluto do rei era algo inegociável, como destaca Hespanha:

O iluminismo pombalino tinha conseguido impor a ideia do carácter ilimitado absoluto do poder real. Na Deducção Chronologica (1767) já se afirma que “o governo monárquico é aquele em que o supremo poder reside todo inteiramente na pessoa de um só homem, o qual homem, ainda que se deva conduzir pela razão, não reconhece contudo outro superior (temporal) que não seja o mesmo Deus; o qual homem deputa as pessoas que lhe pareçam mais próprias para exercitarem nos diferentes ministérios do governo; e o qual homem, finalmente, faz as leis e as derroga, quando bem lhe parece”. (HESPAÑHA, 2004, p. 29).

O autor ainda acrescenta:

Com esta ideia de um direito baseado na razão combinava-se uma outra – a de um direito harmonicamente disposto numa compilação que escapasse à confusão e à transitoriedade da legislação corrente e que pudesse constituir, quer um repositório de base –“fundamental” – do direito do reino, quer – ao mesmo tempo – o *acquis* inderrogável da ciência da legislação (por sua vez, aplicação de uma série de ciências a montante – a do direito natural, a da economia, a da polícia, a da estatística). Este monumento é o “código”, entidade que se vai colocar como um objectivo estratégico da política e da ciência do direito durante mais de um século. (HESPAÑHA, 2004, p. 34).

Tal orientação constitucional seguida por Dom Pedro I teve como paradigma as mudanças que vinham ocorrendo no Direito europeu de base legalista e com objetivos centrados na organização do Estado brasileiro nos moldes juracionalistas, em que não se podiam confundir crimes com falta moral ou religiosa daqueles cometidos contra a sociedade.

Não podemos deixar de lado que, afora esse pensamento liberal, outras linhas filosóficas também serviram de paradigmas, como as de Cesare Beccaria, em sua célebre

obra *Dos delitos e das penas* (BECCARIA, 2012, p. 12), que nos remete ao conceito de lei – que seriam as condições sob as quais os homens se colocam de forma independentemente, formando assim a união em sociedade. Isso decorre da necessidade de evitar um contínuo estado de guerra e, com isso, permitir viver no gozo da liberdade, antes pouco valorizada pelas incertezas quanto à duração – motivo que levou ao sacrifício de algumas liberdades para a manutenção da paz comum.

Com base nessa necessidade, o homem se viu forçado a depositar no ente público e, ao mesmo tempo, deixar-se influenciar para que todos assim o fizessem, e dessa união origina-se o direito de punir, que nada mais seria do que o limite máximo dessa confiança.

Outro aspecto importante é que o soberano que representasse essa sociedade só poderia elaborar leis gerais, não cabendo a ele o papel de julgar, que seria delegado a um julgador (juiz ou magistrado), que deveria ter como referencial a dialética de um silogismo perfeito – quer dizer, a lei geral, a ação em conformidade ou não com a lei, a conclusão ou síntese, liberdade ou punição.

Michel Foucault (2009, p. 14) também foi outro que se apoiou nas orientações de Cesare Beccaria para nos trazer a seguinte lógica filosófica de uma prévia legislação que mencionasse o que é uma infração advinda de uma norma efetiva, quando descreve que, para que haja infração, é preciso haver um poder político, uma lei, e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Antes de a lei existir, não pode haver infração.

Isso porque um autor como Foucault, que se debruçou sobre discussões acerca das funções e dos métodos utilizados nos diversos sistemas punitivos, expõe críticas à irracionalidade, arbitrariedade e crueldade às leis penais e processuais do século XVIII, cujo fundamento era baseado no princípio da legalidade dos delitos e das penas, sustentando que esta última servia não para castigar, mas para prevenir o delito.

A punição servia para estabelecer como certa no inconsciente e afastar a ideia de cometer o crime, pois o método punitivo utilizado outrora pelo monarca, por meio da ostentação dos suplícios e praça pública, se transformou e foi substituído pela garantia de punição pela sociedade.

A partir daí, nasceu a noção de legalidade, que foi um dos pontos que norteou a legitimidade do Estado, que nascia como único repressor e exclusivo das condutas criminosas e outros litígios, com outros intuições como monopolizar as penas, o meio político e garantir a governabilidade de sua Corte.

Não podemos nos esquecer de que, ao final do século XVIII e no decorrer do século XIX, os Estados europeus ganharam uma nova morfologia, que se tornou um poder político capaz de ser a única fonte de direito; quer dizer, de onde a lei poderia erigir sobrepondo aos costumes, às interpretações dos tribunais, cuja consequência foi a regulamentação da vida pública como da vida privada. Pode-se dizer, com isso, que essa foi uma nova roupagem constitucionalista que garantiu a formação do sinalagma entre o poder político e os cidadãos.

E essa noção de legalidade foi o instrumento de orientação para todo aquele que estivesse no exercício do Poder Judiciário, sejam eles os jurisdicionados como os aplicadores do Direito; ou seja, advogados, curadores e magistrados, e na falta de observação e atenção desse princípio legal, seria o caminho para reverter o objetivo de se atingir a Justiça.

O Brasil, no início do século XIX, recebia a Corte portuguesa em razão das guerras napoleônicas, cujas mudanças políticas e administrativas ocorreram durante a sua estadia, dentre elas a transformação das capitâncias em províncias em 1815, que passaram a unidades políticas com maior abrangência do que antes, representadas pelas capitâncias, cujos limites estavam adstritos ao campo administrativo, militar e fiscal.

Enfim, o nascente Estado brasileiro já estava assentado em normas constitucionais, ainda que outorgadas, voltadas para o referencial liberalista e monárquico. Restava, no entanto, a criação de compilações que descentralizassem a aplicação da Justiça, o que somente veio a ocorrer com o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, mas sem o Código Civil, o que nos obrigou a nos apoiar nas Ordenações Filipinas até o início do século XX.

2.2 As ordenações portuguesas

Não há como tecer quaisquer considerações sobre os dispositivos legais vigentes no século XIX sem destacar um dos horizontes jurídicos que balizavam as querelas judiciais – em especial, na esfera civil – que, mesmo após a outorga da Constituição de 1824 ter sinalizado para a elaboração de um Código Civil, só veio a ser promulgado no início do século XX, então restou à utilização e manutenção da vigência das Ordenações Portuguesas.

Ao mencionar a outorga da Constituição de 1824 no tópico anterior, não podemos perder de vista que, mesmo com a declaração de Independência em 1822, o Brasil

continuava a ser regido por toda a estrutura legal portuguesa, como aponta Lucia Maria Paschoal Guimarães:

Do ponto de vista jurídico-institucional, o Estado que se constituiu em 1822 continuaria regendo-se pela jurisprudência portuguesa, enquanto não se modificasse a legislação, ou não se cuidasse da organização de um novo Código, de acordo com o disposto na Carta de Lei de 20 de outubro de 1823. Em outras palavras, isto significa dizer que a Nação alvorecia envolvida pelo cipoal das Ordенаções, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções da antiga metrópole, inclusive as chamadas Leis Extravagantes. (GUIMARÃES, 2003, p. 19).

As Ordенаções mencionadas são de grande importância não só para o objeto da pesquisa, como também foram balizamentos jurídicos utilizados pela monarquia portuguesa, cuja vigência no campo civil – no caso do Brasil, como já dito – perdurou até 1916, quando o Código Civil foi promulgado, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1917.

Tal opinião é corroborada por Silvia Hunold Lara, que assim dispôs:

Associadas diretamente ao monarca que as promulgou, as chamadas *Ordenações* portuguesas constituíram o corpo legal de referência de todo o Reino e, mais tarde, também para suas Conquistas. Compiladas e ordenadas, as diversas leis regulamentavam a estrutura hierárquica dos cargos públicos, as relações com a Igreja, a vida comercial, civil e penal dos súditos e vassalos. Acima de tudo, porém, estava o monarca; ou, como expressa uma passagem das *Ordenações filipinas*: “O rei é lei animada sobre a terra e pode fazer e poder fazer lei e revogá-la quando vir que convém fazer assim.” (LARA, 1999, p. 29-30).

As Ordenações Portuguesas surgiram da necessidade de estabelecer competências e legitimidades entre o Direito canônico e o Direito romano no âmbito da jurisdição portuguesa, razão pela qual fez-se necessária a codificação de leis, como aponta a transcrição a seguir:

Em Portugal, foi com a dinastia de Avis que a necessidade de uma codificação geral das leis se fez mais presente. Defendida por João das Regras, braço direito de d. João I, que liderara a revolução de 1385, e pelas próprias cortes, a ideia envolvia também uma definição quanto à aplicação dos direitos canônico e romano no Reino. A tarefa de compilação e sistematização, porém, só foi iniciada depois da morte de João das Regras, em 1404, levando quatro décadas para ser terminada. Assim, apenas em meados do século XV uma codificação de leis civis, fiscais e administrativas, militares e penais, com a fixação de regras nas relações com a Igreja, foi finalmente concluída e promulgada, sob o título de *Ordenações do senhor d. Afonso V ou, mais simplesmente, Ordenações afonsinas*. (LARA, 1999, p. 30).

Como bem salientou Lara (1999, p. 31), as Ordenações Afonsinas foram reunidas em cinco livros: o primeiro ocupou-se dos cargos da administração e da Justiça; o segundo

tratou das relações entre o Estado e a Igreja e dos privilégios, dos direitos do clero e da nobreza; o terceiro cuidou basicamente do processo civil; o quarto estabeleceu as regras dos contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras etc.; e, por último, o quinto previu os crimes e suas respectivas penas.

Observa-se que, nas Ordenações Afonsinas, não se deixou de lado a aplicação do Direito romano e o canônico, pois o primeiro foi aplicado de forma subsidiária e o segundo ficou com a competência nas matérias ligadas à espiritualidade e ao conceito de pecado. Lara (1999, p. 31) traz a observação de que as Ordenações Afonsinas não chegaram a ser impressas durante o tempo em que vigoraram; inclusive, esclarece que tal demora das cópias manuscritas foi um dos óbices na aplicação em todo o reino, destacando que a imprensa surgiu em Portugal por volta de 1487.

No entanto, em 1521, as Ordenações Afonsinas foram reformadas pelas Ordenações Manuelinas no reinado de Dom Manuel. De fato, tratou-se de revisões e atualizações da anterior. Porém, manteve a estrutura em cinco livros, com a ressalva de que os textos passaram a ser escritos em nome do rei – quer dizer, como se dele tivessem exarado os dispositivos legais lá elencados.

As Ordenações Manuelinas vigoraram até a promulgação das Ordenações Filipinas, em 1603, com o título *Código philippino ou Ordenações e leis do reino de Portugal* (2012) que, mais do que uma reforma, prestigiou de maneira mais evidente o Direito canônico, aceitando de forma veemente as determinações do Concílio de Trento e sobrepondo as regras do Direito romano.

Lara (1999, p. 34) ainda chama a atenção de que a compilação se constituiu no mais bem-feito e duradouro código legal português. Mesmo tendo sido promulgado sob o escopo de Castela, não deixou de seguir a tradição legal portuguesa, salvo raras exceções do direito castelhano.

As novas ordenações seguiram a mesma divisão estrutural das demais já analisadas, o que demonstra uma lógica em sua interpretação e aplicação; quer dizer, não foi promovida uma reforma que distasse muito do que já havia sido elaborado até aquele período.

Segundo Lara (1999, p. 34), a divisão das Ordenações Filipinas obedeceu ao seguinte: no Livro 1º, previu as atribuições, os direitos e os deveres dos magistrados e oficiais de Justiça, ressalvando os ligados ao Desembargo do Paço, que não foram incorporados às ordenações. No Livro 2º foram determinadas as relações entre Estado e

Igreja, os privilégios desta última e os da nobreza, inclusive, quanto aos direitos fiscais. No Livro 3º, dispuseram sobre ações cíveis e criminais, como também regras de processo civil e do criminal, inclusive, quanto ao direito subsidiário. No Livro 4º foi previsto sobre o Direito das coisas e pessoas, as regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras etc. O Livro 5º foi reservado ao Direito Penal, tipificando os crimes e as devidas cominações penais.

Lara (1999) chama a atenção para um detalhe importante sobre as Ordenações Filipinas quanto à falta de originalidade de alguns dispositivos em relação às Ordenações Manuelinas:

O conteúdo normativo aproxima-se bastante das *Ordenações manuelinas*, com as devidas e necessárias atualizações. Muitas vezes, no entanto, o respeito ao antigo código levou à simples junção do novo ao velho, mantendo-se contraditoriamente alguns preceitos revogados ou caídos em desuso. Nos meios jurídicos, em fins do século XVIII, a ausência de originalidade e a falta de clareza acarretada pela justaposição de determinações contraditórias entre si eram designadas pelo termo *filipismo*. *O termo foi cunhado por José Veríssimo Álvares da Silva, em 1780.* (LARA, 1999, p. 35).

Outro autor que também se debruçou sobre o tema foi Cláudio Valentim Cristiani (2011, p. 433), que informa que as Ordenações Afonsinas podem ser descritas como “a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor”. Isso porque estas resultaram de um vasto trabalho de consolidação das leis promulgadas desde Afonso II, das resoluções das cortes desde Afonso IV e das concordatas de d. Dinis, d. Pedro e d. João, da influência do direito canônico e Lei das Sete Partidas dos costumes e usos. (CRISTIANI, 2011, p. 433).

O autor postula que as Ordenações Manuelinas, que substituíram as Ordenações Afonsinas em 1521, nada mais foram do que uma reunião das leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, num processo de técnica legislativa, cujo objetivo foi melhorar o entendimento das normas vigentes. Quanto às Ordenações Filipinas, conclui que foram uma composição das Ordenações Manuelinas com leis extravagantes em vigência:

Promulgadas em 1603, as Ordenações Filipinas compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, no sentido de, também, facilitar a aplicabilidade da legislação. Foram essas Ordenações as mais importantes para o Brasil, pois tiveram aplicabilidade durante um grande período de tempo. Basta lembrar que as normas relativas ao direito civil, por exemplo, vigoraram até 1916, quando foi publicado o nosso Código Civil Nacional. (CRISTIANI, 2011, p. 433).

Outro autor a ser destacado é António Manuel Hespanha, que aborda a natureza das Ordenações Filipinas, conforme a transcrição a seguir:

Embora as Ordenações não tivessem muito que ver com o que hoje entendemos ser uma constituição, o facto é que, em certos aspectos, elas eram consideradas como uma “lei fundamental”, na medida em que, por exemplo, não podiam ser revogadas ou dispensadas sem uma expressa menção. Foi talvez por isto – e também porque a ideia andava no ar que a questão da definição, num acto legislativo escrito, das “Leis fundamentais do Reino” foi levantada pelos juristas que compunham a Junta do Novo Código. (HESPANHA, 2004, p. 34).

As Ordenações Filipinas, como já observado, tiveram vigência até 1916. Porém, outro detalhe que chama a atenção se refere ao fato de que estas sobreviveram não só ao Antigo Regime, como perpassou a todas as modificações de cunho filosófico no campo jurídico na era moderna; ou seja, todas as mudanças da era de um direito voltado mais para a razão do que aquele que estava atrelado ao Direito canônico. Mas a importância das Ordenações Portuguesas, no caso do Império brasileiro, foi dar um suporte legal, ainda que não tenha sido pleno, mas permitiu que aquela sociedade sobrevivesse sem um Código Civil durante todo o Império brasileiro.

2.3 A legislação penal: Código Criminal, Código de Processo Criminal e sua reforma em 1841

Dando continuidade ao ordenamento vigente no período entre 1833 e 1850, o Brasil conheceu, seis anos após a Constituição de 1824, o seu primeiro Código Criminal, em 16 de dezembro de 1830, que teve como um dos marcos a preocupação da Coroa brasileira em elaborar primeiramente a legislação criminal, devido às fragilidades das Ordenações Filipinas diante dos acontecimentos políticos da época, que eram incompatíveis e obsoleta com o caso brasileiro e, em algumas partes, revogadas pela Constituição de 1824. Isso causou desordem jurídica no âmbito penal e a necessidade de munir o Estado de um aparato penal, de modo a proteger as elites e tutelar os seus direitos e interesses.

Não nos cabe nesta pesquisa nos atermos aos pormenores da codificação criminal do Império brasileiro, mas foi interessante a preocupação em deixar expresso em seu art. 1º – o Princípio da Legalidade – *nullum crimen, nulla poena sine lege* – que até hoje é reprimido pela Constituição, pelo Código Penal brasileiro vigentes e que seguiu a orientação liberalista do Estado, recepcionada pelo Brasil após a declaração da Independência.

Tudo isso para balizar a ideia de que só o Estado é quem poderia definir o que é considerado crime e o que não é crime, e cristalizar o *ius puniendi* – quer dizer, o direito de punir do Estado –, o que torna o comando uma questão de ordem pública pertinente a toda a sociedade, e não apenas entre as partes envolvidas. O que importa, afora a questão de proteger o indivíduo com a limitação racional do Direito Penal, foi ter como pano de fundo a realidade para criar meios ou mecanismos para um controle político e social no Brasil, visando a sua centralização política.

Isso ficou evidente com a abdicação de Dom Pedro I ao trono em 1831. Não que tenha sido esse o motivo, mas nota-se a partir de então a emanação de diversos atos que promoveram reformas na legislação brasileira, como a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, que regulava provisoriamente a administração da Justiça Civil, concedendo poderes e autonomia judiciária às regiões e atribuindo poderes penais às autoridades locais.

O primeiro Código Criminal Brasileiro foi dividido em quatro partes: a primeira se dedicou aos *crimes* e as *penas*. Essa parte foi subdividida em dois títulos; o primeiro com atenção aos crimes e, o segundo, às penas. De fato, essa parte nada mais representou do que a aplicação das regras gerais a todos os tipos criminais, com a descrição do que era considerado um crime, o conceito de cúmplices, dos crimes justificáveis, o que hoje denominamos legítima defesa, circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, a reparação dos danos ocorridos em razão dos crimes. O segundo título se ateve à descrição sobre a qualidade das penas e a maneira como deveriam ser aplicadas.

A segunda parte tratou dos *crimes públicos*, subdivididos em seis títulos: o primeiro tratou dos *crimes contra a existência política do Império*, dividido em três capítulos; o primeiro sobre os *crimes contra a independência, integridade, e dignidade da nação*; o segundo sobre os *crimes contra a constituição do Império e a forma do seu governo*; e o terceiro sobre os *crimes contra o chefe do governo*. O segundo título

prescreveu os *crimes contra o livre exercício dos poderes políticos*. Já o terceiro título previu os *crimes contra o livre gozo e o exercício dos direitos políticos dos cidadãos*. O quarto título tratou dos *crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade*. O quarto título foi subdividido em sete capítulos. O primeiro sobre a *conspiração*; o segundo sobre *rebelião*; o terceiro sobre *sedição*; o quarto sobre *insurreição*; o quinto sobre *resistência*; o sexto sobre *tirada ou fuga de presos do poder da Justiça e arrombamento de cadeias*; e o sétimo sobre *desobediência às autoridades*.

O quinto título tratou dos *crimes contra a boa ordem e administração pública*, subdivididos em três capítulos. O primeiro previu sobre *prevaricações, abusos e omissões dos empregados públicos* – este subdividido em sete seções. A primeira tratou da *prevaricação*; a segunda da *peita*; a terceira do *suborno*; a quarta da *concussão*; a quinta do *excesso ou abuso de autoridade ou influência proveniente do emprego*; a sexta da *falta de exação no cumprimento dos deveres*; e a sétima da *irregularidade e conduta*. O segundo capítulo previu sobre *falsidade* e o terceiro capítulo sobre *perjúrio*.

O sexto título previu sobre os *crimes contra o tesouro público e a propriedade pública* – este subdividido em quatro capítulos: o primeiro sobre *peculato*; o segundo sobre *moeda falsa*; o terceiro sobre *contrabando*; e o quarto sobre *destruição ou danificação de construções, monumentos e bens públicos*.

A terceira parte foi destinada aos *crimes particulares* – esta subdividida em quatro títulos. O primeiro sobre *crimes contra a liberdade individual* e o segundo título sobre *crimes contra a segurança individual*. Este era dividido em seis seções. A primeira sobre *homicídio*; a segunda sobre *infanticídio*; a terceira sobre *ferimentos e outras ofensas físicas*; a quarta sobre *ameaças*; a quinta sobre a *entrada na casa alheia*; e a sexta sobre *abertura de cartas*. O capítulo dois foi subdividido em três seções. A primeira sobre *estupro*; a segunda sobre *rapto* e a terceira sobre *calúnia e injúria*.

O capítulo três tratou dos *crimes contra a segurança do estado civil e doméstico* – este subdividido em quatro subseções. A primeira sobre *celebração do matrimônio contra as leis do Império*; a segunda sobre *poligamia*; a terceira sobre *adultério* e o quarto sobre o *parto suposto e outros fingimentos*.

O título terceiro tratou dos *crimes contra a propriedade* – este subdividido em três capítulos. O primeiro sobre *furto*; o segundo sobre *bancarrota, estelionato e outros crimes contra a propriedade*; e o terceiro sobre *dano*.

O título quarto tratou dos *crimes contra a pessoa e a propriedade*. Por fim, a parte quarta que previu sobre os *crimes policiais* – esta subdividida em oito capítulos. O primeiro sobre *ofensas da religião, da moral e dos bons costumes*; o segundo sobre *sociedades secretas*; o terceiro sobre *ajuntamentos ilícitos*; o quarto sobre *vadios e mendigos*; o quinto sobre o *uso de armas defesas*; o sexto sobre *fabrico e uso de instrumentos para roubar*; o sétimo sobre *ouso de nomes supostos e títulos indevidos*; e o oitavo sobre o *uso indevido da imprensa*.

Fiz questão de traçar um panorama da estrutura esboçada pelo Código Criminal do Império para demonstrar que o legislador da época deu maior atenção ao fortalecimento e à integridade do Estado que se formava, com especial atenção aos crimes públicos e políticos, sem deixar de se esquecer da defesa do Império, dando ênfase ao liberalismo do século XIX.

Após o Código Criminal, destacou-se a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, que pode ser considerado o primeiro grande passo descentralizador do Estado à época, pois inovou ao regulamentar o *habeas corpus* e o Tribunal do Júri – maior abrangência de atuação dos juízes de paz, que eram eleitos e não nomeados com funções de polícia. Não será muito esforço perceber que, com a eleição dos juízes de paz pelas elites locais, houve maior concentração de poder no nível de jurisdição desses órgãos.

Isso porque, no Código de Processo Criminal, estava previsto e regulamentado que os juízes de paz, os quais eram eleitos nas localidades, possuíam jurisdição penal sobre os crimes de menor gravidade, o que permitiu a aplicação de penas previstas no Código Criminal, uma forma de descentralização do Poder Judiciário, cujas consequências eram nefastas para a população em geral, que ficavam submetidas às autoridades judiciais, policiais locais e oligarquias regionais, o que de certa forma garantiria o controle social e político em todo o país.

A questão da descentralização é algo que não se pode desprezar, pois a promulgação da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que foi a reforma do Código de Processo Criminal, promoveu um esvaziamento da descentralização de outrora – quer dizer, diminuiu as funções dos juízes de paz com a transferência de parte de suas atribuições. Além disso, com a reforma, quem passou a escolher os chefes de polícia nas províncias foi o imperador, retirando assim a força do poder local.

Um ponto importante na esfera criminal, em especial no Código de Processo Criminal – tanto na primeira versão como na reforma de 1841 – é que estes dedicaram na parte final, sob *Título Único*, o primeiro Código Criminal sob a denominação “*as disposições provisórias acerca da administração da Justiça Civil*” e, no segundo, “*disposições civis*”, como tentativa de suprir lacunas deixadas pelas Ordenações Filipinas e adequar as novas regras do então nascente estado brasileiro – regras da esfera processual civil ante a ausência de tal código.

De tudo o que foi assinalado, pode-se dizer que nasceu, a partir de então, a burocracia estatal brasileira, a qual tirou qualquer qualificação política e jurídica daqueles que não estavam inseridos na ordem política, social e econômica brasileira.

2.4 Leis, alvarás e regulamentos

Afora os dispositivos legais de feições estruturais mencionados, outros devem ser ressaltados devido à sua importância para o direito vigente no período, sem contar que foram demasiadamente utilizados em processos judiciais, os quais nos deteremos, tomando como referência a ordem cronológica.

Pode-se dizer que, entre as leis de maior importância do recém-criado estado brasileiro, foi a lei de 15 de outubro de 1827 que criou em cada uma das freguesias e das capelas curadas um juiz de paz e suplente; e a lei de 1º de outubro de 1828 que versou sobre o novo ordenamento dado às câmaras municipais e suas atribuições, assim como o processo para a sua eleição e a dos juízes de paz.

A primeira lei não deixa dúvida de sua importância, como adverte Campos, Slemian e Motta:

No Brasil, a necessidade de criação da autoridade, bem como do sistema de jurados, já tinha sido apontada desde a Assembleia Constituinte de 1823 e, como já citado, entrou no texto da Carta outorgada pelo Imperador em 1824. A falta de juízes era seguramente um dos motivos assim como a representação de direitos dos cidadãos que eles passariam a evocar, da aposta em autoridades eletivas locais – alternativa que ocorreria em outros espaços ibero-americanos onde os projetos dos novos Estados nacionais estavam igualmente longe de ter a soberania sobre os territórios pretendidos. (CAMPOS; SLEMIAN; MOTTA, 2017, p. 48).

A criação dos juízes de paz, que eram cidadãos eleitos na localidade a quem se conferiam poderes de julgamentos de menor importância e dos juízos de conciliação, além do sistema de júri popular, só foram possíveis graças à união de forças liberais somadas às pessoas que gozavam de certo prestígio nas localidades. Thomas Flory, em sua obra

clássica intitulada *El juez de paz y el jurado em el Brasil Imperial*, vai confirmar essa afirmação:

Os reformadores liberais fizeram do Juiz de Paz o porta-estandarte de suas próprias preocupações filosóficas e práticas: forças democráticas, localismo, autonomia e descentralização. Por outro lado, [...] os conservadores viram no magistrado local [...] uma ameaça ao controle social no vasto Império. [...] A nova instituição estava desenhada idealmente para funcionar dentro de uma estrutura legal liberal compatível; porém, de fato, o Juiz de Paz começou a sua existência isoladamente, sem o benefício de nenhuma legislação que o apoiasse. [...] O Juiz de Paz encontrou, desde o início, à deriva da estrutura incompleta e hostil de uma judicatura sem mudanças. (FLORY, 1986, p. 81-82).

Mas é importante que se diga que a figura desses magistrados locais não guardou como grau de maior importância o aperfeiçoamento do sistema jurídico vigente, e sim no que ele representou como elemento de independência distrital e local, como adverte Thomas Flory (1986, p. 84). Não foi à toa que, com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, foi estendida a sua competência para a apreciação dos processos na esfera penal, o que lhe garantiu mais poder e controle, porém esvaziado com a reforma do mesmo código em 1841, ao diminuir a descentralização que havia sido permitida desde o período em que foram criados, voltando-se para uma centralização mais estrita por parte do governo imperial.

Além desse aspecto, outro ponto que robusteceu e garantiu mais poder ao localismo foi o Tribunal de Júri, que também foi lembrada por Thomas Flory:

[...] ameaça diretamente a magistratura profissional e põe à prova suposições básicas sobre a sociedade brasileira. [...] A criação do sistema de jurado assemelhou-se ao do Juiz de Paz, em que se ampliou o espaço entre a magistratura profissional e os liberais. Tal como o magistrado local, o Tribunal de Júri constituiu um ataque frontal à elite judicial. (FLORY, 1986, p. 181-183).

Já a importância da lei de 1º de outubro de 1828 foi o fato de disciplinar as eleições das câmaras municipais e dos juízes de paz. Em outros termos essa lei esvaziou os poderes das câmaras municipais, que se dava de quatro em quatro anos, e regulou todos os limites das eleições daqueles que regeriam os destinos de cada freguesia.

Outro dispositivo de grande importância foi a lei de 7 de novembro de 1831, que dispôs sobre a libertação de todo escravo que tivesse entrado em território brasileiro a partir daquela data. A importância dessa lei surge quando nos deparamos com inúmeras ações de liberdade que se utilizaram desse dispositivo legal para fazer valer direitos de liberdade, principalmente as que tiveram Luiz Gama como defensor dos escravos.

Como bem observou Beatriz Gallotti Mamigonian, a aplicabilidade desse dispositivo legal teve sua razão de ser na segunda metade do século XIX:

Essa lei, que proibiu o tráfico atlântico, foi amplamente burlada pelos traficantes e proprietários de escravos nas décadas de 1830 e 1840, mas tornou-se peça-chave, nas décadas de 1860 a 1880 para a reivindicação do direito à liberdade por parte dos africanos importados ilegalmente e de seus descendentes. (MAMIGONIAN, 2006, p. 130).

A autora (MAMIGONIAN, 2006, p. 131) salienta, ainda, que a categoria legal dos *africanos livres* não foi uma criação ou inovação da lei de 1831, cuja origem estão nos tratados bilaterais celebrados por Portugal e Grã-Bretanha para pôr fim ao tráfico de escravos. A título de elucidação, a Convenção Adicional de 1817 já havia estabelecido que os africanos que fossem encontrados a bordo dos navios condenados por tráfico ilegal seriam emancipados e ficariam sob a tutela do governo do país, onde o navio havia sido julgado.

É de se observar que a questão da aplicabilidade da lei de 1831 não foi pacífica nos tribunais do Império, uma vez que infundáveis discussões foram empreendidas em torno de uma “nova classe” que foi introduzida naquela sociedade – a dos africanos livres, que não é objeto de análise da presente pesquisa.

Outra regra legal que não poderia deixar de ser inserida neste capítulo, bastante presente nos processos que envolviam a escravidão, é a Lei n.º 4 de 10 de junho de 1835. Esta visou regular em cinco artigos que todo escravo ou escrava que fosse autor de qualquer grave ofensa física aos seus senhores, mulher, descendente ou ascendente, administrador, feitor e suas mulheres que convivessem com a família do senhor seria penalizado com pena de morte, ressalvando que se a ofensa fosse leve, seria penalizado por açoites proporcionais às circunstâncias agravantes, previstas no Código Criminal do Império.

O artigo segundo desta lei previu que toda vez que tal espécie de crime ocorria deveria haver uma reunião extraordinária do júri para que o acontecimento fosse imediatamente comunicado, o que de fato ocorria, como veremos no capítulo sobre a escravidão – que tal norma de conduta era muito bem-observada pelos julgadores do período.

Percebe-se, ainda, que a mesma lei, no seu artigo 4.º, previu que, para a imposição da pena de morte, bastaria dois terços dos votos e deveriam ser executadas sem que fosse interposto qualquer recurso. Isso demonstra o caráter imediatista e com o objetivo de

penalizar ou inibir toda e qualquer ação que fosse contra a ordem escravocrata, o que nos leva a supor o pavor senhorial vivido na sua relação de forças na ordem escravocrata.

De mais a mais, quanto à esparsa legislação sobre a escravidão existente, os escravos por seus curadores, defensores e advogados se socorriam de dispositivos legais dispersos, que iam desde o Alvará de 26 de janeiro de 1818, que previa que durante o período de 14 anos os africanos emancipados seriam preparados para o trabalho, passando pelos tratados bilaterais realizados entre Portugal e Grã-Bretanha, pela Carta de Lei (tratado) de 23 de novembro de 1826, o que tinha como limite legal o direito de defender a liberdade de todos os escravos trazidos para o Brasil, importados desde março de 1830 e mantidos ilegalmente em regime de escravidão, além de inúmeras leis, como o Decreto n.º 1.303, de 28 de dezembro de 1853, que declarava a emancipação parcial dos africanos livres, até chegar a Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, ou, comumente denominada, a Lei do Vento Livre.

Outrossim, Perdigão Malheiros já chamava atenção para a escassez de legislação das relações entre os escravos e os senhores entre si e com terceiros, conforme se verifica na transcrição a seguir:

PREÂMBULO.

A matéria deste Título e Parte 1^a. constitui por si só objeto digno de um tratado. Tão Importante é ela; tão vasto o campo a percorrer. Muito mais, porque nossas leis são escassas e como que fugitivas a tal respeito, principalmente nas infinitas relações cíveis que ligam os escravos e os senhores entre si e com terceiros, nas questões cardiais de estado de liberdade ou escravidão, e, em tantas outras que emergem constantemente. (MALHEIROS, 1944, p. 15).

Outro dispositivo legal de suma importância para esta pesquisa foi o Regulamento de 3 de janeiro de 1833, que foi nominado como *Regulamento para as Relações do Império*.

Esse regulamento, com 96 artigos, previu toda a organização administrativa e as normas para o funcionamento dos tribunais das Relações do Império do Brasil, e que serviu para delimitar o recorte temporal desta pesquisa. Este previa a composição e competência de cada seção de julgadores e os processos de competência originária, seus funcionários, a ordem de distribuição e o julgamento dos processos que eram sentenciados pelos tribunais, o processamento dos *habeas corpus*, dos agravos, das apelações, das revistas, dos conflitos de jurisdição e das suspeções.

Percebe-se que o ordenamento jurídico do Brasil, desde a carta outorgada de 1824 até a reforma do Código de Processo Criminal de 1841, foi se consolidando com as criações de regras que adaptassem à nova realidade local brasileira. Não é à toa que, além dos códigos e das leis mencionados, foram criadas outras fontes jurídicas visando dar novas formas ao “sistema jurídico” brasileiro. Prova disso foi o Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, com 504 artigos, de grande amplitude e que regulava a execução da parte policial e criminal da Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841. Esse regulamento veio a reforçar as regras que deveriam ser observadas pela polícia em geral, tanto a polícia administrativa e a polícia judiciária. Além disso, previu a organização policial, das atribuições dos seus empregados, desde o chefe de polícia, dos delegados e subdelegados, das atividades policiais dos juízes de paz e dos inspetores de quarteirão. E mais, dos atos da competência da polícia, da prisão, do julgamento das contravenções às posturas das câmaras municipais e da estatística criminal.

Afora tudo isso, na parte das suas disposições criminais, elencou como seriam a jurisdição e as autoridades criminais, as atribuições de cada um, as regras de competências, o processo criminal desde o auto de corpo de delito, da formação da culpa, da pronúncia e sua sustentação, das fianças, da acusação, da sentença e sua execução.

A amplitude do Regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842 é facilmente percebida quando foi previsto o processamento e o juramento dos crimes de contrabando e os crimes de responsabilidade dos empregados não privilegiados, como também dispôs sobre os recursos, em especial da apelação criminal, e finaliza sobre os emolumentos, os salários e as custas judiciais.

Da mesma forma, foram editadas regras a serem observadas no âmbito da esfera civil do Código de Processo Criminal, o que se deu por meio do Regulamento n.º 143 de 15 de março de 1842. Este, composto de 41 artigos, dispunha desde a delimitação da competência das causas cíveis pelos juízes de paz, dos juízes municipais, dos juízes de direito e dos juízes de órfãos, até os juízes e tribunais a quem incumbia o julgamento de causas em segunda instância.

Chama a atenção que o mesmo Regulamento n.º 143 de 15 de março de 1842 traçou regras sobre a ordem do juízo, em que é expresso no sentido de que, tanto na primeira como na segunda instância, e nos processos de execução, haveriam de ser observadas o disposto no Livro 3º das Ordenações, o que leva a concluir que a ausência de uma codificação processual civil fez com que não deixássemos de nos socorrer nas

Ordenações Portuguesas, confirmado a importância destas para os aplicadores do direito do período.

Afora isso, dispôs sobre os recursos da esfera cível os procedimentos a serem adotados em cada espécie, como delimitou as alçadas de cada jurisdição e estabeleceu a jurisdição civil dos juízes de direito nas correições.

Um aspecto que chama a atenção foram as intervenções, inclusive com a promulgação de um Código Criminal, um Código de Processo Criminal e sua reforma, o Regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842 e do Decreto-Lei n.º 143 de 15 de março de 1842, foram as intervenções, tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo em assuntos da esfera do Poder Judiciário.

O Império brasileiro não era dotado de um Judiciário com plena autonomia, e isso pode ser demonstrado quando foram editados decretos-lei, decretos, avisos e decisões de inúmeros ofícios e dúvidas que eram enviadas de diversos rincões do território brasileiro. Essas dúvidas eram suscitadas por juízes e demais autoridades judiciais e policiais acerca de dispositivos previstos nos diplomas legais mencionados neste capítulo. A título de demonstração, elencamos no quadro a seguir inúmeros dispositivos elaborados pelo Executivo e Legislativo, que dispuseram sobre temas que guardam relação com o Judiciário.

Quadro 1 – Dispositivos criados no período 1833 a 1850 com referência à legislação vigente

(Continua)

Poder emissor do ato	Ato editado	Conteúdo do ato
Executivo	Decisão n.º 14, de 7 de janeiro de 1834	Dando explicações para melhor execução de diversas disposições do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 53, de 4 de fevereiro de 1834	Explicando o modo por que deve ser executado o art. 340 e seguintes do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 137, de 12 de abril de 1834	Declara como deve ser executado o art. 242 do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 139, de 14 de abril de 1834	Declara como deve ser executado o art. 294 do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 193, de 24 de maio de 1834	Declara que não há contradição entre o art. 165 §2º do Código de Processo Criminal e a Lei de 20 de outubro de 1823, art. 24, §§13 e 34.
Executivo	Decisão n.º 228, de 2 de julho de 1834	Solve algumas dúvidas sobre a execução do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 287, de 25 de agosto de 1834	Declara que as 24 horas que fala o art. 254 do Código de Processo devem ser contadas desde o momento da decisão do Júri. E resolve outras dúvidas.
Executivo	Decisão n.º 412, de 24 de novembro de 1834	Declara que em regra as apelações cíveis devem ser interpostas perante os Juízes que proferirem as sentenças, e resolve outras dúvidas.
Executivo	Decisão n.º 58, de 4 de março de 1835	Resolve dúvida sobre o art. 257 do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 165, de 27 de junho de 1835	Sobre as licenças que os Presidentes das Relações podem conceder aos Juízes de Direito, e que recurso contra elas tem os Presidentes das Províncias.

Executivo	Decisão n.º 177, de 18 de julho de 1835	Declara que, na conformidade do Código de Processo Criminal, não pode haver em um distrito mais de um juiz de paz com os seus três suplentes.
Executivo	Decisão n.º 182, de 22 de julho de 1835	Declara quando se pode considerar feita a citação, e que a ordem do processo ainda é regida pela Ord. do Livro 3º no que não estiver expressamente revogada.
Executivo	Decisão n.º 222, de 20 de agosto de 1835	Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 292, de 19 de outubro de 1835	As cópias das sentenças de morte devem ser escritas pelo próprio punho do Juiz, na forma da Lei de 11 de setembro de 1826.
Executivo	Decisão n.º 311, de 10 de novembro de 1835	Resolve dúvidas propostas a respeito de alguns artigos do Código de Processo Criminal, e disposição provisória acerca da Justiça Civil.
Executivo	Decisão n.º 315, de 13 de novembro de 1835.	Solve dúvidas a respeito do modo porque devem ser executadas diversas disposições do Código de Processo Criminal relativas ao Júri.
Executivo	Decisão n.º 316, de 13 de novembro de 1835	Solve dúvidas sobre a execução de diversos artigos do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 328, de 21 de novembro de 1835	Solve dúvidas sobre execução de diversos artigos do Código de Processo Criminal.
Executivo	Decisão n.º 112, de 23 de fevereiro de 1836	Ao chefe de polícia, mandando que um condenado a galés perpétuas sirva de algoz.
Executivo	Decisão n.º 606, de 7 de novembro de 1836	Ao presidente da Relação da Corte, mandando remeter cópia ao Juízo respectivo quando for confirmada sentença condenatória proferida em 1ª Instância.
Executivo	Decisão n.º 626, de 15 de novembro de 1836	Ao presidente da Relação da Corte, sobre o tempo de apresentação das apelações.

Executivo	Decreto de 9 de março de 1837	Declarando que o art. 4º da Lei de 10 de junho de 1835 e o Decreto de 11 de setembro de 1826 sobre a execução das sentenças de pena capital.
Executivo	Decisão n.º 641, de 18 de dezembro de 1837	Aviso ao presidente da Relação da Corte, sobre distribuições, e observância do Regulamento.
Executivo	Aviso n.º 66, de 19 de abril de 1838	Dirigido ao Presidente da Relação da Corte, esclarecendo sobre a maneira porque deve ser entendido o art. 58 do Regulamento de 3 de janeiro de 1833, por serem diversas as opiniões naquele Tribunal a respeito da nova distribuição para a decisão dos embargos nos feitos cíveis.
Executivo	Regulamento n.º 143, de 15 de março de 1842	Regula a execução da parte civil da Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841.
Executivo	Decreto n.º 276, de 24 de março de 1843	Em aditamento e declaração dos Regulamentos n.º 120 e n.º 143 de 31 de janeiro e 15 de março de 1842.
Executivo	Decisão n.º 13, de 3 de abril de 1843	Ao presidente interino da Relação da Corte, ordenando que os escrivães da Relação, a quem os feitos crimes forem distribuídos, intimem ao Promotor Público as sentenças da mesma Relação, logo depois de proferidas.
Executivo	Decisão n.º 67, de 23 de junho de 1845	Ao presidente da Relação da Corte. Ordena que continue a observar-se a prática seguida, na mesma Relação de proceder, por distribuição, a nomeação de um juiz, que sirva de relator, e que apresente e relate qualquer recurso, por haver o sorteamento dos três juízes, que tem de decidi-lo.
Legislativo	Decreto-lei n.º 533, de 3 de setembro de 1847	Declara o juízo a quem compete a imposição das penas estabelecidas no artigo 50 e 54 do Código Criminal.
Executivo	Decreto-lei n.º 651, de 24 de novembro de 1849	Revoga o art. 32 do Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842.

Executivo	Decisão n.º 133, de 14 de maio de 1849	Dirigido ao presidente da Relação do Rio de Janeiro, declarando que o art. 40 do Código de Processo Criminal não criou novos lugares de Escrivães de Apelações; sendo seu fim unicamente respeitar os direitos adquiridos pelos proprietários dos ofícios extintos.
Executivo	Aviso n.º 157, de 16 de junho de 1849	Aos presidentes das relações. Manda que se estabeleça, de agora em diante, a prática anterior ao aviso de 19 de abril de 1838, que dispensava nova distribuição para julgamento de embargos.
Executivo	Decreto n.º 719, de 20 de outubro de 1850	Regula o modo por que devem ser processados os delitos e erros de ofício, cujo conhecimento pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, ou às Relações.

Fonte: O autor (2022).

O Estado brasileiro estava dotado de um direito positivado, mas não sistematizado, em que o princípio da separação dos poderes não era uma realidade fática. A figura do Poder Moderador, junto com os demais poderes, foi quem ditou as regras que seriam aplicadas em casos de dúvida sobre os dispositivos legais. Ademais, interferiu inúmeras vezes, como demonstrado no quadro acima no Judiciário, fossem nas normas de condutas dos executores e julgadores das leis, como em sua interpretação, o que refletia na concretude da aplicação do direito vigente.

Enfim, entender como trafegaram no Judiciário brasileiro, nas circunstâncias traçadas nesta pesquisa histórica, não é tarefa muito fácil diante do cenário não sistematizado da legislação que regulava as diferentes matérias, de inúmeras situações adversas que se colocavam, tais como o âmbito social e político, do direito de propriedade, além das pressões desiguais entre as partes envolvidas. São muitos os pontos que serão abordados para respondermos como, de fato, eram as práticas jurídicas exercidas ante o direito positivo à época no contexto brasileiro.

3 A DOUTRINA JURÍDICA

Neste capítulo abordaremos a doutrina jurídica utilizada pelos julgadores, procuradores e advogados no período entre 1833 e 1850. A doutrina jurídica sempre foi um tema que ensejou discussões no mundo jurídico, isto é, se ela pode ou não ser considerada fonte do direito.

Outro ponto que não pode passar despercebido diz respeito à jurisprudência que, mesmo no direito português, era algo confuso. Os motivos provieram dos dispositivos legais, que serviam ao manuseio do direito. Após a Independência, o Brasil continuou a dispor das Ordенаções, que era um compilado de leis e outros dispositivos legais que suplantavam o ordenamento jurídico daquela época, denominadas leis extravagantes. Justamente nesse ponto estava selado o caos jurisprudencial do direito português.

Como bem salientou Edmundo Campos Coelho (1999, p. 153), as causas *sub judice* ficavam sob ao arbítrio dos magistrados e, posteriormente, começaram a seguir a orientação da jurisprudência dos tribunais superiores, convergindo com a expressão da “opinião comum”.

Mas o que direcionou e deu sustentação às leis nacionais e aos costumes foi a lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como a Lei da Boa Razão, editada na era pombalina, a qual legava ao direito romano como fonte subsidiária do direito. Pode-se dizer que nesse dispositivo legal estava reunido o direito natural, o direito das gentis ou internacional público e as Leis Políticas, Econômicas, Mercantis e Marítimas, como afirmou o autor (COELHO, 1999, p. 154). Mas ele adverte que, mesmo assim, não foi suficiente para resolver toda a espécie de conflito que pudesse surgir.

Fiz questão de abordar a jurisprudência para demonstrar que os advogados que militavam na busca por uma solução para os litígios que defendiam se valiam de todos os artifícios disponíveis na ciência jurídica para alcançar seus objetivos. Daí a importância, além da jurisprudência, de mais um desses meios – a doutrina jurídica.

Miguel Reale (2014, p. 176) chamou a atenção de que muitos juristas a excluem das fontes jurídicas sob o argumento de que, por maior que seja a dignidade de um mestre e por mais alto que seja o seu prestígio acadêmico, a sua produção intelectual jamais terá força para se transformar em norma jurídica positiva, de forma a ser seguida por juízes ou pelos demais agentes do processo judicial.

O autor chamou a atenção ao afirmar que, por mais que haja um argumento doutrinário de notório saber, sempre haverá outro para contrapor aos sustentados pelos

grandes jurisconsultos. Não é à toa que muitas delas sequer servem de orientações para a jurisprudência.

Essa abordagem é importante para esclarecer que o requisito essencial para ser concebida como fonte do direito é não possuir uma estrutura de poder a produzir normas com caráter obrigatório, que visam disciplinar as relações sociais.

Mas o que mais importa sobre a doutrina jurídica pode ser sintetizado, na visão de Reale:

O fato de não ser fonte de direito não priva, todavia a doutrina de seu papel relevantíssimo no desenrolar da experiência jurídica. Na realidade, a sua função é de outra natureza, como se depreende do confronto do que é produzido pelas fontes e o que é revelado pela doutrina. (REALE, 2014, p. 176).

Com esse introito, é fácil perceber que para os que manuseiam a doutrina, esta é entendida como um resultado ou produto da união dos pensamentos dos juristas e filósofos do direito sobre a teoria jurídica como meios de promover a interpretação dos sistemas jurídicos e a sua aplicação à concretude das relações sociais e das condutas humanas como um todo. Daí a sua importância para o contexto das querelas judiciais.

Na introdução desta pesquisa chamei a atenção para o fato de que os aplicadores do direito, na primeira metade do século XIX, já seguiam por essa trilha, ou seja, do confronto entre as normas vigentes e a doutrina jurídica da época, pois aqueles e os jurisdicionados não só se utilizavam da legislação recém-criada; em especial, a Constituição de 1824 e as demais leis já enunciadas, como não deixaram de se apoiar na doutrina jurídica¹² que já era aplicada em Portugal e que foi importada por todos os magistrados e advogados que formaram o Judiciário do recém-criado Estado brasileiro, até porque nesse período quase todos tinham formação na Universidade de Coimbra, o que só mais tarde mudaria com a criação dos cursos jurídicos criados por meio da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os cursos jurídicos em São Paulo e Olinda.

Outro aspecto importante é que tais bases doutrinárias ganhavam importância para direcionar a recém-criada jurisprudência¹³ brasileira e nortear a criação de normas e

¹² Doutrina jurídica, do latim *doctrina*, de *docere* (ensinar, instruir, mostrar), na terminologia jurídica, é considerado em sentido lato como o conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica. Mas, em acepção mais estreita, quer significar a opinião particular, admitida por um ou vários jurisconsultos, a respeito de um ponto de direito controvertido. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 128)

¹³ Assim é que se entende a jurisprudência: como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da Justiça, ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos, para que, assim, se decidam as causas. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 34).

procedimentos no Judiciário, uma vez que estávamos em um cenário de ausência de alguns códigos, com uma legislação em formação no recém-criado Estado independente. Com a leitura da doutrina jurídica da época, foi possível perceber que não faltaram juristas que relegaram sua contribuição acadêmica na construção do Judiciário brasileiro e que serviram de referenciais para aqueles que manuseavam os instrumentos do direito.

O presente capítulo, de forma didática, foi separado em dois subtítulos: o primeiro para tratar da doutrina jurídica na esfera cível e, o segundo, voltado para a esfera criminal. Não que só houvesse doutrinadores nessas áreas jurídicas, pois outros se detiveram em outras áreas, como o direito constitucional, do direito público, entre outros. No entanto, para a apreciação das fontes que serviram ao presente trabalho, é essencial que abordemos apenas os doutrinadores cíveis e os criminais.

Outra razão que justificou em demasia a utilização da doutrina jurídica, tanto pelos magistrados como pelos advogados – e que esta seria para robustecer as teses de suas decisões ou por aqueles que defendiam os interesses dos seus clientes – é que, no Brasil, durante todo o Império, não houve a promulgação de um Código Civil e de um Código de Processo Civil e, na ausência destes, se valeu das Ordenações Filipinas e legislações esparsas que vigoraram até a promulgação de um Código Civil em 1916. Não havia um sistema jurídico material e adjetivo das matérias do direito privado. Em contrapartida, o mesmo não ocorreu na esfera criminal, pois seis anos após a Carta outorgada de 1824 já tínhamos um Código Criminal e, em 1832, um Código de Processo Criminal.

Além disso, a opção pela divisão didática visou demonstrar, também, como a influência doutrinária portuguesa foi acentuada na esfera cível, uma vez que muito pouca coisa divergiu da que foi aplicada no Brasil, enquanto na esfera criminal, ao serem promulgados o Código Criminal e o Código de Processo Criminal, criou-se uma exegese nova e diversa do que era aplicado pelo revogado Livro 5º das Ordenações Filipinas, que tratava da matéria criminal naquelas ordenações, como veremos a seguir no decorrer deste capítulo.

3.1. A doutrina cível

A importância para justificar a leitura da doutrina jurídica da época serviu com o intuito de evitar que anacronismos histórico-jurídicos dos conceitos e termos utilizados pelos aplicadores do direito no período pesquisado fossem evitados. Isso porque a classificação doutrinária da natureza jurídica¹⁴ dos institutos do direito, no âmbito da esfera civil, a partir do Código Civil de 1916, didaticamente, foi dividida em seis partes: *introdução ao direito civil ou o estudo de sua parte geral*, que estabelecia as regras gerais aplicáveis a todos os institutos deste ramo do Direito; o *direito das obrigações*; *direito dos contratos*; *direito de família*, que regulava as relações de família; *direitos reais*, que regulava a matéria sobre posse e propriedade; e o *direito sucessório*, que regulava sucessões e questões de herança.

O mesmo não ocorreu com o processo civil brasileiro. Como se sabe, o Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850, que disciplinava o processo comercial, veio a ser estendido ao processo civil. Porém, somente no início do século XX colocou-se em discussão o problema da reestruturação completa do processo civil, ao adotar uma codificação que tivesse como referência a evolução e a técnica processual europeia do século XIX – quer dizer, em coerência com a estrutura federal assumida pela República. Isso porque a Constituição de 1891 consentia a cada Estado a faculdade de legislar em matéria processual. Não é à toa que, no início do século XX, assiste-se, ao florescimento de códigos emanados por diversos Estados da federação e inspirados, prioritariamente, pelo Regulamento n.º 737 de 1850. Tanto é que foram editados e promulgados o Código do Estado do Pará de 1904 e aqueles dos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Paraíba de 1930 (COSTA, 1970, p. 66-68). Tal lacuna entre o direito civil, que estava unificado, e o direito processual civil fracionado, somente foi preenchido em 1939, com a edição do Código de Processo Civil de 1939. Por um lado, superando cada forma de fracionamento processual, em aplicação do chamado princípio da unidade processual, o Brasil estava dotado de um processo civil uniforme. Por outro lado, tentou-se adaptar às tradições locais as tendências mais modernas do direito processual civil europeu.

Toda essa introdução foi necessária para dizer que, desde a Independência do Brasil em 1824 até 1939, o país não teve uma codificação de processo civil unitária nos moldes como hoje se conhece. O Livro 3º, com alusões do Livro 1º das Ordenações

¹⁴ Natureza jurídica é o termo designado pelos jurisconsultos para explicar o princípio ou a essência de um instituto jurídico, isto é, de uma medida, situação ou um fato, ou seja, qual ramo do Direito pertence determinada matéria.

Filipinas, foram os suportes dos que manusearam o direito durante todo o Império brasileiro.

Dito isso, não é de se estranhar que as ações possessórias no século XIX estivessem incluídas no ramo do direito das obrigações, em vez do rol de direitos reais como hoje é concebido. O mesmo se diz da ação de herança inserida no rol das ações reais, em vez de ações de direito sucessório, entre muitos outros exemplos que podem ser citados.

Afora esse aspecto, não podemos nos esquecer que vivíamos em uma sociedade escravocrata, em que as ações relativas à escravidão ora eram ações voltadas para o direito das obrigações, ora ao direito sucessório, ora aos direitos reais. Enfim, não podemos jamais correlacionar a tipologia das ações da esfera cível no século XIX com a classificação jurídica das ações como hoje é concebida. Caso contrário, estaríamos praticando um anacronismo histórico-jurídico.

E será justamente por meio do estudo da doutrina jurídica cível do período imperial que se extrairá a classificação da tipologia das ações e a natureza jurídica dos institutos jurídicos da forma como eram concebidos naquele contexto histórico.

Pode-se dizer que quatro foram os doutrinadores portugueses cíveis que nortearam os jurisconsultos brasileiros na primeira metade do século XIX, sendo eles: Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto, Joaquim José Caetano Pereira e Souza, Duarte Nazareth e José Homem Corrêa Telles.

É importante lembrar que as obras publicadas por esses doutrinadores portugueses encontraram em território brasileiro nomes de vulto da doutrina brasileira, entre eles Augusto Teixeira de Freitas, que adaptou a hermenêutica para o foro do Brasil; isto é, moldou as ações cíveis preconizadas pela doutrina portuguesa para a realidade brasileira dos oitocentos.

Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto (1816) talvez tenha sido um dos que norteou os demais doutrinadores citados, como veremos a seguir, ao discorrer sobre esse autor. Em sua obra, teve a primeira edição publicada em 1813, na província da Bahia sem a sua autorização – informação esta expressa pelo próprio autor na segunda edição –, quando fez uma advertência preliminar ressalvando que a primeira edição havia sido publicada com erros e equívocos. Além disso, mencionou que as obras de primeiras e segundas linhas do processo, do conterrâneo Joaquim José Caetano Pereira e Souza, nada mais

foram do que “copiar” tudo o que havia sido escrito por ele, ou seja, que tenha parafraseado sua obra ou coisa do gênero.

A obra de Gouvêa Pinto (1816) foi composta em quatro partes: a primeira se ateve sobre a origem e a evolução histórica das apelações e dos agravos; a segunda sobre as normas e a prática desses recursos; a terceira dispõe sobre os agravos e suas espécies; e a última sobre os tribunais e juízes para os quais deverão interpor os recursos. Pode-se dizer, após a análise dos demais autores, que a obra desse autor se preocupou muito mais com a investigação da evolução histórica dos princípios dos institutos recursais utilizados naquele período do que se ater a recursos em geral. E este foi o diferencial da doutrina de Gouvêa Pinto: buscar na gênese dos recursos as razões de sua criação na ciência jurídica. E destaca:

A ordem da apelação entre eles era esta: proferida a sentença e logo nos autos se interpunha a apelação, e bastava dizer *apelo*, ou se opunha em *Letras Apelatórias*, na causa própria no seguinte dia, e na alheia até o terceiro. As Letras Apelatórias continham, por escrito, quem apelava, contra quem e do que se apelava e de que sentença, e assim entregava ao juiz contra quem se apelava, que era obrigado a recebê-las, sob pena de cinquenta pesos de ouro. (PINTO, 1816, p. 3).

Da leitura do que foi transcrito, é possível perceber que a lógica processual legada pelo Direito romano não se afasta muito do que hoje ainda é praticado no Direito processual cível moderno, tenho dito em algumas oportunidades que a espinha dorsal do Direito processual civil moderno, em parte, reproduz a estrutura da sua origem. A título de registro e, com base no que foi descrito – com algumas modificações procedimentais –, as *Letras Apelatórias* nada mais se assemelham ao que hoje denominamos *razões recursais* – isto é, o instrumento utilizado por aqueles que apelam de alguma decisão proferida em órgão jurisdicional de primeira instância, perpassado ao longo da evolução jurídica desde a época romana até os dias atuais. Não querendo promover o anacronismo, a estrutura das *razões recursais*, hoje utilizadas, deve conter as informações de quem recorre, contra quem recorre, do que se recorre e, ao final, são remetidas ao juiz que prolatou a sentença. Qualquer semelhança entre essas menções e outras que deixaram de ser citadas não é mera coincidência.

Mas voltemos a Gouvêa Pinto. O autor nos ensina que, na era romana, após o recebimento pelo juiz prolator da sentença, este certificava pelos *libelos demissórios*, o que vulgarmente se denominava *apostolo* (PINTO, 1816, p. 22). Isso demonstra que não era simples recorrer naquele período, pois quem assim o fazia deveria caucionar com

penhores ou oferecer fiadores para, no caso de ver o seu recurso refutado, um meio de reparar em até quatro vezes os valores que o vencedor da demanda tivesse despendido. Tudo isso era remetido ao juiz que prolatou a sentença inferior para ser executado.

A conclusão a que podemos chegar é que havia preocupação de dar eficácia ao que foi decidido pelos órgãos jurisdicionais e evitar que fossem interpostos recursos que visassem apenas a procrastinação do processo, porém, não impedia aquele que fosse derrotado de buscar a sede recursal.

Da análise dos doutrinadores desse período, talvez tenha sido Gouvêa Pinto o único a enfrentar a questão da confusão que se fazia entre as apelações e os agravos. Quer dizer, em sua origem, é possível supor que não foi fácil entender que as primeiros tinham como finalidade recorrer, grosso modo, contra a decisão definitiva de mérito e contra aquela que fosse apenas *interlocutória*. Esse enfrentamento levava muitos desavisados a interpretar que seria a mesma coisa, quando juridicamente não o era, como esboçado em toda a obra do autor – ponto este que iremos voltar posteriormente.

Outra questão era saber desde quando o recurso de apelação era utilizado no reino português. Para Gouvêa Pinto (1816, p. 36-38), com base no que encontrou em documentos antigos e outras fontes, não duvidou em afirmar que o direito de apelar data desde a época da introdução do direito romano em Portugal, coincidentemente no governo de Dom Afonso Henriques antes de ter o título de rei. Após os monarcas, foi no governo de Dom Afonso III que foi criado no Código Afonsino, no Título 73, do Livro 3º; posteriormente nas Ordenações Afonsinas no Título 71 até 86, de forma mais ampla, a ser difundida a todo o reino português. Como adverte o autor, esse direito de apelar e agravar perpassou as Ordenações Manuelinas e Filipinas.

O recurso de agravio, na opinião de Gouvêa Pinto (1816, p. 41), decorreu da ciência jurídica romana que o denominava *supplicationes*, muito análogo ao recurso de apelação, mas que nasceu do encontro de obstáculos ao jurisdicionado ao atacar decisões proferidas por determinados magistrados, os quais a legislação não permitia recorrer. O intuito do agravio passou a ser não para discutir a iniquidade da decisão proferida, e sim contra aquele que tenha aproveitado de forma escusa o direito lesado do agravante –isto é, o agravio nasce do reconhecimento por parte daquele que se aproveitou de forma dolosa do direito de outrem. Com isso, para não discutir a questão da justiça praticada pelo magistrado, ele reconhece o direito do qual se privilegiou e pedia que se conhecesse ou analisasse, sem discutir o mérito ou o direito.

O fato é que isso passou para a legislação portuguesa com o nome de *agravo ordinário* (PINTO, 1816, p. 42), mas com a natureza diversa de como se empregava em Roma. E, nesta, o recurso passou a ser dividido em três espécies: o *agravo de instrumento; de petição e nos autos*, que foram sedimentados nas Ordenações no Livro 3º, título 20, §§ 18 e 22. Essa nova aplicação do recurso em Portugal nos faz retornar à discussão de quando se aplicava a apelação e quando seria o agravo.

A proposta trazida por Gouvêa Pinto é de que, ao contrário do que se aplicava no direito canônico, em que tudo levava à apelação – inclusive até apelar de decisões extrajudiciais – sugeriu que o recurso de agravo seria interposto em apenas duas hipóteses: a primeira quando o juiz não puder prosseguir com o processo e o réu não puder ser citado ou julgado por pessoa que não seja o juiz. A segunda, por sua vez, quando a sentença tem gravame irreparável pela decisão definitiva e, consequentemente, submetesse o réu a tormento (PINTO, 1816, p. 46). Traduzindo em linguagem processual jurídica, a primeira decorre quando o juiz percebe que o processo apresenta grave erro formal para prosseguir na busca pelo direito material, em que não é permitido que o feito siga adiante – erro este que impede até que o réu seja julgado, razão pela qual não se deve nem ser citado para a causa; e complementa com alusão de que somente possa ser empregado em causas judiciais. Já a segunda hipótese seria quando se percebe que, para o julgamento da causa, a necessidade de apreciação de questão preliminar ou anterior – caso não seja apreciada – impede que o processo siga o seu curso regular e, na inobservância desse gravame, caso seja prolatada decisão injusta, certamente trará tormento ao réu.

Esse mesmo doutrinador foi enfático ao afirmar que o recurso de agravo só seria cabível nos casos das decisões proferidas com força de definitiva. Em outras palavras, naquelas que pusessem fim ao processo, sem analisar o mérito da questão suscitada e naquelas que deixaram de analisar alguma questão preliminar, colocasse em risco o direito de alguma das partes. Em sua obra, dispõe no quinto capítulo da primeira parte quando deve ser aplicado o recurso de apelação e quando a hipótese contempla o agravo (PINTO, 1816, p. 52-59).

Não iremos nos aprofundar nas questões técnico-jurídicas dos recursos expostos pela obra de Gouvêa Pinto, pois este não é o objetivo da pesquisa. No entanto, importa afirmar que foi quem tratou de forma mais bem-apurada esses institutos jurídicos, podendo-se dizer que esgotou a discussão e as hipóteses sobre a matéria. Não é à toa que

chamamos a atenção, no preâmbulo deste tópico, quando afirmou ter servido de suporte às obras jurídicas de seus conterrâneos.

A importância dessa distinção e desses esclarecimentos foi notada nas fontes que serviram de suporte ao trabalho, que não deixam dúvidas que os que manuseavam o direito seguiam aos limites traçados por essa doutrina jurídica. Quando deixavam de serem notadas, eram rechaçadas quando da apreciação recursal na Relação da Corte, como veremos no decorrer da pesquisa.

Outro nome de destaque foi Joaquim José Caetano Pereira e Souza, que escreveu as *Primeiras linhas sobre o processo civil* (1880), composta de quatro tomos. Essa obra foi de grande importância para a doutrina jurídica brasileira, tanto é que foi editada sob o crivo de Teixeira de Freitas com a denominação *Primeiras linhas sobre o processo civil por Joaquim José Caetano Pereira e Souza, acommodadas ao fôro do Brazil até o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas*.

O mesmo Teixeira de Freitas não deixa de destacar a finalidade da obra e sua importância aos que manuseavam o direito no período, ao expor:

As primeiras linhas cíveis (lê-se no Prólogo da primeira edição brasileira) do exímio praxista – Joaquim José Caetano Pereira e Souza – por muito tempo constituíram uma obra preciosa na prática do foro, já porque esclarecia aos advogados nas dificuldades, que encontravam na direção das causas, que sustentavam ou defendiam; e já porque não poucas vezes nas doutrinas, pelo muito que eram luminosas e jurídicas, quer os juízes inferiores, quer os Tribunais de primeira ordem, nela assentavam suas decisões. (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 4).

E conclui:

Praticamente, pode-se afirmar com verdade não haver quase um só dos nossos processos, onde as Linhas Cíveis de Pereira e Souza não sejam citadas uma e muitas vezes, quando não transcritas em suas passagens para convencer os magistrados de primeira e segunda instâncias na retidão dos seus julgamentos. (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 5).

A título de esclarecimento, a obra foi composta em duas partes e quatro tomos, sendo a primeira parte dividida em três tomos e que trata sobre o processo civil ordinário. O primeiro tomo aborda as regras gerais e os princípios do processo, o segundo é voltado para os recursos em geral e o terceiro discorre sobre a execução da sentença. A segunda parte tratada em um só tomo é voltada para o processo sumário.

A importância dos doutrinadores era que suas interpretações das normas jurídicas buscavam sempre sua *mens legis*¹⁵, ou seja, elencavam e descreviam cada ato e procedimento a serem observados nos feitos judiciais, tais como as pessoas do processo, as nulidades processuais, a competência de cada órgão julgador, questões de legitimidade, capacidade e incapacidade daqueles que não poderiam estar em juízo sobre os advogados, os provisionados, os escusadores e solicitadores, a formação do processo, das provas permitidas e muitos outros assuntos preliminares para que a formalidade e jurisdição fossem atingidas.

Além dos pontos já enunciados, uma das principais colaborações dos doutrinadores era estabelecer uma tipologia das ações judiciais e sua classificação dentro da práxis do ordenamento jurídico.

A esse respeito, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa traçou uma classificação das ações com base nos procedimentos adotados nos feitos –isto é, entendia que as ações teriam o rito ordinário e sumário; este último subdividido em sumaríssimo e executivo. O primeiro era destinado a todos os feitos que não estivessem incluídos nas hipóteses do sumário e sumaríssimo, uma vez que era dotado de todas as formalidades e solenidades civis. Já os processos sumários eram aqueles que guardavam a ordem natural do processo, porém, excluíam as solenidades civis.

Entendia-se, por ordem natural do processo, nada mais do que suas fases, estas compreendidas em exposição do fato e do direito de pedir; a citação e a audiência com o réu; o conhecimento da causa e a produção de provas e, por fim, a decisão. O que diferenciava do procedimento ordinário eram as solenidades civis. Estas eram compreendidas como o libelo articulado, ou seja, por meio de artigos, a contestação solene da lide, a réplica, a tréplica, a dilação probatória e as alegações finais – atos que inexistiam no processo sumário.

Esse doutrinador estabeleceu que todas as ações, em regra, teriam o procedimento ordinário, ou seja, que contivessem a ordem natural do processo e as solenidades civis, e as que não se aplicassem às solenidades civis – seja por determinação legal ou outros motivos em que a legislação os facultasse as partes – seriam sumárias.

Afora isso, inseriu no rol das ações sumárias as seguintes ações: as ações judiciais cujo valor estivesse compreendido entre 100\$000 (cem mil réis) até 500\$000 (quinhetos

¹⁵*Mens legis*, na linguagem jurídica, significa o espírito da lei, a sua finalidade.

mil réis) que versassem sobre bens de raiz; as ações de força (Ord. Livro 3º, Título 30, §2º, e Título 78, §1º); as ações de depósito; as soldadas (Ord. Livro 3º, Título 30, §2º); as ações de alimentos (Ord. Livro 3º, Título 18, §6º); as ações de liberdade; as ações de despejo de casa; as ações de assinação de dez dias (Ord. Livro 3º, Título 25) e as ações de juramento de alma (Ord. Livro 1º, Título 49, §5º e Livro 3º, Título 59, §6º).

Como já mencionado, as ações sumárias eram subdivididas em *sumaríssimas* e *executivos*. A primeira era para os casos em que o valor perseguido não fosse superior a 100\$000 (cem mil réis) e, quanto aos executivos, eram para as seguintes ações: causas fiscais, causas de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, geral ou municipal; as ações de justificações (Decreto de 23 de janeiro de 1801 e Lei de 4 de outubro de 1831); as ações de salários da Justiça e as ações de cobrança de aluguéis de casas.

Pereira e Souza (1880, p. 63) admitiu que algumas ações poderiam optar, ora pelo rito sumário, ora pelo rito dos executivos, sendo estas: ações de demarcação; ações de tutela e curatela; ações de nunciação de obra nova; partilhas de herança; ações de protestos; ações de reforma de autos; ações de suprimento de consentimento paterno para núpcias dos filhos e ações de suspeição.

Outro doutrinador que também seguiu a trilha de Pereira e Souza foi Francisco José Duarte Nazareth (1863), com sua obra intitulada *Elementos de processo civil*, cuja primeira edição não foi possível precisar a data da publicação – apenas a terceira, de 1863. Este dividiu e classificou as ações em ordinárias, sumárias, sumaríssimas e execuções fiscais. Mas é necessário ressaltar que, apesar de ser um autor lido no Brasil, não houve quem adaptasse a sua doutrina ao caso brasileiro, assim como ocorreu com Pereira e Souza e Corrêa Telles, de quem iremos tratar em seguida.

Tanto é que, para Duarte Nazareth, as ações sumárias eram classificadas como aquelas que estivessem em litígio bens com valor inferior a 4\$000 (quatro mil réis) em bens de raiz e 6\$000 (seis mil réis) em bens móveis, diferentemente de Pereira e Souza, como já mencionado anteriormente – o que difere dos demais doutrinadores até então mencionados.

Mas, sem dúvida, para o caso brasileiro, nenhum doutrinador elencou de forma mais didática as ações cíveis do que José Homem Corrêa Telles em sua obra intitulada *Doutrina das ações* (1880). Esse português, nascido em 1780, formado em cânones pela

Universidade de Coimbra em 1800 e falecido em 3 de maio de 1849, figura como um dos mais importantes doutrinadores do direito no século XIX.

Para se ter uma ideia da importância da obra para os praxistas do direito, a primeira edição foi publicada em 1819, e é possível encontrar edições no Brasil cem anos depois. E mais, Teixeira de Freitas, que também se debruçou na obra de Pereira e Souza, chamou a atenção para Corrêa Telles:

No mesmo espírito da minha última publicação sobre – o Processo Civil originalmente composta pelo magistral Advogado Joaquim José Caetano Pereira e Souza, restauro agora – a Doutrina das Ações – do outro magistral advogado José Homem Corrêa Telles. Livro não menos precioso, não menos admirável, ao qual, na ordem didática, antecedeu aquele tão luminoso precursor.

Matéria e forma, toscas ao princípio, mas, sempre e sempre trabalhadas pela constância do Positivismo, eis os dois passivos elementos, de que só assim depende nosso fim racional, e, se providencialmente, já em 1819, não se fez esperar a primeira edição lisbonense da – Doutrina das Ações – que veio completar o subsídio.

Não se trata de jurisconsultos plenamente versados em seus conhecimentos profissionais, senão de agudos filósofos, que reputo de juristas do futuro, bastando para prová-lo, aos inteligentes, como exemplos, estas duas indicações, que não devem passar despercebidas. (TELLES, 1880, p. 16-17).

A importância da obra de Corrêa Telles, e que o diferencia dos já citados, é que ela trouxe uma nova classificação das ações cíveis que sobreponem a ordem já citada de que eram classificadas em ordinárias e sumárias – esta por sua vez, em sumaríssima e executivos.

Esse doutrinador dividiu as ações em três classes: referente ao estado da pessoa ou ações prejudiciais; as ações reais ou *jus in re*; e as ações de obrigação pessoal ou ações pessoais. Sem entrar na técnica jurídica, mas a título de esclarecimento, as ações prejudiciais eram assim denominadas para as querelas judiciais que vindicavam ou defendiam o estado da pessoa – seja em relação à liberdade, a cidade e a família. Já as ações reais nasciam do direito da coisa, e compete a todo aquele que viu o seu direito ameaçado, mas que possui direito sobre a coisa em que recaia o direito real. Além disso, as ações pessoais são as que nasciam das obrigações de dar, de fazer ou não fazer alguma coisa. Por fim, as ações mistas, quer dizer, que eram reais e pessoais, por serem produzidas pelo direito da coisa e pela obrigação, simultaneamente.

Percebe-se que a doutrina de Corrêa Telles já buscava um enquadramento da natureza jurídica do instituto processual em adequação aos direitos civis da ordem privada, uma interpretação embrionária do sistema processual civil como concebido hoje.

Para resumir essa classificação, foi elaborado um quadro, onde foram inseridas as ações cíveis sob a ótica de Corrêa Telles:

Quadro 2 – Classificação das ações cíveis segundo a doutrina de Telles (1880)

(Continua)

Tipos de ações	Matérias a que estavam inseridas
Ações prejudiciais ou Ações de Estado de Liberdade; Estado de Cidade e Estado de Família	<p>a) Ações de estado de liberdade (ação de alma; ações de liberdade; ações de escravidão)</p> <p>b) Ações de estado da cidade (justificação de nacionalidade; justificação de nobreza)</p> <p>c) Ações de Estado de família (ações de filiação; ações de posse em nome do ventre; de divórcio; nulidade de matrimônio; nulidade de casamento não católico; ação de licença para o casamento; as ações espousais)</p>
Ações reais ou <i>jus in re</i> aquelas que estão atreladas à coisa	<p>a) Ações que discutem domínio (ação publicanas e as reivindicatória; reivindicação bens dotais; as ações de reivindicação diversas; ações rescisórias; ação revocatória ou pauliana; ações de revogação de doação). Sobre servidões (ações confessórias e ações negatórias).</p> <p>b) Herança e legados (ações de petição de herança; de testamento nulo; suplemento de legítima; revocatórias de fraudes em legítimas; as de partilha; petição de colação; petição de sonegados; petição de legados ou fideicomisso; petição de caução a herdeiros).</p> <p>c) As reais de garantias de penhor (ação pignoratícia; ação hipotecária e ação anticrética)</p>

Ações pessoais ou ações que decorrem das obrigações de dar, de fazer ou não fazer alguma coisa	<ul style="list-style-type: none"> a) As possessórias (ações de força) b) As obrigações naturais ou contrato (ação de alimentos; ação de exibição de instrumentos; reclamação de prejuízos; reclamação de recebido de causa não cumprida) c) As de quase-contrato (ações de gestão de negócios; tutela; de divisão; de demarcação e funerárias) d) Ações de contratos reais (ações de mútuo; comodato; depósito; compensação e ação de solução) e) Ações de contratos consensuais (ação de doação; ação de compra e venda; ação do comprador (vício redibitório); ação do vendedor; ação de remissão; ação de invalidação de negócio; ações de aforamento; ações de locação de imóveis; ações de locação de criados; ação de locação parciárias (arrendamento); ações de empreitada; ações de sociedade; ações de mandato; ações de pactos e ações de pactos dotais) f) Ações de fatos ilícitos (ações de dano; de dolo; as de medo; as de injúria; ações de indenização; ações de reclamação de indébito) g) Ação de nunciação de obra nova h) Ação demolitória
Ações mistas (reais e obrigacional)	<ul style="list-style-type: none"> a) Partilha b) Ação de divisão de segurança c) Ação demarcatória

Fonte: O autor (2022).

Após a análise do quadro das ações cíveis, com base na doutrina de Corrêa Telles, é necessário abordar o quanto importante é para o historiador se ater a determinados conceitos para evitar anacronismos. A título de esclarecimento, as ações possessórias no período estudado faziam parte do rol das ações pessoais, enquanto na doutrina atual estas se enquadram no rol dos direitos reais – uma vez que o direito que se discute está atrelado à coisa, o que antes era atrelado à pessoa detentora do direito.

O mesmo doutrinador (TELLES, 1880) chamou a atenção para o fato de que nas ações de filiação, ou seja, o direito de fazer se reconhecer como filho de determinada pessoa geralmente era ajuizada em cumulação com a petição de herança, o que era bastante recorrente nessas espécies de ações nas fontes pesquisadas.

Um ponto importante que não podemos perder de vista é que na primeira metade dos oitocentos havia duas espécies de jurisdição: a secular e a eclesiástica. Esta última tinha competência regulada pela Constituição do Arcebispado da Bahia, regulada pelo decreto de 3 de novembro de 1827. Essa separação de competência já era determinante

nas décadas seguintes a 1830, pois todas as ações acima descritas eram de competência do foro secular ou do direito comum.

Pode-se se afirmar, como base no que foi exposto, que tanto Pereira e Souza como Duarte Nazareth não avançaram na elaboração de uma classificação das ações da forma, como se deteve Corrêa Telles. A diferença é que aqueles ficaram restritos às formas dos procedimentos processuais, que não deixou de ser reconhecida por este último. Porém percebeu-se neste um requinte técnico de localizar o instituto jurídico processual, em consonância com o instituto na órbita do direito civil. Chamo a atenção para esse ponto, pois foi o estudo detalhado das mencionadas doutrinas que permitiu elaborar a tipologia das ações que serviu de suporte neste trabalho, ou seja, como referência para a classificação das fontes analisadas.

3.2. A doutrina criminal

Com relação à doutrina criminal, os aplicadores do direito na primeira metade do século XIX já detinham uma legislação à disposição e adequada ao recém-criado Estado brasileiro. Mesmo assim, o Judiciário brasileiro pôde contar com a colaboração de doutrinadores voltados à esfera criminal que, da mesma forma no cível, elaboraram uma trilha que servisse de suporte aos juízes, advogados e procuradores, com uma ressalva: só apareceram após o ano de 1850.

Isso porque, como era de se esperar, a legislação criminal era muito recente, uma vez que foi abandonado o Livro 5º das Ordenações Filipinas e foram adotados o Código Criminal e o Código de Processo Criminal, datados de 1830 e 1832. Talvez seja essa a razão de só terem sido localizados apontamentos doutrinários a partir de 1849.

E esse é o ponto que distingue a esfera cível da criminal, pois nela as referências já eram de juristas que estavam acostumados com a realidade brasileira, como nas obras do desembargador José Antônio Pimenta Bueno, intituladas *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* (BUENO, 1857) e *Apontamentos sobre o processo criminal pelo jury* (BUENO, 1849). Essas obras descrevem, de forma bastante abrangente e explicativa, os serviços de polícia, que desde aquela época já eram divididas em administrativa ou preventiva e judiciária, como também todos os atos processuais que norteavam os processos criminais que tramitaram em território brasileiro.

Isso não quer dizer que não houvesse uma doutrina estrangeira a respeito do assunto. Ao contrário, assim como no cível, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa publicou uma obra de grande importância no âmbito penal intitulada *Primeiras linhas sobre o processo criminal* (PEREIRA E SOUZA, 1800). Além dessa, há a obra de Francisco Antônio Teixeira de Aragão, intitulada *A instituição do jury criminal* (ARAGÃO, 1824) e José Ferreira Borges, com *Instituições de medicina forense* (BORGES, 1832), que serviram de suporte para as obras de Pimenta Bueno.

Como é sabido, o direito criminal brasileiro optou pelo sistema inquisitorial no âmbito penal, ou seja, toda a demanda do crime iniciava por meio da polícia, que desempenhava o papel de polícia judiciária – quer dizer, o papel de levantamento de todos os fatos e provas para denunciar o autor do fato delituoso, a elaboração do exame de corpo de delito até a denúncia e o julgamento do acusado. Temas como estes eram abordados de forma ampla nas mencionadas doutrinas.

Era a doutrina, alicerçada na legislação, que esclarecia a divisão, a atribuição ou a competência da polícia e da justiça criminal como um todo. Mas, da mesma forma que era tratado na esfera cível, a doutrina criminal ganhou importância quando enumerava as formalidades do processo, suas nulidades, as partes envolvidas, a atuação do Ministério Público, do julgamento até a sentença, sem esquecer os possíveis recursos após a decisão de primeira instância. Uma diferença do âmbito criminal é que a tipologia dos crimes foi enumerada de forma taxativa quanto à natureza dos delitos pelo Código Criminal, como já abordado no capítulo anterior.

A melhor vertente criminal da época preconizava que todo processo criminal iniciava com a formação de culpa ou na indicação da autoria, que nada mais era do que a parte preliminar. Nessa etapa, após iniciado o processo criminal, os juízes de paz apenas elaboravam os corpos de delito e prendiam os culpados – caso existissem –, ato imprescindível que comprovava a existência e a materialidade do crime. Sem estes, os demais atos nem começavam. Além dos juízes de paz e, mesmo nas localidades onde eram ausentes, outras autoridades poderiam fazê-lo, como os juízes municipais, os delegados e os subdelegados.

Bueno, ao definir o processo criminal ordinário, chamou a atenção para esse ponto essencial das investigações quando da ocorrência de eventual delito:

O processo criminal ordinário é o complexo dos termos e formulas solenes que a lei em sua sabedoria tem criado e prescrito para a direção e marcha do juízo criminal em relação aos delitos graves. É o modo, a ordem legítima do descobrir e seguir tais crimes, de reconhecê-los, de comprová-los, e de julgá-los mediante os meios amplos ou tramites ordinários e protetores que o direito tem determinado. (BUENO, 1857, p. 72).

Isso quer dizer que o processo criminal brasileiro, no período de 1833 a 1850, dividia os procedimentos em ordinário e sumário. A distinção entre eles se dava pela gravidade do delito. Porém, havia alguns crimes que tinham procedimentos especiais, mas havia também uma classificação entre ações criminais: pública ou oficial. Quer dizer, aquela que pertencia à sociedade e a ela dada o direito, por meio de seus órgãos julgadores, de punir pelos atos para que as leis fossem respeitadas.

Já a ação criminal popular era aquela demandada por qualquer indivíduo do povo que fosse investigado pela prática de algum crime que, pela lei, ofendesse a todos e, por fim, a ação criminal particular, em que se permitia ao ofendido ou seu representante buscar a penalização do crime praticado. Mas o que chama a atenção na tipologia das espécies de crimes era a noção de que a doutrina tinha do *jus puniendi*, que pertencia ao Estado – quer dizer, na aplicação racional das leis, como se constata na transcrição a seguir:

Em regra toda a ação dirigida a exigir a aplicação de penas deve pertencer exclusivamente à sociedade ou ao poder público que a representa; um direito que se relaciona estreitamente com a soberania nacional, com o interesse geral, e com a inspeção e intervenção que o poder público deve ter em si [...]. Pode entretanto a lei em alguns casos transferir a qualquer do povo ou ao ofendido um tal direito mais ou menos amplamente. (BUENO, 1857, p. 57-58).

Mas voltemos à fase preliminar do processo, ou seja, a formação da culpa. Como mencionado, iniciava com a elaboração do exame de corpo de delito, ou seja, pela autoridade competente, com a colheita de depoimentos das testemunhas, do relato das condições físicas da vítima de forma minuciosa, geralmente, acompanhado por “peritos”, que costumavam ser pessoas sem muita qualificação técnica quando em localidades distantes onde não existiam médicos.

Era costume da autoridade que iniciava o procedimento criminal ouvir diversas testemunhas; inclusive, algumas que sequer havia presenciado o fato delituoso – o que é recorrente nas fontes, nos depoimentos de pessoas que afirmavam expressões como “por ouvir dizer”; “sabe por ser o autor conhecido da localidade”, entre outros depoimentos vagos e genéricos, que só serviam para “expandir” as provas e “fortalecer” o suporte probatório do investigador.

Após esses atos, procedia-se o auto de qualificação do indiciado e o seu primeiro interrogatório, quando se prolatava a primeira decisão de pronúncia da autoridade que conduziu as investigações iniciais. No caso de ser procedente, era o processo encaminhado para o juiz municipal que averiguava se todas as formalidades processuais previstas na legislação foram ou não obedecidas. Isso não quer dizer que fosse apenas protocolar. Ao contrário do observado em algumas fontes, foi possível constatar que investigações que não atendessem a algumas formalidades retornariam à autoridade policial para que o vício fosse sanado, inclusive em sede recursal, em que os desembargadores anulavam todo o processo – desde o ato atentatório à legalidade não observada.

A partir da sentença de sustentação proferida pelo juiz municipal, eram os autos encaminhados ao promotor público para a elaboração do libelo acusatório. É perceptível que a justiça criminal brasileira, na primeira metade do século XIX, já outorgava ao Estado o direito da persecução penal, e não a deixar dependente dos particulares. A doutrina já sinalizava, nesse sentido, como se extrai da transcrição abaixo:

A administração da justiça criminal não podia ficar pendente da vontade dos particulares de provocar ou não a ação dos tribunais para reprimir os crimes que ofendem a sociedade. Nós já vimos que era indispensável que o poder público ou a sociedade zelasse por si mesma de suas leis, ordem e segurança, e consequentemente da punição dos delitos. Já vimos que daí nascia a necessidade da instituição do ministério público e da polícia judiciária, instrumentos indispensáveis para a boa administração criminal. (BUENO, 1857, p. 84).

Como já esboçado nesta pesquisa, não havia a instituição do Ministério Público como hoje é concebida, mas a figura do promotor público já era necessária. Logo, oferecida a denúncia pelo promotor público, o réu era notificado e apresentado ao juiz de direito.

Após isso, era designada uma audiência com o juiz de direito que, na presença do promotor público e do advogado, quando nomeado pelo réu, assinava um termo para a defesa. A partir daí, elaborava-se o auto de qualificação e colhia-se o segundo depoimento do réu, de forma a determinar a convocação do júri e, posteriormente, o sorteio do conselho de jurados.

O ordenamento jurídico brasileiro não outorgava ao réu, quando desprovido de defensor ou advogado, o direito de ser nomeado um defensor pelo juízo salvo em casos especiais, como se observa:

Nosso código não obriga os juízes de direito a dar defensor ao réu, exceto se ele é menor ou pessoa miserável, mas também não proíbe; pelo que parece que a melhor prática será a de observar esse princípio protetor, de suma equidade e razão natural desde já. Pode o réu não ter meios de conseguir que alguém o defenda; oprimido, sem ouvir uma palavra de consolação no momento do seu infortúnio, não perderá toda a coragem e não comprometerá sua liberdade ou vida? Acuse a sociedade o crime, e defenda o homem, que talvez seja inocente! (BUENO, 1857, p. 124).

A mesma doutrina dá enfoque ao ato de formação do júri, formalidade e ritual, rigorosamente seguido pelos aplicadores do direito. É possível perceber nas fontes pesquisadas que a seriedade do ato, em atendimento ao que preconizava o Código de Processo Criminal, era seguida literalmente pelo juiz que presidia o júri. Intimações para aqueles que faltavam ao sorteio, petições de justificações de jurados com alegações de enfermidades, aplicações de multas, entre outros atos, eram recorrentes nas fontes analisadas.

No tópico anterior trouxemos a tipologia dos processos cíveis, diferentemente dos feitos criminais. A mesma a considerar é a descrita pelo Código Criminal de 1830 que, de forma taxativa, os classificou. Não restam dúvidas de que tal classificação não foi obra direta de doutrinadores, mas sim de legisladores utilizando como suporte a doutrina jurídica criminal existente à época.

Afora as obras já citadas, Campos, Slemian e Motta (2017) ensinam que, além dessas, houve outras duas mais voltadas para os juízes de paz. A primeira intitulada *Commentário a lei dos juízes de paz*, de Bernardo Pereira de Vasconcellos e, a segunda, de Diogo Antônio Feijó, intitulada *Guia do juiz de pás do Brazil no desempenho de seus deveres*.

[...] o conteúdo dos dois manuais, como poderá conferir o leitor, expõe as principais assertivas legais do juízo e tenta orientar os casos mais complexos de hermenêutica. Sabia-se que a legislação possuía lacunas, cuja solução deveria ser dirimida imediatamente. (CAMPOS; SLEMIAN; MOTTA, 2017, p. 41).

Percebe-se, a título de conclusão de que, apesar de a grande maioria dos doutrinadores do direito não conceber a doutrina como sua fonte – como mencionado no início do capítulo por carecer de vínculo obrigacional a ser seguido pelos jurisdicionados –, se esquecem de que ela preenche outra característica das fontes, ou seja, a de suplantar uma lacuna deixada pela letra fria da lei, como observado na transcrição anterior. Isso serviu para demonstrar que os atos descritos na legislação e pela doutrina foram

considerados uma literatura de base de juízes e advogados – seja como suporte de interpretação da legislação, como serviu na elaboração dos futuros diplomas legais.

4 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA CORTE E SEUS ATORES

O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 1833 e 1850, serviu de palco para a atuação de diversos agentes que por lá passaram, e alguns deixaram seus legados para a história.

Todas as informações, nesta pesquisa, sobre as funções e cargos existentes naquele tribunal foram obtidas por meio da obra do desembargador Tristão de Alencar Araripe, intitulada *Relações do Império*, publicada em 1874. O autor apresenta a evolução histórica desde a sua criação, da estrutura jurídica e administrativa dos tribunais das relações. Essa fonte foi tomada como referência ante as dificuldades de obtenção de outras da primeira metade do século XIX, haja vista a sua dispersão em diversos arquivos, sem contar a difícil localização. Outro motivo foi o ano da publicação, pois ocorreu em curto período após 1850, como também a abordagem quase contemporânea do recorte temporal da pesquisa.

Para Araripe (1874, p. 35), a promulgação do Código de Processo Criminal deu nova roupagem à administração judiciária, em conjunto com o Regulamento de 3 de janeiro de 1833. Isso nos leva a ratificar que o Judiciário brasileiro passou a se consolidar após a outorga da Constituição de 1824, acrescidas legislações que foram criadas – em especial, as leis que instituíram os juízos de paz e outras, acima de tudo, os novos códigos; quer dizer, o Código Criminal e o Código de Processo Criminal no início da década de 1830.

A composição das relações, a partir de 1833, como abordado anteriormente, passou a ser de 14 desembargadores. Porém, a da Relação da Corte chegou a ter 21 desembargadores em vista do disposto no art.2º do Regulamento de 3 de janeiro de 1833, que previa que dos desembargadores já existentes – e que não tivessem sido efetivados no número de vagas determinadas pela legislação, nem tivessem sido empregados em funções como juízes de direito – ficariam adidos à Relação da Corte até que fossem efetivados. Não é à toa que o Aviso de 14 de março de 1833 (ARARIPE, 1874, p. 207) foi editado para resolver a questão dos desembargadores excedentes.

Não será muito difícil concluir que as Relações do Rio de Janeiro e a da Bahia eram as mais cobiçadas pelos desembargadores, por razões que não precisariam ser aqui mencionadas. No entanto, a distância e a proximidade com o Governo Imperial é uma hipótese que não pode ser descartada. Entretanto, outras mais distantes como a Relação de Pernambuco, eram evitadas. A esse respeito, foi editado o decreto de 25 de outubro de

1833 que, mais uma vez, demonstrou a intervenção do Executivo no Judiciário, ou seja, interferia na autonomia do tribunal tanto político como administrativamente, conforme a transcrição que se segue:

A Regência em nome do Imperador, tendo em consideração a falta de Desembargadores, que experimenta a Relação de Pernambuco, a ponto de estarem servindo atualmente ali apenas 4, segundo representa o respectivo presidente interino, com o que sofre grandemente o serviço público, ao mesmo tempo que na Relação da Corte, e na Bahia existem em número superabundante para o serviço delas, e querendo providenciar a tal respeito: há por bem remover para aquela Relação de Pernambuco aos Desembargadores Mariano Jozé de Brito Lima, Antônio Jozé da Veiga, Francisco Jozé Alves Carneiro e Antônio Calmon Du pin, os três primeiros pertencentes a Relação desta Corte, e o último da Bahia. (ARARIPE, 1874, p. 212).

Isso não quer dizer que a remoção para relações mais distantes significava o fim ou a limitação da carreira jurídica, pois é preciso compreender que, na época do citado decreto, esses que foram removidos talvez fossem os mais jovens entre os existentes quando da edição do Regulamento de 1833. Tanto que, no caso do desembargador Mariano Jozé de Brito Lima, não se teve mais notícias dos degraus percorridos após a sua remoção. Todavia, os desembargadores Antônio Jozé da Veiga e Francisco Jozé Alves Carneiro alcançaram o STJ – o primeiro em 1847, e o segundo em 1848.

Antes da vigência do Regulamento das Relações de grande importância, foi a promulgação do Código de Processo Criminal, que trouxe importantes mudanças no cenário jurídico. Dentre as que podem ser enumeradas, foi a supressão da jurisdição ordinária dos corregedores do cível e do crime e os ouvidores do cível e do crime das relações, ou seja, aqueles que exerciam as funções do tribunal em primeira instância, como no julgamento dos casos em única instância com adjuntos. Além disso, a mesma lei extinguiu o *agravo ordinário*, recurso que era utilizado entre as relações e só passaram a admitir o *recurso de revista* nos casos permitidos por lei. Por fim, outra alteração significativa foi extinguir a diferença que havia entre os desembargadores agravistas e extravagantes, equiparando a todos; porém, mantendo a hierarquia pela antiguidade.

Não podemos nos esquecer, ainda, que a mesma lei extinguiu o cargo de *chanceler* e previu que o presidente da relação passaria a ser a maior autoridade das relações, escolhido entre os três desembargadores mais antigos. E como era escolhido?

A escolha do presidente do Tribunal da Relação, como já informado, era da competência do imperador para o período de três anos, podendo ser reconduzido pelo

mesmo período sem limitação de nomeações. Tanto é que, na leitura do Quadro 3, durante o período compreendido entre 1833 e 1850, tivemos os seguintes desembargadores exercendo as funções de maior autoridade daquele tribunal, conforme o quadro a seguir:

Quadro 3 – Presidentes da Relação da Corte entre 1833 e 1854

Período	Desembargador
1833	João Antônio Rodrigues de Carvalho
1833-1835	Francisco Carneiro de Campos
1835-1838	Lucio Soares Teixeira de Gouvêa
1839-1842	Manoel Pinto Ribeiro
1843-1846	José Carlos Pereira d'Álmeida Torres
1846-1854	Manoel Ignácio Cavalcante de Lacerda

Fonte: Rio de Janeiro (2018).

Constata-se que a ocupação do cargo de presidente, na prática, sempre foi alternada com base no triênio estipulado pelo Regulamento das Relações. Apenas no período entre 1846 e 1854 o mesmo foi ocupado por nove anos pelo desembargador Manoel Ignácio Cavalcanti de Lacerda que, no ano seguinte se aposentou, após ter ficado no cargo por três triênios.

Além do presidente da relação e dos desembargadores, havia o procurador da Coroa que acumulava funções de promotor de Justiça. Este, por sua vez, também era de nomeação do governo imperial e poderia permanecer no cargo enquanto estivesse exercendo sua função de forma satisfatória. Esse cargo tinha como função restrita aos interesses da Coroa, do fisco e da Justiça tanto no âmbito cível como no criminal. E mais, fazia-se representar, inclusive no STJ, como em todos os assuntos que estavam voltados à administração pública e nos assuntos de governo, fossem eles de quaisquer relações do império (ARARIPE, 1874, p. 43).

A preocupação com os assuntos da Coroa sempre foi presente, pois o Decreto de 19 de dezembro de 1833 previu a existência de um *solicitador da Coroa e da Fazenda*. Este havia em todas as relações, pois era função remunerada pelo governo imperial, mediante aprovação do corpo legislativo provincial. Sua principal atribuição era ser solicitador ou procurador de Justiça nos assuntos em que houvesse interesse da Coroa,

soberania e Fazenda Nacional. Nesse mesmo dispositivo legal constava que este era subordinado ao procurador da Coroa e ao promotor de Justiça da respectiva relação.

Outra alteração promovida para a extinção das práticas antigas do Judiciário foi abolir o cargo de *capelão da relação*, por meio do Aviso de 12 de março de 1834. É sabido que, no período que antecede a nova conjuntura jurídica das relações do império, antes de toda a sessão de despachos e audiências, era precedida de uma missa e, somente após a realização desta iniciavam-se as atividades dos tribunais. Destaca-se que tal medida foi alvo de resistência pela Relação de Pernambuco, que conservava os resquícios da antiga conjuntura.

De grande importância foi o Decreto de 23 de junho de 1834 (ARARIPE, 1874, p. 221-222), que estipulou a forma de como os trabalhos se desenvolveriam. Este previu que a relação que tivesse doze desembargadores em exercício efetivo, excetuando o procurador da Coroa, seria dividida em duas seções. A primeira seria presidida pelo presidente da relação, e a segunda pelo desembargador mais antigo após o presidente. As demandas judiciais eram distribuídas aos desembargadores, sem distinção das esferas cíveis e criminais, apenas com a ressalva de que as apelações cíveis não eram destinadas para a relatoria do presidente da seção.

Era necessário, para o julgamento dos recursos, o número de cinco desembargadores, sendo um relator e quatro revisores. Ambas as seções trabalhavam no mesmo dia, apenas com a diferença de que as terças-feiras eram dedicadas aos recursos criminais e atípicos, deixando para as sessões de quintas-feiras e sábados unicamente as apelações cíveis. A estrutura administrativa era composta de uma secretaria que possuía dois cartórios de apelações. Não havia discriminação entre apelações e agravos, mas supõe-se que um tinha competência para os recursos cíveis, e o outro para os criminais. Não podemos nos esquecer de que a Relação da Corte tinha o seu grau de importância, dada a sua proximidade com o Governo Imperial, sem contar que era o que mais recebia recursos e as demandas mais importantes, como bem ressalvou Araripe (1874, p. 39).

As secretarias possuíam um secretário e um amanuense, que eram assessorados por um porteiro, dois contínuos e dois oficiais de Justiça. Os cartórios eram compostos por um escrivão auxiliado por um escrevente nos termos do regulamento das Relações que assim eram determinados.

Araripe (1874, p. 52) descreve que a jurisdição do tribunal tinha critérios procedimentais. Tanto em matérias cíveis como criminais, o recurso era distribuído a um

desembargador relator que, após a análise da matéria recursal, colocava para julgamento nas conferências ou sessões que eram designadas, nas quais participavam e votavam todo o corpo do tribunal. Nas fontes, é perceptível os cientes dos julgadores, denominados *tensões*, que se corporificava por meio de uma *rubrica*, daqueles que compunham o julgamento em questão, quando era lavrado o acórdão. Apenas nos recursos de qualificação ou recurso eleitoral percebeu-se que eram três desembargadores os que julgavam. Nesse caso, após ser distribuído a um relator e por este analisado, colocava-se para julgamento com outros dois, que eram escolhidos por sorteio, conforme dispunha a Lei n.º 387 de 19 de agosto de 1846 – isto é, apenas nesse caso o colegiado era formado por três desembargadores.

Araripe (1874, p. 53-54) pontua que a escolha dos desembargadores da Relação da Corte era um assunto que merecia atenção do legislador da época. Isso porque os magistrados eram nomeados entre os dez juízes de direito mais antigos, oriundos de juízos inferiores e temporários. Essa lista era preparada pelo STJ e encaminhada ao Governo Imperial, que procedia a escolha. O escolhido, assim que tomasse posse, era agraciado pela perpetuidade do cargo e somente por sentença perderia tal posição, sem contar nas honras, nos privilégios e outras vantagens, como foro especial em matéria criminal, e gozo do direito à aposentadoria com vencimento, proporcional ao tempo servido.

Pode-se dizer que a Relação da Corte talvez fosse o último degrau para se chegar ao STJ. Neste, a ascensão se dava por antiguidade e não contava com a interferência do governo imperial – apenas na escolha do seu presidente. Daí estava a questão; talvez fosse mais fácil chegar ao tribunal máximo do império do que ascender ao cargos de desembargador do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Isso porque Tristão Araripe chamou a atenção de que nem sempre os que ascendiam eram os mais independentes e mais capacitados – isto é, os cargos de juízes de direito inferiores daquele período não tinham vantagens atrativas a fazer com que muitos talentos persistissem na busca do cargo de desembargador. O motivo era o tempo que se levava para que esses magistrados figurasse nas listas que eram remetidas ao STJ. Daí, coloca:

O exame das listas de antiguidade dos juízes de Direito certifica-nos, que só depois de 14 anos de serviço começam esses magistrados a figurar nas listas apresentadas para a escolha dos desembargadores. Ordinariamente com 15 até 8 anos de exercício da sua magistratura, passam à instância superior. [...] Alguns juízes só hão alcançado esses tribunais com mais de 20 anos de antiguidade; e exemplo temos magistrados, que com serviço excedente a 30 anos ainda não conseguiram admissão na alta magistratura. Este fato só tem por explicação o desfavorável juízo do governo a respeito de tais magistrados. (ARARIPE, 1874, p. 54).

A transcrição foi necessária para chamar a atenção que estava nas mãos do governo imperial o destino daqueles que seriam agraciados com tão importante cargo na carreira. A crítica revela que nem sempre os que eram escolhidos de forma discricionária eram os que, meritoriamente, seriam os mais capacitados. Não nos foi revelado quais os critérios da escolha, até porque não era regulado por lei. O que certamente envolvia tal escolha eram os “favores”, as “influências políticas”, a “linhagem familiar”, entre outros atributos que pesavam nas opções de quem preencheria os cargos públicos. Isso remete à discussão sobre a autonomia administrativa do Judiciário durante o Império. A esse respeito, foi elaborado o seguinte quadro, que expõe as normas que foram editadas no período entre 1833 e 1850, que demonstra como a interferência era abrangente.

Quadro 4 – Atos editados e leis promulgadas no período entre 1833 e 1850, referentes aos magistrados, advogados, solicitadores e funcionários do Tribunal da Relação da Corte

(Continua)

Poder do Estado	Ato editado	Conteúdo do ato
Executivo	Decreto de 3 de janeiro de 1833	Regulamento das relações do Império.
Executivo	Decreto de 22 de janeiro de 1833	Dispõe sobre o ordenado dos desembargadores.
Executivo	Decreto de 2 de março de 1833	Dispõe sobre a atestação de frequência.
Executivo	Aviso de 14 de março de 1833	Dispõe sobre a execução do Código de Processo Criminal.
Executivo	Aviso de 14 de março de 1833	Dispõe sobre a distribuição dos desembargadores excedentes.
Executivo	Aviso de 31 de março de 1833	Cunhadio dos desembargadores.
Executivo	Decreto de 11 de julho de 1833	Dispõe sobre contínuos da Relação.
Executivo	Aviso de 17 de agosto de 1833	Dispõe sobre desembargadores efetivos.
Executivo	Decreto de 22 de agosto de 1833	Dispõe sobre as conferências diárias.
Executivo	Decreto de 20 de setembro de 1833	Dispõe sobre decisão e renúncia das revistas.
Executivo	Decreto de 21 de outubro de 1833	Dispõe sobre o contador da Relação.
Executivo	Decreto de 25 de outubro de 1833	Dispõe sobre a remoção de desembargadores.
Executivo	Decreto de 19 de dezembro de 1833	Dispõe sobre o solicitador das causas da Coroa e Fazenda.
Executivo	Decreto de 6 de fevereiro de 1834	Revoga do Decreto de 22 de agosto de 1833, e manda que as conferências das Relações continuem em conformidade com o art. 5º do Regulamento de 3 de janeiro de 1833.

Executivo	Aviso de 12 de março de 1834	Dispõe sobre o capelão da Relação.
Executivo	Decreto de 15 de abril de 1834	Dispõe sobre as obrigações do secretário da Relação.
Executivo	Decreto de 2 de junho de 1834	Dispõe sobre os juízes das causas da Relação.
Executivo	Decreto de 23 de junho de 1834	Regula a execução do Decreto de 2 de junho de 1834 sobre a divisão das Relações em seções.
Executivo	Aviso de 27 de junho de 1834	Dispõe sobre a suspensão de licenças.
Legislativo	Lei de 12 de agosto de 1834	Dispõe sobre o cargo de desembargador como emprego geral.
Executivo	Decreto de 28 de agosto de 1834	Estabelece o modo de decidir as questões preliminares ou incidentes nos julgamentos das Relações.
Executivo	Decreto de 18 de março de 1835	Dispõe sobre os embargos da Chancelaria.
Executivo	Decreto de 2 de abril de 1835	Dispõe sobre o contador da Relação.
Executivo	Decreto de 28 de março de 1836	Dispõe sobre o traslado de autos.
Executivo	Decreto de 30 de março de 1836	Dispõe sobre as mudanças das horas de despacho.
Executivo	Decreto de 17 de fevereiro de 1838	Dispõe sobre os julgamentos das Revistas na Relação.
Executivo	Aviso de 29 de março de 1838	Dispõe sobre o selo de autos.
Executivo	Decreto de 26 de abril de 1838	Dispõe sobre a habilitação de herdeiros.
Executivo	Decreto de 4 de setembro de 1838	Dispõe sobre o preparo de autos.
Legislativo	Decreto-lei n.º 83, de 17 de setembro de 1839	Elevando a sete o número de desembargadores da Relação Metropolitana do Império, e dando outras providências a respeito.

Executivo	Decreto de 6 de fevereiro de 1840	Dispõe sobre as conferências semanais.
Executivo	Decreto de 4 de março de 1841	Dispõe sobre embargos nos próprios autos.
Executivo	Decreto de 18 de julho de 1841	Dispõe sobre o tratamento de excelência ao procurador da Coroa.
Executivo	Decreto de 18 de julho de 1841	Dispõe sobre o título de conselheiro ao presidente da Relação.
Legislativo	Lei de 29 de novembro de 1841	Dispõe sobre as apelações nas causas da Fazenda.
Legislativo	Lei de 3 de dezembro de 1841	Dispõe sobre os recursos, apelações, revistas criminais, agravos e apelações cíveis.
Executivo	Decreto de 15 de março de 1842	Dispõe sobre o agravo e a apelação.
Executivo	Aviso de 3 de abril de 1843	Dispõe sobre a intimação dos promotores públicos.
Legislativo	Lei de 14 de setembro de 1843	Dispõe sobre a nomeação dos presidentes das relações.
Executivo	Aviso de 29 de janeiro de 1844	Dispõe que desembargadores são juízes de direito.
Executivo	Decreto de 23 de novembro de 1844	Dispõe sobre os advogados nos tribunais.
Executivo	Decreto de 23 de novembro de 1844	Dispõe sobre a suspeição dos desembargadores.
Executivo	Decreto n.º 394, de 23 de novembro de 1844	Estabelece regras, que se devem observar nas petições de suspeição aos desembargadores das relações.
Executivo	Decreto de 21 de dezembro de 1844	Dispõe sobre a nomeação de solicitadores, contínuos e oficiais de Justiça.
Executivo	Aviso de 23 de junho de 1845	Dispõe sobre distribuição de recursos e prazo para exame dos autos.

Legislativo	Lei de 12 de julho de 1845	Dispõe sobre apelação nos casos de desapropriação.
Executivo	Aviso de 5 de janeiro de 1846	Dispõe sobre a concessão de licenças.
Legislativo	Lei de 19 de agosto de 1846	Dispõe sobre o recurso eleitoral.
Executivo	Decreto de 21 de julho de 1847	Dispõe sobre a nulidade da formação da culpa.
Legislativo	Lei de 28 de outubro de 1848	Dispõe sobre o ordenado dos solicitadores da Fazenda.
Executivo	Aviso de 16 de junho de 1849	Dispõe sobre a distribuição dos embargos.
Legislativo	Lei de 25 de junho de 1850	Dispõe sobre o Código Comercial e administração comercial.
Legislativo	Lei de 4 de setembro de 1850	Dispõe sobre os recursos no processo crime de importação de escravos.
Executivo	Decreto de 20 de outubro de 1850	Dispõe sobre o processo para pronúncia e julgamento.
Executivo	Decreto de 25 de novembro de 1850	Dispõe sobre os embargos infringentes ou de nulidade nas causas comerciais.

Fonte: Araripe (1874, p. 84-86).

O Quadro 4 apresenta 55 dispositivos legais que foram editados pelo Executivo e, alguns, pelo Legislativo, que dispuseram sobre a organização da estrutura administrativa e funcional da Relação da Corte, sendo 9 leis, 32 decretos, 12 avisos e 2 decretos-leis. Desta, pode-se constatar que nos anos de 1833 e 1834, o tribunal estava em franca formação e consolidação com a nova ordem jurídica, e herdou dispositivos legais, editados por outros poderes de Estado, como decretos e avisos, a possibilitar que o mesmo pudesse funcionar com as adequações que posteriormente foram promulgadas por meio de leis e outras normas. Não é à toa que, dos 32 decretos do mencionado período, 16 foram editados em 1833 e 1834 e, dos 12 avisos, 6 foram do mesmo período. Isso quer dizer que cinquenta por cento dos atos normativos foram dos dois primeiros anos da nova

fase da Relação da Corte, iniciada em 1833, e que perdurou até o início da década de 1870, quando foram criadas as demais relações do Império.

Mas a questão que nos interessa é saber: até quando podemos falar em autonomia do Judiciário durante a primeira metade do século XIX? É possível que houvesse uma relativa autonomia ou que esta estivesse presente no âmbito jurídico processual? Sobre essas questões, voltaremos a falar mais adiante.

No próximo tópico, nos deteremos sobre quem foram os desembargadores que tomaram assento na Relação da Corte, no período entre 1833 e 1850, e que foram identificados nas fontes que serviram para a presente pesquisa.

4.1 Os desembargadores

A interpretação dada por Adorno (2021, p. 90) sobre como se deu a consolidação e a unificação política do Estado brasileiro serviu de referência para a presente pesquisa. Este nos ensina a respeito da existência de um processo que excluiu as forças democráticas do âmbito institucional, por meio da elaboração de laços que uniram facções políticas acrescidas do controle burocrático que se instalou sobre todas as atividades estatais. Dentro desse aparato, afloraram os magistrados que dominaram todo o Estado, seguidos por parlamentares e funcionários com formação jurídica. O autor traz que a questão central esteve na figura do bacharel, que se constituiu como mediador dos interesses públicos e privados e, também, sobre os interesses patrimoniais e grupos locais.

E mais, afirma, ainda Adorno (2021, p. 90), que os bacharéis se apropriaram de todas as oportunidades de acesso e promoção no âmbito estatal – quer dizer, ocuparam não só os cargos do Judiciário, como de juízes e carreiras inerentes à magistratura; mas também no Executivo, em cargos como de delegados de polícia, presidentes de província, conselheiros de Estados, entre outros; e, por fim, no Legislativo, no qual a presença dos bacharéis era quase uma regra para o preenchimento das vagas de deputados gerais e senadores. Estava completo o quadro político e burocrático do nascente Estado brasileiro.

Após essa introdução historiográfica, tornou-se obrigatório se valer dos estudos de Lawrence Stone (2011, p. 115) sobre prosopografia. Esta, por sua vez, tornou-se uma das mais valiosas e familiares técnicas do pesquisador histórico. O historiador conceituou esse método de pesquisa como a investigação dos pontos e das características comuns a

determinado grupo de atores na história por meio de uma análise coletiva de suas vidas. A importância disso, para o presente estudo, é bastante pertinente, ainda mais quando nos detemos com o campo jurídico, pois se trata de um coletivo que manipulava o aspecto político e determinava os destinos que a prática desse poder se desenvolvia no início do período imperial. Ao mesmo tempo, demonstra como se dava a questão da mobilidade social.

Tânia Bessone (BAETA, 2003a, p. 44-45) é outra que também fez alusão à prosopografia como instrumento importante para analisar os grupos que compunham a elite administrativa e política brasileira nos séculos XIX e XX – ferramenta esta que possibilitou sistematizar dados e, com isso, a obtenção de informações quanto à concentração de riquezas e outros elementos da dinâmica social.

Não é tarefa fácil traçar os caminhos políticos, sociais e profissionais desempenhados por aqueles que tinham o dever de julgar, como aqueles que eram os criadores de teses e argumentações jurídicas como os advogados. As dificuldades vão desde a localização das fontes, como da escassez de informações. De mais a mais, ainda que se trate de um grupo voltado e direcionado ao meio jurídico, nem todos alcançaram grau de notoriedade e fama, o que remete a diversas pesquisas singulares que, se tornam “micropesquisas” ou “biografias” que também ensejam certo grau de importância.

Indivíduos como Teixeira de Freitas, Eusébio de Queirós, Caetano Alberto Soares, entre outros, ao serem citados, mereciam atenção maior de todo historiador, e não apenas uma simples citação. Essa importância não se deve apenas à influência política e social que esses personagens representaram para a história, mas será na análise de algumas fontes que iremos compreender a razão desses agentes históricos terem sido figuras relevantes naquele contexto histórico, pois é fácil constatar – por meio da eloquência e dos conteúdos dos seus manuscritos, em detrimento daqueles que não alcançaram a mesma desenvoltura intelectual ou pública – a distinção entre as desenvolturas desses profissionais do direito, que serve para concluir que a notoriedade alcançada estava longe de ser apenas com base na influência política ou social, muitos menos de suas linhagens.

No período compreendido entre 1833 e 1850, foi possível localizar 51 desembargadores que ocuparam ou passaram pela Relação da Corte, conforme apresenta o quadro na página seguinte:

Quadro 5 – Desembargadores da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850

(Continua)

Número	Nome	Local de formação	Local de nascimento	Funções desempenhadas	Posse na Relação da Corte	Fim do exercício	Posse do Supremo Tribunal de Justiça
1	José Verneque Ribeiro de Aguilar	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1801	Viana do Minho (Portugal) – 1777	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1842) Ouvidor da comarca de Angola, provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, resíduos e capelas da comarca de Paranaíba, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro do Estado. Faleceu em 1854, na cidade do Rio de Janeiro.	1833	1842	1842, pelo Decreto de 7 de novembro de 1842
2	Nicolao de Siqueira Queiroz	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Vila Real (Portugal)	Ajudante do intendente-geral da polícia da Corte, desembargador da Casa da Suplicação do Brasil e ministro-adjunto do Conselho Supremo Militar e de Justiça;	1833	1837 (falecimento)	
3	João Antônio Rodrigues de Carvalho	Faculdade de Leis de Coimbra-1791	Província do Rio de Janeiro	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1833) Juiz de fora de vila de Goiana, ouvidor da comarca do Ceará, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, chanceler-mor do Império, conselheiro, deputado à Assembleia Constituinte (1823), senador e presidente da Província de Santa Catarina. Faleceu em 1840, na cidade do Rio de Janeiro	1833	1835	1835, pelo Decreto de 31 de abril de 1835
4	Nicolao da Silva Lisboa	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província da Bahia – 1801	Juiz do crime do bairro de São José (Corte), juiz de Ortâos na Bahia e desembargador da Relação de Pernambuco. Juiz conservador da Conservatória Inglesa. Comendador da Ordem de Cristo.	Entre 1833-1834	1856 (falecimento)	
5	Antônio Luiz Figueira Pereira da Cunha	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1818	Torres Vedras (Portugal) – 1795	Intendente do ouro da Província do Rio de Janeiro, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e fidalgado cavaleiro. Faleceu em 1847, na cidade de Niterói, Província do Rio de Janeiro.	Entre 1833-1834	1836	1836, pelo Decreto de 26 de outubro de 1836

6	Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio	Faculdade das Leis da Universidade de Coimbra/1804	Província do Espírito Santo	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1839-1842). Juiz de fora de Angola e da vila de São Pedro do Rio Grande, ouvidor da comarca de Sergipe, deputado à Assembleia Constituinte (1823), desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, do qual foi presidente, e conselheiro. Faleceu em 1857, na cidade do Rio de Janeiro.	1833	1842	1842, pelo Decreto de 21 de março de 1842
7	João Gomes de Campos	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1806	Província do Rio de Janeiro – 1780	Juiz de fora das vilas de Santo Amaro da Purificação e São Francisco, e na cidade de São Paulo, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, conselheiro e deputado à Assembleia Geral Legislativa. Faleceu em 1855, na cidade do Rio de Janeiro	1833	1838	1838, pelo Decreto de 17 de maio de 1838
8	José Antônio da Silva Maia	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Porto (Portugal) – 1789	Juiz de fora de Sabará, desembargador da Casa da Suplicação do Brasil, deputado à Assembleia Constituinte (1823) e à Assembleia Geral Legislativa, senador, conselheiro de Estado, ministro dos Negócios do Império, da Fazenda e da Justiça. Entre suas obras, podem ser citadas: Projeto de lei da reforma do processo civil nos juízos da primeira instância (1823), Compêndio de direito financeiro (1841) e Apontamentos de legislação para uso dos procuradores da Coroa e Fazenda Nacional (1846). Faleceu em 1853, na cidade do Rio de Janeiro.	1833-1834	1845	(aposentadoria)
9	Antônio José de Carvalho Chaves	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Condeixa (Portugal)	Juiz de fora da comarca de Cuiabá, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, fidalgo cavaleiro e conselheiro. Faleceu em 1847, na cidade de Niterói, Província do Rio de Janeiro	Entre 1833-1834	1842	1842, pelo Decreto de 7 de novembro de 1842

10	José Carlos d'Almeida Torres/Visconde de Macaé	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província da Bahia – 1799	Presidente da Relação da Corte (1843-1846). Ouvidor de São João del-Rei e de Paranguá e Curitiba, deputado à Assembleia Geral Legislativa, senador, desembargador da Casa da Suplicação do Brasil, presidente das províncias de São Paulo e de São Pedro do Rio Grande do Sul, ministro dos Negócios da Justiça, do Império e presidente do Conselho de Ministros, conselheiro de Estado. Faleceu em 1850, no Rio de Janeiro.	Entre 1833-1834 1846 (aposentadoria)
11	José Clemente Pereira	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Castelo do Mendo (Portugal) – 1787	Juiz de fora da vila de Praia Grande, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, deputado à Assembleia Geral Legislativa, senador, ministro dos Negócios da Justiça, do Império, da Fazenda, dos Estrangeiros, da Guerra e da Marinha, conselheiro de Estado. Faleceu em 1854, no Rio de Janeiro.	Entre 1833-1834 1843 (aposentadoria)
12	Manoel Antônio Galvão	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1819.	Província da Bahia – 1791	Deputado à Assembleia Constituinte (1823) e à Assembleia Geral Legislativa, senador, presidente das províncias de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais e São Pedro do Rio Grande do Sul, ministro dos Negócios do Império e da Justiça, desembargador da Casa da Suplicação do Brasil e conselheiro de Estado. Faleceu em 1850, na cidade do Rio de Janeiro.	Entre 1833-1834
13	Antônio Pereira Barreto Pedrozo	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra - 1818	Província Minas Gerais – 1800	Juiz de fora da cidade do Desterro, ouvidor da comarca do Rio de Janeiro, desembargador da Relação da Bahia e do Maranhão com exercício na Casa da Suplicação do Brasil, presidente da província da Bahia, ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Faleceu em 1883, na cidade de Vassouras.	1833 1847 1847
14	Joze Antônio de Siqueira e Silva	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1820	Província do Rio de Janeiro – 1774	Juiz de fora em Angola, ouvidor de Serro Frio, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, deputado à Assembleia Geral Legislativa, ministro adjunto e juiz relator do Conselho Supremo Militar e de Justiça, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1867, no Rio de Janeiro	1833 1847 1847

15	Marianno José de Britto Lima	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província do Rio de Janeiro	Ouvidor do Rio Grande do Norte e desembargador da Relação de Pernambuco	1833	1840 (removido da Relação de Pernambuco)
16	Caetano Maria Lopes Gama/Visconde de e de Maranguape	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província de Pernambuco – 1795	Juiz de fora na vila de Penedo, ouvidor de Alagoas, juiz conservador da nação britânica, desembargador da Relação de Pernambuco e da Relação da Bahia, deputado à Assembleia Constituinte e à Assembleia Geral Legislativa, senador, presidente das províncias de Goiás, São Pedro do Rio Grande do Sul e Alagoas, ministro dos Estrangeiros, do Império e da Justiça, conselheiro de Estado e fidalgo cavaleiro. Faleceu em 1864, no Rio de Janeiro	Entre 1833-1834 (aposentadoria)	1847
17	Lúcio Soares Teixeira de Gouveia	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província Mingas Gerais – 1792	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1835-1838). Ouvidor da comarca de Paracatu, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, deputado à Assembleia Constituinte (1823) e à Assembleia Geral Legislativa, senador, vice-presidente do Senado e ministro da Justiça.	Entre 1833-1834 (falecimento)	1838
18	Antônio Augusto Monteiro de P.	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Ilha Santa Maria - Ilha de São Miguel - Açores (Portugal) – 1790	Juiz de fora das comarcas de Vila Rica e Sabará, deputado à Assembleia Geral Legislativa, senador, desembargador da Relação de Pernambuco e da Relação da Bahia, ministro-adjunto do Conselho Supremo Militar e da Justiça.	Entre 1833-1834 (falecimento)	1841
19	Agostinho Marques Perdigão	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1810	Viana província Entre-Douro (Portugal) – 1788	Juiz de fora das vilas de Santos e Princesa da Campanha e na cidade de Mariana, desembargador da Relação da Bahia, Casa da Suplicação e conselheiro. Faleceu em 1860, na cidade do Rio de Janeiro.	1833	1846, pelo Decreto de 3 de maio
20	Honório Hermeto Carneiro Leão/Marquês de Paraná	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província de Minas Gerais – 1801	Juiz de fora de São Sebastião, auditor da Marinha, ouvidor do Rio de Janeiro, deputado à Assembleia Geral Legislativa, desembargador da Relação de Pernambuco, ministro da Justiça, dos Estrangeiros, do Império e da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros e das províncias do Rio de Janeiro e de Pernambuco, conselheiro de Estado. Faleceu em 1856, na cidade do Rio de Janeiro	Entre 1833-1834 (aposentadoria)	1848

21	Antônio José da Veiga	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1820	Trás os Montes (Portugal) - 1793	Juiz de fora da comarca de Cuiabá, ouvidor da comarca de Mato Grosso, deputado à Assembleia Geral Legislativa, desembargador da Relação da Bahia e Pernambuco ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Deputado província de Mato Grosso Faleceu em 1876, na cidade do Rio de Janeiro.	Entre 1833-1835	1847	1847, pelo Decreto de 21 de outubro de 1847
22	Antônio Pinto Chichorro da Gama	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1820	Província da Bahia - 1800	Juiz de fora da vila de Pitangui, desembargador da Relação da Bahia, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, deputado à Assembleia Geral Legislativa, presidente das províncias do Espírito Santo, de Alagoas e de Pernambuco, ministro do Império e da Fazenda, senador e conselheiro. Faleceu em 1887, na cidade do Rio de Janeiro.	1833	1860	1860, pelo Decreto de 25 de agosto de 1860
23	Cândido Jozé de Araújo Viana/Marquês de Sapucaí	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1821	Província de Minas Gerais - 1793	Juiz de fora de Mariana, desembargador da Relação de Pernambuco e da Relação da Bahia, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, deputado à Assembleia Constituinte (1823) e à Assembleia Geral Legislativa, senador, presidente da Província de Alagoas e do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, conselheiro do Estado. Faleceu em 1875, na cidade do Rio de Janeiro.	Entre 1833-1835	1849	1849, pelo Decreto de 25 de outubro de 1849
24	Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho/Visco	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província Rio de Janeiro-1800	Juiz de fora de São João del-Rei, desembargador da Relação de Pernambuco, deputado à Assembleia Geral Legislativa, ministro do Império, da Justiça e dos Estrangeiros, presidente das províncias de São Paulo e do Rio de Janeiro, senador e conselheiro	Entre 1833-1835	1855 (falecimento)	
25	Francisco Carneiro de Campos	Faculdade de Leis de Coimbra-1790	Província da Bahia - 1799	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1834-1835) Ouvidor da comarca de Porto Seguro, juiz de órfãos da Bahia, intendente do ouro, desembargador da Casa da Suplicação do Brasil, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, deputado à Assembleia Constituinte (1823) e senador, ministro dos Negócios Estrangeiros. Faleceu em 1842, na cidade do Rio de Janeiro	1834	1835	1835, pelo Decreto de 31 de janeiro de 1835

26	Francisco José Alves Carneiro	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1818	Província do Rio de Janeiro -1787	Juiz de fora de Cabo Frio, do Rio de Janeiro, de Santo Antônio da Sé e Magé, desembargador da Relações de Pernambuco, da Bahia e do Maranhão, ministro-adjunto do Conselho Supremo Militar e de Justiça, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, presidente do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, fidalgo cavaleiro e conselheiro. Faleceu em 1857, na cidade do Rio de Janeiro	1835	1848	1848, pelo Decreto de 17 de abril de 1848
27	Gustavo Adolfo d'Aguiilar Pantoja	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1816	Província da Bahia-1798	Juiz de fora da vila de Penedo, ouvidor da comarca do Sertão, deputado à Assembleia Geral Legislativa, ministro da Justiça, do Império e dos Estrangeiros, desembargador da Relação de Pernambuco e da Relação do Maranhão, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, conselheiro e fidalgo cavaleiro. Faleceu em 1867, na cidade do Rio de Janeiro	1837	1855	1855, pelo Decreto de 10 de abril de 1855
28	José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1815	Província do Rio de Janeiro -1791	Juiz de fora das vilas de Porto Alegre, Rio Pardo e São João da Cachoeira, ouvidor da comarca de São Pedro do Rio Grande, chefe de polícia de Porto Alegre, desembargador da Relação da Bahia e da Casa da Suplicação do Brasil, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1857, na cidade do Rio de Janeiro.	1838	1842	1842, pelo Decreto de 30 de novembro de 1842
29	Antônio Simões da Silva	Cursou 04 anos na Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra e concluiu na Academia de São Paulo de 1831	Província da Bahia-1807	Juiz de fora de Ilha Grande e Paraty, juiz de direito da comarca da Bahia, chefe de polícia na Província da Bahia e da Corte, desembargador da Relação do Maranhão, deputado à Assembleia Geral Legislativa, ministro-adjunto do Conselho Supremo Militar e de Justiça, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1883, no Rio de Janeiro	1839	1861	1861, pelo Decreto de 23 de agosto de 1861
30	Bernardo Belisário Soares de Sousa	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província de Minas Gerais	Juiz de fora de Campanha da Princesa, desembargador da Relação da Bahia, deputado à Assembleia Geral Legislativa e conselheiro.	1841	1861 (falecimento)	

			<p>31</p> <p>Eusébio de Queirós Coutinho</p> <p>Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra - 1803</p> <p>Mattoso da Câmara</p>	<p>Luanda/Angola - 1781</p> <p>Presidente da Relação da Corte (1854-1864)</p> <p>Juiz do crime da freguesia de Sacramento, juiz de direito e chefe de polícia da Corte, deputado da Província do Rio de Janeiro e da Assembleia Geral Legislativa, senador, conselheiro de Estado e ministro de Estado dos Negócios da Justiça. No exercício desta função, envidou esforços para que fosse votado, na Assembleia Geral Legislativa, o projeto que estabelecia medidas para a repressão ao tráfico de escravos no Brasil, resultando na Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como “Lei Eusébio de Queiroz”. Faleceu em 1868, no Rio de Janeiro</p>	<p>1864</p> <p>(aposentadoria)</p>	
	<p>32</p> <p>Paulino José Soares de Souza (Visconde Uruguaí)</p> <p>Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra até 4º ano, e concluiu em São Paulo em 1831.</p>	<p>Paris - França-1807</p> <p>Presidente da Província do Rio de Janeiro, ministro da Justiça e dos Estrangeiros, senador e conselheiro de Estado. Faleceu em 1866, na cidade do Rio de Janeiro. Entre suas obras, podem ser citadas: <i>Ensaios sobre o direito administrativo (1862)</i> e <i>Estudo prático sobre a administração das províncias do Império (1865)</i></p>	<p>1866</p> <p>(falecimento)</p>			
	<p>33</p> <p>Antônio Rodrigues Fernandes Braga</p> <p>Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1827</p>	<p>Província do Rio Grande do Sul - 1805</p> <p>Auditor das tropas da Corte e província, ouvidor e juiz de direito da comarca de São Pedro do Rio Grande do Sul, juiz relator do Conselho Supremo Militar e de Justiça, deputado à Assembleia Geral Legislativa, presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, senador, fidalgo cavaleiro e conselheiro. Faleceu em 1875, na cidade do Rio de Janeiro</p>	<p>1865</p> <p>(falecimento)</p>			

34	Francisco Gomes de Campos/Barão de Campo Grande	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1819	Província do Rio de Janeiro - 1788	PROCURADOR DA COROA, SOBERANIA E FAZENDA NACIONAL NA RELAÇÃO DA CORTE. Oficial do Registro Geral das Mercês e da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, juiz de fora e ouvidor da cidade do Rio de Janeiro; vereador da Câmara Municipal da Corte, da qual foi presidente, deputado à Assembleia Geral Legislativa, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1865, na cidade do Rio de Janeiro.	1843	1864	1864, pelo Decreto de 24 abril de 1864
35	Manoel Machado Nunes	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1825	Província do Rio de Janeiro-1799	Juiz de fora da vila de Sabará, juiz de direito da comarca de Rio das Mortes, desembargador da Relação do Maranhão, deputado à Assembleia Geral Legislativa, adjunto e fiscal do Tribunal do Comércio da Corte, presidente das províncias de São Paulo e Minas Gerais, ministro do Supremo Tribunal, fidalgo cavaleiro e conselheiro. Faleceu em 1876, na cidade do Rio de Janeiro.	1839	1861	1861, pelo Decreto de 11 de setembro de 1861
36	Antônio Paulino Limpio de Abreu/ Visconde de Abaeté	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1820	Lisboa (Portugal)- 1798	Juiz de fora da vila de São João del-Rei, ouvidor da vila de Paracatu, deputado à Assembleia Geral Legislativa, desembargador da Relação da Bahia, presidente da Província de Minas Gerais, conselheiro, ministro de Estado do Império, da Justiça, dos Estrangeiros, da Fazenda e da Marinha, ministro-adjunto do Conselho Supremo Militar e de Justiça, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, senador e presidente do Senado, conselheiro de Estado. Faleceu em 1883, na cidade do Rio de Janeiro	1843	1846	1846, pelo Decreto de 13 de maio de 1846
37	Francisco Ramiro de Assis Coelho	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província da Bahia	Chefe de polícia da Corte, deputado à Assembleia Geral Legislativa, ministro do Império e da Justiça, conselheiro	1844	1852 (falecimento)	
38	Cassiano Spiridião de Mello Mattos	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1820	Província da Bahia- 1797	Juiz de fora de Vila Rica, desembargador da Relação de Pernambuco e da Relação da Bahia, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, deputado à Assembleia Geral Legislativa, senador e vice-presidente do Senado. Faleceu em 1857, na cidade do Rio de Janeiro.	1833	1847	1847, pelo Decreto de 17 de maio de 1847

39	José Cesário de Miranda Ribeiro	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província de Minas Gerais -1792	Juiz de fora de São João del-Rei, juiz do crime dos bairros da Sé de São José (Corte), deputado à Assembleia Geral Legislativa, senador, conselheiro do Estado, presidente das províncias de São Paulo e Minas Gerais. Faleceu em 1856, em São Paulo.	Entre 1833-1835 (aposentadoria)	1849
40	Luiz Fortunato de Britto Abreu Souza e Almeida	Faculdade de Direito de São Paulo – 1832	Província do Rio de Janeiro - 1812	Juiz de fora da vila de Praia Grande, juiz de direito da comarca de Itaboraí e da Vara de Órfãos da Corte, chefe de polícia da Corte. Faleceu em 1887, na cidade do Rio de Janeiro	1845	
41	Manoel Ignácio Cavalcante de Lacerda Barão de Pirapama	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra – 1821	Província de Pernambuco - 1799	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1846-1854) Juiz de fora das vilas de Santo Amaro e São Francisco, e na Paraíba do Norte e no Pará, deputado à Assembleia Constituinte (1823) e à Assembleia Geral Legislativa, senador e presidente do Senado, desembargador da Relação do Maranhão, ministro-adjunto e juiz relator do Conselho Supremo Militar e de Justiça, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1882, na Província do Rio de Janeiro	1846	1854, pelo Decreto de 12 de outubro de 1854
42	José de Assis Mascarenhas, dom	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra-1822	Província de Goiás-1805	Ouvidor e juiz de direito da comarca de Goiás, desembargador da Relação do Maranhão, deputado à Assembleia Geral Legislativa, presidente da Província de Goiás, ministro-adjunto do Conselho Supremo Militar e de Justiça, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1868, na cidade do Rio de Janeiro	1846	1866, pelo Decreto de 28 de fevereiro de 1866
43	Manoel de Jesus Valdetaro (Visconde de Valdetaro)	Faculdade de Direito de São Paulo-1832	Província do Rio de Janeiro	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1864-1867) Auditor das Tropas da Corte, juiz de direito das comarcas de Cavalcante, Cantagalo e Vassouras, e da 1ª Vara Criminal da Corte, juiz dos feitos da Fazenda Nacional, chefe de polícia da Corte, deputado à Assembleia Geral Legislativa, presidente da Província do Rio de Janeiro e do Tribunal do Comércio da Corte, conselheiro e ministro do Supremo Tribunal de Justiça, do qual foi presidente. Faleceu em 1897, na cidade do Rio de Janeiro	1847	1867, pelo Decreto de 05 de outubro de 1867

44	José Antônio Pimenta Bueno (Marquês de São Vicente)	Faculdade de Direito de São Paulo - 1832	Província de São Paulo-1803	Desembargador da Relação do Maranhão, deputado à Assembleia Geral Legislativa, presidente das províncias de Mato Grosso e São Pedro do Rio Grande do Sul, senador, ministro da Justiça e dos Estrangeiros, presidente do Conselho de Ministros. Entre suas obras, podem ser citadas: Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil, Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império e Direito internacional privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil. Faleceu em 1878, no Rio de Janeiro	1847 (aposentadoria)	1856
45	Antônio Joaquim de Siqueira	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra		Juiz de direito em Santa Catarina, adjunto do Tribunal do Comércio da Corte, presidente das províncias do Rio Grande do Norte e Espírito Santo.	1848	1859 (falecimento)
46	Manoel Paranhos da Silva Veloso	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província do Rio Grande do Sul	Chefe de polícia da Corte e desembargador da Relação de Pernambuco	1848	1858 (falecimento)
47	Francisco de Paula Cerqueira Leite	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra	Província de Minas Gerais	Juiz de fora de Guaratinguetá, juiz de direito das comarcas de Parabuna e Barbacena, desembargador da Relação do Maranhão, deputado à Assembleia Geral Legislativa, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1875, na cidade do Rio de Janeiro.	1848	1864
48	Albino José Barbosa de Oliveira	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra- 1831	Coimbra (Portugal) – 1809	Juiz de fora das vilas de São João del-Rei e Cachoeira, juiz de direito das comarcas de Caravelas e Nazaré, chefe de polícia na Província do Pará, desembargador da Relação do Maranhão, adjunto do Tribunal do Comércio da Corte, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, do qual foi presidente, conselheiro e fidalgio cavaleiro. Faleceu em 1889, na cidade do Rio de Janeiro.	1842	1864

49	José Ignácio Vaz Vieira	Faculdade de Direito de São Paulo - 1832.	Província do Rio de Janeiro	Deputado à Assembleia Geral Legislativa, vice-presidente da Província do Rio de Janeiro, presidente do Tribunal do Comércio da Corte e conselheiro. Faleceu em 1878, na cidade de Paris, França	1849	1869 (aposentadoria)
50	Antônio da Costa Pinto	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra – 1827	Província de Minas Gerais – 1802	PRESIDENTE DA RELAÇÃO DA CORTE (1867-1870) Juiz de fora da vila do Príncipe, juiz de direito da comarca do Serro, da Vara Cível da comarca de Ouro Preto, chefe de polícia em Minas Gerais, desembargador da Relação de Pernambuco, deputado à Assembleia Geral Legislativa, presidente das províncias de Minas Gerais, Pernambuco e Bahia, ministro do Supremo Tribunal de Justiça e conselheiro. Faleceu em 1880, na cidade do Rio de Janeiro	1846	1870 1870, pelo Decreto de 1º de junho de 1870
51	Manoel Alves Branco, 2º visconde de Caravelas	Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra – 1823	Província da Bahia – 1797	Juiz de fora das vilas de Santo Amaro e São Francisco, deputado à Assembleia Geral Legislativa, desembargador da Relação de Pernambuco, ministro da Justiça, dos Estrangeiros, da Fazenda e do Império, senador, presidente do Conselho de Ministros e conselheiro de Estado. Faleceu em 1855, no Rio de Janeiro	1844	1848 (aposentadoria)

Fonte: Blake (1899), Nogueira (1907) e Rio de Janeiro (2018).

Com base no Quadro 5, podemos extrair inúmeras observações dos magistrados que compuseram e passaram pela Relação da Corte no período entre 1833 e 1850. A primeira que chama a atenção é o local de formação dos desembargadores. Dos 51 desembargadores analisados, 46 tiveram formação na Universidade de Coimbra, berço da maioria dos magistrados da primeira metade do século XIX. 90% dos desembargadores eram de Coimbra, enquanto os outros 10%, entre eles os desembargadores Antônio Simoens da Silva, José Antônio Pimenta Bueno, José Ignácio Vaz Vieira, Luiz Fortunato de Britto Abreu Souza e Menezes, Manoel de Jesus Valdetaro e Paulino José Soares de Souza, foram formados na Faculdade de Direito de São Paulo.

Não é de se estranhar que a quase totalidade dos magistrados do primeiro e segundo quarto século XIX sejam oriundos de Coimbra, pois como lembrado por Tânia Bessone (BAETA, 2003a, p. 49), a organização burocrática colonial já havia demonstrado a necessidade de quadros com especialização; em especial, os do Judiciário, razão pela qual recorriam a Coimbra, haja vista a política de colonização portuguesa ter sido diversa da espanhola, que permitiu a instalação de universidades nas colônias.

Essa informação nos remete o exposto por José Murilo de Carvalho, quando afirma:

Os juristas e magistrados exerceram um papel de grande importância na política e na administração portuguesa e posteriormente na brasileira. Tratava-se de uma elite sistematicamente treinada, sobretudo graças ao ensino do direito na Universidade de Coimbra, fundada em 1290. O direito ensinado em Coimbra era profundamente influenciado pela tradição romanista trazida de Bolonha. (CARVALHO, 2010, p. 31-32).

Carvalho (2010, p. 99) afirma que estes foram os mais completos construtores do Estado no Império; em especial, os da geração coimbrã. Os motivos que o levou a essa conclusão se baseia no uso cotidiano da lei, além do treinamento do exercício do poder público, o que não estava restrito apenas aos magistrados, como também a outros empregados públicos, como militares, padres, entre outros.

Como mencionado, a Relação da Corte era o último degrau na carreira para atingir ao ápice e fazer parte do STJ. Dos 51 desembargadores encontrados, 28 lograram êxito em chegar à Corte Maior naquele período, ou seja, 53,84% deles chegaram ao cume da carreira. Mesmo assim, os que não alcançaram o referido cargo ou foi por falecimento ou por terem se aposentado da magistratura. Em termos numéricos, dez desembargadores

faleceram antes de lá chegar, entre eles: Nicolau da Silva Lisboa, Nicolau de Siqueira Queiroz, Luiz Soares Teixeira de Gouveia, Antônio Augusto Monteiro de Barros, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Bernardo Belizário Soares de Sousa, Paulino José Soares de Souza, Francisco Ramiro de Assis Coelho, Antônio Joaquim Teixeira e Manoel Paranhos da Silva Veloso, o que representa 19,23% dos desembargadores.

Entre os que se aposentaram, temos José Antônio da Silva Maia, Jozé Carlos Carlos Pereira d'Almeida Torres, José Clemente Pereira, Caetano Maria Lopes Gama, Honório Hermeto Carneiro Leão, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, José Cesário Miranda Ribeiro, José Ignácio Vaz Vieira e Marcos Alves Branco, ou seja, 19,23% dos desembargadores pesquisados. Somando os que alcançaram o cargo de STJ, dos que se aposentaram e dos que faleceram durante o exercício jurisdicional, totaliza-se 92,38% – quer dizer, 48 desembargadores foram integrantes da Relação da Corte, e apenas quatro não eram oriundos daquele tribunal.

Mas é forçoso não perder de vista os ensinamentos de José Murilo de Carvalho (2010, p. 37), quando aponta que foi a homogeneidade ideológica e o treinamento dado à elite política portuguesa que fez com que fosse reproduzida no Brasil, em especial na primeira metade do século XIX, tanto que a sua maioria foi parte integrante do funcionalismo público e do Exército. O autor conclui que o

Brasil dispunha, ao tornar-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido a sua formação jurídica em Portugal, a seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Essa elite se reproduziu em condições muito semelhantes após a Independência, ao concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias.(CARVALHO, 2010, p. 39).

Quanto à origem desses magistrados, foi possível verificar que nem todos eles nasceram em território português, o que demonstra que muitos, em sua maioria, já eram integrantes de uma elite nacional e que foram estudar na Universidade de Coimbra. Vejamos:

Tabela 2 – Origem geográfica dos magistrados

Local de nascimento	Quantidade	Percentual
Portugal e seus territórios	12	23,52%
França	1	1,96%
Rio de Janeiro	12	23,52%
Bahia	10	19,60%
Minas Gerais	8	15,68%
Pernambuco	2	3,92%
Rio Grande do Sul	2	3,92%
São Paulo	1	1,97%
Goiás	1	1,97%
Espírito Santo	1	1,97%
Não identificado	1	1,97%
Total	51	100%

Fonte: O autor (2022).

Da Tabela 2, é possível aferir que apenas 25,48% dos magistrados que compuseram a Relação da Corte era de estrangeiros e 74,52% era de brasileiros, com hegemonia daqueles que proviam do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e da Bahia, que juntos somavam 58,8% dos magistrados. Uma pequena parcela das províncias de Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás, e Espírito Santo integralizavam os outros 15,72% do total de desembargadores, o que corrobora o afirmado por José Murilo de Carvalho (2010, p. 72), de que o preço da homogeneidade da elite brasileira era muito mais afeita à educação e em menor grau da difusão das ideias, conforme apresenta a transcrição a seguir:

O maior número de estudantes em relação à população é encontrado nas capitâncias e províncias que tinham sido ou eram centros da administração colonial, como Maranhão, Bahia e Rio de Janeiro. As únicas unidades importantes com considerável déficit de estudantes em relação à população são Rio Grande do Sul e São Paulo. No caso de São Paulo o fato foi compensado pela proximidade com o Rio de Janeiro[...]. No que se refere ao Rio G. do Sul, a relativa ausência de gaúchos em Coimbra foi certamente uma razão adicional para o isolamento da província e seu sempre problemático relacionamento com o governo central. (CARVALHO, 2010, p. 72).

Outro aspecto a se considerar foi a participação desses magistrados na vida pública e em outras funções administrativas de Estado. Basta fazer uma rápida leitura na tabela a seguir para tecer algumas observações:

Tabela 3 – Funções administrativas e políticas exercidas pelos magistrados

Funções administrativas	Quantidade de desembargadores	Percentual
Deputados provinciais e gerais	36	70,58%
Senadores	19	37,25%
Chefe de polícia	10	19,60%
Presidentes de províncias	20	39,21%
Ministros de Estado	22	43,13%
Conselheiros de Estado e outras	36	70,58%
Quantos não exerceiram cargos políticos	6	11,76%

Fonte: O autor (2022).

A Tabela 3 apresenta importantes informações da participação da magistratura brasileira na vida administrativa nacional. Como se pode aferir, 70,58% dos 51 desembargadores pesquisados, ou seja, 36 exerceram o mandato de deputado provincial ou da Assembleia Geral; 37,25% o mandato de senador; e 39,21% foram presidentes de províncias. E mais: 43,13% deles foram ministros de Estado e 70,58% exerceram a função de conselheiros de Estado ou outras funções públicas.

Não é à toa que diversos autores (BAETA, 2003a, p. 50) já haviam alertado ser inegável que aqueles que fossem oriundos dos cursos jurídicos serviriam para o preenchimento e o bom funcionamento da estrutura político-jurídica imperial. Estes, além de magistrados, eram também cooptados pela máquina burocrática imperial – seja de forma localizada ou em âmbito nacional, como no exercício de cargos relevantes, como presidentes de províncias, ministros, senadores, deputados, e aqueles de nem tanta sorte e prestígio ficariam relegados às atividades advocatícias. E quanto aos advogados? Para responder, passemos a analisar o estudo prosopográfico dos causídicos que foram localizados nas fontes que serviram a esta pesquisa.

4.2 Os advogados e os solicitadores

O primeiro ponto a ser esmiuçado acerca da participação dos advogados após a Independência é saber em que aspecto foram determinantes na consolidação do Estado brasileiro; em especial, no Judiciário. Essa indagação já foi enfrentada por Aurélio Wander Bastos (BAETA, 2003b, p. 76-77), quando afirmou que a participação dos advogados no processo de consolidação não foi de grande importância, pelo simples fato de estarem vinculados à burocracia imperial. Em contrapartida, na opinião do autor, em vista dos ideais iluministas da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e dos ideais constitucionais, suas atuações se fizeram notar.

Tânia Bessone (BAETA, 2003a, p. 46) já alertava que o recrutamento desses profissionais do direito não se deu originariamente nas camadas mais abastadas – o que também ocorreu em camadas médias; quer dizer, de famílias de profissionais liberais, pequenos e médios comerciantes, funcionários públicos, entre outros que, de certa forma, podiam dispor de recursos na formação das gerações seguintes.

Pode-se supor que eles não estavam em posição de igualdade entre aqueles que tinham origem mais influente política e social e, possivelmente, tenham ocupados os cargos públicos de menor importância funcional, o que não quer dizer que não tenham participado da burocracia estatal.

É de se notar que, na Constituição de 1824, não há qualquer menção a respeito da regulamentação da profissão de advogado, pois no Brasil apenas na Lei de 22 de setembro de 1828 – dispositivo legal que extinguiu os tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, precisamente no seu artigo 2º, §7º – é que se mencionou o exercício da advocacia. Mesmo assim, ao referir-se à concessão de licença para aqueles que não tivessem formação em direito nas localidades sem bacharéis.

O Regulamento das Relações do Império previu, no artigo 7º, §5º, uma abrangência maior ao que foi previsto na lei de 22 de setembro de 1828, ou seja, foi exigida a realização de exames prévios daqueles que almejavam o exercício da advocacia e que não eram formados e, ao mesmo tempo, iria suprir uma lacuna quanto à concessão ou licença àqueles que fossem brasileiros e tivessem formação no estrangeiro.

Não aprofundaremos a discussão quanto à carreira e regulamentação da profissão da advocacia por fugir ao tema desta pesquisa, mas não muito diferente era a realidade

dos advogados no período compreendido entre 1833 e 1850 quanto à dependência da carreira pública para subsistir na profissão. Com base nas fontes que serviram de base para o presente trabalho, foram localizados 81 advogados.

Além das fontes processuais, foram realizadas buscas em outras fontes do período, em especial no *Almanak geral do Império do Brasil*(1838), editado por Sebastião Fábregas Suirigué, e do *Almanak administrativo mercantil e industrial da Corte e província do Rio de Janeiro* (1853), dos irmãos Laemmert, que possibilitou traçar as relações dos advogados que militavam nos respectivos períodos. No entanto, o primeiro consta uma relação de 33 advogados e, o segundo, de 71 advogados. Optou-se, com isso, por fazer uma intercessão dos que constavam nessas fontes com os que foram encontrados nos processos judiciais, cujo resultado foi de 81 advogados.

Outro aspecto a se considerar é que a relação a seguir traz apenas os advogados que tinham qualificação para os auditórios da Corte e no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Isso quer dizer que nem todos aqueles que tinham formação em direito podiam exercer a profissão naquele tribunal, ou seja, havia aqueles que exerciam a advocacia em diversas outras situações em instâncias inferiores. Edmundo Campos Coelho já nos advertiu:

Estimar o prestígio da advocacia é um pouco mais complicado, dada a variedade de praticantes que a noção poderia recobrir. De posse de procuração de uma das partes em litígio, virtualmente qualquer pessoa podia exercer muitas das atividades que usualmente associamos ao trabalho de advogado *strictu sensu*, isto é, do bacharel em direito que se dedica à advocacia. (COELHO, 1999, p. 90).

O mencionado autor traz uma importante questão acerca daqueles que manipulavam a arte de argumentar em defesa dos direitos de seus clientes. Isso porque é sabido que no século XIX havia três tipos de defensores ou procuradores, se assim podemos dizer, de militantes da arte de buscar direitos em nome de outrem, além de nos informar sobre a existência dos solicitadores, dos provisionados e dos rábulas (COELHO, 1999, p. 91), que nada mais eram do que aqueles que tinham uma formação estritamente prática, cuja qualidade era de natureza duvidosa.

Outro autor que faz uma citação importante acerca dos advogados é José Murilo de Carvalho (2010, p. 101), quando afirma que o grosso dos profissionais liberais era de advogados que se distinguiam dos magistrados não só na capacidade, como em suas

orientações políticas. O autor não deixa de enumerar que quase todos tiveram formação nas escolas jurídicas de São Paulo e Olinda, o que será ratificado nas tabelas a serem analisadas a seguir, assim como levanta a diferença da relação com o Estado, isto é, os advogados eram instrumentos de interesse, que oscilavam tanto de um lado como de outro no tocante ao poder público.

A presente pesquisa não irá se debruçar sobre as diferenças entre as espécies de procuradores ou entre aqueles que exerciam a advocacia do período pesquisado, mas é bom relembrar que somente os que tinham formação em direito podiam patrocinar as causas nos auditórios da Corte e no grau de apelação. E quem eram eles?

Os advogados que militavam no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro eram da elite do direito – aqueles que, como pressuposto inicial, deveriam ter formação em Direito, e que possuíam as credenciais para transitar nas audiências e na elaboração de peças processuais, além dos recursos que tinham como destino o julgamento no colegiado recursal.

A historiografia (COELHO, 1999, p. 87) não deixou de mencionar que a especialização da advocacia será mais no nível da atividade econômica, ou seja, ocorria no nível patrimonial, nas demandas da esfera cível e comercial, o que levou a segmentar um grupo que monopolizava os serviços de advocacia – em especial, os que eram habilitados para a Relação na Corte e no STJ, como já abordado nos parágrafos anteriores. Tanto é verdade que, na análise das fontes que serviram de base à pesquisa, e que será exposto nas tabelas seguintes, a presença dos advogados se dava especialmente naquelas demandas, sendo escassa nos processos criminais, cuja atribuição ficava reservada ao Estado.

Isso não quer dizer que havia harmonia entre as diversas espécies de profissionais que manuseavam o Direito, como bem lembrou Lucia Maria Paschoal Guimarães (2003, p. 17), de que no Império havia os advogados, os provisionados e os solicitadores. Os solicitadores foram alvo de desvios e abusos, pois, mesmo com as licenças que lhes eram permitidas para o exercício da advocacia, ao mesmo tempo serviu como troca de favores políticos.

Na análise das 220 ações judiciais é perceptível que em quase todas as causas de natureza cível e comercial havia a presença de advogados com formação em direito, até porque geralmente tais demandas tinham como pano de fundo o sucesso patrimonial, o que não ocorria em demandas criminais, em que a presença de advogados eram mínimas

– apenas naquelas que o acusado era detentor de algumas posses. Pode-se afirmar com certa precisão que, nos casos criminais à própria lei, como a exemplo dos escravos, já determinava a indicação de um curador para aquele que sofria as acusações provindas do procedimento processual criminal, quase sempre desassistido.

Outro ponto bastante observado é o de que, quase sempre, os mesmos advogados sempre incluíam em suas procurações outros advogados que pudessem substituí-lo, como a indicação de, no mínimo, dois solicitadores que, geralmente eram utilizados naquelas tarefas dispensáveis pelos advogados de formação.

É curioso que no *Almanak geral do Imperio do Brasil* (SUIRIGUÉ, 1838, p. 78) consta a relação dos solicitadores que possuíam as credenciais para transitarem na Relação da Corte. Eram eles: Antônio Bento Esteves, Augusto José da Rocha, Januário de Souza Coutinho, Joaquim José Cardoso da Rocha, José Correa Lima e Manoel José Pereira. Ao ler essa fonte, é preciso reconhecer que estávamos em 1838, mas após a leitura dos processos judiciais – que foram objeto desta pesquisa até o ano de 1850 – foi possível visualizar a atuação desses solicitadores e de outros três: Joaquim José Rodrigues Guimarães, José Francisco de Carvalho e José Rodrigues Pereira da Fonseca. Esses últimos três nomes certamente ingressaram na função após aquele ano e foram encontrados em processos no recorte temporal da pesquisa, como descrito na tabela a seguir:

Tabela 4 – Número de participação dos solicitadores nos recursos da Relação da Corte

Solicitadores	Número de atuações	Percentual
Antônio Bento Esteves	29	13,94%
Augusto José da Rocha	3	1,44%
Januário de Souza Coutinho	8	3,84%
Joaquim José Cardoso da Rocha	54	25,97%
Joaquim José Rodrigues Guimarães	6	2,88%
José Correa Lima	67	32,22%
José Francisco de Carvalho Sampaio	21	10,1%
José Rodrigues Pereira da Fonseca	18	8,65%
Manoel José Pereira	2	0,96%
Total	208	100%

Fonte: O autor (2022).

Há poucas informações sobre esses solicitadores, mesmo diante de inúmeros atos que praticavam no âmbito dos processos na Relação da Corte – apenas há indicação do local onde poderiam ser encontrados. E mais, a atuação desses profissionais, ao que parece, eram aquelas que os advogados desprezavam, quer dizer, aquelas atividades suplementares em que a presença dos causídicos não era tão necessária ou indispensável, como a intimação de atos judiciais, o recebimento e a entrega de processos judiciais, entre outros.

Os mesmos estavam sempre inseridos nas procurações que lhes eram outorgadas em sede recursal. Geralmente uma procuração vinha com três advogados nomeados e dois solicitadores, mas esse número não era o mesmo em todos os processos – variava de caso a caso.

O motivo da existência desses solicitadores talvez seja explicada em razão dos advogados que atuavam tanto na Relação da Corte como no STJ, ou seja, não vislumbravam na advocacia o fim comum, como observou Edmundo Campos Coelho, como se pode depreender na transcrição abaixo:

Da lista é razoável inferir que o prestígio destes homens era função menos de sucesso no exercício da advocacia do que da atividade política, em particular das funções para as quais foram eleitos ou dos cargos que ocuparam na alta

administração do Estado. Combinado em diferentes momentos de sua carreira com passagens pela magistratura, ministérios, presidente de províncias, Conselho de Estado, Senado ou Câmara, via de regra esses advogados notáveis tinham o escritório de advocacia como uma estação inicial de onde embarcavam para a aventura da política, plataforma de baldeação entre dois ramais políticos ou administrativos e estação terminal no poente da vida pública. Seja como for, o que se conhece sobre a advocacia no século XIX refere-se a esses cavalheiros, os quais, pelas razões expostas (e a exemplo das notabilidades médicas da Corte), não eram profissionais acessíveis a qualquer bolsa ou, pelo menos, à bolsa popular. (COELHO, 1999, p. 92).

A longa transcrição fez-se necessária, pois a abordagem não deixa de ser uma realidade factível, que comunga a ideia de que a prática de alguns atos, como os já mencionados, poderia despender um tempo daqueles que tinham o *munus* do exercício da advocacia. Em nenhum dos 220 processos que foram analisados consta apenas a presença desses solicitadores em intimações, retiradas e entrega de autos de processo, como mencionados anteriormente.

Dos solicitadores levantados, três deles se destacaram com a aparição em quase 72,13% dos processos, sendo eles Antônio Bento Esteves, com 13,94%; o solicitador Joaquim José Cardoso da Rocha, com 25,97% de participações; e José Correa Lima, em 32,22% dos processos judiciais. Os dois últimos quase sempre atuavam na mesma procuraçāo. Com raras exceções, foram encontrados separadamente, mesmo sabendo que mantinham escritórios em endereços distintos. Voltemos ao perfil prosopográfico dos advogados no quadro que se segue:

Quadro 6 – Relação de advogados credenciados na Relação da Corte entre 1833 e 1850

(Continua)

Número	Nome	Local de nascimento	Local de formação	Ano de formação	Funções desempenhadas
1	Agostinho Marques Perdigão Malheiros	Minas Gerais	São Paulo	1848	Filho do Desembargador Perdigão Malheiros, advogado na Corte desde 1850, Procurador dos feitos da fazenda e representante de comissões do governo, jurista e autor de <i>Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social</i> .
2	André Pereira Lima	Bahia	São Paulo	1833	Juiz de Direito, a deixou para exercer a advocacia, mas era considerado juiz de direito a vulto.
3	Antônio Correa Picanço	Portugal	Coimbra		Corregedor do Crime de Alfama por decreto de 17 de outubro de 1799, Desembargador do Porto por Decreto de 13 de maio de 1802, se mudou para o Brasil quando Estado da Bahia.
4	Antônio Pereira Rebouças	Bahia			Oficial da Ordem Imperial do Cruzeiro, advogado do Conselho de Estado. Provisão do Desembargo do Passo para advogar nos auditórios da Corte em 1822
5	Adriano Ernesto de Castilho Barreto	Lisboa/ Portugal	Coimbra		Exerceu cargos na Magistratura, ajudante de Procurador Régio na Relação de Lisboa, retirou-se em 1847 para o Brasil onde passou a exercer a advocacia
6	Antônio da Costa Pinto Silva	Rio de Janeiro	São Paulo	1849	Filiado ao Partido Conservador. Deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro em 1852. Fiscal da Repartição de Terras e Colonização na Corte em 1854. Administrou as províncias da Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.
7	Antônio Fellipe Nery Carneiro da Cunha	Pernambuco	Recife	1832	Advogado na Corte. Após foi promotor da Comarca de Itaboraí em 1846.

8	Antônio Lopes Oliveira Araújo	Rio de Janeiro	São Paulo	1850	Advogado na Corte. Mantinha um escritório de advocacia, em 1853, na Rua do Cano n.º 39.
9	Antônio Luiz Pereira da Cunha	Bahia	Coimbra	1788	Juiz de Fora, ouvidor de comarca, desembargador da Relação da Bahia, Casa da Suplicação de Lisboa, deputado constituinte, ministro de Estado, senador de três províncias.
10	Antônio Manoel Campos Mello	São Paulo	São Paulo	1833	Advogado . Inspetor do Tesouro da Fazenda Pública. Participou da Revolta dos Liberais. Deputado Provincial de São Paulo (1846-1847). Presidente da Província de Alagoas e Maranhão. Ministro da Justiça em 1848.
11	Antônio Ribeiro de Castro	Rio de Janeiro	São Paulo	1837	Advogado em Campos e na Corte em 1847. Mudou-se para a província de Minas Gerais onde fixou residência.
12	Augusto Teixeira de Freitas	Bahia	Recife	1837	Advogado do Conselho de Estado, fez parte da Comissão nomeada pelo decreto de 22 de dezembro de 1858 para elaboração do Código Civil, jurista.
13	Bernardo Augusto do Nascentes de Azambuja	Rio de Janeiro	São Paulo	1837	Entrou para a magistratura que deixou depois de ser nomeado juiz de direito, serviu na Secretaria de Estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas; deputado pelo Rio de Janeiro na legislatura de 1849 a 1852. Era do Conselho do Imperador, Comendador da Ordem da Rosa e da de Cristo.
14	Caetano Alberto Soares	Ilha da Madeira/Port	Coimbra	1820	Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Emigrou para o Brasil em 1830 e se estabeleceu como advogado, naturalizando-se brasileiro. Oficial da Ordem Imperial da Rosa, Comendador nomeado em 1850.
15	Carlos Antônio Cordeiro	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	Cavaleiro da Ordem imperial da Rosa. Advogado dos auditórios da Corte e província do Rio de Janeiro. Defensor Oficial dos presos pobres. Promotor Público da Comarca de Vassouras, conferente da Alfândega da Corte.

16	Carlos Antonio de Bullhões Ribeiro	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	Advogado na Corte. Juiz de Direito em São Paulo em 1843. Chefe da Polícia do Pará em 1845. Juiz do Cível na Corte em 1847.
17	Carlos Frederico Marques Perdigão	Rio de Janeiro	Recife	1842	Filho de tabelião público. Distinto advogado, membro do instituto da ordem dos advogados brasileiro, fidalgo e cavaleiro da extinta casa imperial.
18	Carlos Honório de Figueiredo	Pernambuco	Recife	1843	Fidalgo cavaleiro da Casa Imperial, Comendador da Ordem Portuguesa da Conceição de Vila Viçosa. Magistrado e advogado.
19	Fausto Augusto de Aguiar	Rio de Janeiro	São Paulo	1839	Dirектор geral da Secretaria do Império, presidente de províncias do Ceará e Pará que elegeu seu representante nas três legislaturas gerais de 1856 a 1864 e nas de 1860 a 1875. Senador.
20	Felizardo Pinheiro de Campos	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	Dedicou-se a advocacia até ser nomeado professor público na cadeira de Retórica e Poética. Juiz municipal e de órfãos em Cabo Frio onde também foi delegado de polícia. Depois foi exercer a advocacia até seu falecimento.
21	Fernando Sebastião Dias da Motta	Rio de Janeiro	São Paulo	1832	Um dos mais notáveis advogados da Corte, rivalizava com Caetano Alberto Soares e Teixeira de Freitas. Deputado na província de Minas e Delegado de Polícia. Coronel secretário do Estado Maior do Exército, atuou em várias batalhas: Itororó, Lomas Valentinas etc. Mas atuou como advogado.
22	Firmo de Albuquerque	Rio de Janeiro	São Paulo	1852	Depois de formado foi residir no Rio de Janeiro para exercer a advocacia, também Delegado de Polícia em 1855, juiz municipal em 1860, era fidalgo e cavaleiro da Casa Imperial.

23	Francisco Borges de Figueiredo Neves	Bahia	Recife	1832	
24	Francisco de Assis Lopes Mendes Ribeiro	Mato Grosso	São Paulo	1834	Chefe da Seção da Secretaria dos Negócios Estrangeiros, Cavalheiro da Ordem de Cristo.
25	Francisco de Salles da Rosa	Rio de Janeiro	São Paulo	1848	Exerceu a advocacia na Corte, de origem pobre, teve sucesso na carreira e não constam apontamentos de exercício na vida pública.
26	Francisco de Santa Bárbara Garcia	Goiás	São Paulo	1834	Advogado na Corte. Em 1853 mantinha um escritório de advocacia na Rua da Alfândega n.º 90.
27	Francisco Ferreira de Paiva	Rio de Janeiro	São Paulo	1850	Advogado na Corte em 1850. Juiz municipal e de órfãos nos termos de Paraty (1853) e Iguassu (1854-1856).
28	Francisco José de Almeida (Cônego)	Rio de Janeiro	Recife	1835	

29	Francisco José Pinheiro Guimarães	Rio de Janeiro	São Paulo	1832	Advogado. Ligado a literatura, poeta e políglota. Trabalhou na Secretaria do Estado do Império e da Fazenda em 1848, e de estrangeiro em 1849, onde foi chefe de seção.
30	Francisco Paula da Silveira Lobo	Paraíba	Recife	1846	Advogado. Foi deputado geral, presidente da província de Pernambuco e Minas Gerais. Senador do Império do Brasil de 1869 a 1886.
31	Francisco Ribeiro da Silva Queiroz	Rio de Janeiro	São Paulo	1833	Advogado na Corte, não houve apontamentos de que o mesmo tenha participado na vida pública, apenas exerceu a função de juiz de paz. Tinha escritório na Rua do Cano n.º 23.
32	Guilherme Bandeira de Gouvêa	Rio de Janeiro	São Paulo	1833	Advogado. Juiz de Órfãos na Corte. Oficial Maior da Secretaria da Assembleia em Niterói/RJ. Juiz Municipal de Macaé. Juiz de Direito.
33	Ignacio Manoel Alvares de Azevedo	Portugal	Coimbra, mas concluiu em São Paulo	1833	Pai do poeta Álvares de Azevedo. Notável advogado e bacharel. Juiz de Direito em São Paulo e Niterói. Chefe da Polícia na Cidade do Rio de Janeiro. Deputado na Assembleia Geral de 1843 a 1844. Auditor de Guerra na Corte.
34	João Afonso de Lima Nogueira	Ceará	Recife	1833	Cavaleiro da Ordem imperial da Rosa e da de Cristo, Oficial Maior da Secretaria do Tribunal do Comércio do Rio de Janeiro.
35	João Antônio de Miranda	Rio de Janeiro	São Paulo	1832	Desembargador aposentado. Senador da província de Mato Grosso por escolha da coroa em 07 de maio de 1855. Presidiu as províncias do Pará, do Maranhão e Ceará .Promotor público da Corte

36	João Caldas Viana	Rio de Janeiro	Iniciou em Coimbra, mas concluiu em	1832	Advogado. Após tornou-se juiz de direito em Resende e outras comarcas. Deputado em Assembleia Provincial, vice-presidente da província do Rio de Janeiro (1843) e Chefe da Polícia do Rio Grande (1844).
37	João de Siqueira	Bahia	São Paulo	1836	Advogado. Juiz de Paz, delegado de polícia na Corte. Deputado Geral por Sergipe.
38	João Manuel Pereira da Silva	Rio de Janeiro	Paris	1837	Deputado da província do Rio de Janeiro. Presidente da mesma província. Fiscal do Banco do Brasil. Advogado do Conselho de Estado. Dedicou-se a advocacia até 1850.
39	João Nepomuceno Machado	Bahia	Recife	1833	Advogado na Corte onde, em 1852, mantinha um escritório de advocacia na Rua do Resende n.º 10.
40	João Nepomuceno Xavier de Mendonça	Pernambuco	Recife	1839	Advogado militante no Rio de Janeiro até 1850. Após juiz municipal e de órfãos de Cantagalo (1852-1861) e Santo Antônio de Sá (1861-1864).
41	Joaquim Baptista de Souza Castellões	Rio de Janeiro	São Paulo	1851	Advogado na Corte onde, em 1852, mantinha um escritório de advocacia na Rua São Pedro n.º 60.
42	Joaquim José Teixeira	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	Bacharel em Letras pela Universidade de Paris. Oficial da Ordem da Rosa. Sócio fundador do Instituto dos Advogados Brasileiros. Juiz municipal na província do Rio de Janeiro. Foi por várias vezes deputado da assembleia provincial, além de ser presidente de Sergipe. Exerceu por muitos anos a advocacia na Corte.
43	Joaquim Gaspar de Almeida	Rio de Janeiro	Coimbra		Advogado no Rio de Janeiro na época da Independência, foi o patrono dos processados da devassa procedida por ordem de José Bonifácio de Andrade e Silva em 1822. Em 1848 ainda vivia como advogado nos auditórios da Corte.

44	Joaquim Manoel Gaspar de Almeida	Rio de Janeiro	Recife	1839	Advogado na Corte onde mantinha um escritório, em 1852, na Rua do Rosário n.º 123.
45	Joaquim Russell	Rio Grande do Sul	São Paulo	1852	Sócio do Instituto dos Advogados Brasileiros. Colaborador no jornal Diário do Rio de Janeiro desde 1839 até fins de 1847.
46	José Baptista Lisboa	Rio de Janeiro	São Paulo	1833	Advogado na Corte. Promotor Público. Curador dos Africanos Livres. Auditor Geral da marinha em 1844. Desembargador da Relação da Corte e adjunto do Tribunal do Comércio em 1861. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, cargo em que faleceu.
47	José de Siqueira Barboza da Madureira Queirós	Lisboa/Portugal	Coimbra/São Paulo	1836	Exerceu cargos na magistratura. Cavaleiro da Ordem de Cristo e advogado na Corte
48	José Joaquim de Siqueira	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	Advogado na Corte. Juiz municipal da 1ª vara da Corte, juiz de direito da 1ª Vara Criminal e juiz de órfãos da Corte.
49	José Joaquim Machado	Rio de Janeiro	São Paulo	1835	Advogado na Corte. Mantinha um escritório de advocacia, em 1852, na Rua do Hospício n.º 31.
50	José Julio de Freitas Coutinho	Portugal	São Paulo	1838	Advogado na Corte e Conselheiro do IAB.
51	José Machado Coelho de Castro	Rio de Janeiro	São Paulo	1850	Advogado e consultor do Conselho do Império. Actionista e secretário da Cia União e Indústria. Com seu prestígio social foi presidente do Banco do Brasil por três mandatos.
52	José Maria Frederico de Souza Pinto	Porto/Portugal	São Paulo	1833	Veio para Brasil em 1827 onde se formou pela Faculdade de São Paulo. Advogado da Relação e auditórios da Corte. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e de algumas associações literárias.

53	José Martiniano de Alencar Junior	Ceará	São Paulo	1833	Fez parte da Revolta de 1817 em Pernambuco. Deputado e Senador.
54	José Moreira de Barboza	Rio de Janeiro	São Paulo	1833	Advogado na Corte. Não constam apontamentos de que tenha participação na vida pública. Faleceu em 5 de setembro de 1862.
55	José Pedro Carlos da F.	Minas Gerais	São Paulo	1834	Advogado na Corte e consultor do Conselho do Estado.
56	José Pedro Werneck Ribeiro de	Rio de Janeiro	Recife	1851	Advogado na Corte. Mantinha um escritório de advocacia, em 1853) na Rua do Resende n.º25.
57	José Rodrigues Pinheiro Cavalcante	Rio Grande do Norte	Recife	1839	
58	Josino do Nascimento Silva	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	Presidente da província de São Paulo. Sócio do Instituto dos Advogados Brasileiros. Diretor Geral da Secretaria de Estado . Advogado do Banco do Brasil. Promotor Público. Juiz Municipal da Corte. Presidente da Província do Rio de Janeiro e São Paulo.
59	Justiniano José da Rocha	Rio de Janeiro	São Paulo	1833	Professor de História e Geografia do colégio Pedro II. Lente de direito militar da escola militar em 1841, onde lecionou francês e latim, ao mesmo tempo exercia a advocacia.
60	Luiz Antônio da Silva	Rio de Janeiro	São Paulo	1836	Assim que se formou montou escritório de advocacia na Corte. Exerceu a função de Curador Geral de Órfãos e nele se manteve por muito tempo.
61	Luiz Carlos da Rocha	Minas Gerais	São Paulo	1839	Advogado. Juiz Municipal de 1846 e promovido a juiz de direito em 1853. Fez parte da Assembleia Provincial de Minas Gerais em biênio 1848-1849. Seguiu a magistratura.

62	Luiz Carlos Paiva Teixeira	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	Advogado na Corte. Juiz municipal de Paraty (1845-1850). Juiz de direito e chefe de Polícia nas províncias do Piauí (1850) e Rio Grande do Sul (1854) Juiz de direito de Santos e removido pra Angra dos Reis (1860) e daí para a 1 ^a vara criminal da Corte (1861) Desembargador do Tribunal da Relação da Corte (1870).
63	Luiz de Assis Mascarenhas	Bahia	São Paulo	1842	Conselheiro do Instituto dos Advogados (1846). Juiz municipal e de órfãos da 3 ^a vara da Corte e curador dos africanos livres (1845). Juiz de São João do Príncipe (1855) e Magé (1860), removido para a 2 ^a vara criminal do Rio de Janeiro (1862). Desembargador da Relação do Rio de Janeiro (1871), nesse cargo faleceu repentinamente por volta de 1880.
64	Luiz Fortunato de Brito Abrêo Souza Menezes	Rio de Janeiro	São Paulo	1832	Duas vezes chefe de polícia do Rio de Janeiro no gabinete Visconde Abaeté. Mais tarde chegou a Desembargador da Relação.
65	Luiz Francisco da Camara Leal	Rio de Janeiro	São Paulo	1842	Advogado na Corte. Seguiu na magistratura. Juiz Municipal na província do Rio de Janeiro. Juiz de Direito em 1846. Vice-presidente do Paraná em 1857. Chefe de Polícia da mesma província. Escreveu trabalhos jurídicos.
66	Luiz Gonzaga de Souza Bastos	Rio de Janeiro	São Paulo	1835	
67	Luiz Paulino da Costa Lobo		Coimbra		Juiz de Direito aposentado por decreto de 20 de agosto de 1853
68	Manoel da Silva Rapozo Rego	Pernambuco	Recife	1852	
69	Manoel Jaques de Araújo Bastos	Rio de Janeiro	São Paulo	1835	

70	Manoel Maria Modesto Góes de Lacerda	Rio de Janeiro	São Paulo	Advogado na Corte. Não constam apontamentos de que tenha participação na vida pública. Faleceu em 1877.
71	Manoel Pinto de Miranda	Rio de Janeiro	São Paulo	1835
72	Manuel Elizário de Castro Menezes	Ceará	São Paulo	1838 Após formado exerceu a advocacia, mas dedicou-se à magistratura, tendo sido juiz municipal de Cantagalo, Juiz de Direito em 1848. Desembargador em 1861 e adjunto do Tribunal do Comércio.
73	Miguel Borges de Castro Azevedo e Mello			
74	Nicolau Rodrigues Santos França	Paraíba	Recife	1834 Advogado na Corte. Deputado da Assembleia Geral da Paraíba. Membro do IHGB.
75	Pedro Antônio de Oliveira	Rio de Janeiro	São Paulo	1832 Advogado na Corte e em Sorocaba. Teve assento na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. Juiz Municipal de Campos e Magé.
76	Sabino Francisco Frougeith	Rio de Janeiro	São Paulo	1836 Após formado voltou para a Corte para exercer a advocacia, primeiramente em Macaé, depois vereador e presidente da Câmara Municipal em 1841. Promotor Público em Cabo Frio. Chefe da Seção de Obras Públicas da província do Rio de Janeiro em 1851.
77	Salvador Correia de Sá e Benevides	Rio de Janeiro	Recife	1849 Foi advogado na Corte e descendia dos viscondes de Asseca. Não constam apontamentos de que tenha exercido cargos públicos.

78	Saturnino de Souza Oliveira	Rio Grande do Sul	Coimbra	Presidente da província do Rio Grande do Sul. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Ministro e Secretário d'Estado de Negócios Estrangeiros em 1848. Senador pelo Rio de Janeiro. Irmão do Visconde de Sepetiba.
79	Sebastião Navarro de Almeida	Braga/Portugal	Coimbra	Advogado nos auditórios da Corte e no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro
80	Thomas José Pinto de Cunha	Porto/Portugal	Coimbra	Lente da cadeira de Direito canônico da Academia de São Paulo até 1833. A partir de 1834 passou a advogar por mais de 16 anos. Diretor Geral dos Correios e Vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
81	Urbano Sabino Pessoa de Melo	Pernambuco	Recife	Professor de Filosofia e Geometria de Olinda, juiz de Direito, membro do partido liberal, apoio a Revolução Praieira até se entregar a política e advocacia.

Fonte: Adaptado de Suirigué (1838), Blake (1899) e Nogueira (1907).

Assim como foi esboçado no tópico dos desembargadores da Relação da Corte, identificamos o local de nascimento dos 81 advogados identificados nas fontes, conforme tabela a seguir:

Tabela 5 – Origem geográfica dos advogados

Local de nascimento	Quantidade	Percentual
Rio de Janeiro	42	53,10%
Portugal	10	12,34%
Bahia	8	9,87%
Pernambuco	6	6,17%
Minas Gerais	3	3,70%
Ceará	3	3,70%
Paraíba	2	2,46%
Rio Grande do Sul	2	2,46%
São Paulo	1	1,24%
Goiás	1	1,24%
Mato Grosso	1	1,24%
Rio Grande do Norte	1	1,24%
Não identificado	1	1,24%
Total	81	100%

Fonte: O autor (2022).

A Tabela 5 traz a origem daqueles que alcançaram a formação em direito e fizeram parte, a grande maioria, do estado burocrático brasileiro no período entre 1833 e 1850. Não é de se admirar que 53,10% eram provenientes da província do Rio de Janeiro, até porque, se analisarmos a tabela seguinte, perceberemos que 64,19% concluíram o curso de direito na cidade de São Paulo, dado a proximidade que tinham com a Corte. Sendo a advocacia uma profissão, em especial para aqueles que almejavam nortes mais promissores, dúvidas inexistiriam de que a cidade do Rio de Janeiro fosse o principal destino da maioria.

Não é de se estranhar que dez advogados, ou seja, 12,34% dos que foram localizados tivessem como cidade natal o território português ou seus territórios. A razão é óbvia: não havia, no Brasil, até a fundação do curso de direito de São Paulo e de Olinda

em 11 de agosto de 1827, qualquer universidade ou curso jurídico. E mais, a primeira turma da faculdade paulista só ocorreu em 1833 e, na faculdade de Olinda, em 1832. Antes disso, como já abordado nesta pesquisa, somente aqueles que possuíam condições financeiras conseguiram se formar em Coimbra – sem desprezar aqueles que já tivessem nascido em Portugal e lá se formaram, e que, depois, resolveram consolidar sua vida profissional no Brasil.

Entre aqueles da Tabela 5, que se formaram em Coimbra, estão os advogados Antonio Corrêa Picanço, Caetano Alberto Soares, Joaquim Gaspar de Almeida e Miguel Borges de Castro Azevedo e Mello, que foram nomes de vulto na advocacia da primeira metade do século XIX e que voltarão a ser mencionados no decorrer deste trabalho.

Afora os de procedência lusitana e fluminense que representavam 65,44% dos advogados, havia os das províncias de Pernambuco e Bahia, que representavam 16,04%, ou seja, 14 advogados. Os demais, em torno de 18,52%; quer dizer, 14 advogados, eram provenientes de outras províncias do Estado brasileiro.

Tabela 6 – Local de formação dos advogados

Local de formação	Quantidade	Percentual
Faculdade de Direito de São Paulo	52	64,19%
Faculdade de Direito de Recife	17	20,98%
Faculdade de Coimbra	10	12,35%
Faculdade de Paris	1	1,24%
Não identificado	1	1,24%
Total	81	100%

Fonte: O autor (2022).

A maioria dos advogados que militava no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro era proveniente da Faculdade de Direito de São Paulo, o que representava 64,19%, dos que foram localizados nas fontes pesquisadas.

Tânia Bessone (BAETA, 2003a, p. 56) afirma que a preferência por São Paulo era nítida, mas chama a atenção de que essa escolha não se dava por acaso. Na verdade, estava vinculado à origem geográfica das famílias e de suas tradições históricas. Afora isso, outro aspecto que influenciaria tal opção seriam as condições econômicas de se

manter os filhos – não só durante o curso, como após a sua formatura e no impulso da carreira.

Afirma, ainda (BAETA, 2003a, p. 60), que os advogados foram treinados para participar naquela elite burocrática, que formaria a engrenagem do Estado numa concorrência de cargos e proventos, pois tais grupos que tinham formação universitária estavam sempre no aguardo de serem convocados a fazer parte dos círculos políticos e administrativos – ressalvadas certamente as preferências daqueles que já nascessem dos berços familiares vinculados aos grupos dominantes, ao que chamou de tendências ao *filhotismo* e compadrio.

A Tabela 6 traz outras informações importantes. Foram localizados cinco advogados pernambucanos e três baianos que se formaram na Faculdade de Direito de Olinda. Isto é, dos 17 advogados que tiveram formação nesta faculdade, 12 eram de origem nordestina. E o suposto motivo desses advogados terem optado pela Relação da Corte pode ser explicada pelas razões de mobilidade social, pois estar mais perto da cidade do Rio de Janeiro, como já mencionado, era mais promissor para alavancar na carreira.

É notório que, após 1850, já estavam enraizados no Brasil o ensino superior de direito e o aumento do número de advogados formados. Talvez seja difícil precisar se após esse período algum advogado tenha tido sua formação em Coimbra, ainda que aqueles que aqui se formaram não deixassem de lado a doutrina jurídica adotada pelo direito português, como será demonstrado no decorrer deste trabalho de pesquisa.

Tabela 7 – Funções exercidas pelos advogados

(Continua)

Funções e cargos exercidos	Quantidade	Percentual
Desembargadores	9	11,11%
Presidentes da província	8	9,88%
Deputados da Assembleia Geral	7	8,64%
Deputados provinciais	6	7,40%
Senadores	5	6,17%
Juízes de direito	16	19,75%
Ministros de Estado	2	2,47%
Conselheiros de Estado	2	2,47%

Juízes municipais	13	16,04%
Delegados de polícia	4	4,93%
Chefes de polícia	7	8,64%
Promotores públicos	6	7,40%
Juízes de paz	2	2,47%
Outras funções públicas	23	28,39%
Magistério	4	4,93%
Somente a advocacia	23	28,39%
Filiados a partidos políticos	2	2,47%
Militares	1	1,23%

Fonte: O autor (2022).

De acordo com a Tabela 7, foi possível verificar, em diversas fontes localizadas no período, as inúmeras funções desempenhadas por esses causídicos. Percebe-se que, de fato, a advocacia não seria para a maioria o objetivo principal no âmbito profissional, pois o exercício de cargos públicos foi o destino de grande parte deles.

Tal observação já foi lembrada por Tânia Bessone (BAETA, 2003a, p. 52), de que os advogados da província do Rio de Janeiro – em especial, os que residiam na Corte, estavam voltados para atividades burocráticas do poder público e atividades políticas, o que dava homogeneidade ao grupo.

Mas engana-se quem pensa que não tenha existido aqueles que se dedicaram apenas à advocacia, pois do quadro onde foram elencados os 81 profissionais ou 28,39% foram apenas advogados. Destes, chama a atenção a existência de advogados como Antonio Corrêa Picanço. Embora tenha sido desembargador na Relação do Porto, radicou-se na Relação da Corte onde, por muitos anos exerceu a profissão. Além dele, Alberto Caetano Soares, Miguel Borges Castro de Azevedo e Mello, todos com formação em Coimbra, a princípio não tiveram participação em nenhum cargo público ou administrativo. Esses são alguns nomes que se lançaram na advocacia e eram figuras presentes em quase 80% dos recursos que desembocaram na Relação da Corte. Dúvida não há de que não lhes faltou prestígio ou competência profissional, mas as razões merecem maior profundidade de pesquisa.

Além disso, esses advogados foram mandatários no patrocínio dos interesses da mesma parte. Por outro, travavam discussões e embates jurídicos na busca por interesses

diversos, mas pode-se concluir que a grande maioria se apoiava nas funções públicas disponibilizadas pela administração estatal.

Sem se afastar muito do objeto deste trabalho, no caso do advogado Caetano Alberto Soares, há diversas curiosidades, como descrito por Innocencio Francisco da Silva (SILVA, 1858, p. 1-2), que despontava-se como um dos mais brilhantes advogados na Relação da Corte, tendo nascido na Ilha da Madeira, formado na Universidade de Coimbra em 1820. Perseguido por suas ideias liberais, emigrou para o Brasil, onde despontou na vida de advogado, quando foi acometido de uma enfermidade na visão, que o deixou completamente cego, mas isso não o impediu que exercesse com brilhantismo a função, como veremos em algumas passagens de peças recursais de sua lavra. Chegou a ser presidente do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil. Esse mesmo advogado foi um dos protagonistas do embate jurídico que teve com Augusto Teixeira de Freitas sobre a questão jurídica do *partus sequitur ventrem*, o qual mencionaremos posteriormente.

Isso não quer dizer que grande parte alcançava ocupações de destaque, como o cargo de desembargador, em que apenas 11,11% chegaram a exercer; 9,88% foram presidentes de províncias; 8,64% foram deputados da Assembleia Geral; 6,17% foram senadores e apenas 2,47% foram ministros ou conselheiros de Estado. Essas funções eram mais afeiçoadas àqueles com maior influência política e social. Entretanto, com base no mesmo quadro, fica fácil perceber que funções como juiz de direito e juiz municipal eram os mais exercidos pelos advogados e de mais fácil acesso. Sem mencionar as funções administrativas de menor prestígio, tais como representantes de comissões do governo, advogados do Conselho de Estado, fiscais de repartições públicas, administradores públicos, secretários, diretores e chefes de seções de inúmeras secretarias, fiscais públicos, advogados de diversos órgãos públicos. Pode-se afirmar que 28,39% dos advogados localizados exerceram tais cargos e funções.

Outra questão importante é que a maioria dos advogados era descendente da elite daquele contexto histórico. Dos 81 advogados, 11 advogados, sendo destes: um foi agraciado pela Ordem Imperial do Cruzeiro; três com a Ordem da Rosa; três com a Ordem do Cristo; dois advogados com a Ordem da Rosa e do Cristo conjuntamente; três advogados com a Ordem da extinta Casa Imperial e um advogado com o título de Comendador da Ordem Portuguesa da Conceição de Vila Viçosa. Outros, como Agostinho Marques Perdigão Malheiros, filho do desembargador de mesmo nome, que nem por isso deixou de trilhar uma carreira sólida na advocacia e foi o autor da obra

A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social, publicado em 1866. Se foi por influência de sua ascendência ter galgado alguns espaços de influência na vida pública, certamente sua formação não deixa dúvidas sobre a sua capacidade de estar no círculo a que pertenceu.

O mesmo pode se dizer de outros do período, como o advogado Carlos Frederico Marques Perdigão, que era filho de tabelião público e, em certo período, chegou a substituir seu pai, mas que não deixou de se projetar na advocacia, tendo sido membro do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outros podem ser citados e que não tenham se voltado apenas para a advocacia, como o advogado Francisco José Pinheiro Guimarães (BLAKE, 1895, p. 11), ligado à literatura, além de ser poeta e poliglota; o mesmo com o advogado Justiniano José da Rocha (BLAKE, 1898, v.4, p. 269), que foi professor de história e geografia do Colégio Pedro II, tendo sido lente de direito militar do Colégio Militar em 1841, onde lecionou francês e latim e, concomitantemente, exercendo a advocacia.

Havia também aqueles voltados a outras áreas acadêmicas. Outros militavam de forma efetiva na esfera militar e política. A título de registros, podemos citar o exemplo do advogado Joaquim Gaspar de Almeida que, à época da Independência, já advogava. Ele foi o patrono dos processados da devassa procedida por ordem de José Bonifácio de Andrade e Silva em 1822 e, em 1848, ainda vivia como advogado nos auditórios da Corte (BLAKE, 1898, v. 4, p. 139-140). Há também o caso singular do advogado Fernando Sebastião Dias da Motta (BLAKE, 1895, p. 221) que, mesmo sendo um dos mais notáveis advogados na Corte, rivalizava com Caetano Alberto Soares e Augusto Teixeira de Freitas, que passou para a vida política como deputado provincial, mas na vida militar teve sua vida ceifada ao ser investido como coronel secretário do Estado-Maior do Exército, onde lutou nas batalhas de Itororó e Lomas Valentinhas.

Com a leitura dos apontamentos que foram extraídos dos documentos da época, é possível ratificar o já alegado por Edmundo Campos Coelho (COELHO, 1999, p. 92), que não era a advocacia o norte da maioria daqueles que se lançaram no direito, e sim nas funções e cargos públicos que eram a eles destinados – seja por influência política, social ou profissional.

Outro aspecto a não perder de vista diz respeito à análise desta “elite” que fez parte do Judiciário do século XIX. O assunto mereceu atenção minuciosa por José Murilo

de Carvalho (CARVALHO, 2010) no estudo da elite do Estado moderno europeu. Este afirmou que tudo fez parte de um processo de controle das leis pelo monarca, do poder de taxação e do monopólio do recrutamento militar. E mais, que todo o aparelho do Judiciário era o que daria a legitimação sobre as demais formas de controle citadas. Afora isso, afirmou ser da classe dos juristas e magistrados que havia exercido grande importância na política e na administração de Portugal e, mais tarde, no cenário brasileiro, o que, com a análise das tabelas expostas, está demasiadamente comprovado.

4.3 A atuação jurisdicional da Relação da Corte

O Regulamento das Relações do Império, de 3 de janeiro de 1833 previa no art. 9º que, dentre as funções jurisdicionais do tribunal de segunda instância, deveria regularas seguintes matérias: o julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades como comandantes militares e juízes de direito; as ordens de *habeas corpus* nos termos do art. 340 do Código de Processo Criminal; conhecer e julgar os recursos de apelações cíveis e criminais; o julgamento dos agravos nos autos do processo; o recurso de apelações das decisões proferidas pelos juízes de direito ou seus substitutos e do conservador da Nação Britânica enquanto existissem; julgar as apelações dos juízes de paz e que tinham como matéria os assuntos ligados à antiga almotaceria; julgar as revistas; julgar os conflitos de jurisdição entre autoridades judiciais, conforme a lei de 20 de outubro de 1823; julgar questões de jurisdição que tiver em discussão os prelados e outras autoridades eclesiásticas; prorrogar por seis meses o tempo de inventário para os casos justificados e, por fim, julgar as suspeições que eram postas aos desembargadores.

Como se vê, a legislação previu doze hipóteses em que a Relação da Corte teria em sua esfera de competência, mas após a leitura dos 220 processos judiciais, é possível afirmar que a grande maioria dos recursos analisados eram apelações cíveis e criminais, com menos intensidade às ordens de *habeas corpus* e os recursos relativos aos crimes de responsabilidade. As demais matérias, ainda que tenham sido previstas, certamente foram menos recorrentes, haja vista não terem sido localizados processos que tenham sido julgados pela Relação da Corte no período pesquisado.

Mas seria possível aferir qual a tendência e análise jurídica da Relação da Corte nos recursos que lhe eram submetidos? Qual era o principal objetivo no julgamento dos

recursos, ou seja, atentar para as questões substanciais ligadas ao direito ou às questões adjetivas processuais? Eram decisões de cunho político ou tendenciosas com relação à determinada matéria, políticas ou meramente jurídicas?

As respostas a essas questões foram pesquisadas nas fontes processuais, mas vale chamar a atenção para que, ao contrário do que se imagina, buscar recursos que tramitaram em segunda instância – tanto cíveis como criminais – demanda esforço do historiador quanto à obrigação da observância – não só da peça recursal em si, mas a leitura integral de todo o processo, desde o oferecimento do libelo até a decisão de primeira instância e, por fim, a análise do recurso interposto em si.

A metodologia traçada para respondermos às questões citadas partiu da análise dos 220 processos pesquisados que, por meio de tabelas, permitiu um panorama mais detalhado, uma vez que as respostas, como dito, não está na leitura apenas do julgamento do recurso, e sim do processo na íntegra. Outro ponto foi que, para uma melhor compreensão, dividimos de forma didática as espécies de recursos – quer dizer, primeiramente os cíveis e, depois, os criminais. Após a análise desses recursos, faremos uma verificação das demais espécies de recursos, como os *habeas corpus*, os crimes de responsabilidade e os recursos de qualificação – recursos com a maior recorrência.

Tabela 8 – Resultado do processo em primeira e segunda instâncias na esfera cível

Resultado da decisão	Recursos cíveis	Percentual
Sentença de procedência em primeira instância	87	58%
Sentença de improcedência em primeira instância	62	42%
Acórdãos mantendo decisão de primeira instância	105	69,85%
Acórdãos reformando decisão de primeira instância	44	30,15%
Total	149	100%

Fonte: O autor (2022).

A Tabela 8 traz os resultados do estudo das apelações cíveis que foram selecionadas por amostragem. Porém, mostra que 58% dos feitos judiciais obtinham o resultado favorável em primeira instância, enquanto em 42% o resultado não era favorável. Os motivos não serão expostos, mas nos revela que a análise do conflito daquele que intentasse ou buscasse a realização ou o reconhecimento de um direito era algo que dependia de muitos fatores, que iam desde a propositura da ação judicial, que

necessariamente dependia da forma como se pleiteava, do escrivão que iria transcrever por termo os requerimentos das partes e seus advogados e daquele que fosse julgar, seja ele um juiz municipal ou de direito, dependendo do caso e do local.

Por outro lado, quando visualizamos os resultados dos recursos cíveis, percebemos que 69,8% das decisões de primeira instância eram mantidas pelo colegiado do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, enquanto 30,15% dos recursos eram reformados quando da apreciação pelo mesmo tribunal. E será por meio das motivações que levaram os desembargadores a reformarem as decisões de primeira instância que estará o cerne das respostas das questões propostas anteriormente. Vejamos a tabela seguinte.

Tabela 9 – Motivações da reforma da sentença em primeira instância

Motivação	Quantidade de recursos	Percentual
Deserção do recurso	15	34,10%
Nulidade do processo	18	41,09%
Intempestividade	4	9%
Diversos motivos	4	9%
Divergência do julgado	1	2,27%
Ação inadequada	1	2,27%
Juízo incompetente	1	2,27%
Total	44	100%

Fonte: O autor (2022).

A Tabela 9 revela que, dos 149 processos judiciais de natureza eminentemente cíveis analisadas, 44 deles tiveram a sentença de primeira instância reformada, e as razões foram as mais diversas, conforme os motivos acima elencados. O mais comumente encontrado para reformar uma decisão de primeira instância estava ligado à inobservância de algum requisito substancial do direito ou formal que prejudicava alguma das partes litigantes, o que obrigava a declaração da nulidade de todo o processado – isto é, eram jogados por terra todos os trabalhos que foram empregados no julgamento daquele processo que fosse julgado nulo.

Outra razão que gerava a reforma ou a manutenção da sentença era a *deserção*. O conceito de deserção atualmente está ligado à falta de recolhimento das custas judiciais

do recurso para o seu seguimento nas esferas seguintes, mas naquele período histórico compreendia toda e qualquer formalidade processual ou adjetiva do direito que deixasse de ser cumprida para que o recurso fosse admissível ou conhecido – quer dizer, estava afeito a questões prévias de admissibilidade do recurso. Na integralidade dos casos que tiveram a deserção como fundamento para manter ou cassar a decisão de primeira instância, dizia respeito não só à falta de acompanhamento pela parte vencida na fase recursal – seja por meio de um advogado credenciado, como o descumprimento de algum ato para o seguimento do recurso, a falta de pagamento das custas judiciais entre outros. É importante esclarecer que toda vez que um recurso fosse declarado deserto, este não era conhecido, ou seja, não era apreciado pelo tribunal o mérito da decisão de primeira instância, sendo mantida em todos os seus termos, independentemente da análise da questão discutida.

Da mesma forma, não eram conhecidos aqueles recursos interpostos fora do prazo ou intempestivos, e que representaram 9% dos casos. O Regulamento da Relação dispunha, nos seus artigos 25 a 29, os prazos das causas criminais, facultando a parte recorrente o direito de apresentar as razões do recurso no prazo de 15 dias. Caso optasse por apresentar a secretaria do tribunal, tinha o prazo de até quatro meses para os recursos da província do Rio de Janeiro, de oito meses para províncias alocadas fora da Relação e de um ano dos recursos que proviam de Goiás e Mato Grosso para serem apresentados na Relação da Corte. É certo que esse prazo longo se devia às distâncias dos inúmeros órgãos julgadores, dos mais diversos rincões territoriais da área de competência da Relação da Corte.

Mas o que nos interessa diz respeito àqueles recursos cíveis que analisaram o mérito do direito em conflito, cujo resultado reformou a decisão de primeira instância após a análise do mérito. Nesses casos, foram encontrados 18 processos, ou seja, 41% daqueles que tiveram a decisão de primeira instância reformada; em especial, por alguma nulidade que colocava em risco ou cerceava o direito material de algum dos conflitantes e que, por isso, recorria para uma análise do colegiado em segunda instância.

Vejamos alguns casos. Era 18 de setembro de 1835¹⁶ na cidade do Rio de Janeiro quando Luisa Rosa Avendano Pereira, viúva de Antônio Fernandes Pereira que, ao falecer, deixou um testamento. No documento, ele deixou uma parte de sua chácara de

¹⁶ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05080. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

São Diogo, sendo esta parte do lado da cidade e um cunhal que se encontrava na frente da estrada do lado direito. Assim que tentou proceder a medição, houve um desentendimento com o sobrinho do finado, Antônio Fernandes Pereira Vieira, que também era legatário da herança e alegou que a medição foi feita de forma arbitrária e unilateral, uma vez que não foi obedecido o disposto no testamento – razão que fez com que demandasse uma ação de medição ou demarcatória, sem que tivesse anexado aos autos a tentativa de conciliação no juízo de paz ou juiz municipal.

Pode-se dizer que, na esfera cível, a ação que será tratada mais adiante, na prática, era a mais complexa das demandas cíveis, pois exigia a intervenção de árbitros e outros auxiliares, que tinham a função de medir de acordo com o disposto nos documentos expedidos pelos cartórios. Afora isso, inúmeras vezes as partes impugnavam as medições realizadas por tais auxiliares, o que prorrogava ainda mais a tramitação do feito. E mais, havia regras processuais que deveriam ser obedecidas taxativamente sob a pena de ter o seu processo anulado, como ocorrido nesse caso.

Isso porque, após a medição judicial ter sido homologada, o réu interpôs um embargo de nulidade com a alegação de que não estava correta, já que o cunhal que, na linguagem da época significava esquina, foi utilizado de forma equivocada. Vale lembrar que era o ano de 1835, e não tínhamos na legislação pátria a Lei de Terras, que só viria a ser promulgada em 1850. Digo isso por ter encontrado inúmeros litígios que envolviam disputas pessoais por causa de medição dos limites geográficos, quase sempre arbitradas a bel-prazer dos responsáveis dos cartórios, o que gerava conflitos que desembocavam no Judiciário.

Após a discussão e tendo sido demonstradas as provas que cada parte desejava produzir, o juiz refutou os embargos do réu, sobrinho do falecido, e julgou firme a medição produzida nos autos pelos avaliadores, determinando que fosse cumprido na forma como o documento apresentava.

Dois atos eram praticados toda vez que um processo era sentenciado e submetido a recurso: o primeiro era a avaliação da causa para o grau de apelação, que deveria ser avaliada por algum árbitro ou por advogados nomeados, que prestavam juramento ao juiz prolator da sentença e elaboravam um laudo de avaliação da causa. O segundo, por sua vez, era o cálculo de todas as despesas processuais despendidas por cada diligência realizada no curso do feito processual. Afinal, o Judiciário jamais foi palco de cidadania e tudo era despendido pela parte devedora da ação.

Em regra, o valor da causa era geralmente o valor do direito ou bem que se postulava – por exemplo, se fosse a cobrança de uma dívida de 1:000\$000 (um conto de réis), a causa era avaliada no mesmo valor. Outro bastante recorrente, quando a disputa fosse a propriedade de um escravo, era o valor que ele representava para efeitos de mercado. Já com relação às custas judiciais, o cálculo era minuciosamente realizado pelos atos praticados pelos auxiliares da Justiça. No caso analisado, por exemplo, o valor das custas judiciais totalizou 77\$624 (setenta e sete mil réis e seiscentos e vinte e quatro réis).

Com isso, assim que todos os atos pré-recursais fossem realizados, o recurso era remetido à Relação da Corte, que prolatou o seguinte desfecho:

Acórdão em Relação e julgam nulo este processo por ter começado sem se mostrar ter sido intentado meio conciliatório anteriormente, por não poder ser considerado excetuado na forma do art. 6º das Disposições Provisórias, por isso que sendo a autora apelada pretendido a ação judicial de medição pela certidão de fls. 02, que também é herdeira no caso, e não unicamente como testamenteira, era indispensável a prévia reconciliação. Pague a autora as custas.¹⁷

Observou-se, nesse caso, um dos motivos mais recorrentes e que era seguido à risca nos processos da Relação da Corte: a falta de conciliação nos termos do art. 161 da Constituição de 1824. Como bem previu aquele dispositivo legal, “*Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.*” (BRASIL, 1824). Essa regra era observada em todos os processos. Caso não fosse anexado aos autos a certidão do juízo conciliatório antes do ajuizamento do processo, de nada adiantariam todos os atos praticados pelas partes, ou os esforços desprendidos, o tempo entre outros, pois o Tribunal da Relação da Corte era enfático em anular todo o processo e o conflito sem a observância de tal preceito legal. Isso significava que voltaria ao seu estado inicial, ou seja, sem a solução para quaisquer das partes.

Entendia aquele tribunal que um direito material de conciliar da parte demandada, previsto na Constituição de 1824, deixou de ser atendido e, por isso, tornava nulo todo o processo. A data do julgamento ocorreu em 17 de junho de 1837; quer dizer, já havia transcorrido quase dois anos do início da ação judicial e tudo o que foi produzido foi jogado por terra, e os custos deveriam ser arcados pela parte que deixou de atentar para tão importante requisito processual.

¹⁷ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05080, p. 79. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Vejamos outro caso. Era 14 de março de 1842¹⁸, na Vila de Ouro Preto, província de Minas Gerais, quando Antônio Buzilim, credor de Amanda Hubert, havia contraído sociedade com Julio Henrique Malard. Estes revendiam fazendas expostas em loja pública, sendo que ela mesma negociava, vendia e comprava. Logo, os credores que haviam fornecido produtos para revender fiado – inclusive emprestado dinheiro, além de outros préstimos – se viram enganados quando aquele Malard se declarou falido.

Com a leitura da fonte, percebeu-se que ambos fraudaram os credores da casa, maquiando entre si um distrato da sociedade contratada, tudo materializado em papel. Esse documento tinha objetivos escusos e continha os seguintes objetivos: salvar tantos bens quanto o dinheiro que haviam guardado, a fim de evitar que os credores pudessem confiscá-los. Além disso, aumentar o valor da participação do sócio dissidente de nome Malard, salvaguardando o patrimônio ocultado dos credores.

O autor foi enfático ao afirmar que o documento elaborado de forma ardilosa entre os sócios não teve outro fim senão o de enganar todos os credores, já que havia sido confeccionado após os credores terem se reunido para efetuar a cobrança dos valores devidos por aqueles dois. E, por ser o autor um dos credores prejudicados, veio ao Judiciário requerer o negócio de desfazimento da sociedade, julgado simulado e fraudulento, assim como fingido o ajuste, para condenar a ré a entregar e restituir os valores devidos.

A ré, Amanda Hubert, se defendeu oferecendo uma *exceção de coisa julgada*¹⁹ e refutou as alegações trazidas pelo autor, tudo com o intuito de desconstruir o que foi alegado, inclusive o argumento de que o mérito daquela questão havia sido julgado em outra causa –isto é, já havia ocorrido o julgamento sobre os mesmos fatos em outro processo judicial, intentado pelo mesmo credor. A título de esclarecimento, parece que após a causa ter sido avaliada, o prejuízo do autor da ação era de 630\$000 (seiscentos e trinta mil réis), valor alto a ser suportado para o homem comum.

Mas lembram que o que se discutia nos processos judiciais era a observância ou não das regras processuais e, assim, foi julgado em primeira instância:

¹⁸ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACI05150. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

¹⁹ Exceção de coisa julgada é o mesmo que alegar que o julgamento do mérito do processo já foi julgado em outro.

Recebo e julgo provada a exceção porquanto vista das sentenças em primeira instância e do acórdão da Relação, se vê que o excepto pretende no seu libelo a mesma coisa contra a mesma pessoa e mesma causa contra o excipiente Julio Henrique Malard Julio Henrique Malard. [...] Julgo perempta²⁰ e condeno o excepto²¹ nas custas.²²

Percebe-se que o autor já havia intentado outra ação idêntica contra o sócio da ré desse processo. Porém, como a matéria a ser julgada dizia respeito ao mesmo fato, entendeu o juízo de primeira instância que estava diante de um mesmo processo, já sentenciado, inclusive, pela Relação da Corte. Por isso, a ação foi julgada perempta, ou seja, houve perda do direito de pleitear novamente sobre o mesmo fato.

O autor, mais uma vez, utilizou de mais um remédio jurídico, que foi o recurso de apelação. Só que, após o recebimento pelo tribunal, foi proferido o seguinte acórdão:

Acórdão em Relação e julgam nulo todo o processo desde fl. 33, porquanto sendo deduzida como peremptória a exceção de fl. 21v, deveriam ser necessariamente seguir-se os termos prescritos na Ord. L 3, título 20, 15 e não tinha lugar proferir a sentença de fl. 33 sem se lançar assinado 10 dias para prova daquela exceção, e depois mandar-se contrariar a mesma exceção (no caso de entender o juízo *a quo* que a mesma matéria era relevante e estava provada), para depois da discussão, decidir conforme achava o Direito, ou aliás rejeitar a exceção e mandar prosseguir nos termos da ação, como tudo se acha estabelecido no parágrafo citado do sobredita Ordenação, cujo preceito não foi observado. Portanto julgando nulo processo desde a sentença de fl. 33, mandam que retorne o feito ao juiz *a quo* para os procedimentos de Direito. Pague a apelada as custas em que a condenam. Rio, 13 de outubro de 1846.²³

Nessa decisão, verificou-se o não atendimento por parte do juiz de primeira instância de uma regra processual bastante utilizada por aqueles que manuseavam o direito, ou seja, a observância do direito ao contraditório. Esse ato era bastante vigiado pelos advogados e pelos demais agentes jurídicos – isto é, toda e qualquer menção que ocorresse ou fosse praticada por alguma das partes no processo deveria dar à outra parte vistas para que se manifestasse, seja concordando, discordando e, por vezes, até ficar em silêncio. Nas demandas judiciais pesquisadas, observou-se que, quase sempre, os escrivães e magistrados estavam atentos a essa regra processual. Algumas vezes, em vista de tal obediência processual, algumas decisões levavam meses para produzir os efeitos desejados enquanto a parte destinatária e interessada não tivesse conhecimento do que

²⁰ Julgar perempta uma ação judicial é declarar que o autor de uma ação utilizou de forma incorreta o direito de ajuizamento de uma ação judicial.

²¹ Excepto é o nome dado contra quem se ofereceu uma exceção processual.

²² Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACI05150, p. 32. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

²³ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACI05150, p. 49. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

havia sido julgado ou determinado, pois enquanto isso não ocorria, o processo ficaria suspenso até que o ato fosse produzido.

Vamos voltar ao caso de simulação engendrado por Amanda Hubert. Não podemos aferir se o autor teve sucesso ou não na anulação daquela sentença que, mais uma vez, lhes foi desfavorável, mas a única certeza foi de que o tribunal deu mais uma chance de tentar buscar os prejuízos que sofreu nas mãos dos sócios que, possivelmente, trapacearam para causar prejuízos aos credores.

Outro ponto que não pode passar despercebido é que a anulação dessa vez foi de parte do processo, ou seja, foram aproveitados todos os atos praticados até a prolação da sentença que estava sendo atacada. Quer dizer, por ter o juiz de primeira instância atropelado o direito ao contraditório do autor, denominado de excepto daquela peça defensiva por tratar-se de uma exceção, e lavrado a decisão definitiva sem ao menos dar a chance de manifestação acerca da alegação de que a causa já havia sido julgada em outro momento, foi determinado que anulasse desde a sentença e dado vista ao credor sobre a matéria alegada e, só após, estaria autorizado a proferir uma nova decisão.

Assim como o caso que acabamos de analisar, outros ocorreram. Era 02 de junho de 1835²⁴, na cidade de Niterói, quando Antônio Loureiro Viana, proprietário de uma casa que fazia frente ao Largo Municipal, esquina com a Rua São João, a alugou para José de Assis Rocha, pela quantia de 20\$000 (vinte mil réis) mensais. Ocorreu que o suposto locatário não efetuou o pagamento dos aluguéis avençados por 17 meses seguintes do início do contrato, totalizando o débito de 340\$000 (trezentos e quarenta mil réis) – razão esta que fez com que ajuizasse uma ação executiva de cobrança de aluguel para que fossem penhorados tantos bens quantos fossem necessários para a garantia do pagamento do crédito.

Logo após o processo, ajuizado e determinado, à expedição de mandado de penhora no imóvel alugado, de eventuais bens do devedor, o autor foi surpreendido por embargos de terceiros oferecidos por Luis Ribeiro Peixoto, que era secretário de Estado dos Negócios da Marinha, além de ser cavalheiro da Ordem de Cristo. Este, por sua vez, alegou que era credor da quantia de 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis) do locatário, que havia alugado o imóvel do credor e que, quando da realização da penhora dos bens existentes no mesmo imóvel, também foram penhorados quatro escravos de sua propriedade e que fora dado em hipoteca pelo devedor ao credor hipotecário, que se

²⁴ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05378. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

achava em poder daquele locatário. Para melhor entender, foram penhorados quatro escravos, que fora dado em hipoteca ao locatário que, quando da realização da penhora, estavam em poder da mulher do locatário e foi alvo da ordem judicial.

Era comum oferecer escravos como garantia de hipoteca ou garantia de uma dívida, como no caso em questão, como se verá no decorrer desse caso. Este, como inúmeras relações negociais semelhantes, após terem sido realizadas, desembocavam no Judiciário discutindo a posse e a propriedade dos escravos.

O credor da ação originária da cobrança dos valores locatícios, a partir de então, travou um verdadeiro embate judicial com o embargante que era terceiro estranho à causa e credor do mesmo locatário. De um lado, estava aquele que buscava o seu crédito de dívida de aluguel que, por sua vez, penhorou como garantia quatro escravos que estavam em poder do locatário. Por outro, estava um credor hipotecário que tentava embargar a penhora dos mesmos escravos que, de acordo com sua ação, visava proteger a garantia dada pelo mesmo locatário de outra dívida que fora contraída. Em suma, a disputa era em torno da posse e propriedade de quatro escravos que serviriam para o pagamento do débito locativo e, ao mesmo tempo, eram garantia de outra dívida do mesmo devedor.

Um ponto que jogava a favor do credor da locação e autor da ação era de que as Ordenações Filipinas no Livro 3º, título 59, vedava que se celebrassem contratos de crédito de forma particular em dívidas que superassem o valor de 60\$000 (sessenta mil réis), e os valores superiores ao mencionados deveria ser por instrumento público, o que deixou de ser observado pelo embargante e credor hipotecário, e que não deixou de ser notado pelo advogado do autor.

Justamente nesse ponto, foi prolatada a sentença de primeira instância, que declarou²⁵ ser nula a hipoteca que não tenha sido lavrada por instrumento público e, com isso, julgou desprezados os embargos de terceiros e determinou que a execução dos aluguéis tivesse o seu prosseguimento.

Após toda essa discussão, foi vencedora a tese do autor dos valores de aluguéis não pagos pelo locatário, que já residia no imóvel por 17 meses sem pagar, e os escravos penhorados serviram como garantia de pagamento dessa dívida. Mas, ainda que o embargante não tenha se conformado, este interpôs um recurso de apelação, cujo desfecho foi o seguinte:

²⁵ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05378, p. 77-78. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Acórdão em Relação que vistos e expostos estes autos que tem apelante Luiz Ribeiro Peixoto e apelado Antônio Loureiro Vianna, não tomam conhecimento da apelação por ter sido interposta fora do termo estabelecido na Ordenação Livro 3º, porquanto sendo apelada publicada em 18 de dezembro de 1835 a fl. 78, em presença do procurador do apelante, vê-se a fl. 81 que somente interpôs o recurso em 11 de janeiro de 1836. Condenam o apelante nas custas, Rio de Janeiro, 30 de julho de 1836.²⁶

Tratou-se de um recurso que deixou de ser conhecido por intempestivo, ou seja, interposto fora do prazo legal. Percebe-se que o colegiado da Relação da Corte não se prendeu à questão mais importante do processo, qual seja, de quem teria preferência na garantia do seu crédito. Ao contrário, o juiz de primeira instância esteve mais afeito à discussão do crédito em si mesmo quando refutou o direito do embargante por uma questão de regularização do aspecto formal, que era a lavratura da hipoteca por instrumento público. Por outro lado, o Tribunal da Relação ficou adstrito à questão processual que, em vista da interposição fora do prazo determinado por lei, como discutido anteriormente, deixou de conhecer o recurso interposto, mantendo a decisão prolatada pelo juiz de primeira instância. O desfecho foi a favor do locador do imóvel.

Após a análise desses recursos que foram interpostos na Relação da Corte, percebeu-se uma atenção maior por parte daquele tribunal quanto às formalidades processuais de admissibilidade do recurso, enquanto a análise do mérito estava em segundo plano de análise. De mais a mais, ultrapassada a fase preliminar de admissibilidade, passava-se à questão do direito substancial ou material que o caso envolvia. E quanto aos recursos criminais?

Quanto aos recursos criminais, percebe-se que a incidência de decisão em primeira instância era menos recorrente. Vejamos:

Tabela 10 – Resultados dos recursos de matéria eminentemente criminais

Resultado da decisão	Recursos criminais	Percentual
Sentença de procedência em primeira instância	43	62,5%
Sentença de improcedência em primeira instância	25	37,5%
Acórdãos mantendo decisão de primeira instância	58	85,71%
Acórdãos reformando decisão de primeira instância	10	14,29%
Total do recursos	68	100%

Fonte: O autor (2022).

²⁶ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05378, p. 114. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Em relação aos recursos criminais, percebe-se de imediato que o processamento e o julgamento dos processos eram mais aferidos e analisados pelas autoridades julgadoras ou eram mais bem processados nos aspectos formais, o que será demonstrado quanto à análise das fontes processuais.

Da mesma forma que nos processos cíveis, não há como entender a lógica do recurso se não houver uma leitura do libelo inicial, pois toda ação judicial deve ser lida como um “romance”, com início, meio e fim. Nesse contexto, das 68 ações criminais que serviram ao objeto de análise, 43 processos, ou 62,5%, tiveram o libelo acusatório julgado procedente – quer dizer, com a condenação do réu. Por outro lado, 25 processos ou 37,5%, dos casos foram julgados improcedentes, com a absolvição.

O que chama a atenção, ao contrário dos recursos cíveis, foi que, dos 68 recursos criminais analisados, apenas 10 recursos, ou 14,29%, tiveram a sentença de primeira instância reformada, enquanto 58 processos, cerca de 85,71%, tiveram a decisão de primeira instância mantidas.

Havia uma preocupação demasiadamente perceptível nas fontes de buscar atender a legalidade e o conjunto dos atos preparatórios, até que fosse prolatada a decisão definitiva pela autoridade judicial. E talvez essa tenha sido a hipótese mais provável pelo baixo índice de recurso com desfecho de reforma da decisão originária.

Vejamos alguns dos dez casos em que a decisão de primeira instância foi reformada. Era 4 de março de 1834²⁷ quando Carlota Ozória, moradora do distrito de São Miguel, da Comarca de Rio das Velhas, onde vivia de forma mansa e pacífica e sempre no cumprimento da lei, tirando o seu sustento do negócio de lavouras, por volta das 21h, ao sair com uma lamparina na mão, quando foi surpreendida por dois vultos e em trajes desconhecidos, que lhe atacaram com pancadas e cutiladas, de forma que a apagaram com uma última bordoada que a deixou bem maltratada e de cama, como se tornou público por meio do auto de corpo de delito.

Após o fato, dirigiu-se à autoridade para que fosse encontrado o culpado pelas violências relatadas, pois foi vítima dos crimes previstos nos art. 201 a 205 do Código Criminal, que tratava de crimes de ferimentos e outras ofensas físicas, sendo hoje crime por lesão corporal pelo Código Penal em vigor.

Com o relato, é possível perceber o panorama de como se desenvolveu os fatos que culminaram as lesões sofridas por Carlota, mas ainda que se tratasse de um típico

²⁷ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0.5251 Cx260, Gal C. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

caso do interesse do Estado na segurança pública dos cidadãos, era necessário que a parte ofendida levasse ao conhecimento por meio de uma queixa que deveria ser jurada, como de fato ocorreu. Caso contrário, o processo sequer iniciava.

Não é demais lembrar que o ano era 1834 e o direito vigente não contemplava, ainda, a reforma processual de 1842. Logo, cabia ao juiz de paz do distrito a condução de todo o processo criminal. Era comum, também, a realização dos atos investigatórios. Nesse caso, foram ouvidas seis testemunhas e determinado que um cirurgião passasse uma certidão e realizasse o corpo de delito, o que foi realizado.

Não devemos perder de vista que o fato criminoso ocorreu no período noturno, com ação surpresa em que a vítima sequer viu quem foram os seus agressores. É nesse ponto que vem a pergunta: como saber naquele contexto e em condições locais quem eram os malfeiteiros? A resposta não é difícil, e foi dada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. A primeira delas, Joaquim Marcelino de Freitas, morador do Arraial, alegou que ia para casa quando encontrou, no caminho, com Francisco, apelidado com a alcunha de “Calunga”. Ao perguntar sobre o ocorrido com dona Carlota, mais do que depressa informou que os autores eram Leandro Alves Pereira e Simão Alves Pereira, e assim se seguiram os depoimentos e nenhum dos que foram ouvidos testemunharam o fato, apenas por ouvir dizer, que foi público na localidade, que os autores do crime teriam sido Leandro e Simão. E assim foi feito. Em pouco tempo, o juiz de paz havia emitido uma ordem de captura e, de imediato, já estavam encarcerados.

Se o soneto já não estava bom, a emenda seria ainda pior. Estávamos em uma localidade onde sequer havia um promotor público e quem, nesses casos, oferecia o libelo acusatório era o procurador da vítima que assim escreveu:

Por via de libelo acusatório diz a autora Carlota Ozória contra os réus Leandro Alves Pereira e Simão Alves Pereira que esta melhor forma de direito.

Porque vindo a autora pacificamente no Arraial de São Miguel na noite do dia 4 de março do ano findo de 1834, pelas nove horas pouco mais ou menos foi gravemente ferida como se verifica no auto de corpo de delito fl.9 que fez a base deste processo.

Porque apresentando a autora sua petição de queixa ao Juiz de Paz do lugar para proceder nas diligências marcadas na Lei, e pelas ditas testemunhas que depuseram sobre ela que foram os réus presos Simão Alves Pereira e Leandro Alves Pereira, os que a atacaram naquela noite. [...]

Porque nos termos expostos, e por terem concorrido nas formas nos §§ 1º do Código Criminal há dos réus serem condenados no grau máximo das penas do art. 203 e 205 em que esta comprehende pelo delito perpetrado.²⁸

²⁸ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0.5251 Cx260, Gal C, p. 23-24. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Os réus Leandro e Simão que, na fonte, ficou demonstrado serem irmãos e não vacilaram diante daquela situação de “exceção” criada – quer dizer, de buscar um bode expiatório. Eles contrataram um advogado que ofereceu sua contrariedade. Este, por sua vez, não atacou outro ponto senão a fragilidade dos depoimentos das testemunhas, pois de acordo com ele, afirmaram ouvir e não presenciaram circunstância alguma a que estavam injustamente sendo acusados. A decisão de primeira instância foi proferida da seguinte forma:

Conformo me com a decisão do Jury que não achou culpa dos réus Simão e Leandro pelo crime de que são acusados, mando que sejam soltos e condeno a autora nas custas. 04/07/1835.²⁹

A autora, não satisfeita, e não era para menos, já que foi vítima dos atos relatados, interpôs recurso de apelação para a Relação da Corte. A decisão de primeira instância prolatada em 4 de julho de 1835, dois meses e vinte dias depois (24 de setembro de 1835) já estava sendo apresentada naquele tribunal. Este assim procedeu ao seguinte desfecho:

Acórdão em Relação e que julgam nulo este processo de apelação crime entre partes apelante [...] e apelados [...]. Por quanto nem o primeiro nem o segundo Conselho de Jurados se verificaram a existência do número legal de cédulas [...], nem se mostra os jurados assinados no termo de juramento, não sendo admissível declaração de escrivão e de que as assinaturas no fim da sentença por brevidade não é lícito preteri atos que demonstrem ter apreendido inteiramente as formas estabelecidas pela Leis em garantia das partes. Condeno os apelados nas custas.³⁰

O que se viu no caso apresentado, mais uma vez, foi a Relação da Corte como um órgão regulador e fiscalizador dos atos solenes que estavam previstos em lei. Ainda que a vítima Carlota Ozório não tenha sido reparada com a punição dos supostos réus e, talvez, jamais o tenha sido, não poderia admitir acusar sem os mínimos indícios de provas factíveis, e não apenas com testemunhas que jamais presenciaram os atos de violência que a vítima alegou ter sofrido. Ademais, o que interessava para aquele órgão colegiado era o cumprimento das regras processuais, que eram inegociáveis e insubstituíveis aos olhos dos magistrados.

Não era difícil perceber tal orientação reguladora, como ocorreu no processo seguinte. Era 2 de outubro de 1847³¹, no distrito da freguesia de Santa Anna, do termo de

²⁹ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0.5251 Cx260 Gal C, p. 31-32. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

³⁰ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0.5251 Cx260, Gal C, p. 45-46. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

³¹ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2854 M187 Gal C. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Barra do Bacalhau, município de Mariana, quando o subdelegado capitão José Felippe Alves de Freitas veio proceder o auto de corpo de delito de três homens, sendo eles Francisco Rosa, morador de São Domingos, vítima de cutiladas. Como se não bastasse, no dia seguinte, 3 de outubro de 1847, o subdelegado se dirigiu para fazer outro corpo de delito, desta vez do cadáver de Joaquim do Couto Lisboa, só que este foi na fazenda do comendador Francisco Xavier Monteiro da Gama e do ferido Joaquim Gomes, que apareceram agredidos no lugar chamado Córrego Santo Antônio – mesmo local onde foi encontrado o corpo de Francisco Rosa no dia anterior. Os dois primeiros foram mortos e o terceiro ficou gravemente ferido.

Esses fatos macabros, de acordo com as testemunhas ouvidas, no total de quatro, apontaram que o autor do fato foi Domingos Alves Polônio da Cunha, que foi pronunciado e incursu no art.271 do Código Criminal. O citado estava sendo acusado por roubo seguido de morte de dois homens e ferimentos em outro, supondo que sua principal finalidade era roubar os pertences dos três homens vitimados.

Após todas as formalidades do processo penal da época, o réu Domingos, que tinha a alcunha de “Sertanejo”, foi sentenciado em primeira instância nos seguintes termos:

A vista da resposta dos senhores jurados nos quesitos que por mim foram propostos, julgo o réu Domingos Alves Polônio, por alcunha “sertanejo”, incursu no art. 271 do Código Criminal, no grau médio, e não no máximo, e condeno-o a pena de morte. Pague o réu as custas. Apelo em virtude do art. 79 da Lei de 03 de setembro de 1841.³²

O julgamento desse processo apresenta um panorama de como a Relação da Corte estava atenta à questão de preservar a legalidade dos atos processuais, isso porque bastava a leitura do Código Criminal no art. 271, cuja norma previa o seguinte: *se para verificação do roubo, ou no acto delle, se commetter morte. Penas – de morte no gráº máximo; galés pérpetuas no médio; e por vinte annos no mínimo.*

Graças ao previsto no art. 79 da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que determinava que fosse interposta a apelação *ex officio* toda vez que a pena imposta fosse de morte ou galés perpétua, a sorte do réu teve uma reviravolta. Caso contrário, teria sido vítima da pena capital. A questão é simples: se o próprio juiz prolator da sentença concluiu que o réu foi condenado no art. 271 do Código Criminal, em grau médio, a pena

³² Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2854 M187 Gal C, p. 23-24. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
162

a ser imposta, de acordo com o mesmo artigo, seria a de galés perpétua, e não a de morte.

O feito foi remetido ao Tribunal da Relação que, no uso de suas atribuições, assim deu o desfecho:

Acórdão em Relação de que julgam procedente o recurso de fl. 24 interposto em cumprimento do art. 79, §2º da Lei de 3 de dezembro de 1841 para o efeito de reformar a sentença apelada e nos termos do art. 303 do Código de Processo Criminal impor ao réu a pena de galés perpétua como imediatamente menor que a pena de morte, por quando tendo o juiz respondido o terceiro quesito de fl. 21 e somado por sete votos, como se via de fl. 23, não se davam os dois terços de votos exigidos pelo artigo 66 da dita Lei de 3 de dezembro [...].³³

Se não fosse a intervenção do Tribunal da Relação, certamente o destino de Domingos, o “Sertanejo”, teria sido diferente. Outro ponto que contribuiu para a sorte do réu foi o período em que os fatos ocorreram. Quer dizer, era 1849, momento em que a legislação penal já estava consolidada à realidade brasileira. Já tínhamos um Código de Processo Criminal, reformado pela Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que previu nos casos de condenação de pena de morte fosse a apelação interposta *ex officio*.

Outro ponto bastante recorrente nos processos criminais, em especial naqueles que julgavam pessoas comuns do povo, era a inexistência de procuradores que atuassem em defesa dos réus. Em alguns casos, o mesmo se via só, contando com a experiência e a sensatez dos delegados ou subdelegados que iniciavam os atos processuais, do juiz municipal, que analisava os trabalhos desenvolvidos pela esfera inferior, e o do juiz, que conduzia o conselho de jurados.

Um fato interessante ocorreu na Vila de Santa Luzia de Sabará, atual cidade de Sabará, província de Minas Gerais. Era 18 de fevereiro de 1837³⁴ quando os réus capitão Vicente Francisco de Araujo e Francisco do Amaral Homem – o primeiro, acusado pelo crime de resistência e, o segundo, afilhado do primeiro, de retirada de preso do poder da Justiça. De acordo com os réus, o primeiro havia sido chamado para a audiência de conciliação com o juiz de paz da Vila de Santa Luzia de Sabará, a requerimento de Ignez Vieira e seus filhos por demanda judicial na esfera cível. O juiz de paz, em vez de se portar como deveria, ou seja, como autoridade, ao contrário se viu diante de uma suspeição dos réus por ser amigo do procurador daquela Ignez.

³³ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2854 M187 Gal C, p. 28. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

³⁴ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR3332 M220 Gal C. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Cabia ao juiz de paz remeter para o terceiro suplente, porém, o enviou para o quarto suplente sem ao menos o terceiro ter se declarado suspeito – inimigo confesso dos réus, haja vista ser pública e conhecida a sua inimizade com o juiz de paz nomeado. Assim sendo, protestou o réu quanto à nomeação, mas a autoridade, levada pelas paixões, deu ordem de prisão, tendo o oficial de Justiça o levado para a cadeia por crime de resistência à Justiça.

Já mencionamos nesta pesquisa os conflitos das elites locais quanto ao controle jurisdicional. Este seria mais um caso em que a experiência brasileira mostra que o poder da Justiça, em mãos daqueles que não tinham preparo, muitas vezes causaram mais injustiças do que segurança jurídica aos cidadãos. Muitos casos podem ter tido um desfecho contrário aos anseios dos que procuravam o Judiciário e guardado consigo o desserviço que as decisões dos juízes de paz podem ter acometido.

No caso em questão, a discussão chegou ao Tribunal da Relação, pois as partes eram pessoas de certa posição naquela localidade. Um era o capitão Vicente Francisco de Araújo – certamente possuidor de terras e senhor de alguns escravos – e, o segundo – que o retirou da cadeia, sem a aquiescência da autoridade da Vila – era seu afilhado, um protegido. Nesse jogo de forças, havia um juiz de paz que se declarou suspeito por ser conhecido do primeiro réu no julgamento de uma querela cível, que tinha do outro lado um procurador que era seu amigo. Nesse cenário e no auge de suas emoções, deu voz de prisão, mesmo tendo nomeado o terceiro suplente, que também era inimigo declarado daquele que o impugnava.

Para acrescentar ainda mais essa trama, os réus foram levados ao conselho de jurados, que os condenou: o primeiro réu por resistência à Justiça, e o segundo por ter subtraído preso que estava sob a custódia da autoridade local. É possível que os “arranjos pessoais” tenham imperado para essa decisão.

Como era de se esperar, houve a interposição da apelação criminal. Estava montado o enredo para ser apreciado pela Relação da Corte, que assim decidiu:

Acórdão em Relação que vistos e relatados estes autos na forma da lei, julgam procedentes por não constar que se verificasse configurada resistência na sentença do primeiro Conselho de Jurados a fl. 49, nem no segundo à fl. 59, onde até não se propuseram todas as questões que se achem designadas no artigo 269 do Código de Processo. Mando que se remetam os autos respectivos ao Juiz de Direito, para que seja novamente julgado na forma do art. 302 e 309 do sobredito código. Pague as custas o apelado.³⁵

³⁵ Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR3332 M220 Gal C, p. 26. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
164

É de se observar, mais uma vez, que o colegiado da Relação da Corte atentou não só para as formalidades legais que delimitavam o processo em tela, mas também estava atento às questões que foram suscitadas pelos apelantes, réus que eram naquele feito criminal. Tratava-se de conflitos entre autoridades e “homens bons” com certo prestígio social e econômico. Não é à toa que o desfecho do recurso determinou que um novo julgamento fosse proferido pelo juiz de direito. Como se viu, chamou a atenção a indicação de supostos vícios de procedimento ao incriminar os réus, quando foi mencionado que deixaram de ser realizadas as perguntas taxativas que eram previstas no art. 269 do Código de Processo Criminal.

No início deste tópico, informamos sobre os recursos que eram da competência das relações do Império, pois além das apelações cíveis e criminais, outros foram citados, mesmo sem a mesma recorrência das apelações criminais e cíveis, mas que eram de competência originária do tribunal, entre eles o julgamento de *habeas corpus* e os recursos de qualificação. O primeiro tinha natureza criminal; já o segundo, era voltado a questões civis e eleitorais.

Foram analisados 11 casos que envolviam pedidos de *habeas corpus* que seguiram a tabela a seguir:

Tabela 11 – Resultados dos *habeas corpus*

Resultado da decisão	Quantidade de decisão	Percentual
Decisão de denegação da ordem	8	72,72%
Decisão de concessão da ordem	3	27,28%
Total	11	100%

Fonte: O autor (2022).

No tocante aos *habeas corpus*, eram os mesmos interpostos diretamente na Relação da Corte. E qual era a posição da Relação da Corte na apreciação desses processos? Busquei a resposta na análise de alguns desses casos.

Era 18 de janeiro de 1842³⁶ quando Joaquim José Ribeiro, procurador de Angélica Maria de Jesus, impetrou ordem de *habeas corpus* para buscar um alvará de soltura, por entender que, em vista do art. 353, §§ 1º e 3º do Código de Processo Criminal, sofreu a infeliz prisão e o constrangimento ilegal em sua liberdade, decretada pelo juiz de

³⁶ Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.980, Gal F. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

paz do 1º Distrito de Santa Anna. Isso porque, morando a paciente na freguesia de Jacarepaguá, segundo ela, jamais teria sido arrastada para os tribunais criminais e vivia do trabalho que a alimentava. A ordem de prisão partiu após ter requerido e ter sido atendida para criar uma enjeitada, recém-nascida dos Expostos da Santa Casa, de nome Edwirges, a quem se comprometeu a criar e alimentar. No entanto, passado algum tempo, a mesma recém-nascida foi encontrada abandonada no aterrado da Cidade Nova que, imediatamente sendo levada ao mesmo local de onde havia saído, levantou-se a suspeita se tratar da mesma criança, o que de fato foi comprovado pelos administradores daquela entidade filantrópica.

Todo o descrito motivou a pronúncia da paciente como incursa nos art. 197 c/c 34, 254 e 264, §4º do Código Criminal. Mesmo diante desse quadro, entendeu seu procurador ser injusta e ilegal a sua prisão – não só por inexistir justa causa, como por ser nulo o processo que sustentasse a prisão. Trocando em miúdos, a paciente estava sendo acusada de tentativa de infanticídio com ocultação de recém-nascido e estelionato.

Vale uma ressalva quanto ao *habeas corpus*: tratava-se de um processo em que qualquer um poderia impetrar diretamente na Relação da Corte, mas nesse caso foi realizado por um procurador, que talvez exercesse a prática de um solicitador, mas que não era daqueles que tinham licença para exercer, como nos recursos de apelações e outros semelhantes. A própria natureza dessa espécie de processo assim o permitia. Esses processos geralmente eram curtos, como no caso sob análise que tinha cinco laudas, e o julgamento era prolatado no rosto da primeira lauda e assinado por dez desembargadores.

O colegiado do tribunal da Relação da Corte assim decidiu sobre o requerido:

Acórdão em Relação. Que negam a ordem do *habeas corpus* requerido, por não estar compreendido em nenhuma das hipóteses e com que, na forma de Direito, seu lugar e sua concessão, 18 de janeiro de 1842.³⁷

Talvez a forma hedionda como os fatos se desenrolaram e as pessoas envolvidas, em especial um recém-nascido, tenham contribuído para afastar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que na referida prisão possa ter ocorrido. Porém, isso demonstra que os desembargadores não tiveram a preocupação de analisar os aspectos legais e a justa causa da prisão.

³⁷ Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.980, Gal F, p. 1. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Um caso curioso ocorreu, também, na cidade do Rio de Janeiro, como o descreveremos a seguir. Era 30 de janeiro de 1844³⁸, quando o bacharel José Maria Frederico de Souza Pinto interpôs ordem de *habeas corpus* em favor de José Antônio Pereira de Carvalho que, de acordo com a peça processual, estaria sofrendo na cadeia de Aljube, onde estava achava preso, sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade, em razão do qual utilizava-se desse recurso para livrá-lo da prisão.

Os motivos da prisão se deram em razão do cidadão preso ser residente da província de São Pedro do Sul, atual Rio Grande do Sul, quando pacificamente estava tratando de negócios quando foi surpreendido, em 5 de dezembro de 1843, por uma ordem de prisão, decretado pelo desembargador chefe de polícia da Corte, que determinou não apenas a sua prisão, mas a apreensão de todos os seus bens. Logo em seguida, fora levado para a Corte em 15 de janeiro de 1844 e conduzido à presença do juiz municipal da primeira vara, quando sofreu um longo interrogatório, cuja motivação versou sobre o tempo de sua partida do Reino de Portugal para o Brasil, e sobre o seu casamento nesta Corte com sua finada mulher, Prudêncio Rodrigues de Freitas. Logo após, foi conduzido para a prisão à disposição daquele magistrado, na qual se achava até a interposição do *habeas corpus*.

Uma leitura mais apurada do processo demonstrou que o motivo principal da prisão foi o suposto crime de bigamia que o autor perpetrou com Prudêncio, que já era idosa, para que após sua morte ficasse com toda a sua fortuna, conforme ofício assinado por ninguém mais ninguém menos do que Eusébio de Queirós. E, assim, a Relação da Corte decidiu:

Acórdão em Relação que concedem à Ordem de *Habeas Corpus* para que sejam enviadas as necessárias informações ao Desembargador Chefe de Polícia da Corte, que mandou prender o paciente e do Juiz Municipal, a cuja ordem está preso, assim como deverá ser apresentado a este Tribunal.³⁹

Assim que foi julgado, imediatamente foi expedida uma ordem de execução do colegiado para que o paciente fosse apresentado às 10h, no dia 6 de fevereiro de 1844, para o fiel desempenho do art. 347 e 348 do Código de Processo Criminal. Após isso, determinou que o bacharel que impetrou o *habeas corpus* fosse intimado a apresentar uma petição para que fosse analisada, após as informações, a concessão ou não do *habeas corpus* e o respectivo alvará de soltura.

³⁸ Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.111, Gal F. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

³⁹ Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.111, Gal F, p. 4. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

A fonte analisada não trouxe qual foi o resultado do mérito do *habeas corpus*, mas estava-se diante de uma situação de relevância, pois se tratava de uma ordem de prisão emitida pelo chefe da polícia da Corte, que possuía uma função bastante respeitada e tinha como representante um desembargador, devidamente ratificada por um juiz municipal da primeira vara. Em contrapartida, o Tribunal da Relação, após a análise do recurso na primeira vez, verificou haver insuficiência de elementos que incriminassem o réu e, por dever de cautela, preferiu ouvir o paciente antes do julgamento do mérito que, somente após essa apresentação, proferiria a decisão final.

O que se pode extrair desse processo são inúmeras hipóteses. A primeira delas é que a prisão foi determinada sem justa causa. Essa talvez seja a menos provável, mas o certo é que o paciente teria uma oportunidade única de prestar informações, ainda que diretamente ao colegiado da relação composto por dez desembargadores – o que era raro, em se tratando de julgamento de *habeas corpus*.

Outra hipótese, a mais provável, foi a forma de atuação do mesmo tribunal como regular da legalidade e das regras substanciais do direito, como comumente foi observado em todos os recursos que serviram a presente pesquisa. Pode-se concluir que essa interpretação esteja na leitura literal de fontes provenientes de órgãos oficiais, mas basta uma leitura desses processos que qualquer leitor, de forma isenta, optará pelo mesmo caminho.

Essa atuação jurisdicional da Relação da Corte foi observada em outros *habeas corpus*. Era 11 de janeiro de 1840⁴⁰ quando Joaquim Dias d’Oliveira Bastos, que se encontrava preso na cadeia da Vila de Ayuruoca, comarca do Rio Paraibuna, província de Minas Gerais. O que motivou sua prisão foi decorrente de uma sociedade que fez com o cidadão de nome João Paes de Almeida para a compra de meio bilhete da segunda loteria do Theatro São Pedro de Alcântara, na cidade do Rio de Janeiro. Para a sorte dos dois, o bilhete foi premiado com a quantia de 20:000\$000 (vinte mil contos de réis), cabendo a eles a quantia de 10:000\$000 (dez mil contos de réis), vultuosa para aquela época. Nesse contexto, o paciente veio ao Rio de Janeiro e recebeu o prêmio e, ao repassar os 5:000\$000 (cinco mil contos de réis), fez o “sócio” passar um recibo de 2:000\$000 (dois mil contos de réis) e o solicitou que declarasse para seus credores que o prêmio não tinha sido superior àquele valor. Logo em seguida, mudou-se para Minas Gerais para viver de seus negócios. Para sua surpresa, foi denunciado por João Paes de Almeida pelo

⁴⁰ Habeas Corpus. BR AN RIO 84.0.1767 Cx2328 Gal A. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
168

crime previsto no art. 258 do Código Criminal. Esse tipo penal dispunha sobre os crimes contra a propriedade, em especial o crime de furto.

Destaca-se que esse código também tipificava como inciso no mesmo ilícito aquele que tenha recebido a coisa alheia por vontade do seu dono, ou arrogar para si após o domínio ou uso que não lhe fora transferido.

Mas o objetivo da interposição do *habeas corpus* era livrar-se da prisão mediante fiança que não havia sido concedida pelo juiz de direito que determinou sua prisão. O recurso, após ter sido integralmente instruído, foi decidido da seguinte forma:

Acórdão em Relação que não podendo o crime pelo qual se acha o paciente pronunciado ser classificado senão no art. 258 do Código Criminal, e sendo por consequência afiançável concedem a Ordem de *Habeas Corpus* e mandam que o carcereiro apresente o paciente nesse Tribunal no prazo de 60 dias, ou antes se possível for; Ordenam que o juiz de direito da comarca apresente os respectivos esclarecimentos.⁴¹

Esse processo, novamente, mostra a atuação do Tribunal da Relação da Corte como reparador e regulador da legalidade de atos dos órgãos julgadores de primeira instância, quando voltasse para a inobservância de preceitos legais e procedimentos processuais que promoviam o constrangimento ilegal por meio de uma prisão sem justa causa.

O atuar desse órgão se segunda instância nas apelações cíveis e criminais, também foi bastante recorrente nos julgamentos de *habeas corpus*, como cotejado nos casos que foram apresentados.

Afora os recursos mencionados, havia outros que eram interpostos na Relação da Corte e que tinham esse órgão como juízo de competência originária – quer dizer, eram instruídos e encaminhados para serem examinados pelo colegiado em segunda instância. Um exemplo eram os *recursos de qualificação*. Esses recursos ganharam respaldo legal com a Lei n.º 387, de 19 de agosto de 1846, que regulava a maneira de proceder às eleições de senadores, deputados, membros das assembleias provinciais, juízes de paz e câmaras municipais.

Esse dispositivo legal previa como se deveria proceder quanto à qualificação dos votantes, em especial como deveriam ser realizadas as juntas de qualificação, que elaborariam as listas dos votantes para a eleição dos juízes de paz e vereadores da câmara

⁴¹ Habeas Corpus. BR AN RIO 84.0.1767 Cx2328 Gal A. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

municipal. Além disso, delimitou o processo de qualificação dos eleitores, além de dispor sobre os recursos da qualificação. Enfim, tratava do processo eleitoral.

Não resta dúvida de que, independentemente da existência de uma norma legal, os arranjos locais e as disputas entre as autoridades locais foram objeto de alguns recursos de qualificação. Isso porque aquela lei, em seu capítulo 3º e art.35, previu que qualquer cidadão poderia recorrer à Junta de Qualificação com base em três motivos elencados de forma taxativa: inscrição indevida na lista de votantes; omissão de algum nome na lista de votantes e a exclusão dos inscritos na qualificação do ano anterior.

De acordo com a mesma norma, quem julgava os recursos em primeira instância era o Conselho Municipal de recurso, que tinha em sua composição o juiz municipal, o presidente da Câmara Municipal e o eleitor mais votado, na falta de qualquer deles – o seu substituto. Quem presidia esse conselho era o juiz municipal, mas podia haver localidades que não possuíssem júri, sendo então presidida pelo presidente da Câmara Municipal, o seu substituto e o eleitor mais votado.

Diante dessa regulamentação e da falta de pessoal mais qualificado, pode-se supor que tenha sido palco para inúmeras desavenças ocorridas em diversas localidades no território brasileiro. Assim como ocorria no período antes da reforma do Código de Processo Criminal com relação aos juízes de paz, o mesmo ocorreu no âmbito dessas composições locais, pois o que estava em jogo era legitimar aqueles que iriam preencher, como eleitores, os cargos de poder.

A competência do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para o julgamento desses recursos estava previsto no art. 38 da mesma lei, que previa que das decisões do Conselho Municipal de Recurso teria como órgão revisor a Relação do Distrito, segundo a fórmula determinada pelos artigos 32 e 33 do Regulamento das Relações.

A principal observação, quanto ao processamento e julgamento desses recursos no Tribunal da Corte, era o número de desembargadores julgadores, ou seja, três, e seria vencedor o recurso que fosse recepcionado com dois votos a favor. O prazo para a interposição era o mesmo estabelecido pelo art. 27 do mesmo regulamento, ou seja, aquele previsto para as apelações criminais já abordados na pesquisa.

E como era a atuação do Tribunal da Relação no julgamento de tais recursos? Antes de responder essa questão, lembremos que foram analisados sete recursos de qualificação, conforme a tabela a seguir:

Tabela 12 – Resultados dos recursos de qualificação

Resultado da decisão	Quantidade de decisão	Percentual
Decisão de provimento de recurso	3	42,85%
Decisão de improviso de recurso	4	57,15%
Total	7	100%

Fonte: O autor (2022).

Após ter sido delimitada a competência da Relação da Corte pela Lei n.º 387, de 19 de agosto de 1846, tais recursos só apareceram, obviamente após aquele ano. Foram analisados sete recursos de qualificação, cujos desfechos estão acima dispostos. Desses, três foram reformados pelo tribunal e em quatro foram mantidas as decisões do Conselho Municipal de Recursos. Vejamos algumas análises extraídas das fontes.

Era 10 de julho de 1848⁴² quando o cidadão Antonio Moreira Coelho Magalhães requereu que fosse passada uma certidão do termo de recurso para que pudesse interpor o recurso para a Relação do Distrito da decisão proferida do Conselho, que havia negado provimento ao recurso interposto da decisão da junta qualificadora da freguesia das Dores, do município de Piraí, província do Rio de Janeiro. Esta, por sua vez, desatendeu sua reclamação sobre a injusta qualificação de alguns votantes e a eliminação de outros.

O que esse recorrente buscava era a correção da lista dos votantes daquela localidade, pois de acordo com ele, era falsa a certidão do inspetor do 5º Quartelão Antonio Moreira Coelho de Magalhães, cidadão que estava no gozo de suas atribuições e morador do citado quartelão. Reclamou, ainda, da lista que foi fixada na igreja matriz.

Na análise do feito, percebeu-se que o recorrente não trouxe elementos que comprovassem suas alegações de arranjos entre as autoridades locais – nesse caso, presidida por um juiz de paz. É provável que Antonio Moreira tivesse razão, mas o processo jurídico – ainda que tenha sido iniciado por um conselho de recurso municipal regulado por lei – exigia que fosse provado, e não apenas alegado. Talvez, por isso, não tenha sido vencedor. Mas chamou a atenção que a Relação da Corte, na decisão final, levantou a hipótese de que tenha havido irregularidades na lista de votantes, conforme a seguir transcrito:

⁴² Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0.1206 Cx56 Gal C. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Acórdão em Relação que negam provimento ao recurso de fl. 2, por se não mostrar fundado em provas que justifique afronta a Lei de 18 de agosto de 1846, e pois que a decisão de fl.7 de que são falsas as certificações que dera o Inspetor de Quarteirão merecem que sejam extraídos os documentos de fls. 7, 9 e 10, se procede em termos, que verifiquem a responsabilidades em que o mesmo inspetor tenha ocorrido. Rio de Janeiro, 15/07/1848.⁴³

Como dito, havia indícios de que a lista final de votantes daquela localidade estivesse com irregularidade, mas que em vista da precária produção de provas, não teve êxito em sua empreitada. Chama a atenção que, mesmo irregular, restou válida a lista de eleitores para o resultado final daquela suposta eleição, que já estava comprometida com omissões e inclusões indevidas de votantes. Ao final, restou apenas a hipótese de ser apreciado um crime de responsabilidade do inspetor do quarteirão, se é que isso possa ter ocorrido. Trata-se de informações que não conseguiram ser apuradas.

Outra situação ocorreu em 21 de abril de 1847⁴⁴, quando João Ferreira de Ulhoa Cintra recorreu da decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Recursos da Imperial Cidade de Ouro Preto, província de Minas Gerais. Esta não tomou conhecimento do recurso do recorrente por não tê-lo incluído nas listas de votantes e do cidadão Antônio Dias da mesma cidade, com o fundamento de que a Lei n.º 19 de agosto de 1846, nos termos do art. 35, só permitia recurso daqueles que tenham reclamado previamente nas hipóteses taxativas que podem ser objeto de reclamação, o que não teria ocorrido.

Entendeu aquele cidadão que, em vista de ter estado na Corte no período dos trabalhos prévios da confecção das listas de votantes, não houve tempo hábil para que procedesse a reclamação prevista no artigo mencionado, mas que era possuidor de negócios em terras que estavam situadas no termo da cidade de Ouro Preto. Por isso, deveria ter sido considerado os seus direitos de cidadão, sabendo que já era demasiadamente conhecido de outros pleitos e sempre constou nas listas de votantes.

O Conselho Municipal daquela cidade assim havia proferido a decisão:

O Conselho Municipal de Recurso da Imperial Cidade de Ouro Preto deliberou unanimemente não poder tomar conhecimento da reclamação do Suplicante, pois o artigo 35 da Lei de 19 de agosto de 1846 dispõe que para o Conselho Municipal qualquer cidadão pode recorrer da Junta de Qualificação, tendo precedido reclamação desatendida por ela sobre o objeto do recurso e o suplicante não apresenta reclamação desatendida, como exige o mesmo artigo 22 da citada Lei. Ouro Preto, sala da sessão do Conselho Municipal de 27 de abril de 1847. Juiz Municipal Joaquim Carlos de Figueiredo. Presidente da Câmara Tristão Francisco Peres de Andrade. Eleitor Pedro Bandeira de Gouveia.⁴⁵

⁴³ Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0.1206 Cx56 Gal C, p. 21-22. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁴⁴ Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0.2447 Cx65. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁴⁵ Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0.1206 Cx56 Gal C, p. 3. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Percebe-se, no recurso interposto, que João Ferreira, talvez por confiar nos costumes de que sempre fizera parte das listas de votantes daquela cidade, não contasse com sua exclusão por qualquer motivo que tenha dado causa ou por motivos escusos para que não participasse das próximas eleições locais ou provinciais. O Conselho Municipal de Recursos utilizou da lei para afastar o direito perseguido, ainda que intempestivamente, e foi mantido pelo Tribunal, conforme se vê na transcrição seguinte:

Acórdão em Relação que vistos e relatados estes autos de recurso de qualificação com juiz sorteado e abaixo assinados, que tem como recorrente João Ferreira Ulhoa Cintra e recorrido o Conselho Municipal da Imperial Cidade de Ouro Preto, não dão provimento ao recurso do Suplicante de fl. 2, por estar a decisão em conformidade com o disposto no art. 35 da Lei n.º 387, de 19 de agosto de 1846, por que tais recursos são permitidos quando precedem reclamação desatendida nos casos previstos do citado art. 35, pague o recorrente as custas.⁴⁶

Da mesma forma como o Conselho Municipal de Recursos, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro não deu ouvidos aos argumentos trazidos por aquele cidadão, uma vez que o desatendimento ao previsto na lei sepultou eventual direito que tenha sido requerido. Nesse recurso, é possível perceber que a atenção da Relação da Corte, mais uma vez, estava voltada para o formalismo, e não a preocupação de resguardar qualquer direito que, porventura, estivesse sendo ultrajado.

Mas os julgamentos dos recursos de qualificação nem sempre confirmavam as decisões proferidas pelos conselhos municipais de recursos, haja vista a orientação dos resultados quase sempre calcados sobre as disposições legais. Foi o que aconteceu no recurso de qualificação proposto por Maximiniano da Silva Campos⁴⁷ em face do Conselho Municipal de Recursos da Vila de Iguassu, província do Rio de Janeiro. O recorrente alegou que, tendo aquele conselho tomado conhecimento da reclamação de vários cidadãos que foram eliminados pela junta revisora dessa freguesia, sem que esses reclamantes tivessem recorrido competentemente na forma do art. 3º do Decreto n.º 511 de 18 de março de 1847, o resultado foi a requalificação de dois cidadãos. Enfim, foram essas razões que embasaram o recurso interposto pelo cidadão Maximiniano que buscava seus direitos na segunda instância.

Nem sempre esses cidadãos que recorriam estavam patrocinados por advogados. Quase sempre recorriam de forma individual, mas certamente com orientações de pessoas

⁴⁶ Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0.1206 Cx56 Gal C, p. 5. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁴⁷ Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0.541 M2248 Gal A. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

que o conhecia ou tinham a orientação de advogados. Nesse caso, o mesmo veio representado por um causídico de nome doutor José Teixeira da Fonseca que, de forma ponderada, anexou aos autos a lista dos excluídos, dos relacionados, da ata da junta revisora e do Conselho, entre outros documentos que facilitariam para aqueles que fossem julgar em segunda instância.

A Lei n.º 387, de 19 de agosto de 1846, foi regulamentada pelo Decreto n.º 511, de 18 de março de 1847, cujo objetivo não foi outro senão uniformizar os inúmeros recursos de qualificação que foram interpuestos após a promulgação daquela lei. Aquele decreto prescrevia as formalidades que deveriam ser observadas quanto a interposição dos recursos, previstos nos artigos 35 e 38 da que foi denominada *Lei Regulamentar das Eleições*.

O recurso foi recebido na Relação da Corte em 6 de julho de 1848, e em 15 de julho de 1848 já estava sendo julgado por um colegiado que proferiu a seguinte decisão:

Acórdão em Relação que dão provimento ao recurso a fl.3 porquanto havendo terminado no dia 15 de março deste ano os trabalhos da Junta de Qualificação por citar findo o prazo legal como se mostra do doc. fl 9, e constando da certidão fl. 06 que até o dia 12 de abril, não houvera reclamação para o Conselho Municipal nem interposição de recurso, que aliás deveria ter sido intentado no prazo de dez dias. Contados daquele em que a junta terminou seus trabalhos nos termos do art. 3º do Decreto n.º 511 de 18 de março de 1847 ou remissão que tão bem é demonstrado pelos atos que decorrem de fl.12 a fl 17, e sendo certo que conforme o mesmo Decreto citado art. 3º e seguintes, e especialmente no art.8º, os Conselhos Municipais não podem conhecer de reclamações alguma sem que conste que foi interpôsto o competente recurso nisso informa o sobredito Decreto prescrito, evidente é que quaisquer que houvessem sido as decisões da Junta de Qualificação dos indivíduos de que trata o presente processo e por mais valiosas que poderiam ser as suas representações ante o Conselho não podia este conhecer de tais reclamações, e nem tomar as resoluções que tomou e consta das indicadas a ata de fl. 12 a fl. 17, mandando escrever na lista geral dos votantes da Paróquia de Iguassu os nomes daqueles que haviam sido eliminados pela respectiva junta. Nem é atendível a evasiva do Conselho a fl. 13 protestando a ignorância dos petionários acerca da disposições do Decreto, porquanto a segunda parte do art. 8º [...] Mandam que guardadas as da Junta de Qualificação sejam eliminadas da lista geral dos votantes os seguintes indivíduos [...] 15 de junho de 1848.⁴⁸

Fez-se necessária a transcrição do longo julgamento proferido nesse recurso de qualificação para se ter, de forma mais completa, como se portava a Relação da Corte na análise desses recursos. Como já expresso, esses recursos eram julgados de forma célere. Não é à toa que o recurso analisado chegou ao tribunal em 6 de julho de 1848, e em nove dias já havia sido julgado, até porque não exigia do julgador grande atenção, pois bastaria

⁴⁸ Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0.541 M2248 Gal A, p. 18; 20. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
174

para tanto observar se foram ou não atendidas as formas previstas da Lei Regulamentar das Eleições e no decreto que a regulamentou.

Mas o colegiado não esmoreceu em refutar as decisões que foram arranjadas pela Junta de Qualificação e no Conselho Municipal de Recurso da Vila de Iguassu, como bem assinalado. Grosso modo, foram incluídos votantes que não reclamaram ou recorreram e excluídos outros que já constavam, fora do que dispunha aquele mandamento legal. No processo anterior, um cidadão recorreu ao Tribunal da Relação para ser incluído na lista de votantes e ter seu direito de votar, mas o desfecho foi negado por não atendimento do previsto na lei.

De forma diversa, desta vez a decisão foi reformada porque o Conselho Municipal de Recurso, sem qualquer permissão autorizadora, incluiu quem nunca havia recorrido e excluiu quem já estava incluso na Junta de Qualificação. Em suma, mais uma vez, observou-se a mão revisora e reguladora da atuação jurisdicional do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, como órgão que via na formalidade um meio de consolidar e uniformizar as regras legais já promulgadas e editadas pelo nascente Estado brasileiro na primeira metade do século XIX.

De todos os processos e recursos que foram objetos desta pesquisa, raras foram as vezes em que não se viu essa atuação jurisdicional revisora e do controle da legalidade *strictu sensu*. Isto é, a observância dos atos previstos e regulamentados, em especial, pelas autoridades inferiores, sejam elas juízes de paz, mais tarde com as reforma do Código de Processo Criminal os inspetores de quarteirão, os subdelegados e delgados de polícia, juízes municipais e juízes de direito, ninguém estava fora dessa observância reguladora e fiscalizadora de segunda instância.

5 OS PROCESSOS JUDICIAIS E SUAS PRÁTICAS

5.1 A estatística dos recursos no período entre 1833 e 1850

Entender a gênese e a tramitação dos processos judiciais do século XIX nos obriga, como já mencionado nesta pesquisa, a buscar a doutrina jurídica utilizada por aqueles que estavam na militância do judiciário, seja na função de advogados, seja na função de aplicador do direito como os juízes e desembargadores. Isso porque diante da miscelânea jurídica das Ordenações Filipinas, ainda que essencial naquele contexto histórico, e de diversos dispositivos legais que eram criados na tentativa de adaptar e amalgamar as relações que deveriam ser reguladas por aqueles diplomas legais. Por isso a colaboração da doutrina jurídica, como já mencionado no capítulo anterior, serviu para nortear o campo jurídico nas interpretações e nas formas procedimentais.

Passado esse ponto faz-se necessário mencionar que não é fácil fazer uma pesquisa com objeto amplo como o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, sem dizer da dificuldade que existe na centralização das fontes que dizem respeito aquela instituição. A título de esclarecimento, como será abordado nesse tópico, não se conseguiu obter com precisão o número exato de processos que tramitaram no Tribunal da Relação durante o período de 1833 e 1850. Por quê?

É sabido que tais fontes ou estão localizadas, na sua grande parte, no Arquivo Nacional, em especial no Fundo MX onde podem ser encontrados os livros dos processos cíveis e criminais distribuídos aos ministros, ou estão em arquivos dispersos que ainda não catalogaram ou colocaram à disposição do público o acesso a tais fontes.

A título de exemplo, após a elaboração de planilhas extremamente trabalhosas sobre os oito livros de distribuição de processos cíveis chegou-se a doze mil, seiscentos e dezesseis processos, sabendo-se que não foram localizados os livros dos anos de 1848, 1849 e 1850. E, nos sete livros de distribuição dos processos criminais obteve-se o número de três mil, setecentos e dezenove processos, o que totaliza o número de dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco processos dos processos cíveis e criminais.

Afora isso, teve-se outra dificuldade, tais livros só informam: a data da distribuição, a cidade de onde o processo se originou, o nome do desembargador relator, o nome das partes e o nome do escrivão, porém deixam de informar quais eram as tipologias de ações cíveis ou criminais do período informado, o que, nesta situação só seria possível conhecer acessando os autos dos processos, e mesmo assim se forem

encontrados, tarefa esta quase impossível. No entanto, nesta pesquisa, para não deixar lacuna imprescindível como a de saber quais eram as espécies de ações mais comuns e recorrentes, utilizou-se o acesso eletrônico dos processos do Arquivo Nacional, o que será abordado posteriormente neste capítulo.

Sobre o número de feitos que foram distribuídos a partir de 1833 o desembargador Tristão Araripe informou acerca do número de processos que eram ajuizados no período de 1833 em diante:

De 1833 em diante o julgamento dos feitos nos nossos tribunais de segunda instância, como era natural, em consequência do aumento de população e desenvolvimento de riqueza nacional, tem tido progressivo crescimento. Nessa época as causas julgadas nos tribunais superiores do Império mal ascendiam a um milhar por ano ; hoje porém o termo médio anual é de 3.500. Damos aqui o quadro das causas decididas nos extenio de 1858 a 1864, por onde se poderá ver o movimento dos feitos, e a proporção, em que eram julgados nos diversos distritos jurisdicionais. (ARARIPE,1874, p. 50).

Essa abordagem faz concluir que os livros de distribuições cíveis e criminais existentes no Arquivo Nacional no período compreendido entre 1833 e 1850, com exceção dos livros cíveis referentes aos anos de 1848, 1849 e 1850, abaixo discriminados refletem a quantidade próxima ao número real dos feitos que por lá tramitaram.

Passemos uma análise dos processos distribuídos na Relação da Corte, a saber:

Tabela 13 – Números de feitos cíveis (1833 a 1847)

Ano	Quantidade de processos
1833	505
1834	800
1835	777
1836	772
1837	811
1838	1029
1839	1018
1840	909
1841	900
1842	868
1843	560
1844	473
1845	1113
1846	1098
1847	968
Não identificados	15
Total	12.616

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68 (Distribuição de processos cíveis aos ministros).

Tabela 14 – Número de feitos criminais (1833 a 1850)

(Continua)

Ano	Quantidade de processos
1833	229
1834	250
1835	269
1836	180
1837	114
1838	165
1839	139
1840	86

1841	49
1842	104
1843	163
1844	132
1845	405
1846	354
1847	219
1848	202
1849	384
1850	274
Não identificado	1
Total	3.719

Fonte: Fundo MX A N NL 56/ 60/64/ 71/ 72/ 73. (Distribuição de processos crimes aos ministros).

Somando-se os feitos cíveis e criminais do período de 1833 e 1850 foram localizados dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco processos, uma média anual de novecentos e oito processos, conforme havia mencionado o desembargador Tristão Araripe na obra já citada, ou seja, aproximadamente mil processos por ano. Supõe-se que só foi alterado após 1850 com o aumento das demandas em vista do acréscimo da população e do desenvolvimento econômico.

E quanto à origem dos processos? Outra tarefa árdua empreendida foi precisar os locais de onde se originaram os processos, uma vez que em alguns não havia indicação do local, noutras havia a dificuldade de precisar a grafia do nome do lugar.

Foram computados dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco processos cíveis e criminais localizados nos livros de distribuições do Arquivo Nacional, que tinha como competência o processamento e julgamento dos recursos das províncias do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso, e apurado o seguinte:

Tabela 15 – Origem dos processos judiciais

Província	Quantidade de processos	Percentual
Rio de Janeiro	11.131	68,14%
Minas Gerais	2.144	13,12%
São Paulo	1.300	7,95%
Espírito Santo	298	1,82%
Rio Grande do Sul	770	4,71%
Santa Catarina	296	1,81%
Mato Grosso	94	0,57%
Goiás	55	0,33%
Não identificados	247	1,55%
Total	16.335	100%

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68. (Distribuição de processos cíveis aos ministros); Fundo MX A N NL 56/ 60/64/ 71/ 72/ 73. (Distribuição de processos crimes aos ministros).

Uma análise rápida da Tabela 15 é possível afirmar que 68,14% dos feitos cíveis e criminais tinham como origem a província do Rio de Janeiro, o que nos leva a concluir que o representativo número está ligado à proximidade da sede do Tribunal e os custos que tais recursos de segunda instância impunham aos interessados, e, sem sombra de dúvidas a densidade populacional, haja vista ser também a sede da Corte. Não é à toa que províncias como Mato Grosso e Goiás totalizavam 0,9% dos recursos, equivalente a 149 processos.

Outra conclusão da Tabela 15 é que no período analisado 91,05% dos recursos que tramitaram na Relação da Corte eram oriundos das comarcas das províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, o que corrobora com o fator da distância como um dos preponderantes para o acesso ao grau recursal. Outra, sem sombra de dúvidas e que justifica a primeira, refere-se aos custos e as despesas que eram necessários para acessar ao duplo grau de jurisdição naquele período como já sinalizado. A título de esclarecimento, toda vez que o processo seguia e chegava à sede recursal era necessário renovar a procuração, ou seja, havia a obrigação de contratar outro advogado que militasse no tribunal, caso contrário o recurso seria julgado deserto, ou seja, não seria conhecido, o que certamente onerava ainda mais a parte que recorria.

Faz-se necessário, ainda, para compreender melhor a estatística das províncias que faziam parte da jurisdição da Relação da Corte conhecer um pouco da sua realidade geográfica e demográfica, pois as informações que foram coletadas nos relatórios dos presidentes das províncias nos faz concluir sobre a razão desses números. Ainda que tais fontes sejam de origem oficial, não deixam de ser importantes em vista das dificuldades que foram encontradas na obtenção de informações, em especial quanto à população, pois é sabido que o primeiro Censo no Império só ocorreu em 1872.

Outra análise importante diz respeito às origens dos processos das comarcas e termos de cada província, ponto este de importância para identificarmos quais seriam as comarcas das quais se originariam a maioria dos recursos

A província do Rio de Janeiro era composta de doze comarcas, sendo elas: Rio de Janeiro, Itaboraí, Rio Bonito, Cabo Frio, Cantagalo, Campos dos Goytacazes, Magé, Estrela, Vassouras, São João do Príncipe, Resende e Angra dos Reis. Destas estavam inseridos os termos conforme a seguir no quadro e na tabela discriminados:

Quadro 7 – Província do Rio de Janeiro (comarcas, vilas e termos)

(Continua)

Comarcas	Vilas e termos
Rio de Janeiro	1º: Rio de Janeiro; 2º: Niterói; 3º: Jacarepaguá; 4º: Inhaúma; 5º: Irajá; 6º: Engenho Velho; 7º: Tijuca; 8º: São Gonçalo; Santa Isabel (vila)
Itaboraí	8º: Santo Antônio de Sá; 9º: Maricá; 10º: Itaboraí
Rio Bonito	11º: Rio Bonito; 12º: Cipavary; 13º: Saquarema; 14º: Araruama
Cabo Frio	15º: Cabo Frio; 16º: Macaé; 17º: Barra de São João

Cantagalo	18º: Cantagalo; 19º: Santa Maria Madalena; 20º: Nova Friburgo
Campos dos Goytacazes	21º: Campos dos Goytacazes; 22º: São João da Barra; 23º: São Fidélis
Magé	24º: Magé; 25º: Estrela; 26º: Iguassu
Estrela	27º: Petrópolis; 28º: Paraíba do Sul
Vassouras	29º: Vassouras; 30º: Valença
São João do Príncipe	31º: São João do Príncipe; 32º: Rio Claro; 33º: Itaguaí
Resende	34º: Resende; 35º: Barra Mansa; 36º: Piraí
Angra dos Reis	37º: Angra dos Reis; 38º: Paraty; 39º: Mangaratiba; Ilha Grande (vilas)

Fonte: Rio de Janeiro (1844).

Tabela 16 – Processos das comarcas da província do Rio de Janeiro

(Continua)

Comarca	Recursos	Recursos	Total	Percentual
	criminais	cíveis		
Rio de Janeiro	1.137	7.013	8.150	73,22%
Itaboraí	54	350	404	3,63%
Rio Bonito	5	4	9	0,08%
Cabo Frio	92	181	273	2,46%
Cantagalo	53	69	122	1,09%
Campos dos Goytacazes	170	592	762	6,85%
Magé	39	342	381	3,42%

Estrela	24	63	87	0,79%
Vassouras	32	89	121	1,09%
São João do Príncipe	42	132	174	1,56%
Resende	73	165	238	2,13%
Angra dos Reis	70	340	410	3,68%
Total de processos	1791	9340	11.131	100%

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68. (Distribuição de processos cíveis aos ministros); Fundo MX A N NL 56/60/64/71/72/73. (Distribuição de processos crimes aos ministros).

A Tabela 16 é explica no sentido de demonstrar que 73,22%, ou seja, 8.150 recursos dos processos eram da comarca do Rio de Janeiro, ante a sua proximidade com a sede do tribunal, sendo que 15,07% ou 270 processos eram oriundos do Norte da província e 8,46% ou 152 processos eram do Sul, de comarcas como Vassouras, São João Príncipe e Angra dos Reis. Percebe-se que essas comarcas representavam 96,74% dos processos que chegavam ao grau recursal.

E mais, grande parte dos processos eram da região da comarca do Rio de Janeiro, regiões onde o índice populacional era mais denso. Não se pode esquecer que no período compreendido entre 1833 e 1850 a nação brasileira não contava com um censo nacional. Os números que se tinham eram obtidos por meio de esforços realizados pelos presidentes de províncias, que não reflete a exatidão ante a falta de informações de como eram efetuados. Em contrapartida nos dá uma compreensão do panorama utilizado pelas autoridades públicas do período. No relatório provincial de 1848 (ESPÍRITO SANTO, 1848, p. 58) expõe que em 1842 a população fluminense era de aproximadamente 46.433 habitantes e estava disposta da seguinte forma:

Tabela 17 – População da província do Rio de Janeiro, incluídos brancos, livres, homens, mulheres, crianças e cativos

Comarca	População	Percentual
Rio de Janeiro	150.272	34,43%
Itaboraí	15.236	3,48%
Rio Bonito	15.783	3,62%
Cabo Frio	13.733	3,15%
Cantagalo	16.482	3,78%
Campos dos Goytacazes	47.099	10,78%
Magé	43.769	10,03%
Estrela	14.232	3,26%
Vassouras	35.818	8,21%
São João do Príncipe	25.711	5,89%
Resende	19.091	4,38%
Angra dos Reis	39.207	8,99%
Total	436.433	100%

Fonte: Rio de Janeiro (1844).

Com a Tabela 17, é possível concluir que as comarcas próximas à capital da província representavam 41,53% da população, equivalente a 181.250 habitantes, o que justifica o afirmado na Tabela 16, de que 73,21% dos processos eram oriundos dessas localidades, não só pela densidade demográfica, como a proximidade do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Da mesma forma pode-se concluir que o número de processos variava de forma semelhante das demais comarcas como restou demonstrado nas Tabelas 16 e 17.

E quanto as demais províncias? Com as tabelas que serão expostas procederemos com a mesma análise no tocante a demografia de cada província em relação aos números de feitos que chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, com base nos livros de distribuição dos recursos cíveis e criminais existentes no Arquivo Nacional. Vejamos o caso da província de Minas Gerais.

Tabela 18 – Província de Minas Gerais (comarcas, vilas e termos)

Comarcas	Vilas e termos
Ouro Preto	2 cidades: Ouro Preto e Mariana 1 vila: Queluz
Rio das Mortes	8 vilas: São João del-Rei/São José/ Barbacena/Tamanduá/Campanha/ Sapucaí/Baependi e Jacuí
Rio das Velhas	3 vilas: Sabará/Pitangui e Caeté 1 julgado: Curvelo
Serro Frio	2 vilas: Príncipe e Minas Novas 1 julgado: Barra de Rio das Velhas
Paracatu	1 vila: Paracatu 4 julgados: Brejo do Salgado/São Romão/Araxá e Desemboque

Fonte: Matos (1981a) e Matos (1981b).

A província de Minas Gerais possuía no período pesquisado cinco comarcas, sendo elas: Ouro Preto que abrangia Mariana e a vila de Queluz; a de Rio das Mortes que compreendia oito vilas, São João Del Rei, São José, Barbacena, Tamanduá, Campanha, Sapucaí, Baependi e Jacuí; a comarca de Rio das Velhas compostas pelas vilas de Sabará, Pitangui, Caeté e o julgado de Curvelo; a comarca de Serro Frio, composta pelas vilas do Príncipe e Minas Novas, além do julgado de Barra de Rio das Velhas e, por fim, a comarca de Paracatu, que continha as vilas de Paracatu e quatro julgados, o do Brejo do Salgado, São Romão, Araxá e Desemboque.

A próxima tabela mostrará a origem, por comarca, dos processos que eram oriundos da província de Minas Gerais, cuja referência são os livros de distribuição dos recursos existentes no Arquivo Nacional.

Tabela 19 – Origem dos processos da província de Minas Gerais das comarcas, seus termos e vilas

Comarcas/termos/ distritos	Recursos criminais	Recursos cíveis	Total	Percentual
Ouro Preto	208	399	607	28,31%
Rio das Mortes	257	461	718	33,49%
Rio das Velhas	152	269	421	19,64%
Serro Frio	171	163	334	15,57%
Paracatu	48	16	64	2,99%
Total	836	1.308	2.144	100%

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68 (Distribuição de processos cíveis aos ministros); Fundo MX A NNL 56/60/64/71/72/73 (Distribuição de processos crimes aos ministros).

Na Tabela 19 temos que, dos recursos cíveis e criminais encontrados, 1.325 processos, ou seja, 61,80% eram provenientes das comarcas de Ouro Preto e Rio das Mortes. A primeira compreendia Ouro Preto, Mariana e a vila de Queluz; e, a segunda, de uma extensa área compreendida pelas vilas: São João del-Rei, São José, Barbacena, Tamanduá, Campanha, Sapucaí, Baependi e Jacuí.

Ivan Vellasco e Cristiana Viegas Andrade nos relegaram ponderações no artigo *Criminalidade, violência e justiça na Vila de Tamanduá*, acerca de algumas localidades mineiras a justificar o grande números de demandas encontradas nas comarcas de São João del-Rei, Pitangui, Sabará e Tamanduá, mencionadas no quadro:

A vila de Tamanduá (hoje Itapecerica), distante 24 léguas a noroeste de São João Del Rei, era, em 1826, o centro de um vasto termo, dividido em quatro distritos que incluíam 38 arraiais, nos quais se espalhava uma população de aproximadamente 27.000 almas, um terço desse total sendo de escravizados. Por essa época, uma região de agricultura e criação de subsistência, com algum excedente comercializado nas vilas de Sabará, Pitangui e São João. Neste período o termo da vila de Tamanduá cobria uma área de 486 léguas quadradas dividida entre os distritos de Tamanduá, Campo Belo, Bambuí e Piuí. Seu território era passagem dos caminhos que ligavam à província de Goiás e ao sertão de Paracatu a oeste e, em direção ao norte, à vila de Pitangui. Saint-Hilaire, que passou pela região em 1822, registra sua atividade comercial como “passagem obrigatória de todas as caravanas que vêm de Goiás ou do sertão”. (VELLASCO; ANDRADE, 2018, p. 60).

Outro fator a explicar o número maior de processos, como em Ouro Preto, que até 1897 foi capital da província de Minas Gerais, Mariana, Minas Novas, é o informado por Elaine de Castro Vieira, como abaixo transcrito:

A criação de vilas na província de Minas Gerais no regime monárquico somente ocorreu a partir de 1831. Referia-se à retomada de criação de vilas que não ocorria desde 1814. Atendeu-se demanda por divisões administrativas do território em sua diversidade regional, configurada por distintos processos de ocupação, de povoamento, de fomento econômico, bem como de disputas políticas regionais. Os interesses por essas divisões se processavam em meio a disputas políticas internas e disputas com regiões circunvizinhas por limites territoriais e jurisdição. Tanto a demanda por divisão territorial como os conflitos constituíam traços mais antigos em Minas. Em tempos coloniais, as primeiras divisões administrativas de termos de vilas foram erigidas em dois contextos políticos, demográficos e econômicos específicos. O primeiro foi referente à reafirmação de poder do governo português no território em razão das descobertas de jazidas de ouro e à consolidação de núcleos urbanos nas primeiras décadas do século XVIII, entre 1711 e 1730, com a fundação das nove primeiras vilas. A criação das primeiras vilas assinalou a formalização de poder régio na região das minas do ouro, que foi alvo de disputa entre colonos e reinóis. Em 1711, foram instaladas as três primeiras e principais vilas: Vila do Carmo (Mariana), Vila Rica (Ouro Preto) e Vila de Sabará. Entre 1713 e 1730, foram erigidas mais seis vilas: São João Del Rei, Vila Nova da Rainha (Caeté), do Príncipe (Serro), Pitangui, São José Del Rei e Bom Sucesso das Minas Novas. (VIEIRA, 2016, p. 61).

Percebe-se que os processos judiciais eram mais numerosos em regiões mais populosas, e sempre ligadas ao desenvolvimento econômico da região, a justificar as tensões sociais que culminassem querelas jurídicas. Para ter uma dimensão dessa afirmação, a demografia no período pesquisado estava disposta da seguinte forma:

Tabela 20 – População por comarca de Ouro Preto

Vilas e termos	População
Ouro Preto	20.126
Mariana	50.191
Queluz	22.724
Total	93.041

Fonte: Matos (1981a) e Matos (1981b).

Tabela 21 – População da comarca de Rio das Mortes

Vilas e termos	População
São João del-Rei	15.335
São José	17.170
Barbacena	17.111
Tamanduá	55.245
Campanha da Princesa	19.791
Sapucaí	23.455
Baependi	29.580
Jacuí	14.729
Total	192.416

Fonte: Matos (1981a) e Matos (1981b).

Tabela 22 – População da comarca de Rio das Velhas

Vilas e termos	População
Sabará	46.456
Pitangui	26.136
Caeté	32.147
Termo de Curvelo	14.881
Total	119.620

Fonte: Matos (1981a) e Matos (1981b).

Tabela 23 – População da comarca de Serro Frio/número de habitantes

Vilas e termos	População
Príncipe	44.801
Minas Novas	44.054
Termo de Rio das Velhas	11.161
Total	100.016

Fonte: Matos (1981a) e Matos (1981b).

Tabela 24 – População da Comarca de Paracatu

Vilas e termos	População
Paracatu	8.637
Termo Brejo do Salgado	4.938
Termo de São Romão	2.864
Termo de Araxá	6.510
Termo de Desemboque	271
Total	23.220

Fonte: Matos (1981a) e Matos (1981b).

Minas Gerais figurava, após a do Rio de Janeiro, como a província com maior número de recursos que tramitaram na Relação da Corte, o que se justifica por ter sido o corredor comercial de outras províncias do Centro-Sul, como Goiás e Mato Grosso – discussão que nos remete à história econômica da província, que não é objeto deste estudo – mas o que talvez justifique, com base nas tabelas populacionais descritas, que o número de recursos na segunda instância estava ligado diretamente à densidade demográfica, conforme apresenta a Tabela 15.

Vejamos outra província que também fazia parte da jurisdição da Relação da Corte: São Paulo. A província paulistana, no período compreendido entre 1833 e 1850, era dotada de seis comarcas e 20 termos a elas vinculados, conforme o quadro a seguir discriminado:

Quadro 8 – Província de São Paulo (comarcas, vilas e termos)

(Continua)

Comarcas	Vilas e termos
1 ^a Comarca	1) Bananal; 2) Arêas; 3) Lorena e 4) Guaratinguetá e Cunha; 5º) Taubaté, Pindamonhangaba e São Luiz de Paraitinga Freguesias anexas: Queluz; Silveiras; Embaú; Caçapava; São Bento de Sapucaí
2 ^a Comarca	6) Jacarey, São José e Paraibuna; 7) Mogi das Cruzes e Santa Isabel;

	8) São Paulo, Santo Amaro e Paranaíba; 9º Bragança ; 10º Atibaia
	Freguesias anexas: Branca; Santa Efigênia; Bom Jesus do Braz; Conceição dos Guarulhos, Nossa Senhora do Ó; Nossa Senhora da Penha; São Bernardo; Juriqui; Araçariguama; Nazareth e Santo Antônio.
3ª Comarca	11º) Jundiaí; 12º) São Carlos; 13º) Mogi Mirim e 14º) Franca
	Freguesias anexas: Belém; Caconde; Casa Branca; Mogi Guaçu; Cana; Verde
4ª Comarca	15º) Itú, Capivarí e Porto Feliz; 16º) Constituição e Araraquara; 17º) Sorocaba e São Roque; 18º) Itapetininga, Itapeva e Apiahy
	Freguesias anexas: Pirapora, Limeira, Ribeirão Claro e Pirassununga, Uma, Campo Largo, Tatuí, Paranapanema, Iporanga
5ª Comarca	19º) Castro; 20º) Curitiba e Nova Príncipe; 21º) Paranaguá, Guaratuba e Antonina
	Freguesias anexas: Guarapuava; Belém do Tibagi; Jaguaraíba; Ponta Grossa; Castro; São José dos Pinhais; Votuverava; Palmeiras; Rio Negro e Morretes
6ª Comarca	22º) Iguape e Cananéia; 23º) Santos, Conceição de Itanhaém e São Vicente; 24º) São Sebastião
	Freguesia anexa: Xiririca

Fonte: Müller (1838).

A terceira província a enviar mais recursos judiciais foi a de São Paulo, como constata a tabela a seguir.

Tabela 25 – Origem dos processos da província de São Paulo das comarcas, seus termos e vilas

Comarcas/termos/distritos	Recursos	Recursos	Total	Percentual
	criminais	cíveis		
1 ^a Comarca	80	196	276	21,23%
2 ^a Comarca	149	410	559	43%
3 ^a Comarca	67	65	132	10,15%
4 ^a Comarca	62	103	165	12,70%
5 ^a Comarca	51	80	131	10,08%
6 ^a Comarca	13	24	37	2,84%
Total	422	878	1300	100%

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68 (Distribuição de processos cíveis aos ministros); Fundo MX A N NL 56/60/64/71/72/73 (Distribuição de processos crimes aos ministros).

Tabela 26 – População da província de São Paulo em 1837

Vilas e termos	População
1 ^a Comarca	62.666
2 ^a Comarca	82.044
3 ^a Comarca	32.915
4 ^a Comarca	73.453
5 ^a Comarca	42.890
6 ^a Comarca	33.234
Total	327.202

Fonte: Müller (1838).

Tabela 27 – População da 1^a Comarca de São Paulo em 1837

Vilas e termos	População
Bananal	6.708
Arêas	9.469
Lorena	9.384
Guaratinguetá	7.658
Cunha	3.403
Taubaté	11.833
Pindamonhangaba	7.915
São Luiz do Paraitinga	6.296
Total	62.666

Fonte: Müller (1838).

Tabela 28 – População da 2^a Comarca de São Paulo em 1837

Vilas e termos	População
São José	3.909
Jacareí	8.245
Paraibuna	3.169
Mogi das Cruzes	10.472
São Paulo	24.793
Santo Amaro	5.431
Paranaíba	4.196
Bragança	11.618
Atibaia	10.211
Total	82.044

Fonte: Müller (1838).

Tabela 29 – População da 3^a Comarca de São Paulo em 1837

Vilas e termos	População
Jundiaí	5.885
São Carlos	6.689
Mogi Mirim	9.677
Franca do Imperador	10.664
Total	32.915

Fonte: Müller (1838).

Tabela 30 – População da 4^a Comarca de São Paulo em 1837

Vilas e termos	População
Itu	11.146
Capivari	3.437
Porto Feliz	11.293
Constituição	10.291
Araraquara	2.764
São Roque	5.417
Sorocaba	11.133
Itapetininga	11.510
Itapeva	4.039
Apiaí	2.423
Total	73.453

Fonte: Müller (1838).

Tabela 31 – População da 5^a Comarca de São Paulo em 1837

Vilas e termos	População
Castro	6.190
Curitiba	16.157
Nova do Príncipe	4.667
Guaratuba	1.062
Paranaguá	8.891
Antonina	5.923
Total	42.890

Fonte: Müller (1838).

Tabela 32 – População da 6^a Comarca de São Paulo em 1837

Vilas e termos	População
Iguape	9.396
Cananéia	1.627
Itanhaém	1.046
São Vicente	745
Santos	5.863
São Sebastião	4.230
Bela Princesa	4.295
Ubatuba	6.032
Total	33.234

Fonte: Müller (1978).

É importante destacar que a província de São Paulo, criada no ano de 1821, também englobava a comarca de Curitiba que, posteriormente, em 1853, faria parte da província do Paraná, além de parte do território da província de Santa Catarina, embora não figurasse entre as principais no cômputo dos processos judiciais.

De mais a mais, em 1810, São Paulo contava com 33 vilas, além da capital e da vila de Santos, que era a segunda vila mais importante, tanto que no quadro exposto deteve o segundo lugar em número de recursos judiciais interpostos. E mais, outro fator a elucidar é o econômico, pois São Paulo ainda não estava voltado para o comércio

externo, apenas para complementar o da província de Minas Gerais que visava a atender as demandas advindas da província do Rio de Janeiro.

A quarta província com maior números de recursos era São Pedro, do Rio Grande do Sul. Esta representava mais do que 4,71% dos recursos crimes e cíveis no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. A província mais ao Sul do império brasileiro guarda uma particularidade em relação às demais, pois foi a única, segundo o despacho do Conselho Ultramarino de Portugal, em 22 de junho de 1729, em que a colonização foi efetuada com colônias de origem açoriana, completando-se com casais estrangeiros, desde que não fossem de origem inglesa, holandesa e castelhana, o que só foi suspenso em 1830 e 1840, ante a pressão de latifundiários locais.

A divisão da província foi determinada pela Provisão de 7 de outubro de 1809 (BARROSO, 1980), que complementou o Alvará Imperial de 23 de agosto de 1808, que criou as quatro primeiras vilas: Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha, o que configurou a primeira estrutura administrativa. Nesse contexto, em 26 de abril de 1819, foram criados mais dois municípios: Cachoeira e São Luiz da Leal Bragança.

Com isso, em 1824, eram cinco municípios: Porto Alegre, Rio Pardo, Rio Grande, Santo Antônio da Patrulha, Cachoeira e as demais vilas. Havia, ainda, a província das missões: que abarcava as vilas de São Luis Gonzaga, São Borja, São Nicolau, São João, São Lourenço, São Miguel e Santo Ângelo.

Outro ponto importante foi que, em 1835, ao ser deflagrada a Revolução Farroupilha, eram 14 municípios: Porto Alegre, Rio Pardo, Rio Grande, Alegrete, Caçapava, Cachoeira, Cruz Alta, Jaguarão, Pelotas, Piratini, Santo Antônio da Patrulha, São Borja, São José do Norte e Triunfo.

Vale dizer que não foi encontrada a divisão administrativa da província em comarcas, termos e vilas – apenas por meio dos municípios –, razão pela qual as tabelas seguintes obedecem a essa metodologia para uma compreensão quanto à estatística dos processos que tramitaram na Relação da Corte.

Tabela 33 – Origem dos processos da província de São Pedro do Rio Grande do Sul por municípios

Municípios	Recursos criminais	Recursos cíveis	Total	Percentual
Porto Alegre	102	320	422	54,80%
Rio Pardo	33	26	59	7,68%
Rio Grande	35	175	210	27,27%
Alegrete	5	2	7	0,91%
Caçapava	2	4	6	0,78%
Cachoeira	1	4	5	0,65%
Cruz Alta	0	0	0	0
Jaguarão	5	2	7	0,91%
Pelotas	6	16	22	2,86%
Piratini	0	0	0	0
Santo Antônio da Patrulha	5	9	14	1,82%
São Borja	1	1	2	0,25%
São José do Norte	1	1	2	0,25%
Triunfo	0	14	14	1,82%
Total	196	574	770	100%

Fonte: Fonte: Fundação de Economia e Estatística (1981).

A Tabela 33 apresenta a informação de que 91,57% dos processos eram oriundos dos municípios de Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha, equivalente a 705 processos dos 770 que foram encontrados.

A tabela seguinte traz a distribuição da população livre da província dos censos realizados no período compreendido entre 1803 e 1850, a fim de realizarmos um contraponto da mesma forma como foi elaborado nas demais províncias. Vale esclarecer que, após intensas pesquisas, não foi possível contabilizar a população total daquela província, o que prejudica em especial a contagem dos processos originados por escravos, já que nessa estatística eles não foram levados em conta. Para fins de comparação, utilizaremos a que será apresentada.

Tabela 34 – População livre da província de São Pedro do Rio Grande do Sul no período entre 1803 e 1850⁴⁹

Municípios	População	Percentual
Porto Alegre	36.806	24,89%
Rio Pardo	9.517	6,43%
Rio Grande	7.718	5,22%
Alegrete	13.887	9,39%
Caçapava	12.153	8,22%
Cachoeira	5.570	3,77%
Cruz Alta	7.492	5,07%
Jaguarão	5.571	3,77%
Pelotas	6.428	4,35%
Piratini	10.605	7,17%
Santo Antônio da Patrulha	12.327	8,34%
São Borja	7.131	4,82%
São José do Norte	3.598	2,43%
Triunfo	9.043	6,11%
Total	147.846	100%

Fonte: Fundação de Economia e Estatística (1981).

A Tabela 34 traz observações quanto à disposição demográfica da província mais ao Sul do Brasil. Com exceção do município de Porto Alegre, que detinha 24,89% da população, ou seja, um quarto do total, a média dos outros treze municípios era de 8.541 habitantes. Dos treze municípios restantes, seis municípios ultrapassaram essa média, entre eles Triunfo, Caçapava, Alegrete, Santo Antônio da Patrulha, Rio Pardo e Piratini. Isso quer dizer que a população da província estava mais dispersa em todo o território, e os números dos processos variavam de município para município, pois não obedecia à regra de, quanto mais populoso, mais demandas judiciais aflorava na localidade.

Afora o município da capital da província, que era demasiadamente populoso, havia casos como o município de Santo Antônio da Patrulha que contava com uma população de 12.327 pessoas, equivalente a 8,34% dos habitantes, mas que apresentou

⁴⁹ Em 1858, há um quadro que totaliza a população em 285.444 habitantes. Sendo 208.044 livres, libertos 5.489 e 71.911 de escravos (FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA, 1881, p. 66).

poucas demandas remetidas ao Tribunal da Relação da Corte. Da mesma forma, o município de Caçapava tinha uma população equivalente de 12.153 ou 8,22% de habitantes, e apenas 0,78% de demandas judiciais destinadas à Relação da Corte. Em contrapartida, sobre o município de Cruz Alta – que possuía uma população de 7.492 habitantes, equivalente a 5,07% da população livre da província – não foi observada a distribuição de qualquer processo.

Não podemos nos esquecer de que a fonte de onde vieram as informações da Tabela 35 consideraram apenas a população livre, deixando de fora os cativos, ainda que estes não tenham sido um número tão expressivo nessa região do território brasileiro. No mais, como já observado anteriormente, o número de recursos judiciais oriundos da província não representava mais do que 4,71% dos recursos crimes e cíveis assinalados nos livros de distribuição dos recursos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

A quinta província em número de recursos interpostos na Relação na Corte foi do Espírito Santo. Esta foi a única província a qual não se localizou dados estatísticos da população no período entre 1833 e 1850, mesmo após a leitura de alguns relatórios de presidentes provinciais, que nada apontaram a respeito. Sabe-se, porém, que no recenseamento de 1870, a mesma província já contava com uma população de 82.137 habitantes, o que leva a concluir que, no período pesquisado, era bem inferior ao número indicado. A administração da justiça capixaba era dividida em seis comarcas, na forma da tabela abaixo:

Tabela 35 – Província do Espírito Santo – Comarcas, vilas e termos

Comarcas	Vilas e termos
Vitória	Vitória e Espírito Santo
Itapemirim	Itapemirim e Cachoeiro
Iriritiba	Benevente e Guarapari
Serra	Serra e Nova Almeida
Santa Cruz	Santa Cruz e Linhares
São Mateus	Barra de São Mateus e São Mateus

Fonte: Daemon (1879).

A Tabela 35 dispõe sobre a divisão judiciária da província do Espírito Santo, que possuía seis comarcas: Vitória, que tinha as vilas de Vitória e Espírito Santo; a comarca de Itapemirim, que continha as vilas de Itapemirim e Cachoeiro; a comarca de Iritiba, composta por Benevente e Guarapari; a comarca de Serra, que tinha as vilas de Serra e Nova Almeida; a comarca de Santa Cruz, com as vilas de Santa Cruz e Linhares e, por fim, a comarca de São Mateus, integrada pela vila de Barra de São Mateus e São Mateus.

Tabela 36 – Origem dos processos da província do Espírito Santo por comarcas

Comarcas com seus termos	Recursos criminais	Recursos cíveis	Total	Percentual
Vitória	80	100	180	60,40%
Itapemirim	4	2	6	2,02%
Iritiba	3	0	3	1%
Serra	1	89	90	30,20%
Santa Cruz	0	1	1	0,34%
São Matheus	3	15	18	6,04%
Total	91	207	298	100%

Fonte: Daemon (1879).

A província do Espírito Santo, criada em 1822, pouco representou, em termos recursos em segunda instância no contexto da Relação da Corte, pois no período pesquisado foram encontrados apenas 298 processos – ou seja, 1,82% dos recursos judiciais interpostos eram oriundos dessa província.

Mesmo assim, fica evidente que a densidade populacional girava em torno de duas localidades, a vila de Vitória e a de Serra que, juntas, totalizavam 90,60% dos processos judiciais oriundos da província. Isso também é comprovado nos relatórios dos presidentes da mesma província, como abordaremos a seguir.

Outra província que pouco representou em número de recursos ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi a de Santa Catarina. Esta possuía duas comarcas: a primeira era do município da capital, que compreendia os termos de São Francisco, São Miguel e Porto Belo. A segunda, por sua vez, compreendia os termos de Laguna, Lages e São José.

As realidades fáticas das províncias do Espírito Santo e de Santa Catarina diferiram e muito das províncias do Mato Grosso e de Goiás, como veremos posteriormente. As diferenças podem ser comprovadas nos relatórios provinciais que passaram a ser realizados a partir de 1834. Isso porque, enquanto cada comarca em Santa Catarina possuía um juiz de direito e, pelo menos um juiz municipal, sendo dois na primeira comarca, em Goiás, por sua vez, em alguns termos, jamais se viu a presença de um juiz togado para presidir o júri. Era comum os presidentes da província de Santa Catarina relatarem com regularidade a paz em seus territórios. Em contrapartida, na província de Goiás eram relatadas situações de violência, de desmandos, entre outras intempéries, o que nos deteremos em seguida.

Tabela 37 – Origem dos recursos da província de Santa Catarina

Comarca	Termos e vilas	Recursos criminais	Recursos cíveis	Total	Percentual
Santa Catarina					
Primeira comarca	São Francisco	54	97	151	51%
	Porto Belo				
	São Miguel				
	Desterro				
Segunda comarca	Lages	46	99	145	49%
	São José				
Total		100	196	296	100%

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68 (Distribuição de processos cíveis aos ministros); Fundo MX A N NL 56/60/64/71/72/73 (Distribuição de processos crimes aos ministros).

De forma sintetizada, a Tabela 37 traz, com base nos livros de distribuições de apelações e agravos da Relação da Corte, os recursos cíveis e criminais provenientes de Santa Catarina. Pode-se constatar que os feitos foram distribuídos de forma igualitária quanto à origem das duas únicas comarcas ainda em 1850.

No tocante à primeira comarca, imperava a de Santa Catarina que, de forma intangível, era responsável quase a metade dos feitos, pois os termos de São Francisco, Porto Belo e São Miguel, ainda que integrantes da comarca, pouco representaram em

matéria recursal, como se pode ver nas fontes pesquisadas. Já no caso da população de Santa Catarina, as mesmas dificuldades foram encontradas. No discurso pronunciado na abertura da Assembleia Legislativa da Província de Santa Catharina, na primeira sessão ordinária da segunda legislatura provincial pelo então presidente da província, o Brigadeiro João Carlos Pardal em 1º de março de 1838, assim mencionou:

Sobre a estatística da província, o que posso oferecer-vos é o mapa da sua população aqui junto ao número 6, cuja exatidão não posso afiançar, que a faz montar ao número de 49.966 almas livres e de 13.658 escravos. Houveram [sic] no ano civil próximo passado, segundo os mapas dados pelos párocos, 1750 nascimentos livres e 391 escravos; 625 óbitos dos primeiros e 392 dos segundos. (SANTA CATARINA, 1838, p. 8).

No ano seguinte, o mesmo presidente em seu discurso de abertura da Assembleia Legislativa, assim reportou:

O mapa da população em número 13 é o único documento, que sobre a estatística da província posso oferecer-vos ele a faz montar 51.576 almas livres, e 14.062 escravos, dando uma diferença para a mais sobre o ano passado de 1610 da primeira, e 404 das outras. (SANTA CATARINA, 1839, p. 10).

Da análise do conteúdo nos recursos que eram interpostos, pode-se supor que em Santa Catarina – guardada as limitações pela ausência dos métodos utilizados nos mapas citados, que não foram localizados nas fontes – a população entre 1838 e 1839 girava em torno de 65.638 habitantes.

Levando em consideração o número de habitantes em relação ao número de recursos enviados para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, pode-se afirmar que foram reduzidos naquelas localidades em que a população era mais numerosa. A título de registro, a província do Espírito Santos, em 1870, tinha uma população em torno de 82.137 habitantes e, no período entre 1833 e 1850, teve 298 recursos apreciados naquele tribunal, ou seja, dois recursos a mais do que em Santa Catarina. Supõe-se que essas províncias estivessem no mesmo nível da administração judicial e de funcionamento do Judiciário, o que certamente refletia na segurança pública dos cidadãos daqueles territórios. O mesmo não se pode afirmar em relação a Goiás e Mato Grosso, o que veremos mais adiante.

Isso não quer dizer que Santa Catarina fosse o modelo a ser seguido no Império, pois algumas irregularidades são apontadas e que a aproximam de todas as existentes em território brasileiro. No discurso já mencionado de 1839, o então presidente da província, informava que dos quadros demonstrativos dos crimes cometidos naquele ano que se

findou, foram praticados 52 crimes que eram da alçada dos juízes de paz, e foram por eles julgados em definitivo. Afora isso, 51 foram julgados pelo conselho de jurados, dos quais 12 foram de homicídios, três de roubos e furtos, quatro de danos e outros menos graves. E conclui que, mesmo com o aumento de 23 crimes em relação ao ano anterior, reconheceu que muitos sequer chegaram às autoridades policiais, e que alguns criminosos tenham se evadido ao Judiciário. E assim finalizou:

O juízo dos magistrados sobre as decisões dos jurados lhes são em geral favoráveis, não deixando contudo de notar algumas absolvições e minorações no grau da pena, de menos justas, a vista das provas dos autos. Uma tal indulgência é lamentável, oxalá que ela cesse, e que os jurados se penetrem bem do que um criminoso absolvido, é um inimigo que se introduz na sociedade para a perturbar, e de que, se é difícil a correção no que expia a culpa com o castigo, da impunidade só se pode esperar a reincidência do crime. (SANTA CATARINA, 1939, p. 18).

Atribui-se o registro, também, ao que já tratamos nesta pesquisa quanto à falta de preparo dos juízes de paz e de outros juízes municipais, além das influências de forças locais, que eram alvos de inúmeras reclamações dos presidentes provinciais.

Enfim, do discurso que se extraiu a citação, é possível compreender que a fragilidade das decisões judiciais em primeira instância eram grandes em toda a província, pois os relatos deixam claro que muitos outros delitos, tantos cíveis quanto criminais, sequer chegaram às autoridades policiais e, consequentemente, judiciais. Não se pode esquecer, ainda, que era o ano de 1839 – dois anos antes da reforma processual penal, cujas súplicas e reclamações dos dirigentes provinciais para mudanças na legislação vigente ecoavam por todos os cantos e rincões do território brasileiro.

A sexta província que teve poucos processos em sede recursal foi a província de Goiás. Não que houvesse poucas querelas. Ao contrário, pode-se supor que diversos foram os fatores que contribuíram para um número tão pouco expressivo em segunda instância.

A província era dotada de quatro comarcas: Goiás, Santa Cruz, Cavalcante e Palma. A primeira era composta de duas vilas e dois julgados. A comarca de Santa Cruz tinha quatro vilas. Já a comarca de Cavalcante era composta de três vilas e dois julgados. E, por fim, a comarca de Palma tinha em seu conjunto cinco vilas e um julgado.

As dificuldades apontadas para a província de Goiás, em especial nos relatórios provinciais, nos levam a crer que a realidade do Judiciário goiano era algo diverso da encontrada nas províncias do Sul e do Sudeste brasileiro. A título de exemplo, no relatório da ata de instalação da Assembleia Provincial de 1º de junho de 1835, o então coronel

Jozé Rodrigues Jardim informava que somente na Comarca de Goyaz se reunia o conselho de jurados, o que não ocorria nas demais comarcas da província pela falta de juízes, e que de vez ou outra se reunia em uma vila chamada Bonfim. E acrescentou:

Muitos juízes de paz têm requerido para os seus distritos casas de prisão para conter e corrigir os mal feitores, e é indispensável que as haja seguras em cada um dos municípios, em algum dos quais nenhuma existe. (ESPÍRITO SANTO, 1848, p. 6).

Pode-se, com base na citação acima, compreender as falas dos que dirigiram a província naquele período, pois a autoridade judiciária estava desprovida de meios e de pessoal para cumprir eventuais ordens emanadas por decisões que eram prolatadas na solução dos litígios e que estavam na função de juiz de paz. É importante lembrar que estávamos em 1835, antes da reforma da lei processual penal, em que a figura do juiz de paz era dotada de diversos poderes jurisdicionais.

Mas antes de continuarmos esse ponto, voltemos à estatística dos processos que foram encontrados nos livros de distribuição de recursos da Relação da Corte, na tabela a seguir:

Tabela 38 – Origem dos recursos da província de Goiás

Comarcas	Recursos criminais	Recursos cíveis	Total	Percentual
Goiás	15	29	44	81,48%
Santa Cruz	3	5	8	14,82%
Cavalcante	0	1	1	1,85%
Palma	0	1	1	1,85%
Total	18	36	54	100%

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68 (Distribuição de processos cíveis aos ministros); Fundo MX A N NL 56/60/64/71/72/73 (Distribuição de processos crimes aos ministros).

Os dados da Tabela 38 foram obtidos de documentos oficiais e retratam a população goiana, ainda que de forma estimada. No discurso da abertura da Assembleia Ordinária provincial de 1º de julho de 1838, quando era presidida por Luiz Gonzaga de Camargo Fleury, este apresentou o número de habitantes naquele ano, ainda que a fidelidade de tais dados tenha sido colocada sob reserva, uma vez que essa metodologia

não está disponível, muito menos a comprovação de como foram obtidos, mas para nosso estudo serviu de referência.

Tabela 39 – População da província de Goiás em 1º de julho de 1838

Comarcas	População	Percentual
Goyaz	36.852	37,72%
Santa Cruz	24.517	25,10%
Caíalcante	13.117	13,43%
Palma	23.206	23,75%
Total	97.692	100%

Fonte: Espírito Santo (1848).

Em análise rápida, as Tabelas 39 e 40 sugerem um pouco mais de atenção para entender a razão da província de Goiás, com uma população estimada em 97.692 habitantes em 1838, ou seja, o que representava 66,07% da população de livres da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, conforme mostra a Tabela 35 e, que no período desta pesquisa, totalizou 770 recursos interpostos na Relação da Corte, ao contrário de Goiás, em que foram encontrados apenas 54 recursos, equivalente a apenas 7% do total de recursos daquela província. Qual seria a causa dessa diferença tão abrupta entre duas províncias com dimensões geográficas e demográficas não tão desiguais?

Após diversas leituras em relatórios dos presidentes da província do Espírito Santo, dos quais destacamos algumas passagens que nos ajudaram a levantar diversas hipóteses que sustentariam nossas conclusões, vale dizer que, desde a obrigatoriedade da emissão dos ditos relatórios, pela Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834, cujo conteúdo promoveu alterações e adições à Constituição Política do Império nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Este dispositivo legal delimitou o objeto e os assuntos que deveriam ser tratados pelas assembleias provinciais, assim como supriu o Conselho de Estado que havia sido previsto no Título 5º, Capítulo 7º da Constituição de 1824, e que só seria restabelecido em 1840, pela Lei n.º 234, de 23 de novembro de 1841.

No caso de Goiás, foram encontrados quase todos os relatórios do período entre 1833 e 1860, com exceção de 1844 e 1849, os quais nos permitiu perceber a regularidade das principais reclamações dos discursos realizados pelos dirigentes daquela província.

O primeiro ponto que pode ter contribuído para o baixo número de recursos foi o geográfico. No discurso que o presidente da província fez na abertura da primeira sessão ordinária da segunda legislatura da Assembleia Provincial (GOIÁS, 1837), ele informou que a província de Goiás talvez fosse a única do Brasil que não havia passado por melhorias em suas estradas – todas em péssimo estado, sem contar que causava perigo e espanto aos que, porventura, se colocassem em jornadas que faziam com que viagens fossem, ainda nas redondezas da capital, um terrível obstáculo para qualquer empresa que tivesse a atribuição de melhorar tais estradas, além das pontes que estavam em deplorável estado. Além disso, chamou a atenção para a estrada mais utilizada e que levava a Mato Grosso e Bonfim, entre outras, mas esta em especial porque era a que levava à Corte do Rio de Janeiro. Mesmo no período de “água” (chuvas), ficava quase intransitável. Não vamos entrar em discussões quanto à geografia da província, mas fica a reflexão da realidade local não só de Goiás, como também Mato Grosso, já que eram longínquas do Sudeste brasileiro.

Outro fator que aumentou o desinteresse de qualquer autoridade nomeada para dirigir aquela província era a questão do impasse e falta de legislação regulatória quanto à nomeação dos juízes de Direito para a província. No mesmo documento (GOIÁS, 1837) há menção clara de que o governo da província pouco se preocupou na atribuição de nomear juízes de direito. A título de registro, destacou ter sido requerido um magistrado da comarca de Santa Cruz, mas que só fora enviado pelo ministro da Justiça ao governo da província após o seu deferimento. Porém, a ausência de legislação provincial teria feito com que o governo central chamassem para si tal responsabilidade, tanto que nomeou para as comarcas de Palma e Cavalcante. E conclui que deveria haver uma resolução geral que firmasse a conduta do governo provincial a esse respeito. E não parava por aí.

Nesse mesmo discurso, nos legou que outro fator que teria contribuído seria a falta de juízes de direito com formação em Direito. Tal motivo criava um descrédito, inclusive para a moral pública, como para as leis. Isso porque criminosos públicos têm sido absolvidos pelo júri presidido por “homens” que, com raríssimas exceções, apenas sabiam ler e que, mesmo dotados de boas intenções, não poderiam, por total incapacidade, exercer a função primordial para a qual haviam sido designados. E que tais absolvições motivavam novos delitos a aumentar o horror ao crime, o que leva à insegurança a vista da impunidade revestida das formas legais. E assim afirmou:

Chega a tanto a negligência dos juízes, que tão somente dois participaram ao governo o resultado do Júri a que presidiram, e querendo saber em quantos termos tem havido sessões de jurados no corrente ano, nada achei na Secretaria de Governo que pudesse esclarecer-me, acontecendo isto mesmo a respeito das Juntas de Paz; consta que nesta Cidade em abril de 1836 teve a primeira, e única Junta de Paz [...]. Senhores que mediteis sobre tudo isto, não basta que sejam despachados juízes de direito para as Comarcas é preciso que venham empossar-se; é necessário que os juízes de paz sejam obrigados a reunirem-se para as Juntas de Paz, a multa e os meios até hoje em prática não bastam. (GOIÁS, 1842, p. 16).

No relatório (GOYAZ, 1842), apresentado à Assembleia Legislativa na sessão ordinária de 1842, o então vice-presidente Francisco Ferreira dos Santos Azevedo, ou seja, cinco anos após o discurso de 1837, já havia mencionado que foi relatado que, das comarcas existentes, nenhuma possuía juiz de direito com formação em exercício. O que foi nomeado para a comarca da capital estava impedido, o doutor José de Assiz Mascarenhas, e, para o seu lugar foi nomeado o seu substituto, o bacharel João Bonifácio de Siqueira, que não tomou posse por estar gravemente enfermo. Da comarca de Santa Cruz foi removido o bacharel Estevão Ribeiro de Resende e, para o seu lugar, foi nomeado o bacharel João Carneiro de Mendonça, que consta ter morrido em Paracatu. O bacharel Francisco Manoel do Rego Macedo, juiz de direito da comarca de Cavalcante, estava de licença desde 1º de maio daquele ano e era um dos deputados provinciais, e assim dava explicações das demais ausências. E ainda continuou com o seguinte relato:

Não posso, Senhores, apresentar-vos um quadro da estatística criminal da província, porque existem mui poucas participações a este respeito, e estas julgo muito imperfeitas: só depois de executada a Lei de 3 de dezembro do ano passado, e o respectivo Regulamento, é que poderemos ter um exato conhecimento dos crimes cometidos na província. Senhores, desgraçadamente a maior parte dos criminosos nem ao menos é processado; lugares há aonde se matam com maior facilidade por contarem com a impunidade, como consequência da frouxidão das Leis. (GOIÁS, 1842, p. 14).

Enfim, pode-se justificar o baixo número de recursos da província de Goiás, primeiramente pelas longas distâncias e as péssimas condições de trafegabilidade dos caminhos que levavam àquela localidade, o que certamente aumentava os custos que tais recursos demandariam. O segundo fator apontado diz respeito ao desinteresse das autoridades locais na regulamentação quanto à nomeação dos juízes de direito. Outro seria a desorganização e a falta de controle dos dirigentes locais quanto à aplicabilidade da Justiça, deixando nas mãos de cidadãos que, ainda que estivessem legitimados a exercer determinada função julgadora, não tinham as mínimas condições para tal. A soma final de todos esses fatores é que o Estado não chegou às províncias citadas, o que levava à

impunidade e, por sua vez, ao descontrole e desinteresse na busca pelo poder jurisdicional.

Outra província análoga a de Goiás foi Mato Grosso. Da mesma forma que a vizinha passou por problemas quanto ao funcionamento jurisdicional, como relatado pelos presidentes de províncias. Isso porque a falta de juízes de direito nas comarcas eram reclamações constantes, cujo exercício era suprido por juízes municipais, sem formação em Direito.

Mas antes de tecer considerações a respeito desse tema, vamos à organização da Justiça da província de Mato Grosso. A província era formada por duas comarcas: a de Cuiabá e a de Mato Grosso. A primeira era formada pela cidade de Cuiabá e da vila Diamantino e, a segunda, pela cidade de Mato Grosso e o termo de Paconé. Além disso, tinha mais 13 distritos de paz, sendo eles: a cidade de Cuiabá, Brotas, Rio Abaixo, Livramento, Chapada, Albuquerque, Miranda, Paranaíba, Diamantino e Rio Acima, que faziam parte da primeira comarca, além da vila de Paconé, Vila Maria e a cidade de Mato Grosso, pertencentes à segunda comarca.

Na pesquisa realizada nos livros de distribuições dos recursos na Relação da Corte foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 40 – Origem dos processos da província do Mato Grosso

Comarca	Termos e vilas	Recursos criminais	Recursos cíveis	Total	Percentual
Comarca de Cuiabá	Cidade de Cuiabá e vila de Diamantino	34	51	85	90,42%
Comarca de Mato Grosso	Cidade de Mato Grosso e vila de Paconé	1	8	9	9,58%
Total		35	59	94	100%

Fonte: Fundo MX AN NL 54/58/59/61/63/68 (Distribuição de processos cíveis aos ministros); Fundo MX A N NL 56/60/64/71/72/73. (Distribuição de processos crimes aos ministros).

Da mesma forma que Goiás, poucos foram os recursos que desembocaram na Relação da Corte, ou seja, como veremos na Tabela 42, o número aproximado de habitantes de toda a província era de 20.004 cidadãos, neles incluídos brancos, livres e escravos. Ainda que seja um índice demográfico relativamente pequeno, estavam

presentes todas as intempéries existentes na vizinha Goiás, como veremos no decorrer desta pesquisa.

A densidade demográfica da província de Mato Grosso, durante o ano de 1839, era a seguinte:

Tabela 41 – População da comarca de Cuiabá e seus distritos em 1834

Distritos da comarca de Cuiabá	População	Percentual
Cuiabá	6.430	32,14%
Brotas	2.022	10,12%
Rio Abaixo	1.810	9,05%
Livramento	2.831	14,15%
Albuquerque	468	2,33%
Miranda	636	3,18%
Diamantino	3.624	18,12%
Rio Acima	2.183	10,91%
Total	20.004	100%

Fonte: Mato Grosso (1839).

Tabela 42 – População da comarca de Mato Grosso

Distritos da comarca de Mato Grosso	População	Percentual
Vila de Paconé	2.124	64,82%
Vila Maria	1.153	35,18%
Total	3.277	100%

Fonte: Mato Grosso (1839).

Quando alertamos que a província de Mato Grosso guardava similitudes com a de Goiás, nos remetemos às mesmas fontes utilizadas para esta última quando da sua análise. No discurso realizado pelo presidente da província de Mato Grosso na abertura da Segunda Sessão Ordinária da Segunda Legislatura da Assembleia Provincial no dia 2 de março de 1839 (MATO GROSSO, 1839), ao mencionar a situação da administração da Justiça, enumerou que das duas comarcas existentes, achavam-se privadas de juízes de direito com formação em Direito, uma vez que o nomeado bacharel Antônio Navarro de

Abrêo achava-se na Corte como deputado da Assembleia Geral pelo Espírito Santo, e o outro, da segunda comarca, que foi nomeado, o então bacharel Ayres Augusto de Araújo, ainda não havia alcançado do governo central a aprovação de sua nomeação.

Ele prosseguiu informando que, durante 1838, houve na capital e na Vila de Paconé apenas duas sessões do conselho de jurados, na Vila de Diamantino apenas uma e, na cidade de Mato Grosso – desde a promulgação o Código de Processo Criminal – não havia sido possível reunir-se de uma só vez o Tribunal do Júri. Enfim, levando em consideração que aquele código foi promulgado em 1832 e era o ano de 1839 – quer dizer, sete anos após a comarca de Mato Grosso, não havia conseguido reunir o Tribunal do Júri. Isso não quer dizer que não tenha ocorrido qualquer crime, mas pelos óbices apontados naquele discurso de abertura da assembleia provincial, é possível supor a completa ausência do Estado juiz e a população jogada à própria sorte, o que permitiu à elite local promover seus desmandos e exercícios do seu “poder de controle”.

Esse poder local, no mesmo discurso, apontou que os juízes de paz que eram obrigados a enviar semanalmente as ocorrências delituosas de sua jurisdição aos juízes de direito, que exerciam a função de chefes de polícia, por sua vez, muitos sequer assim o faziam, e afirmou:

Passando a tratar das Juntas de Paz cumpre dizer-vos que, a exceção desta Capital há mais de dois anos teve lugar a última sessão deste Tribunal, não consta, que algum outro ponto da Província tenha visto a sua congregação, e gozado de seus benefícios, achando-se destarte a paz em muitos lugares privados desse recurso que a lei lhes garante. (MATO GROSSO, 1839, p. 28).

As informações trazidas nesse discurso dão conta, ainda que seja de uma fonte oficial, da situação de abandono da província de Mato Grosso, pois o mesmo presidente chegou a suplicar por reformas e medidas que, no seu entender eram urgentíssimas para o melhoramento da Justiça, já que a situação era reconhecidamente ameaçadora a ponto de aniquilar, em suas palavras, a Justiça criminal por “defeitos orgânicos” da lei geral, e que só ao poder geral competiria solucionar não só a Justiça criminal, como a civil.

O que se pode extrair dessa fala do dirigente eram as já conhecidas reclamações dos presidentes das províncias quanto à atuação da Justiça nas esferas inferiores, em especial dos juízes de paz. A súplica que ele nos trouxe era a necessidade do esvaziamento dos poderes outrora concedidos a esses julgadores e uma modificação das normas, de forma a levar a jurisdição às classes menos favorecidas. Pode-se dizer que talvez esse estado de ausência estatal, no âmbito judicial, tenha sido o motivo de tão poucos processos em segunda instância oriundos das províncias do Mato Grosso e Goiás no

Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período de 1833 e 1850. A lógica era simples: sem processos em esferas inferiores não há sentença. Consequentemente, não há recurso para ser apreciado em segunda instância.

Conclui-se, dos contextos das províncias de Mato Grosso e Goiás, as mais distantes do tribunal e que estavam localizadas na parte Oeste do território brasileiro; foram províncias que foram sendo povoadas com a descoberta de ouro em Minas Gerais no período colonial. Não é de se estranhar que a formação e o povoamento destas localidades, em meados do século XIX, fossem decorrentes de províncias já existentes, como Minas Gerais e São Paulo. Tudo isso demonstra e levanta a hipótese de que não foi somente a distância em relação à sede do tribunal que resultou no número inexpressivo de demandas judiciais em grau de recurso, como também a densidade demográfica e uma economia voltada a suplementar províncias vizinhas – uma hipótese a ser pesquisada em outra oportunidade, o que deve ser investigado de forma mais apurada, sem esquecer da total ausência do Estado juiz.

O objetivo deste tópico foi traçar um panorama das províncias que faziam parte da jurisdição do Tribunal da Corte e, com base nas tabelas obtidas dos livros de distribuição do mesmo órgão julgador, comparar o número de recursos que lá desembocaram com a densidade demográfica de cada província e, com isso, traçar conclusões com a seguinte hipótese: se foram apenas os índices populacionais que ditaram a frequência dos processos ou se havia outros fatores que influenciaram o número final das demandas ajuizadas.

5.2. Os recursos em segunda instância

Os livros de distribuições de recursos crimes e cíveis, como informado no início deste capítulo, não indicam quais eram as espécies de ações que davam origem aos recursos criminais e cíveis – apenas o local do ajuizamento, o nome do desembargador relator, o nome das partes e dos escrivães –, e não relegaram às espécies de ações, as atas e os resultados dos julgamentos. No entanto, para não deixar em branco quais eram as espécies de ações mais comuns ou mais recorrentes no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período estudado, buscou-se as informações por meio do sítio eletrônico do Arquivo Nacional.

A importância desta parte da pesquisa é a localização do processo no acervo da instituição em busca de eventuais informações, o que não seria possível nos processos

indicados no Fundo MX do Arquivo Nacional, onde estão relacionados todos os feitos que chegaram no Tribunal da Relação da Corte no período entre 1833 e 1850, como anteriormente já alertado. Outro ponto a destacar, referente às fontes da pesquisa, é sua relação de interdependência, pois os processos encontrados no acervo eletrônico do Arquivo Nacional estão inseridos nos livros de distribuição dos feitos cíveis e criminais do Fundo MX, mas essa busca visou preencher uma lacuna importante para a pesquisa e os tópicos posteriores.

Da análise feita utilizando o termo “Relação do Rio de Janeiro”, no período compreendido entre 1833 e 1850, obteve-se os seguintes dados:

Tabela 43 – Relação da quantidade de fontes pesquisadas nesta pesquisa

Espécies de recurso	Quantidade	Percentual	Número de processos
Apelações cíveis	2.726	62,14%	136
Apelações criminais	1.132	25,80%	56
<i>Habeas corpus</i>	217	4,94%	11
Agravos	66	1,50%	3
Embargos	36	0,83%	2
Recursos de qualificação	112	2,56%	6
Inventários	33	0,75%	2
Recursos em processo de responsabilidade	8	0,18%	1
Revistas cíveis	39	0,89%	2
Revistas criminais	18	0,41%	1
Total	4.387	100%	220

Fonte: Arquivo Nacional (2022).

Como dito na introdução, foram utilizados 220 recursos apreciados pela Relação da Corte, isto é, 5% do total dos recursos encontrados no sítio eletrônico do Arquivo Nacional, do total de 4.387 processos no período compreendido entre 1833 e 1850.

Quando indagamos quais eram as espécies de recursos de competência dos tribunais de segunda instância durante o Império brasileiro? Seria simples afirmar que a competência abrangia o julgamento das apelações cíveis, criminais e dos agravos.

Na doutrina de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, assim abordava o assunto:

Recursos [...], no Juízo Civil, são os actos tendentes a reforma de suas Decisões. Estes Recursos podem sêr, ordinários, ou extraordinários. Os Recursos civis ordinários são: 1.Os Embargos; 2 A Appelação; O Aggravado. E só há um Recurso civil extraordinário: 4. A Revista. (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 3).

Como bem assinalado pela doutrina da época, em especial para aquele doutrinador civilista, podia-se resumir os recursos apenas em apelações civis e criminais. Porém, havia diferentes espécies e matéria da competência da Relação da Corte, que serão mais discutidas no curso desta pesquisa.

A Tabela 43 foi elaborada com base nas informações extraídas no sítio eletrônico do Arquivo Nacional. Mas da referida tabela, pode-se resumir que eram do “gênero apelação cível” todo e qualquer recurso que englobava matérias do âmbito civil. Destes, estavam incluídos os *embargos*, *recursos de qualificação* e *inventários*. Já no “gênero apelação criminal” estavam abrangidos os *habeas corpus* e os *recursos de responsabilidade*, cujo mérito estava voltado para a responsabilização de autoridades públicas no âmbito penal.

Utilizando dessa referência, pode-se condensar a Tabela 43 da seguinte forma, a saber:

Tabela 44 – Quantidade e tipos de recursos utilizados nesta pesquisa

Tipos de recursos	Quantidade	Número de processos	Percentual
Apelações cíveis	2.973	149	67,76%
Apelações criminais	1.357	68	30,93%
Revistas cíveis	39	2	0,89%
Revistas criminais	18	1	0,42%
Total	4.387	220	100%

Fonte: O autor (2022).

Tomando por base a Tabela 44, pode-se afirmar que a competência do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, na área cível, tinha como premissa o processamento e o julgamento dos recursos de *apelações com matérias de natureza civil*, tais como *agravos*, *embargos*, *inventários* e *revistas cíveis*. Em matéria criminal, tinha competência para a apreciação de *apelações criminais*, incluídos os *habeas corpus* e as *revistas criminais*.

Na Tabela 43, foram incluídos os *recursos de qualificação, inventário, embargos e agravos*, que foram inseridos no âmbito civil, já que eram de natureza jurídica civil.

Como alertado em capítulos anteriores, qualquer estudante de Direito, atualmente, estranharia ao se deparar com a informação de que durante o Império brasileiro não tínhamos um Código de Processo Civil e um Código Civil, que só veio a ser promulgado no Brasil no século seguinte e, ao mesmo tempo, tomar conhecimento de que havia processos de natureza civil, mas que só havia o Código de Processo Criminal e o Código Criminal. De imediato, ficaria perplexo nesse universo jurídico e, confessadamente, sempre foi uma das minhas inquietações, em especial quando voltado para a visão histórica e não apenas de conteúdo jurídico. No entanto, mesmo com a ausência desses códigos, durante a análise das fontes, foi possível afirmar que as Ordenações Filipinas, em especial o Livro 3º e os apontamentos do Livro 1º e alguns do Livro 4º que regulavam e dispunham sobre as regras que deveriam ser obedecidas em processos de natureza civil, permeavam os caminhos jurídicos a viabilizar o funcionamento da justiça civil.

Basta uma leitura das diversas normas e dos princípios lá descritos para perceber que muitos deles, até os dias de hoje, são aplicados pelo Direito brasileiro. Vale dizer que lá estão dispostos as regras de *citação*⁵⁰, *capacidade processual*⁵¹, *legitimidade*⁵², *revelia*⁵³, *dos juízes, dos árbitros, das férias, do procedimento das audiências, da ordem do juízo nos feitos cíveis, das suspeições dos julgadores, dos tabeliões e dos escrivães, das procurações, das ações e reconvenções*⁵⁴, das *excepções dilatórias*⁵⁵ e *peremptórias, das provas que poderiam ser produzidas, das testemunhas, das sentenças, das custas judiciais e dos recursos*, entre outras imprescindíveis. Enfim, é possível concluir que a existência das Ordenações Filipinas, em matéria processual civil, permitiu que os

⁵⁰Derivado de *citum*, frequentativo do verbo *cire* (produzir movimento, chamar, incitar, excitar), exprime o ato processual pelo qual se chama ou se convoca para vir a juízo, a fim de participar de todos os atos e termos da demanda intentada, a pessoa contra quem é ela promovida (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 430).

⁵¹ Por capacidade processual, entende-se a capacidade para estar em juízo e nele agir (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 366).

⁵² Derivado de *legítimo*, exprime em qualquer aspecto a qualidade ou o caráter do que é legítimo ou se apresenta apoiado em lei (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 61).

⁵³ De *revel*, entende-se, propriamente, a rebeldia de alguém que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para o que foi citado ou intimado (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 141).

⁵⁴ Como expressão jurídica, *reconvenção* provém de *reconventio*, termo usado pelo Direito canônico e utilizado pelos glosadores. É a demanda sucessiva do réu ou aquela que, por sua vez, o réu propõe simultaneamente contra o autor.

⁵⁵ Exceções dilatórias e peremptórias são as formas utilizadas pelo réu, como defesa, ou investe a exceção diretamente sobre a ação, opondo-se às pretensões do adversário, ou trazendo as razões para impedir o andamento do feito, dilatando-o até que se remova a causa excepcionada, ou se torne perempta a demanda pelo reconhecimento da razão alegada (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 229).

procedimentos das ações cíveis fossem consolidados de forma a viabilizar o funcionamento e a eficácia da Justiça civil durante todo o período imperial.

O mesmo se pode dizer do campo penal que, logo após a declaração da Independência brasileira, teve a promulgação do Código Criminal e do Código de Processo Criminal, inclusive, com a reforma do segundo uma década após a promulgação, conforme já abordado nesta pesquisa. O imediatismo na elaboração desses dois códigos era indispensável, como visto anteriormente, pois foi necessário substituir o já ultrapassado Livro 5º das Ordenações Portuguesas.

5.3. Os recursos cíveis

Com relação aos recursos cíveis, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro tinha competência para o processamento e os julgamentos das apelações cíveis, dos agravos e das revistas cíveis. Façamos uma análise do significado de cada um deles antes de conferir suas práticas nos capítulos seguintes.

A apelação cível era o recurso interposto pela parte vencedora ou vencida em primeira instância para a segunda instância, quando as decisões assim permitissem esse recurso nas sentenças de natureza civil. Como salientou Joaquim José Caetano Pereira e Souza acerca da apelação:

A apelação foi introduzida para emendar-se a injustiça das Decisões dos Juízo inferiores, posto que às vezes, bem proferidas, se reformem para pior. Tal é a condição das causas humanas, em que os bens seguem de tão perto os males. A Appelação de origem muito antiga, contém defesa natural, de onde segue-se: I-que, na dúvida, sempre se deve conceder; II- que só não tem lugar por expressa Lei prohibitiva; III-que, sem nullidade, não podem as partes antecipadamente renuncia-la; salvo os Compromissos Arbitraes, em que podem convencionar, que as Sentenças dos Arbitros sejam executadas sem recurso algum (Constituição do Império, art. 160, ao contrário da Ord. Liv. 3º Título 16 princ.). (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 19).

No tocante à apelação cível, havia o requisito de admissibilidade para que a mesma fosse enquadrada e recebida pelo órgão julgador superior, pois só era recorrível nos processos em que eram proferidas decisões definitivas⁵⁶ ou nas decisões interlocutórias⁵⁷ com igual força, de definitiva. Essa diferença está disposta nas

⁵⁶ Decisões definitivas, mesmo que não tenha ocorrido em caráter de decisão final, possui o mesmo sentido de sentença, pois que, terminando o feito, mostra a conclusão a que chegou o julgador, consistente no julgamento parcial ou total da causa, atendendo ou impugnando o pedido, ou o prejudicando, porque resolveu ponto essencial, que nele se continha. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 11).

⁵⁷ Decisões interlocutórias são as decisões, em que se diz mais propriamente despacho interlocutório, porque, embora decidida a vida em questão, fazendo-a parar, não se entende uma decisão definitiva, mas decisão terminativa do feito.

Ordenações do Livro 3º, Título 70, assim como no Código de Processo Criminal, e no art. 30 do Regulamento de 15 de março de 1842.

Outro ponto importante é que havia inúmeras regras e exceções técnicas jurídicas que deixarão de ser mencionadas em razão desta pesquisa não tratar especificamente do instituto jurídico em questão, apenas por questão histórica de elucidar do que especificamente estamos nos referindo.

Já o recurso de *agravo* na esfera cível era aquele interposto pelo interessado da primeira instância para a segunda, nos casos em que expressamente era permitido por lei. Grosso modo, o recurso de agravo era cabível nos casos em que o juiz da primeira instância proferia decisões interlocutórias sobre determinada exceção arguida por alguma das partes. Esse recurso jurídico foi previsto nos artigos 120 a 122 do Regulamento de 15 de março de 1842, em que o *agravo de instrumento*⁵⁸ e de *petição*⁵⁹, assim como o Regulamento n.º 737 determinou, no art. 670, a previsão do agravo utilizando o mesmo dispositivo legal citado. Além destes, havia o *agravo no auto do processo*.

Assim como a apelação, o agravo, em suas três modalidades, tinha seus requisitos para serem conhecidos e admitidos. No caso do agravo de petição, eram os seguintes: ser interposto na forma determinada pelo Regulamento de 15 de março de 1842, antes os requisitos previstos nas Ordenações Filipinas; outro seria a interposição no prazo legal determinado pela lei; o terceiro era a interposição no juízo de primeira instância que fosse competente. Nessa hipótese, o juiz de primeira instância seria competente para julgar os agravos de juízes inferiores, como das decisões interlocutórias provenientes dos juízes municipais.

O quarto requisito seria a competência do Tribunal da Relação para julgar o agravo de petição interposto contra a decisão de juízes de direito. O quinto requisito previa que só seria conhecido nos casos em que a lei determinasse, isto é, havia as situações em que este poderia ser interposto, e, em outros, era incabível. No caso, foi o Regulamento

⁵⁸ Agravo de instrumento. É uma das modalidades do recurso de agravo, assim denominado porque se forma em processo especial, constituído de peças extraídas do processo principal, e de outros que se lhe anexam, formando o instrumento que subirá à instância superior para ser julgado (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 114).

⁵⁹ Agravo de petição. É outra modalidade de agravo, de fundamentos e efeitos diferentes do agravo de instrumento. O agravo de petição, salvo quando a lei expressamente consignar que o caso é de agravo de instrumento, é o recurso que cabe da decisão que, não julgando o mérito da demanda, pela solução de matéria que se mostra prejudicial ao feito, põe termo ao processo principal. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 115).

de 15 de março de 1842, no seu art. 15, que elencou as hipóteses de cabimento do referido recurso.

O agravo de instrumento, diferentemente do agravo de petição, só podia ser interposto de decisões proferidas por juízes de primeira instância para o Tribunal da Relação, e estes não suspendiam o curso do processo principal, ao contrário do que ocorria com o agravo de petição.

As Ordенаções Filipinas também previam o agravo de instrumento no Livro 3º, Título 70, §1º, enquanto o agravo de petição estava previsto nas Ordенаções Filipinas no Livro 1º, Título 6º, §6º, Título 9º principal, e Título 58, §25. Houve uma tentativa de abolir com esse recurso para tentar reduzi-lo ao agravo no auto do processo, o que iremos nos dedicar mais adiante. O que fez com que esse recurso fosse resgatado foi a Lei da Reforma n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que trouxe novamente à legislação nos art. 120, 121 e 122, e, posteriormente, pelo Regulamento de 15 de março de 1842.

O curioso é que havia, ainda, a possibilidade prevista no art. 16 do Regulamento de 15 de março de 1842, que permitia se agravar de instrumento nos casos em que se podia se agravar de petição, ou seja, nas hipóteses previstas no Regulamento de 15 de março de 1842, no seu art. 15.

Por fim, havia outra forma de agravo, o *agravo no auto do processo* previsto no art. 18 do Regulamento de 15 de março de 1842 e nas Ordенаções Filipinas Livro 1º, Título 1º, Título 8º, §2º e Livro 3º, Título 20, §§ 46 e 47. Este consistia mais em protesto do que de recurso, uma vez que não devolvia logo ao juízo superior, quer dizer, era interposto por petições escritas ou até verbalmente em audiências. Quando os autos subissem à segunda instância, por via de apelação, era a questão agravada conhecida e julgada antes do julgamento da apelação.

Outro recurso previsto para ser processado e julgado na esfera cível nos tribunais das relações era o *recurso de revista*. Esse recurso, previsto na Constituição do Império no art. 167 e na Lei de 18 de setembro de 1828, anteriormente já era regulado pelas Ordenações Filipinas no Livro 3º, Título 95, §10. O interessante é que a leitura dos dispositivos legais faz perceber que, antes de ser regulado pela legislação brasileira citada, enquanto houvesse a possibilidade de interpor os recursos ditos ordinários, ou seja, apelação, embargo e agravo, não poderia interpor o recurso de revista. No entanto, com a

Lei de 18 de setembro de 1828, passou a ser interpretado que, na segunda instância, podia-se interpor o recurso de revista antes mesmo do embargo dos acórdãos⁶⁰.

Um ponto curioso desse recurso cível é que ele poderia ser interposto tanto no interesse das partes quanto no interesse da lei, como previsto no art. 18 da Lei de 18 de setembro de 1828. Esse recurso visava conceder revista da decisão antes proferida, mas que fosse manifestamente eivada de nulidade ou nas causas de injustiças notórias. A doutrina da época chamava a atenção para as concessões da revistas desses recursos, conforme a transcrição abaixo:

Os dois casos de manifesta nulidade, ou injustiça notória, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2º e 3º; e quando ocorrerem casos tais, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem ou não compreendidos nas disposições d'esta Lei, se faça duvidosa no Tribunal, solicitará elle as Providencias Legislativas por intermédio do Governo (cit. Decreto. De 1830 Art. 8º). N. B. O offício de 11 de Outubro de 1833 mandou informar ao Presidente do Supremo Tribunal, se nos casos de concessões de Revista procedia-se, ou mandava-se proceder, contra os que derão causa às injustiças notórias, e nullidades manifestas, que servirão de fundamento às ditas concessões, pois que, no caso contrário, não se tem cumprido a Lei, visto como remédio d'essas concessões, que não suspendem a execução das sentenças, seria improíbico, se não fosse acompanhado da responsabilidade dos Juízes que fizerão a injustiça, ou causarão a nulidade, obrigando as Partes à excessivas despezas. (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 101).

Os casos das nulidades foram previstas pela Lei de 3 de novembro de 1768, §1º e, também, pelas Ordenações Filipinas, Livro 3º, Título 75 e Título 95, que elencava de forma taxativa, as hipóteses em que a nulidade se dava, entre elas: a falta da primeira citação; se foi proferida contra outra sentença passada em julgado; se foi dada por peita, quer dizer, suborno; se foi dada por falta de prova, tendo sido alegada anteriormente; sendo proferida por vários juízes e algum deles não tiver proferido voto; sendo a sentença proferida por juiz incompetente; se foi proferida uma sentença contrária ao Direito ou a qualquer lei do Império.

Observa-se que o recurso de revista era tratado como uma excepcionalidade no âmbito recursal, pois não foi à toa que, na pesquisa empreendida, foram encontrados apenas 39 recursos de revistas cíveis. Enfim, após essas considerações técnicas, passemos à análise dos recursos cíveis nos arquivos eletrônicos do Arquivo Nacional, a saber:

⁶⁰ Na tecnologia da linguagem jurídica, *acórdão*, presente do plural do verbo acordar, substantivado, quer dizer a resolução ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais de Justiça. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 77).

Tabela 45 – Quantidade de apelações cíveis entre 1833 e 1850

Ano do recebimento do recurso	Quantidade de recursos cíveis
1833	222
1834	195
1835	180
1836	168
1837	175
1838	172
1839	182
1840	184
1841	161
1842	153
1843	163
1844	204
1845	171
1846	164
1847	128
1848	64
1849	32
1850	8
Total	2.726

Fonte: O autor (2022).

Com base na Tabela 45, verificou-se uma média mensal de 151 apelações cíveis, excluídos os demais recursos de natureza civil, como *embargos*, *agravo*, *inventário* e *recurso de qualificação*, sendo que, dessa média, apenas registramos um número inferior nos anos de 1847 a 1850, o que não significa que nesse período tenha havido decréscimo no recebimento desses recursos. No entanto, percebe-se uma regularidade na interposição ao longo dos 18 anos analisados de recursos cíveis. E quanto à duração de tramitação dos recursos? O quadro a seguir responde essa dúvida, com base nos dados coletados.

Tabela 46 – Tempo de tramitação do processo

Tempo de tramitação	Quantidade de processos	Percentual
Menos de ano	188	6,89%
1 ano	551	20,21%
2 anos	652	23,91%
3 anos	579	21,23%
4 anos	313	11,48%
5 anos	187	6,85%
6 anos	90	3,30%
7 anos	74	2,71%
8 anos	28	1,03%
9 anos	16	0,59%
10 anos	14	0,52%
11 anos	8	0,30%
12 anos	9	0,34%
13 anos	4	0,15%
14 anos	2	0,08%
15 anos	1	0,04%
16 anos	1	0,04%
33 anos	1	0,04%
34 anos	1	0,04%
Não identificados	7	0,25%
Total	2.726	100%

Fonte: O autor (2022).

A Tabela 46 é bastante elucidativa no sentido de que 90,57% dos processos, desde o ajuizamento até o trânsito em julgado na segunda instância, não tinham tramitação superior a cinco anos, assim como 72,24% não tinham prazo superior a três anos, o que faz concluir que a Justiça era morosa em se tratando de dar ao jurisdicionado uma resposta ou decisão de suas querelas. E mais, apenas 9,32% dos feitos tinha duração superior a cinco anos, conforme se depreende do quadro acima. Da integralidade dos processos, apenas 1,28% dos processos cíveis tinham prazo superior a dez anos.

Afora a questão do tempo, é possível traçar um panorama das regiões de origem dos processos analisados na pesquisa eletrônica, conforme apresenta quadro a seguir.

Tabela 47 – Origens das apelações cíveis, excluídos os recursos de natureza civil como agravos, embargos, inventário e recursos de qualificação

Origem	Quantidades de processos	Percentual
Rio de Janeiro	1913	70,17%
Minas Gerais	305	11,18%
São Paulo	216	7,93%
Rio Grande do Sul	144	5,29%
Santa Catarina	46	1,68%
Espírito Santo	32	1,17%
Goiás	28	1,03%
Mato Grosso	7	0,26%
Não identificados	35	1,29%
Total	2.726	100%

Fonte: O autor (2022).

Numa análise da Tabela 47, em comparação com a Tabela 15, é possível verificar que não há muita variação do número de feitos entre as províncias, pois os estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, de São Paulo e do Espírito Santo totalizam o percentual de 90,45% das demandas judiciais, quase semelhantes aos 91,03% da Tabela 15. Um ponto que nos interessa é saber quais eram as espécies de processos que tramitaram na Relação da Corte no período estudado. Com a pesquisa eletrônica realizada, foi possível fazer o levantamento da tipologia das ações.

Quando são mencionadas as espécies de ações judiciais, faz-se necessário socorrer, mais uma vez, na doutrina jurídica do período, pois algumas ações não mais existem, como a *ação ou assinação de 10 dias*⁶¹, a *ação de alma*⁶², a *ação de justificação de dívida*⁶³, entre outras. E mais, como já mencionado neste trabalho sobre a tipologia utilizada tomou-se como referência a doutrina de Corrêa Telles (1880), descrito no Quadro 2.

⁶¹ Ação ou assinação de dez dias é a causa sumária pela qual se ajuízam obrigações, que é devida pronta execução e que por si fazem prova legal (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 17).

⁶² Ação de alma era a ação em que se intimava o réu ou o autor a respeito do fato discutido para jurar sobre este em questão (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 23).

⁶³ Ação de justificação de dívida era a ação judicial que, quando proposta, tinha de ser demonstrada a liquidez do título a ser cobrado.

Do universo de 2.726 demandas que desembocaram em recursos cíveis, excluídos os recursos de embargos, agravos e recursos de qualificação conforme a Tabela 43, no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro obteve-se a seguinte tipologia de ações:

Tabela 48 – Tipologia das ações cíveis, com base na doutrina de Telles (1880)

(Continua)

Tipos de ações	Quantidade	Percentual
Ações de cumprimento de obrigação e cobrança da dívida	1.335	48,97%
Ações de direito sucessório	374	13,71%
Ações possessórias	219	8,04%
Execuções judiciais	148	5,43%
Direito de propriedade sobre escravos	137	5,03%
Ações de liberdade	96	3,53%
Ações de locações	102	3,75%
Ações de reparação de danos	88	3,22%
Ações direito da família	53	1,95%
Ações de reivindicação de propriedade	53	1,95%
Ações de direito comercial	36	1,33%
Embargos de bens	27	0,99%
Cartas precatórias	10	0,37%
Ações de dez dias	12	0,45%
Ações demarcatórias	16	0,59%
Ações de Nunciação de obra nova	8	0,30%
Ações de alma	5	0,18%
Ação de certificação de pagamento	1	0,03%
Ação de busca e apreensão	1	0,03%
Ações de justificação	2	0,06%
Ação de sequestro de bens	1	0,03%
Carta testemunhal	1	0,03%
Divórcio	1	0,03%
Total	2.726	100%

Fonte: O autor (2022).

Ao mencionarmos a tipologia da Tabela 48 um lembrete é necessário: é importante demarcar quais eram os objetivos e as diferenças entre elas, ainda que não aprofundemos o discurso jurídico, apenas para esclarecer à historiografia os horizontes almejados em cada espécie, uma vez que muitas delas inexistem no contexto jurídico atual, assim como teve a intenção de evitar interpretações ou anacronismos históricos.

Como já abordado anteriormente, as regras seguidas pelo processo civil tinham como norte as Ordenações Filipinas, em especial nos Livros 3º, 1º e 4º e os dispositivos legais que foram criados para amalgamar as relações locais. Mas, nas Ordenações, estavam elencados quase todos os grupos e espécies de demandas judiciais civis acima citadas. Vamos a elas. As demandas civis, em sua grande maioria, segundo a doutrina de Pereira e Souza (1880) tinham o processamento no rito ordinário, que nada mais era do que aquela em que se obedecia a todas as regras processuais e a ordem lógica do processo.

A título de esclarecimento, a ordem lógica do processo se dava com a apresentação do libelo com a exposição dos fatos e do direito a que se invocava. Em seguida, procedia-se com a citação, que era o mesmo que intimar o réu para ingressar no processo ajuizado. Logo após, era realizada a audiência onde ele se dava por citado e tinha conhecimento da causa, quando oferecia a *contrariedade*⁶⁴. Ultrapassadas essas fases, iniciava-se a produção de provas e, por fim, a prolação da sentença.

De acordo com a doutrina jurídica do período, estavam inseridas na classe das ações sumárias (PEREIRA E SOUZA, 1880, p. 7; 15) os seguintes tipos: as causas que tivessem valor superior a 100\$000 (cem mil réis) até 500\$000 (quinhentos mil réis) e que não versassem sobre bens de raiz⁶⁵; *as causas de força*, previstas na Ordenação Livro 3º, Título 30, §2º e Título 78, §1º, e Livro 4º, Título 58, que tinha como objetivo permitir ao autor que fosse proprietário se defender daqueles que atentassem contra o seu direito; em especial nas ações possessórias, em que se visava garantir a reparação de danos futuros e danos sofridos, mas desde que o esbulho ou a agressão não fossem superior a um ano; *as ações de depósito*, prevista na Ordenação Livro 3º, Título 30, §2º, que objetivava que o depositário da coisa perseguida não demorasse a entregar o bem que se encontrava em seu poder; *as ações de soldadas*, previstas na Ordenação Livro 3º, Título 30, Título 30, §2º, que tinha como objetivo o pagamento de serviços prestados por alguém; *as ações de*

⁶⁴ Contrariedade era o mesmo que contestar ou oferecer a defesa à ação intentada.

⁶⁵ Bens de raiz era a designação também dada aos bens imóveis, em vista da circunstância em que são encarados: são representados pelo próprio solo ou a este se fixaram perpetuamente (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 306).

alimentos, previstas na Ordenação Livro 3º, Título 18, §6º; *as ações de liberdades*, que tinham como fundamento legal a Ordenação Livro 4º, Título 42 e o Alvará de 30 de julho de 1609; *as ações de despejo de casas*, prevista na Ordenação Livro 3º, Título 30, §3º e a Ordenação Livro 4º, Títulos 23 e 24.

Outra ação judicial muito comum era a *assinação ou ação de 10 dias*, que tinha como fundamento legal a Ordenação Livro 3º, Título 25, e que fora prevista desde as Ordenações Manuelinas no Livro 3º, Título 66. Essa espécie de ação só era admitida entre as partes contratantes e que só podia ser contrariada por *embargos* que, no caso de ser improcedente, dava-se a imediata execução da dívida. Percebe-se que o objetivo era encurtar e promover a economia processual dos atos judiciais, pois eram cabíveis em discussões acerca de escrituras públicas, alvarás particulares de pessoas privilegiadas e nas sentenças em que não se permitia a execução de imediato.

Um fato curioso que deu essa denominação de *ação de 10 dias* é porque assim que o réu acusava a citação, começava a correr o prazo de dez dias ininterruptos para demonstrar suas razões de defesa por meio dos embargos, quando era prolatada a decisão.

Outra ação que inexiste no Direito contemporâneo, mas era bastante presente na época do Império, era a *ação de juramento d'alma*. Esta tinha previsão nas Ordenações Filipinas, Livro 1º, Título 49, §5º; Livro 3º, Título 59, §6º; e Livro 4º, Título 52. O objetivo dessa ação era citar o réu, ou o autor, para que comparecesse a juízo e jurasse a verdade dos fatos narrados pelo autor no libelo inicial, principalmente quando não houvesse qualquer outra prova, salvo a testemunhal em discussão, que só se provaria por escritura pública – isto é, o réu poderia comparecer e jurar a verdade dos fatos e dela se eximir das consequências perseguidas pelo autor, ou negar. Ademais, só poderia ser confessada unicamente pelo próprio autor e, na sua ausência, seria decretada à sua revelia, e o juramento do autor seria tomado como verdade por sentença.

Havia o grupo de ações, as *sumaríssimas*, que nada mais eram do que uma espécie de sumária, cujo valor discutido não era superior a 100\$000 (cem mil réis), muito comum nas causas em que se cobrava por prestações ou locações de serviços. No mesmo grupo das sumárias, estavam as *ações executivas*, cujo campo de aplicação englobava algumas situações, entre elas *as causas fiscais*, concernentes à cobrança de dívidas do Estado; *as ações de justificações*, cuja previsão legal era o Decreto de 23 de janeiro de 1801 e a Lei de 4 de outubro de 1831; *as demandas por desapropriação por necessidade ou utilidade pública, geral ou municipal da Corte*, cuja previsão legal era no art. 179, §2º da

Constituição do Império e na Lei de 9 de setembro de 1826, no seu art. 1º e no art. 43, da Lei n.º 353 de 12 de julho de 1845, no seu art. 1º; *as ações de salários de Justiça; e nas ações em que se cobravam aluguéis de casas*, cuja previsão legal estava prevista na Ordenação Livro 4º, Título 23, §3º, ou seja, era mais um meio legal dos proprietários de prédios urbanos cobrarem suas dívidas.

A Tabela 48 é bastante elucidativa no sentido de afirmar que 48,97% das demandas eram decorrentes de direitos de obrigações pessoais e cobranças de dívidas, desde a simples inadimplência de mercadorias que não eram pagas, até o descumprimento ou a inadimplência de uma letra de câmbio – título de crédito bastante utilizado nos negócios do século XIX, entre outras. Em segundo, havia as demandas de Direito sucessório. Entre as mais comuns, estavam as de habilitação de herdeiros em inventários, discordância de partilhas realizadas, prestação de contas de inventariante, entre outras, que representavam 13,71% dos processos encontrados.

Outra espécie de demanda bastante recorrente na primeira metade do século XIX eram as ações possessórias, pois não é demais lembrar que o recorte temporal deste trabalho ocorre antes da Lei de Terras, razão esta que justifica a existência de disputas por terras e, consequentemente, esbulhos que culminavam na busca por direitos no Judiciário da época e que representaram 8,04% dos processos.

A técnica jurídica contemporânea incluiria as ações possessórias, as ações demarcatórias⁶⁶ e as ações de nunciação de obra nova⁶⁷ no rol dos direitos reais⁶⁸. Porém, a doutrina jurídica do século XIX assim não entendia, pois somente as que eram atreladas à disputa da propriedade, como a ação reivindicatória de propriedade. As demarcatórias e a nunciação de obra nova eram incluídas no rol daquelas que eram ajuizadas a requerimento da parte e do ofício de juiz – ações de Direito pessoal, conforme o Quadro 2. As execuções judiciais que compreendiam as causas fiscais, as causas de

⁶⁶ Ação demarcatória ou de medição era aquela em que o autor, provando o seu *jus in re*, pedia a demarcação do imóvel de sua propriedade, isto é, que fossem aviventados e assinalados os limites e as divisas da mesma propriedade, com a indicação de todos os seus característicos naturais e distintivos. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 28).

⁶⁷ Ação de nunciação de obra nova era o remédio que se usava a pessoa que se via prejudicada em sua propriedade, ou posse, seja em sua natureza, substância, servidões ou fins, por obra em prédio vizinho, a fim de que fosse impedida a construção, fosse a mesma demolida, se feito, e indenizada dos prejuízos e danos que lhe fossem causados. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 40).

⁶⁸ Direitos reais assim se diz daquela relação jurídica que atribui ou investe a pessoa, seja física ou jurídica, na posse, uso e gozo de uma coisa, corpórea e incorpórea, que é de sua propriedade. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 94).

desapropriação por necessidade ou utilidade pública e as de cobrança de salários de Justiça eram comuns e representaram 5,73% dos processos pesquisados.

Uma espécie que merecerá um capítulo especial à parte são as demandas relativas à escravidão que, na pesquisa realizada, representou 233 processos e 8,56% do total encontrado. Mas desse total, 137 ações eram referentes às disputas sobre a propriedade de escravos e 96 sobreas ações de liberdade. Da análise das fontes, percebeu-se que eram comuns demandas de negociação com escravos e que se discutia sobre problemas de saúde, que só apareciam após a entrega ao comprador. Em outros casos, havia vendas que eram realizadas com escravos que pertenciam a outros proprietários.

Os processos que visavam reparações materiais também eram comuns naquela sociedade, pois foram encontradas 88 ações que tinham como objetivo serem reparadas por eventuais danos causados por terceiros, assim como eram comuns em ações possessórias requererem não só a reintegração de posse, mas como segundo objetivo, na mesma demanda, serem reparados pelos danos causados pelo esbulho.

Percebe-se que tudo o que foi tratado até aqui foi baseado na doutrina de Pereira de Souza, mas já chamamos a atenção no capítulo referente à doutrina jurídica de que a melhor classificação foi legada por Telles (1880).

Esse doutrinador classificou as ações cíveis como pertencentes a quatro grupos: *ações prejudiciais ou ações de Estado de liberdade, de Estado de cidade e Estado de família; ações reais ou jus in re; ações pessoais ou ações que decorrem das obrigações de dar, fazer ou não fazer alguma coisa; e ações mistas.*

Utilizando as informações acima, faz-se necessário rever a Tabela 48 e concluir o seguinte:

Tabela 49 – Ações com base na doutrina de Telles (1880)

Tipos de ações	Quantidade	Percentual
Ações pessoais decorrentes das obrigações de dar, de fazer ou não fazer	2.131	78,17%
Ações reais ou <i>jus in re</i>	427	15,66%
Ações de estado de família	54	1,98%
Ações de estado de cidade	2	0,07%
Ações de estado de liberdade	96	3,52%
Ações mistas	16	0,60%
Total	2.726	100%

Fonte: O autor (2022).

Logo, baseado na doutrina legada por Telles, haveria quatro grupos de ações, em que do total aferido nesta pesquisa, faz concluir que 78,17% das demandas faziam parte das ações pessoais decorrentes das obrigações de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, seguidas de 15,66% pelas ações reais ou *jus in re*. Somente esses dois grupos representam 93,83% do total das demandas que foram objetos de recurso ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o que nos faz concluir que a questão patrimonial sempre foi a mais recorrente – o que não é de se estranhar, pois a esfera civil está bastante relacionada às relações privadas, ainda que se voltasse para outras, como as ações de Estado e as ações mistas que, do total, representaram apenas 6,17% de ações do número de demandas.

5.4 Os recursos criminais

Os recursos criminais, ao contrário dos recursos cíveis, não ensejavam divergências ante a existência do Código Criminal e do Código de Processo Criminal.

Na obra de José Antônio Pimenta Bueno (1857), outro doutrinador do Direito do século XIX, na introdução da obra já esboçou a satisfação de uma legislação pátria e da revogação do Livro 5º das Ordenações Filipinas, que tratava da esfera criminal:

Felizmente já não vigora o nosso antigo processo da ordenação do liv. 5.º, o poder despótico dos ministros, as penas arbitrárias, os tormentos empregados para forçar uma confissão falsa, os tramites secretos, a impossibilidade da defesa, o mistério, e o arbítrio da tyrannia! O coração virgem e as nobres paixões da mocidade brasileira já não irão desmoralisar-se e degradar-se com esses estudos o idéas barbas, com essas sensações repulsivas. Entre outros progressos plantámos em nosso paiz o jury criminal, bella instituição que com razão serve de orgulho ao povo inglez; que defendeu a liberdade de seus maiores, que escuda a do seus filhos, e que algum dia será universal. O jury é fructo da inspiração mais simples e ao mesmo tempo mais philosophica o transcendental em suas consequências. (BUENO, 1857, p. 8).

Mas antes de mencionarmos os recursos criminais, nos deteremos sobre os processos criminais em sua origem. As ações criminais poderiam ser públicas ou oficiais – quer dizer, aquelas que iniciavam a requerimento da parte, mas que eram do interesse público o seu processamento; poderiam ser populares, ou seja, serem iniciadas por qualquer pessoa da sociedade; e, por fim, as ações particulares. Esta última só poderia ser iniciada por aquele que tenha sido vítima do crime praticado.

Não vamos dissertar sobre formalidades técnicas e jurídicas ante o objetivo deste trabalho, que é histórico, e não de Direito. Porém, torna-se necessário descrever alguns pontos para uma melhor compreensão do processo criminal quando da análise de algumas fontes que serão descritas no decorrer da pesquisa. Isso porque a ação criminal, antes de ser iniciada, deveria preencher algumas formalidades especiais do processo criminal ordinário que tinha a seguinte definição:

O processo criminal ordinário é o complexo dos termos e formulas solemnes que a lei em sua sabedoria tem criado e prescripto para a direcção e marchi do juizo criminal em relação aos delictos graves. E' o modo, a ordem legitima do descobrir e seguir taes crimes, de reconhecel-os, de comproval-os, e de julgalos mediante os meios amplos ou tramites ordinários e protectores que o direito tem determinado. Esse complexo de disposições previdentes tem diversas partes, tolas importantes e convergentes a esclarecer, a garantir e assegurar a justa decisão ou applicação da lei pena. (BUENO, 1857, p. 75).

Como se vê, o processo ordinário era o que podemos dizer de um processo geral voltado para ser aplicado aos crimes mais graves e que necessitavam de atos formais e solenes para chegar à decisão por meio de sentença.

O processo ordinário criminal tinha uma previsão de atos preliminares, que se iniciavam com a formação da culpa; quer dizer, primeiro deveria haver a formação da culpa, que se dava com a certeza da existência de um delito, e a indicação da autoria, pontos estes que culminavam com o libelo, o ato originário da ação criminal.

Daí por diante, com o oferecimento do libelo ou ato de acusação, eram iniciados os preparativos para os debates e o oferecimento de provas até o julgamento e a sentença

e, posteriormente, os recursos e a execução da pena. Enfim, o processo criminal com o Código Criminal e o Código de Processo Criminal já estava delineado dentro de uma lógica jurídica da realidade brasileira, diferentemente dos processos cíveis que ainda tinham as Ordenações Filipinas como norte a ser seguido, cujas consequências gerava uma complexidade da sua tipologia.

Um ponto que não pode ser esquecido acerca do processo criminal era que, afora o processo ordinário, havia o rito sumário e os processos com procedimentos especiais, entre eles os previstos no Decreto n.º 562 de 2 de julho de 1850, que deu tratamento especial aos crimes de homicídios e roubos praticados nos municípios de fronteiras de Estado, os crimes de moeda falsa e os de bancarrota.

Isso nos leva a concluir que a regra era o processo criminal ordinário para os crimes graves, outros com procedimentos especiais; e, por fim, os de rito sumário. José Antônio Pimenta Bueno nos deu o seu conceito dentro da doutrina jurídica:

Denomina-se processo sumário em matéria criminal aquelle em que abrevião-se os termos do processo ordinário, deixando-se por isso de observar extensamente algumas formalidades, actos, ou dilações deste, e guardando-se só as que interessão a ordem essencial do juízo, ou termos indispensáveis da acusação, defesa, e exame. A marcha do processo sumário deve ser cuidadosamente traçada pela lei, por isso mesmo que seus termos são abreviados. Ela adopta este procedimento em duas circunstâncias : 1.º em certos crimes, que, embora tenham alguma gravidade, demandão por sua natureza especial um proceder abreviado ; 2.º em crimes pequenos ou policiais, que dispensão delongas ou formalidades morosas, como anteriormente já observámos : N. R. J. art. 1251. (BUENO, 1857, p. 186).

O objetivo do legislador da época, com a criação do procedimento sumário, foi elaborar um procedimento mais simples e que não prorrogasse os atos judiciais. Não à toa, eram elencados os casos que estavam abrangidos por esse rito processual, entre eles: os crimes de contrabando, a infração de regulamentos de governos, nos processos de polícia correcional ou preventiva para o julgamento das infrações posturas municipais; o procedimento policial, em relação aos termos de bem-viver e de segurança, nos casos de ajuntamentos ilícitos; e os procedimentos policiais, em relação às sociedades secretas.

Na pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos do Arquivo Nacional, no período compreendido entre 1833 e 1850, foram encontradas 1.132 apelações criminais, excetuados os *habeas corpus* e os recursos de responsabilidade que tinham competência criminal, conforme a tabela abaixo:

Tabela 50 – Tipologia das ações criminais

(Continua)

Tipos de crimes	Quantidade	Percentual
Homicídio	177	15,63%
Lesão corporal	172	15,19%
Falta de exação	100	8,83%
Abuso de poder	78	6,89%
Furto	70	6,18%
Roubo	62	5,47%
Homicídio cometido por escravo	66	5,83%
Prisão ilegal	37	3,26%
Prevaricação	32	2,82%
Estelionato	29	2,56%
Injúria	27	2,39%
Falsidade de documento	26	2,30%
Tentativa de homicídio	20	1,77%
Revolta	16	1,41%
Falsidade de moeda	15	1,33%
Cobrança judicial de dívida	15	1,33%
Crime de dano	12	1,07%
Calúnia	10	0,89%
Peculato	10	0,89%
Crime de resistência	9	0,80%
Arrombamento; ajuntamento ilícito; fraude de penhora; invasão de propriedade; perjúrio; rebelião	6 (36)	3,18%
Crime eleitoral; defloramento; porte ilegal de arma; roubo de escravo	4 (16)	1,41%
Adultério; desobediência; infração de postura; latrocínio; perturbação da ordem; suborno; concussão; crime de fuga	3 (24)	2,12%
Ação rescisória de sentença; estupro; fiança; falência fraudulenta	2 (10)	0,88%

Abandono de cargo; atentado violento ao pudor; contrabando; crime de incêndio; crime de tutela; crime eleitoral; falsidade ideológico; fraude; fraude de penhora	1 (9)	0,80%
Não identificados	54	4,77%
Total	1.132	100%

Fonte: O autor (2022).

A tabela 50 descreve os tipos de crimes praticados e que foram encontrados nos processos analisados, mas vale ressaltar que a classificação disposta no Código Criminal do Império dispunha que os mesmos eram classificados em públicos, particulares e policiais.

Dos processos criminais que desaguaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro como recursos criminais, os crimes de homicídio e lesão corporal representavam 30,82% dos feitos analisados, o que nos garante concluir que os delitos denominados contra a vida eram os mais recorrentes. Mas se considerarmos esses crimes adicionando os homicídios cometidos por escravos e as tentativas de homicídio, esse percentual chega a 38,42% dos casos, equivalente a 435 dos 1.132 recursos criminais.

Quanto aos crimes contra o patrimônio – e nesta classe incluímos os de falta de exação, roubo, furto, estelionato, falsidade de moeda e de dano – chega-se ao número de 288 processos, que representava 25,44% do total apresentado. Já os crimes contra a honra, são incluídos os de injúria e calúnia, dos quais foram encontrados 37 recursos criminais, que representava 3,27% dos casos.

Não é de se estranhar que, do conjunto de processos pesquisados, tenham sido encontrados processos de abuso de poder, de prisão ilegal, prevaricação, revolta, ajuntamento ilícito e rebelião, o que totalizou 175 processos e 15,45% da integralidade, de um período em que o Estado brasileiro passava por turbulências políticas do período regencial, de revoltas e insurreições políticas.

No quadro esboçado, destacam-se os homicídios praticados por escravos, no qual foram encontrados 66 casos, o que representa – somado aos homicídios cometidos por homens livres, que foi de 177 recursos – o percentual de 27,16% de homicídios. Pode-se concluir que os escravos estavam diretamente imbricados na violência da época. Esse tema voltará a ser tratado no próximo capítulo.

Tabela 51 – Quantidade de processos criminais entre 1833 e 1850, excetuados os *habeas corpus* e os processos de responsabilidade

Ano de recebimento do recurso	Quantidade de recursos criminais
1833	41
1834	46
1835	36
1836	26
1837	33
1838	33
1839	43
1840	38
1841	29
1842	109
1843	91
1844	90
1845	117
1846	101
1847	89
1848	84
1849	94
1850	32
Total	1.132

Fonte: O autor (2022).

A Tabela 51 é bastante elucidativa, no sentido de que a média de recursos recebidos no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, nos sete primeiros anos, foi de 37 processos em média ao ano e, quando nos deparamos com a média da década de 1840 a 1850, verificamos que a média anual foi de 84 processos. Há um acréscimo de 227% de recursos recebidos, o que remete à transcrição do desembargador Tristão Araripe (1874, p. 50) no decorrer desta pesquisa.

Tabela 52 – Tempo de tramitação do processo

Tempo de tramitação	Quantidade de processos	Percentual
Menos de ano	313	27,65%
1 ano	336	29,68%
2 anos	153	13,51%
3 anos	73	6,44%
4 anos	44	3,88%
5 anos	33	2,92%
6 anos	51	4,50%
7 anos	29	2,56%
8 anos	8	0,71%
9 anos	18	1,60%
10 anos	17	1,50%
11 anos	12	1,07%
12 anos	14	1,23%
13 anos	6	0,53%
14 anos	3	0,27%
15 anos	8	0,71%
16 anos	10	0,89%
17 anos	1	0,09%
22 anos	1	0,09%
Sem identificação	2	0,17%
Total	1.132	100%

Fonte: Arquivo Nacional (2022).

Uma análise da Tabela 52 faz concluir que 57,33% dos processos criminais findavam no período de um ano, desde o seu ajuizamento até o trânsito em julgado, e 70,84% do total pesquisado duravam até dois anos de tramitação. Se compararmos aos feitos cíveis, que representavam 90,57% dos processos com tempo até cinco anos, percebe-se que os processos criminais representavam 84,08% de duração no mesmo período. Essa comparação é importante para afirmar que a morosidade era semelhante tanto para feitos criminais como para feitos cíveis. Daí surge a hipótese e de que a morosidade dos processos judiciais se dava em razão de diversos fatores – entre eles, a

falta de pessoal ou órgãos julgadores, pelas formalidades do processamento dos casos e pelas barreiras geográficas. Mas com a análise das fontes desta pesquisa, percebeu-se que os atos que deveriam ser obedecidos e seguidos por aqueles que manuseavam os processos talvez tenham sido um dos principais motivos dessa morosidade, ainda que não descartemos outras hipóteses possíveis para explicá-la, como mencionado.

A hipótese acima é discutível em um universo de apenas 1.132 processos, em que se verificou que 180 processos, em um período de 17 anos, tiveram uma tramitação superior a cinco anos, com 74 processos com tramitação superior a dez anos. E quanto às origens dos recursos criminais? Para respondermos a essa pergunta, vamos verificar a tabela abaixo:

Tabela 54 – Origem dos processos criminais, excetuados os *habeas corpus* e os processos de responsabilidade

Províncias	Quantidade de recursos criminais	Percentual
Rio de Janeiro	472	41,70%
Minas Gerais	239	21,11%
São Paulo	150	13,25%
Rio Grande do Sul	47	4,15%
Santa Catarina	31	2,74%
Espírito Santo	29	2,57%
Mato Grosso	7	0,62%
Goiás	4	0,35%
Não identificados	153	13,51%
Total	1.132	100%

Fonte: O autor (2022).

Fazendo um comparativo com a origem dos processos cíveis esboçados na Tabela 54, percebemos que a província do Rio de Janeiro manteve a hegemonia dos processos em comparação às demais províncias, ou seja, dos processos criminais, obteve-se o total de 41,70%, equivalente a 472 processos; porém, bem menor do que os 70,17% dos processos cíveis para o mesmo período. No entanto, a província de Minas Gerais que, no tocante aos processos cíveis, representou apenas 11,18% dos processos cíveis, com

relação aos processos criminais, terá um potencial aumento, uma vez que provinham daquela província 21,11% dos recursos – quer dizer, 239 processos criminais.

O mesmo pode ser dito das províncias de São Paulo, que nos processos cíveis era representada com 7,93% das ações. Já nos criminais, essa representatividade foi de 13,25%, equivalente a 150 dos processos criminais, assim como Santa Catarina, que tinha 1,68% dos processos cíveis. Nos processos criminais teve 2,71%, equivalente a 31 processos. O mesmo ocorreu com a província do Espírito Santo que, nos processos cíveis teve um percentual de 1,17% dos processos cíveis, em comparação ao percentual de 2,57% – quer dizer, 29 processos criminais.

Após as considerações sobre a estatística dos processos criminais, passamos aos recursos criminais propriamente ditos que, na época, de acordo com a doutrina jurídica, podiam ser voluntários quando fosse por iniciativa das partes e oficiais quando fossem interpostos pelas autoridades judiciais.

Não muito diferente dos recursos cíveis, em especial das apelações, deveriam ser interpostas no prazo de oito dias, contados a partir da intimação das partes ou seus procuradores, por simples petição assinada por aquele que recorreu ou pelo advogado. A partir de então, deveria ser tomada por termo nos autos, ato este praticado pelo escrivão e que tinha como regra intimar a parte contrária para que tomasse conhecimento do recurso. O ato seguinte seria a apresentação das razões do recurso, que poderia ser realizada na instância que prolatou a sentença, quando era deferido o prazo de quinze dias à parte recorrente e, logo em seguida, o mesmo prazo para a parte recorrida para a apresentação de suas contrarrazões. No entanto, era facultado àquele que recorria fazer a apresentação na esfera superior, ou seja, na segunda instância.

Observados todos esses atos, eram os autos do processo selado pelo escrivão e remetidos ao secretário da Relação. Um ponto que justificava a morosidade do processamento dos recursos é o prazo previsto para o julgamento em segunda instância, conforme colocado pela doutrina da época:

Os autos devem ser apresentados ao dito secretario dentro de quatro meses contados da interposição, sendo da província onde estiver a relação; de oito si de outras, e de um anno si fôr de Goyaz ou Matto Grosso (regul. das relações art. 27); aliás não se toma conhecimento dêlias. Isto porém deve entender-se das appelações interpostas por particulares, porquanto, sendo por parte da justiça, deve conhecer-se ainda depois desse tempo : ord. liv. 3.º tit." 68 § 80, e tit. 79 § 6.º Ainda mesmo das appelações interpostas por particulares se toma conhecimento depois do dito prazo, si se prova que houve impedimento para a apresentação em tempo. Com efeito, ao impedido não corre o tempo : repert. das ord. verb, impedido e impedimento, ord. liv. 1.º tit. 41, tit. 27 § 8.º, tit. 62 § 2.º, liv. 3.º tit. 74 § 5.º, tit. 84 § 9.º, liv. 4.º tit. 18 in princ. etc.) Assim dispõe" também quanto a revista o decreto de 20 de Setembro de 1833 art. 10, e a N. R. J. em seu pro vidente art. 683. O contrario fora fazer os recursos dependentes da vontade dos escrivães, ou de causas illegítimas, e sem razão alguma. (BUENO, 1857, p. 213-214).

Essa longa transcrição foi feita para demonstrar que o legislador da época já previa os entraves no manuseio e condução dos recursos que deveriam seguir para a Relação e que fossem de lugares longínquos, razão pela fazia distinção expressa naqueles recursos que fossem apresentados por particulares, como os que fossem interpostos por autoridades julgadores. Isso nos leva a suplementar a hipótese sustentada anteriormente de que a morosidade pode ter sido causada por aqueles que tinham, por ofício, respeitar as regras de processamento, acrescidas dos entraves causados na condução do juízo que prolatou a sentença de primeira instância até o tribunal competente para a apreciação em segunda instância.

Não se pode descartar a questão da distância, pois tal problema era bastante relatado nos relatórios dos presidentes de províncias, como já esboçado, mas o revelado pelo dirigente da província do Espírito Santo, o então doutor Luiz Pedreira do Couto Ferraz, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de março de 1848:

Atendei agira dificuldade e morosidade dos recursos, sobre que lhe competem decidir, as viagens e suas despesas, e as passagens de rios, que é mister que as partes atravessem para virem a capital quando lhes for preciso, e facilmente coligireis quanto têm estas de sofrer em seus interesses, preterindo-os muitas vezes, à vista de tantos embaraços. Quanto a segunda comarca, a distância em que se acha a vila de Linhares de São Mateus, e, o que é ais, a viagem incomoda a que obriga por praias desertas e inóspitas, onde o viajante não encontra o menor abrigo, faz que os mesmos inconvenientes avultem, e que os habitantes daquela vila prefiram deixar de procurar a proteção que as leis facultam, a tentar tão longo trajeto. Resulta daí, pelos motivos ponderados, que, a maior parte das vezes, nem os juízes de fato da Vila de Linhares, compareçam a cabeça da comarca para as sessões do Juri. (ESPÍRITO SANTO, 1848, p. 9).

Assim que o recurso chegava ao secretário da Relação, este tomava por termo e remetia ao presidente da Relação, que o distribuía ao desembargador relator. Este, após feita a análise, passava o seu visto e encaminhava para outros quatro desembargadores.

Logo em seguida, com o retorno do recurso dos desembargadores, o processo voltava ao desembargador relator que marcava o dia para o julgamento. No dia marcado, o desembargador que tinha a relatoria debatia com o colegiado, que não podia ser superior a doze desembargadores e colocava sob votação até a decisão final com a lavratura do acórdão.

Quando tratamos de assuntos ligados ao Judiciário, temos que ter cuidado, pois a pesquisa é de cunho histórico e, por isso deve-se evitar ficar atrelado a regras processuais e à linguagem jurídica para não fugirmos do objeto proposto inicialmente. Em contrapartida, não podemos ficar adstritos a simples argumentos sem descrever a técnica jurídica, sabendo que alguns serão mencionados quando da análise das fontes dos atos processuais.

Na esfera criminal, os recursos da competência da Relação eram: a apelação criminal, o agravo, o *habeas corpus*, o processo de responsabilidade e a revista criminal. Mas em quais situações eram cabíveis cada um desses recursos?

Com exceção do processo de responsabilidade, já mencionado nesta pesquisa, para respondermos a esta pergunta, devemos chamar a atenção de que havia atos que ensejavam o recurso de apelação contra a decisão que sequer julgava o mérito da ação criminal, assim como havia o recurso das ações que davam um desfecho sobre o caso em julgamento.

No período entre 1833 e 1850, era admissível a interposição do recurso de apelação nos seguintes casos: o *recurso voluntário sobre a não aceitação da queixa ou denúncia*, pois o juiz poderia entender que não tinham sido preenchidos os requisitos do conhecimento da autoria ou dos indícios do crime, como já mencionado nesta pesquisa. Vale dizer que esse recurso sequer estava previsto na legislação vigente do período, pois era assim entendido pela jurisprudência, como incluído no *recurso voluntário da decisão que julgava improcedente o corpo de delicto*, conforme a previsão do art. 69, §2º do Código Criminal e do art. 438, §2º e art. 440 do Código de Processo Criminal.

Outro recurso voluntário era o *recurso voluntário ou oficial da rescisão que pronuncia ou não*, que poderia ser interposto não só pela parte, como pela autoridade judicial. O motivo era óbvio, pois caso não houvesse prosseguimento da denúncia, a parte interessada poderia recorrer, como no caso da autoridade que tinha interesse e viu o seu recebimento frustrado, conforme previsão do art. 69, §3º do Código Criminal e o art. 438, §4º do Código de Processo Criminal. Em geral, eram apeláveis as decisões proferidas

pelos juízes de direito, pelos juízes municipais, pelos chefes de polícia e pelos auditores, de acordo com a competência de suas jurisdições.

Havia, ainda, as duas hipóteses de recursos oficiais interpostas pela autoridade judicial: a primeira era referente às sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, quando constatado pelo juiz que era injusta a decisão do júri, conforme o art. 79, §1º do Código Processo Criminal e art. 449, §1º do Regulamento. A segunda hipótese revela a prudência do legislador à época, quando previu a *apelação oficial da sentença que condenava a morte ou galés* no art. 79, §2º e art. 449, §2º do Regulamento de 1842.

Quanto ao *habeas corpus*, que também era julgado na Relação da Corte nos casos relativos à imposição de fiança ou de prisão ilegal, no tocante à fiança, poderia ser impetrado o recurso quando: concedia ou era denegada a fiança, conforme art. 69, §4º e art. 438, §5º do Regulamento do Código de Processo Criminal; do maior ou menor arbitramento da fiança nos termos do art. 69, §4º do Código de Processo Criminal e art. 438, §3º do Regulamento do Código de Processo Criminal; e aquela decisão que julgava perdida a quantia afiançada em alusão ao previsto no art. 69, §5º do Código de Processo Criminal e art. 438, §6º do Regulamento do Código Criminal. Por fim, previu-se a interposição do *habeas corpus* nos casos de prisão ilegal, que também poderiam ser apreciados pelos juízes de direito contra as decisões dos juízes municipais e dos chefes de polícia. Essa previsão estava no art. 69, §7º do Código de Processo Criminal e no art. 438, §8 do Regulamento do referido código.

O conceito de prisão ilegal foi observado no art. 533 do Código de Processo Criminal, que elencou os casos em que a prisão fosse abrangida pela ilegalidade; Seriam os casos: quando não houvesse justa causa; por falta de pronúncia por mais tempo do que a lei determina; quando for preso por processo nulo; incompetência da autoridade que autorizou a prisão; e quando a justa causa tenha acessado.

O recurso de revista criminal era o último recurso possível contra as sentenças, não houvesse outro recurso ordinário previsto em lei, conforme previu o art. 6º da Lei de 18 de setembro de 1828. Não quer dizer que esse recurso tenha sido possível em todas as decisões, como bem assinalou o legislador da época. A título de esclarecimento, só poderiam ser interpostos nos seguintes casos: as decisões das relações que tiveram sentenças definitivas proferidas pelos juízes de direito; as sentenças proferidas pelos juízes de direito nos casos de contrabando; os acórdãos das relações na decisões proferidas sobre decisões interlocutórias com força de definitiva proferidas pelos juízes

de direito; as decisões proferidas pelas relações em sentenças definitivas pelo juízes de direito nos crimes de responsabilidade; e por fim, as decisões das relações sobre responsabilidades dos juízes e comandantes militares e auditores da marinha nos crimes de tráfico.

O recurso de revista criminal não era permitido por uma questão de lógica jurídica processual, nos casos contra as decisões proferidas sobre pronúncia, fiança e outras decisões interlocutórias que não tenham força de definitiva; nas sentenças proferidas por crimes policiais ou infrações de posturas; e nas hipóteses do art. 80 da Lei de 10 de junho de 1835.

O art. 18 da Lei de 18 de setembro de 1828 também estabeleceu que esse recurso poderia ser interposto no interesse da lei, em especial no caso do procurador da Coroa interviesse quando a lei fosse violada, no exercício de fiel observador da lei no seu império, com o objetivo de evitar o seu abuso e evitar o erro que o postergou, e poderia ser interposto em todos os casos que a lei fosse violada.

A título de fechamento e ilustração deste capítulo, não poderíamos deixar de mencionar um recurso derradeiro que havia no Império, ainda que não fosse de competência das relações: o *recurso extraordinário de perdão*.

A doutrina jurídica assim o descrevia:

Por mais perfeitas que sejam as leis humanas, elas não podem prever tudo: a atribuição que o art. 101, §§ 8.º e 9.º da constituição conferiu à coroa brasileira é de summa sabedoria. Segundo a nossa lei de 11 de Setembro de 1826, a sentença que impõe pena de morte não deve ser executada, sem que primeiramente suba à presença do Imperador a petição de graça, ou a certidão de que o réo a não implorou. Quer em um como em outro caso a petição, ou a comunicação oficial do tribunal devo ser acompanhada" de todas as informações, que são claramente estabelecidas e exigidas pelo decreto n. 1458 de 14 de Outubro de 1854. Este decreto e o aviso de 22 de Janeiro de 1855 determinão também o modo de dar execução ao perdão, amnistia, ou commutações de penas. (BUENO, 1857, p. 224).

Em que pese ter sido utilizado nos casos de condenações por morte, a doutrina da época (BUENO, 1857, p. 224) assinalava que o recurso de perdão era permitido em todos os casos em que a parte interessada implorasse por clemência sobre eventual direito à vida que estava sendo desrespeitado. A previsão desse recurso, a nosso ver, demonstra a consciência do legislador quanto à fragilidade na estrutura jurídica do estado brasileiro que se consolidava.

6 A ESCRAVIDÃO NA RELAÇÃO DA CORTE

Não há como elaborar um trabalho de pesquisa sobre o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período de 1833 e 1850 sem deixar de mencionar a escravidão, até porque o regime servil justifica-se por si mesmo.

Como já visto neste trabalho, os escravos estiveram envolvidos nos processos cíveis e criminais que tramitaram no mencionado tribunal, seja na posição de “coisa ou objeto”, de negócios estabelecidos entre homens livres e forros, quer dizer, sem personalidade jurídica reconhecida, seja na posição de “autores”, nas ações de liberdade ou de reescravização ou, ainda, como sujeitos ativos na prática de crime – uma situação paradoxal no embrenhado arcabouço jurídico brasileiro da primeira metade do século XIX.

No capítulo anterior, foi informado que na pesquisa dos arquivos eletrônicos do Arquivo Nacional, foram encontradas 2.726 apelações cíveis do período entre 1833 e 1850, conforme a Tabela 43, sendo que desses 137 processos discutiam sobre negócios, posse e domínio de escravos, equivalente a 5,03% do total dos processos; e 96 ações de liberdade, equivalente a 3,53%, da integralidade dos feitos cíveis, conforme mostra a Tabela 48. Esses dados são importantes para fomentar algumas conclusões. A primeira é a de que a recorrência dos escravos em processos judiciais, em especial em querelas de posse e domínio – o que não seria novidade – confirma o considerável valor que tinha como “bem” para a sociedade da época. A segunda diz respeito às ações que demandavam a liberdade, estejam nelas incluídas as ações de liberdade propriamente ditas, que tinha o escravo, por meio do seu curador, como sujeito ativo nas demandas, ou aquelas que buscavam a manutenção da liberdade quando outorgadas sob condição, entre outras formas.

É importante não perder de vista os dados acima, pois como já demonstrado nesta pesquisa, foram levantados 12.616 processos cíveis que chegaram ao Tribunal da Relação da Corte no período entre 1833 e 1847, nos livros de distribuições de processos cíveis, do Fundo MX do Arquivo Nacional, o que nos faz supor que os números de feitos que incluíam o escravo como integrante ou inserido nas discussões dos processos eram muito superiores aos que foram levantados eletronicamente no sítio do Arquivo Nacional.

Outro aspecto diz respeito a um levantamento de que as ações de liberdade, ao contrário do que se poderia pensar antes da lei que pôs fim ao tráfico em 1850, não eram

tão ausentes no Judiciário como se poderia imaginar. Isso porque, utilizando um universo de 2.726 processos, 3,53% equivalente a 96 processos, salvo melhor juízo, não pode ser visto como um número desprezível ou considerado de pouca recorrência naquele contexto jurídico.

6.1 A escravidão nos processos cíveis

Quando se pensa em escravidão no Brasil do século XIX, não seria difícil ou surpresa encontrar a figura do escravo em processos judiciais. Vale dizer que foi a partir de 1808, com a chegada da família real portuguesa que, no território brasileiro, começou a pensar em leis que regulassem os escravos ou que a eles fossem dirigidas em consonância com os interesses ingleses, principal avalista da Coroa portuguesa no início dos novecentos. A primeira lei brasileira que regulou a escravidão foi a Lei de 7 de novembro de 1831, que dispôs sobre a libertação de todo escravo que tivesse entrado em território brasileiro a partir daquela data.

A importância dessa lei surge quando nos deparamos com inúmeras ações de liberdade que utilizaram desse dispositivo legal para fazer valer direitos de liberdade, principalmente as que tiveram Luiz Gama como defensor dos escravos. A aplicabilidade da lei de 1831 não foi pacífica nos tribunais do Império, uma vez que infundáveis discussões foram empreendidas em torno de uma “nova classe” introduzida naquela sociedade – a dos africanos livres, que não é objeto de análise da presente pesquisa.

Mas o que chama a atenção é que já eram presentes no Judiciário demandas envolvendo a liberdade dos escravos. Como demonstração, nos remetemos a um processo de 1813, ano que não havia um Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, já que este teria sido elevado a Tribunal da Suplicação com o Alvará de 10 de maio de 1808, mas que também tinha a jurisdição quanto ao processamento e julgamento dos recursos em segunda instância.

Ainda que o processo analisado não faça parte do recorte temporal desta pesquisa, serve para ilustrar que as ações que tinham como objetivo a liberdade de escravos não surgiram no Brasil após a promulgação de qualquer lei, e sim de demandas sociais em que o Direito brasileiro não havia ainda dado tratamento especial, salvo os dispositivos legais das Ordenações Filipinas que já dispunham sobre as ações de liberdade.

Era 11 de dezembro de 1813, na Corte, quando foram propostos embargos de terceiros⁶⁹ nos autos que tinha como apelada a parda Anna Gomes e seus filhos Lourenço e Clara, e como apelante dona Paula Gomes da Conceição. As embargantes eram as escravas Ignácia e seus filhos Jacinta, Izabel, Damásia e Clementino. Nestes, os embargantes buscavam o reconhecimento de serem senhores e possuidores de suas liberdades, pois de acordo com os escravos, eram da falecida dona Maria do Bom Sucesso. Após o seu falecimento, habilitou-se como herdeira a inventariante e filha dona Maria Joaquina do Bom Sucesso, que entendeu ser a nova detentora dos direitos e dos bens da falecida. Esta tentou manter na escravidão não só as apeladas, como também os embargantes.

Nesse contexto, alegaram os embargantes que as liberdades foram conquistadas pelos bons de serviços prestados, além de terem pago a quantia de 20\$800 (vinte mil e oitocentos réis), em 20 de agosto de 1810, para a obtenção da carta de liberdade. Além disso, as apeladas, entre elas dona Anna Gomes, também havia pago a quantia de 153\$600 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos réis) para a sobredita dona Paula Gomes por sua liberdade e de seus filhos Lourenço e Clara.

Para fins de compreensão, tantos os embargantes como as apeladas tentavam se manter na liberdade atacada pela herdeira dona Maria Joaquina do Bom Sucesso. E mais, as liberdades foram doadas e contempladas na partilha, que julgou a herança por sentença em 16 de março de 1812. Dito isso, entenderam as embargantes que preencheram as condições descritas nos escritos de liberdade, como também não obraram com qualquer ingratidão para serem reduzidas a servidão, o que poderia ser um entrave no sucesso da ação judicial.

A análise dos autos confirma a existência e juntada das mencionadas cartas de liberdades, assim como a menção às regras determinadas no Livro 3º, Título 41, §8º das Ordenações Filipinas, quanto ao depósito dos escravos. O feito teve os regulares embates jurídicos após a citação da herdeira, que veio aos autos e contrariou as alegações das apeladas e dos embargantes. Após toda a instrução do processo, com a apresentação de provas documentais e testemunhais, foi proferida a seguinte sentença:

⁶⁹ Apelação cível BR AN RIO E.J.O. ACI120. (RIO DE JANEIRO, [18-]).

Julgo afinal procedente portanto em favor da liberdade por destes e as regras gerais dele lendo em benefício se acham sempre favoráveis a Lei, e justo tal que considero mais forte e de maior ponderação as razões que há em favor da mesma, do que se poderia fazer o cativeiro [...] não sendo proibido [...] inventariante o consumo ou alienação dos bens móveis, em cujo caso entram os moventes, ficando responsável pelo respectivo valor, e havendo os terceiros embargantes obtido suas liberdades pelo título oneroso constitutivos das respectivas declarações é evidente que suas liberdades devem [...] que o formam sobre o objeto dos embargados competem haverem do Inventariante o preço da transação das ditas liberdades, aquele que mais se julgou responsável. Portanto julgados provados os direitos dos embargantes prossiga a execução contra a Inventariante, e a restituição e indenização anunciamas pagas aos embargados. Rio de Janeiro, 27 de março de 1813. Juiz Theotônio Ribeiro de Paula.⁷⁰

A referida sentença foi alvo de recurso de apelação que, à época, era da competência da Casa da Suplicação. Como dito, manteve a competência para o processamento e julgamento dos recursos de apelação nas áreas da jurisdição do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, mesmo após ter sido elevado à Casa de Suplicação do Brasil. O recurso teve como relator o desembargador Antônio Saraiva Sampaio Coutinho que, após ter visto os autos e marcar o julgamento da apelação, proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão os desembargadores que bem julgado foi pelo juiz de órfãos da Corte e julgam provados os Embargos de Terceiro [...], que seguem manutenidos em suas liberdades, confirmam a sentença por seus fundamentos, e pelo mais dos autos [...] e condenam os apelantes nas custas dos autos. 13 de novembro de 1813. (Apelação Cível. Fundo Casa da Suplicação do Brasil.⁷¹

O processo analisado nos faz refletir sobre as posições historiográficas acerca da concessão da liberdade antes das leis promulgadas em relação à escravidão. Isso porque é comum encontrar posições de que, antes da Lei de 28 de setembro de 1871, era o senhor quem deliberava sobre a liberdade dos seus escravos, tudo pela ausência de normas e pela intervenção estatal nas relações entre proprietários e escravos, cujos conflitos eram dirimidos na ordem costumeira, conforme traz Keila Grinberg:

⁷⁰ Apelação Cível BR AN RIO E.J.O. ACI120, p. 107. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁷¹ Apelação Cível BR AN RIO E.J.O. ACI120, p. 139. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

[...] Como o Estado interfere na relação senhor-escravo? A indagação suscita controvérsias. Manuela Carneiro da Cunha (1986) escreveu um artigo cuja ideia básica é a não interferência do Estado, e a inexistência das leis, antes de 1871, que permitissem alforriar um escravo à revelia do senhor. Para ela, existiria, na sociedade brasileira do século XIX, um direito positivo, campo no qual se relacionavam cidadãos, e um direito costumeiro, espaço das relações privadas de dependência e poder. As contendas entre senhores e escravos estariam inseridas nesse segundo campo, e assim o único papel do Estado seria o de homologar uma decisão senhorial. (GRINBERG, 1994, p. 39).

A controvérsia está em saber se poderia haver a interferência ou não do Estado na relação entre o senhor e o escravo. De fato, como esclarece a autora (GRINBERG, 1994, p. 39-40), o argumento de Manuela Carneiro da Cunha tinha como base de que haveria uma lei, utilizando uma afirmação de Henry Koster (CUNHA, 2012, p. 123-124, apud KOSTER, 1816), que determinava a outorga da liberdade pelo senhor, desde que o escravo o indenizasse. Grinberg (1994) esclarece que aquilo que Henry Koster denominava lei nada mais era do que um costume, ante a inexistência de regras legais que regulamentassem tal situação.

Após a análise de algumas fontes, como a mencionada, percebe-se que a ausência do Estado era justificável no sentido de inexistir um direito positivo que limitasse a atuação das relações entre senhores e escravos, uma vez que a preocupação legislativa não contemplava tais objetivos. No entanto, essa afirmação deve ser relativizada, pois as Ordенаções Filipinas já previam as ações de liberdade e era vigente no Direito brasileiro, o que justifica o desfecho do processo que foi analisado em favor dos escravos. Isso jamais foi óbice para que os escravos buscassem sua liberdade no Judiciário, cujos horizontes já estavam balizados pelo Direito que foi recepcionado pelo Estado brasileiro, inclusive após a Independência.

Outra questão que surge é: se o senhor não permitisse ou autorizasse a liberdade, jamais poderia ser buscada no Judiciário antes da promulgação das leis que regularam a escravidão? A resposta a essa pergunta deve ser, mais uma vez, relativizada, pois já havia previsão legal em favor da liberdade nas Ordенаções Filipinas, e que foram adotadas pelo Estado brasileiro até o fim da escravidão, sem contar outro aspecto que não pode ser deixado de lado: os costumes e a vontade dos seus senhores, que os advogados e curadores fundamentavam suas querelas. Mas, “que vontade dos seus senhores”? Quem nos esclarece é Sidney Chalhoub (2011, p. 115), quando informa que essa foi a ideia que fundamentou a maioria das ações de liberdade para o período anterior à Lei do Ventre Livre, quando os escravos defendiam o direito à alforria como exigência do cumprimento de determinações expressas do senhor.

Joseli Maria Nunes Mendonça (2008, p. 219-220) nos dá uma importante contribuição sobre o assunto quando afirma que a relação entre o senhor e o escravo era contratual, na qual o primeiro se constituía depositário da liberdade de outrem pela escravização. Com a perpetuação dessa relação, estaria consolidada a servidão, que só seria desmantelada ou desfeita pela doação da liberdade ao escravo. Logo, tal prerrogativa só cabia ao senhor, pois era ele quem detinha o domínio e a posse do escravo, inclusive, na alforria por compra, quando o escravo adquiria algo que não lhe pertencia, que era a sua liberdade.

É nesse ponto de vista que corroboramos a posição de que o Estado intervinha na relação senhorial, quando percebesse que, na dúvida entre a liberdade e a servidão, quando provado o desmantelamento e a doação da referida liberdade, seja por meio de indenização paga ou em troca de favores e serviços prestados ao longo do cativeiro. Essa intervenção se deu de forma mais intensa com a Lei do Ventre Livre, que alterou, na opinião de Mendonça (2008, p. 219-220), de forma mais substantiva, e permitiu que o escravo pudesse obter sua liberdade por meio do pecúlio, o que demonstra que a liberdade pertencia ao escravo, mesmo estando na posse do senhor.

Enfim, não podemos descartar que havia uma intervenção direta do Estado nas demandas de liberdade. As relações entre os senhores e escravos, antes da Lei do Ventre Livre, não se dava de forma objetiva ou positiva na legislação vigente, mas de forma direta no âmbito judicial, conforme já esboçado nesta pesquisa. Até porque as decisões exaradas pelos juízes municipais e de direito eram ações em nome do Estado, seja a favor dos escravos ou dos senhores.

Pode-se dizer, como no caso analisado, que essa atuação direta permitiu que alguns escravos obtivessem suas liberdades, e a autorização senhorial não foi um obstáculo intransponível para que as atingissem. Na dialética dos processos de liberdade, a figura do “senhor” era imprescindível, não só porque antes da Lei do Ventre Livre a concessão da liberdade estava a este subordinada, como também porque, após aquela lei, o mesmo tinha que integrar a discussão de deferimento ou não da liberdade do escravo.

A estrutura jurídica seguida pelo Estado brasileiro desde a Proclamação da Independência, em 1822, não modificou os direitos dos escravos, ou seja, preservou a ordem escravocrata e social da época, tanto que até a promulgação da Lei do Ventre Livre, como já mencionado, a vontade do senhor era a que imperava sobre os desígnios dos escravos.

Ultrapassada essa discussão, que envolve muitos debates historiográficos, é importante afirmar que, após a análise de muitos processos, pode-se dizer que não foram demandas em busca de liberdade que representavam a maioria dos recursos que envolvessem os escravos, ainda que não se possa ignorá-las. Como já mencionado neste trabalho, foram encontrados 96 processos, em detrimento dos 137 processos que discutiam a propriedade ou a posse. O direito de propriedade estava mais em foco do que a busca pela liberdade na ótica dos jurisdicionados. Vejamos alguns casos.

Era 16 de novembro de 1844, no juízo municipal de Cantagalo⁷², quando Leandro Antônio de Moura ajuizou uma ação redibitória⁷³ sob a alegação de que encontrou, casualmente, Jerônimo Joaquim de Faria na fazenda denominada Bom Fim, a duas léguas da vila de Cantagalo. Naquela oportunidade viu e comprou um preto escravo que teria idade de 11 anos, pouco mais ou menos. O réu afirmou que o dito escravo estava livre de quaisquer moléstias interior, mesmo de diarreia, apenas estava precedido de dor nos dentes, uma inflamação que ele tinha na face direita.

Alegou o autor que teve a melhor boa-fé com o réu e acreditou no que foi dito, ajustou o valor de 500\$000 (quinhentos mil réis) o preço do referido escravo, cuja quantia fora garantida por meio de uma letra de câmbio, com data de dezembro há doze meses, no qual apinhou o réu como sacador. Entretanto, a partir daí percebeu que o negócio não foi na boa fé que imaginava, pois o vendedor deixou de declarar a procedência do escravo, mas deixou ressalvado que o valor poderia ser recebido em qualquer cidade. O réu, dessa maneira, em abuso de confiança, apenas se apoderou da letra, partiu logo para a vila de Campos dos Goytacazes, sem dar a escritura de venda do referido escravo, como também deixou de declarar-lhe qual era o nome do cativo, que achava ser João e, diante de tudo isso, entendeu que o contrato estava imperfeito.

Verificou que, após alguns dias, o escravo fazia continuadas evacuações, ou seja, uma intensa diarreia, de forma que não lhe restou outro meio senão enjeitá-lo. Como encontrou o réu quando este passava pela Vila de Cantagalo, tentou desfazer o negócio, o que foi recusado pelo réu, com isso fez com que o escravo fosse judicialmente depositado.

⁷² Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI724. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁷³ Ação redibitória. É a ação do comprador ou adquirente contra o vendedor para que este responda pelos vícios redibitórios de coisa vendida, os quais eram dele ocultos ou por ele desconhecidos, mesmo que existissem já no momento da venda. (PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 61).

O autor protocolou contra o pagamento da mencionada letra, sem contar que o escravo em questão ao tempo do contrato já se achava gravemente afetado de escorbuto, fato este ocultado pelo réu, além de uma ferida no interior da face que tinha ele atribuído maliciosamente a dor de dentes, cujo intuito não foi outro senão o de enganar, como assim ocorreu. E, em razão do que passou ficou privado da serventia do referido escravo, tendo com ele diversas despesas com a assistência de médico e botica, mesmo assim faleceu o escravo em dez dias depois do contrato, da mesma moléstia de que veio quando estava em poder do réu como provou com os documentos anexados aos autos.

O autor trouxe uma informação bastante comum nos processos judiciais do século XIX, como forma de sensibilizar o julgador, de que era uma pessoa pobre e que o réu não gozava de boa fama. Ao final do libelo requereu fosse o mesmo recebido, julgando nulo o contrato, com base na má fé do réu que causou a sua imperfeição em razão da falha, sendo compelido a restituir a letra emitida, já que não teria direito a cobrança por ser imperfeita, além de condenar o réu a pagar todas as despesas e prejuízos, lucros cessantes e liquidá-los na execução e nas custas.

Percebeu-se que os negócios realizados no âmbito do direito privado eram de pouca formalidade, pois como informado neste caso, o comprador sequer sabia o nome do escravo e a sua procedência, tudo com a confiança e boa fé na palavra que era dada, ou seja, relações comerciais baseadas nos costumes, mas que não descartavam um liame da formalidade por meio de títulos de créditos como a letra de câmbio, bastante utilizada no período e que até os dias de hoje está vigente no direito cambiário brasileiro.

Esse processo teve o seu curso com a produção de provas, em especial com a oitiva de cinco testemunhas, mesmo após o réu ter sido citado no feito e deixado correr à revelia, cujo prosseguimento foi à prolação da seguinte sentença:

[...] que o réu foi intimado por várias vezes, mas que não ingressou nos autos. Ao final julgo nula a venda e condeno o réu a restituir ao autor a letra, que este aceitara, e nos prejuízos que foram feitos com o escravo, perdas e danos, e que façam a liquidação na execução, além das custas. 04/08/1845. Assina Juiz Municipal Joaquim Vieira da Silva.⁷⁴

O réu, após prolatada a decisão em primeira instância, ingressou nos autos e informou que passou procuração a um advogado em razão da necessidade de ter viajado com urgência para Campos, com tudo pago, tendo confiado que aquele agenciasse a causa, porém deixou de juntar a procuração passada em cartório, como também deixou

⁷⁴ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI724. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
246

de atender aos atos do processo. E pior, deixou de informar e comunicar as ocorrências do feito já sentenciado e tudo o que foi narrado no processo o prejudicou, tendo ao final requerido fosse concedido o prazo para oferecimento de embargos.

Percebe-se nitidamente que o desejo do réu não foi outro senão desviar a atenção do juiz que julgou a causa, de forma que viabilizasse ou desse uma nova chance na resistência da causa, tendo constituído um novo procurador que, ao invés de oferecer embargos, que não seria o recurso adequado, já que se tratava de decisão prolatada por sentença definitiva, cujo recurso seria o de apelação. Mesmo assim, o processo teve o prosseguimento regular e o recurso chegou ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

O recurso teve suas razões oferecidas e apresentadas, sem contar que foram obedecidos todos os protocolos previstos, porém quando o advogado do autor, em sede recursal, chamou a atenção de que o recurso havia sido interposto fora do prazo legal. Isso foi a pedra de toque do desfecho do feito, pois como mencionado nos parágrafos anteriores o réu havia ingressado requerendo o prazo para recorrer, mesmo assim o feito prosseguiu nos seus ulteriores atos, sem que tivesse sido apreciado pelo julgador de primeira instância. A decisão final veio com o acórdão abaixo:

Acórdão em Relação. Por ter sido interposta fora do tempo após dias da sentença. Mantido a sentença de primeira instância.⁷⁵

A análise desse processo foi importante para aprofundarmos numa realidade bastante comum das demandas que envolviam escravos na primeira metade do século XIX, as denominadas *ações redibitórias*. Na realidade eram ações que tinham como fundamento a reparação de danos materiais causados com o surgimento de vícios que estavam ocultos quando da aquisição da coisa, no caso do escravo. Estamos tratando com experiências ocorridas no segundo quarto dos novecentos, em que a saúde pública deixava a desejar para aqueles que eram livres, o que dizer dos escravos, que eram vistos como semoventes a serviço do senhor. E mais, ainda que tivesse um valor considerável para efeitos de negócio, não gozava do mesmo tratamento daqueles que faziam parte da família do senhor, como no caso do escravo “ João” no caso analisado anteriormente, que teve sua vida ceifada com apenas 11 anos de idade, vítima de escorbuto.

Vejamos outro caso. Era 1838⁷⁶, na vila de Diamantina, na província de Minas Gerais, que Marcelino Barreto do Rego ajuizou uma ação redibitória em face de Francisco

⁷⁵ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI724. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁷⁶ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI764. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

José Fróes sob o argumento de que havia comprado um escravo de nome Antônio Rebolo pela quantia expressa no título, porém o referido escravo se achava com moléstia interna de sorte, e que desejava utilizar de ofício o Alvará de 3 de janeiro de 1809 perante Vossa Excelência, para denunciar a falta de pagamento do imposto da meia dízima da dita compra, e requereu fosse lavrado o termo de denúncia e intimado o réu, que só tomou conhecimento depois que o escravo foi entregue.

O réu Francisco José Fróes, após ter sido citado, informou que a ação era eivada de dolo e má fé do autor. Alegou, ainda, que era negociante de escravos e bestas para revender como era público e notório. Dito isto, informou que certa ocasião negociou com Manuel da Purificação da Figueira o escravo Antônio Rebolo, no dia 7 de julho de 1838, e no dia 10 de julho de 1838 o negociou com o autor. Afirmou, ainda, que o escravo era robusto e bem figurado, sem amostra de padecer de moléstia alguma, tanto que o comprou para que, com ele, pudesse ganhar. Se o mesmo apresentou qualquer moléstia após o negócio, sobreveio após o negócio e sem qualquer culpa do réu. E quanto ao documento juntado no processo pelo autor comprovando de que a doença era pré-existente, o impugnou sob o argumento de que não foi elaborado por médico, apenas por um cirurgião, como restou declarado no atestado.

Nota-se que essa espécie de ação judicial exigia do julgador um conhecimento em saúde, ou na melhor das hipóteses, um atestado de algum profissional que declarasse e munisse o juiz de elementos que fosse plausível no sentido de descobrir a pré-existência do dano antes de realizado o negócio. Neste caso também foram ouvidas testemunhas e, durante a tramitação do feito, o escravo faleceu, diagnosticado por hepatite crônica. Após terem exauridas as provas foi prolatada a seguinte sentença:

Vistos estes autos, pretende o autor que se julgue nula a venda do escravo Antônio Rebolo, que o réu lhe vendera pela quantia de 300\$000 réis, que com o pagamento interviera lesão [...] que ao tempo que o escravo fora vendido, não valia mais do que 100\$000 réis, que passou por uma moléstia interior, da qual veio a falecer, não sendo esta declarada ao autor pelo réu que lhe asseverou que o dito escravo era robusto e bem figurado, e falta do pagamento da meia dízima, que houve neste contrato, que o torna inválido, pelo que pede o autor que se julgue nula a referida venda, e que o réu seja obrigado a restituir os 300\$000 réis que recebeu e os seus juros, e as despesas que fez com o escravo, e as outras [...].⁷⁷

O preâmbulo ou o relatório da sentença nos dá conta que o magistrado fazia síntese dos fatos trazido pelas partes. Esta parte da decisão em primeira instância era

⁷⁷ Apelação Cível BR AN RIO 840 ACI764, p. 90; 95. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
248

essencial, pois a partir daí iniciava a fundamentação da decisão, quer dizer, quais as razões de direito deveriam ser aplicadas ao caso. E assim prosseguiu:

O que tudo examinado, confrontado e deduzido com as provas dos autos acham com efeito bem demonstrados da ação proposta para ser julgada procedente. Por quanto pela inquirição das testemunhas que discorre de fl.34 e fl. 42 se mostra, que o escravo que foi pelo réu vendido ao autor já se achava enfermo ao tempo da venda, que isso logo imediatamente a esta, sem contra que o escravo se recusou a realizar serviços já que se achava enfermo. [...] que procedeu a um atestado sob juramento à fl. 40, ser uma hepatite crônica, a qual não podia ser adquirida dentro de poucos dias, que esteve em poder do autor, o que mais de evidência e pelos depoimentos, jurando aos artigos do libelo, que o referido escravo tinha os pés inchados, e que o autor avisava isto ao réu, que lhe respondia que a inchação era devido ao excesso da viagem, ocultando assim os sintomas da moléstia a que o escravo sofria, e que também disse a testemunha de fl. 39, que fora ameaçado pelo réu de morte, se acaso declarado que era doente, cujos depoimentos demonstram que o réu tinha todo conhecimento que o escravo que vendeu não era sô, robusto como afirmara.⁷⁸

Um ponto que chama a atenção era a precisão de como o julgador apreciava as provas, sejam elas escritas, orais ou por opinião técnica. Isto é, percebe-se que o juiz do caso atentou para os depoimentos das testemunhas e, sobretudo, não descartou um atestado médico que comprovava que a moléstia era de hepatite crônica, doença que não teria sido acometido em poucos dias.

No caso sob apreciação percebeu-se que o magistrado esteve atento à realidade fática do estado de saúde do escravo, objeto daquele negócio, para passar em seguida para a adequação legal na legislação vigente. E assim concluiu:

E sendo permitido pela Ordenação Livro 1º, Título 17, §5º, que aquela pessoa que comprar um escravo, e este falecer em seu poder de doença que tinha em poder do vendedor possa haver o preço que ele deu, segundo que ele deve repor a quantia que recebeu pela venda e que fez do escravo um quinhão. Também se acha provado que não valendo o preto mais de 100\$000 réis, a vista do estado em que estava sendo compra por 300\$000 réis, é evidente que neste negócio houve engano de mais da metade do justo preço, e por consequência lesão, e sendo previsto pela Ordenação Livro 4º, Título 13 desfazer-se as vendas, nas que tiverem lesão, e que nenhum são tais estes contratos. [...] Não menos valioso é o fundamento do pagamento da dízima para se julgar nula a referida venda de que determina o Alvará de 03 de janeiro de 1809, que nos §§8º e 9º impõe a pena de nulidade nos contratos de compra e venda se não houver paga a respectiva dízima, e além disso facilita aos herdeiros de desfazer essas vendas. [...] Portanto que tudo mais que dos autos constam e disposições de Direito co que me conformo julgo nula a venda do escravo Antônio Rebolo, condeno o réu a restituir ao autos 300\$000 réis que recebeu com os seus respectivos juros, e apagar as despesas que fez com o referido escravo que se liquidarem e as custas. 03 de fevereiro de 1840.⁷⁹

⁷⁸ Apelação Cível BR AN RIO 840 ACI764, p. 90; 95. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁷⁹ Apelação Cível BR AN RIO 840 ACI764, p. 90; 95. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Fez-se necessária a longa transcrição para demonstrar que a conclusão da sentença era, de fato, o desfecho do caso. Esta parte era onde se aferia os danos sofridos por aquele que buscava o Judiciário para se ter um panorama da prática judicial daquele que tinha o dever de julgar. É nítida a atenção do julgador na aferição das provas e análise de tudo que foi exposto pelas partes até a decisão final. E mais, a precisão de adequar o caso sob análise às regras vigentes, quando chamou à luz o dispositivo previsto na Ordenação Filipinas na parte que previu a venda viciada a terceiros de boa-fé, ao mesmo tempo penalizou a má fé e trouxe à tona o tão prestigiado instituto jurídico da *lesão*⁸⁰ que, até os dias de hoje, desperta a atenção dos profissionais do Direito.

O caso de Antônio Rebolo não encerrou na primeira instância, pois o réu interpôs recurso de apelação ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, tendo sido nomeado como desembargador relator o Dr. Antônio José da Veiga, e cujo desfecho⁸¹ foi confirmar a sentença, conforme transcrição abaixo:

Acórdão em Relação. Vistos e relatados estes autos na forma da Lei, confirmam a sentença de fls.90/95, por seus fundamentos e condenam o apelante nas custas. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1841.⁸²

Como vimos nesta pesquisa demandas sobre o domínio e posse dos escravos eram bastante comuns, como as de vendas realizadas com vícios redibitórios. Mas uma espécie de querela, também, bastante comum era aquela em que se discutia o domínio de escravos em cláusula testamentária.

Era 12 de maio de 1834⁸³, na Vila de Ouro preto, província de Minas Gerais, quando o padre Bento de Souza Lima, testamenteiro da falecida Maria Úrsula de Tolledo, ajuizou uma demanda para satisfazer uma verba testamentária da falecida, e sustentar o direito de herança. Isto é, requereu fosse citado o capitão Luiz Antônio da Saldanha e sua mulher de nome Alexandra e seu filho Luiz, acerca da escrava da herança de nome Anna Francisca de Tolledo, que era chamada “Anna Cabra”, para que respondessem um libelo.

Alegou o autor que a dita escrava estava na fazenda de Santo Ignácio, em casa do referido capitão, que lá pariu filhos por “frouxidão” e desatenção do autor que não a procurou e seus filhos quando nasceram, sendo eles Bernardo, Severino, José e Luis. E por ser a escrava Anna propriedade da testadora, filha de outra escrava da mesma senhora

⁸⁰ Extensivamente, quer o vocábulo exprimir toda espécie de ofensa ou dano causado à coisa ou ao direito, de que possa resultar um prejuízo para seu proprietário ou titular.(PLÁCIDO; SILVA, 1987, p. 76).

⁸¹ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI764, p. 129. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁸² Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI764, p. 90; 95. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁸³ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

de nome Ignácia, e como tal era reconhecida. Além disso, informou que a referida escrava foi seduzida pelo réu Luis Antônio por motivo pouco honesto, o qual a retirou da testadora e a levou para sua fazenda.

Nesse contexto, mantinha a escrava Anna e seus filhos, e consequentemente vinha utilizando os seus serviços. Além disso, o réu “sedutor” logo no primeiro parto da escrava, conhecedor do estado da escravidão desta, contratou com a testadora a liberdade do citado filho. Nesta oportunidade a testadora o forrou por dinheiro, tendo recebido e passado a carta de liberdade, que está em poder do réu.

Alegou o referido testador, ainda, que até aquele momento não tinha sido possível aproveitar mais os serviços de sua escrava, em razão do réu ter se apoderado da mesma, que só servia a este. E finalizou o libelo com a informação de que eram o réu e seus filhos pessoas poderosas, de valimento, de respeito e moravam fora do termo de Queluz. E a testadora, por sua vez, mulher pobre, idosa, que sofreu prejuízos ante a prepotência do réu. Como descrito anteriormente, essas frases era demasiadamente recorrentes nos processos jurídicos, como forma de subestimar aquele que se sentia lesado nos seus direitos e face da “prepotência” daquele que usurpava.

Por fim, requereu que fosse julgada procedente a ação para condenar os réus a abrir mão da escrava Anna e dos filhos e entregá-los ao autor com os jornais desde a detenção, assim como declará-los escravos da herança da testadora e voltar à escravidão assim como nas custas.

Um elemento bastante presente nas discussões testamentárias no Judiciário eram os padres que, muitas vezes, eram testadores e partes em processos que buscavam a restituição de bens do inventário, pois a preocupação não era a justiça ou o aspecto religioso, e sim defender interesses pessoais e patrimoniais. Voltaremos a esse ponto no decorrer do caso.

Após terem sido citados os réus, ofereceram a contrariedade, nome dado à contestação, e trouxeram informações que foram omitidas pelo padre que representava o espólio. Inicialmente, informaram que Ignácia, mãe de Anna, era escrava da falecida que fez um papel de quartamento⁸⁴, a mesma que havia sido herdada de Antônio d'Araújo, pai da testadora. Esse quartamento foi realizado em 1794, sendo a quartada obrigada a entregar vinte oitavas de ouro, que iniciou no mesmo dia, e que deveria dar o restante em

⁸⁴ Quartamento ou sistema de coartação era uma forma de venda da liberdade com o pagamento de forma parcelada e em comum acordo entre os interessados, com prestações ao longo de determinado período.

pagamentos iguais no prazo de quatro anos. E que tais pagamentos foram efetuados, ainda que não tenham sido obtidos os documentos comprobatórios pelos réus, mas que em ajustes de contas a falecida havia confessado ter recebido 128\$950 (cento e vinte e oito mil réis e novecentos e cinquenta cruzados), materializada em certidão que incluíram nos autos do processo, no qual reconheceu a sua liberdade e jamais pensou em reduzi-la à escravidão, tanto é que desde o tempo deste quartamento sempre foi havida como livre.

Informaram, ainda, que durante o quartamento a mencionada Ignácia esteve grávida e posteriormente deu à luz a Anna, que foi batizada em 27/07/1794, assim como os demais filhos que teve e que também foram batizados. Esclareceram que após o nascimento de Anna a falecida Maria Úrsula a persuadiu, afirmando que a filha deveria ser reduzida à escravidão, não obstante ter nascido de ventre livre, mesmo assim a obrigou a lhe prestar serviços até que, após ser aconselhada, permitiu que Anna usasse sua liberdade a partir de 22 de junho de 1819 e daí por diante.

Outra informação importante foi que a Anna havia sido criada por sua mãe até a idade de sete anos, a partir desta idade passou a servir a testadora até a data já mencionada. A partir de então Anna passou a viver em liberdade, praticando atos como custeado às próprias expensas graves enfermidades, comprou remédios e o mais que era necessário para sua subsistência. E que todos esses atos foram praticados a vista da falecida, que residia no mesmo arraial e aos olhos do público.

Os réus argumentaram que somente em 1826, Anna foi residir na sua propriedade, não por sedução e sim para prestar serviços como livre, cuja contraprestação era a subsistência dela e da filha Bernardina, tudo isso a uma légua de distância da casa da testadora. Explicaram, também, que Anna, inicialmente, havia sido contratada para criar um recém-nascido enjeitado, com que foi ajustado 2\$000 (dois mil réis) por mês, mas que os serviços foram suspensos em vista desta ter ficado enferma, o que a fez retornar para casa de sua mãe.

Alegaram que as certidões que foram juntadas pela falecida e seu testador nada mais foram do que um meio encontrado pelos mesmos para reduzir Anna e seus dois primeiros filhos à escravidão. E quanto à filha de nome Maria é verdade que a mesma teve a liberdade contratada por seu padrinho quando do seu batismo, mas só o fez por ignorar a situação de quartada da avó.

A informação mais importante trazida pelos réus foi que a testadora era parente do padre Antônio Carlos Pereira, do Capitão Manoel Pereira Guimarães e filhos seus, que

são pessoas de grande valimento e fortuna, e que o testamento foi redigido pelo citado padre que era primo daquela, chamado por seu filho João Ferreira, cujo objetivo não era outro senão reduzir Anna e seus filhos ao cativeiro, pois já estavam acostumados a chamar à escravidão pessoas livres, como aconteceu com a preta filha de Leandra e Joaquim, neto que era de Joaquim de Toledo. No mais requereram a improcedência da ação proposta.

Quando afirmamos a presença de padres nas discussões judiciais, em especial em inventários e partilhas, no caso sob exame apesar de não estar expresso, percebe-se uma ligação, ainda que funcional, do testador e do primo da falecida que também era padre e ajudou a redigir o famigerado testamento que colocava o destino de Anna e seus filhos sob a égide dos interesses de capitães e padres.

O caso de Anna e seus filhos foi de grande interesse para as partes, não à toa que o autor apresentou um rol de oito testemunhas e os réus um rol de dez, quer dizer, foram ouvidas dezoito testemunhas, todas nitidamente com depoimentos que demonstraram interesses no resultado da causa, alguns que se declaravam primos da falecida como capitão Manoel Pereira Guimarães e o padre Antônio Carlos Pereira, outros amigos declarados dos réus.

Não havia limite de testemunhas para serem ouvidas em juízo, pois muito comum encontrar processos judiciais com elevado número de testemunhas que eram produzidas pelas partes, muitas delas sequer havia presenciado o fato ou sabiam o motivo da querela, o que é nítido nos depoimentos que expressavam frases “por ouvir dizer”, “por ser público nesta vila”, “por ouvir dizer de seu compadre” entre outras expressões. Isso nos remete a duas hipóteses: a primeira pela fragilidade dos atos quanto à formalidade e obtenção de determinado direito. A segunda, por sua vez, contribuía para a morosidade judicial, pois todos os atos eram escritos por um escrivão que a tudo escreviam ou tomavam por termo.

Bom que se diga que até para entender a morosidade da justiça no período, em que só eram ouvidas no máximo três testemunhas por audiência. Logo, no caso de Anna e seus filhos, foram necessárias seis audiências para colher os depoimentos, o que é até justificável uma vez que tudo era tomado por termo, ainda que o julgado da época tomasse os depoimentos por artigos, quer dizer, elencava de forma objetiva as perguntas que deveriam ser realizadas a todas as pessoas que fossem juramentadas a depor.

Após a apresentação das razões finais foi prolatada a seguinte sentença:

Vistos estes autos. Pede o autor no libelo de fl. 11, na qualidade de testamenteiro de Maria Ursula de Araújo, que a ré Anna e seus filhos Bernarda, Delfina, José e Luis, sejam declarados escravos. [...] O que visto, prova e mais dos autos, é fora de dúvida, que conhecia precisamente a condição e estado civil de Ignácia, ao tempo que deu à luz Anna, sua progenitora, por um mesmo fato, ficara determinado a condição e o estado civil desta pelo artigo 6º, §1º da Constituição política do Império, os indivíduos no Brasil, ou são ingênuos ou são libertos; e pois que não prove a favor dos libertos, onde não há escravos, formam estes uma terceira classe. Os indivíduos da primeira e segunda classe são cidadãos brasileiros; e embora os da segunda classe não gozem, como os da primeira, de todos os direitos políticos é incontestável, que, quanto aos direitos civis e individuais, são perfeitamente equiparados. Os escravos, porém, não gozam de direitos políticos, absolutamente; e se gozam de direitos civis, isso acontece.⁸⁵

Percebeu-se na decisão proferida na fonte pesquisada que o magistrado constatou que as partes litigantes tinham conhecimento pleno do que estava sendo disputado em juízo, afora o conhecimento da situação servil dos escravos. Ao mesmo tempo lança uma discussão bastante presente naquele período sobre a legitimidade a capacidade jurídica dos escravos e dos que são livres perante o direito pátrio.

A partir daí passou a rever a situação da escrava Anna, conforme abaixo descrito:

De uma maneira limitada, e só passivamente. O que passa, mostrando os autos, que Ignácia não é ingênua, porque nascera escrava. Resta saber-se, se é liberta e desde quando, ou se ainda é de condição servil. A falecida Maria Ursula de Araújo, em 05 de abril de 1794, quantou Ignácia pela quantia de 175\$000 réis, que deveria ser paga em quatro anos, a prestações iguais, o que consta do título, por cópia de fl. 88v. Este contrato ou é da mesma natureza que a compra e venda, ou é um contrato inominado (...) isto é, reconheço-te livre, para que me dês tanto. Sendo a definição de contrato um sinal de acordo de duas ou mais pessoas para o fim de fazerem entre si alguma coisa, é evidente que a premissa de ter havido contrato entre a quartante e a quartada, indispensável fora, qualquer que seja a natureza dele, que houvesse mediado livre e espontâneo consentimento das partes interessadas, e que estes fossem aptos a sujeitarem as obrigações, umas e outras reguladas pelas leis civis [...].⁸⁶

Na sequência do relatório, o juiz passou a analisar a situação fática da mãe de Anna, quando descreve a relação negocial da compra de sua liberdade e se a mesma se estendia a sua filha. Não é de se estranhar que fosse aferido a legalidade do negócio, o que é perfeitamente apreciado pelo julgador e sob qual dispositivo legal estaria subordinado. No fundo estava sob análise uma liberdade sob condição, que trazia outra discussão que se arrastou durante o século XIX nos bastidores e tribunais jurídicos, a do *partus sequitur ventrem*, como se verifica a seguir:

⁸⁵ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222, p. 110; 113. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁸⁶ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222, p. 110; 113. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Como é expresso no Alvará de 16 de janeiro de 1773 segue-se que Ignácia, que pôs se a contratar e que por conseguinte, obrigar a falecida Maria Ursula a reconhecê-la liberta, e a respeitar, como tal, seus direitos adquiridos, não é escrava, tendo deixado de ser desde o momento do contrato, não pode mais voltar à escravidão, conforme previsto que aquele que uma vez chega a ser cidadão brasileiro, adquire logo direitos imprescritíveis garantidos pela Constituição do Império, os quais não os pode perder, salvo se implicados no art. 7º da mesma Constituição. [...] Se o contrato não é satisfeito no prazo convencionado, o devedor é compelido segundo a determinação do Alvará de 04 de setembro de 1810. A escrava de então, quando nascesse, também não pode ser considerada uma condição, não só porque este sucesso deveria ser posterior ao contrato, como porque a vingar-se ou não vingar-se o fato, o contrato podia e devia existir. [...] do preço dos contratos, dos pactos adjetos devem ser tais, que não destruam o mesmo deles, o pacto pelo qual ficasse em vigor a escravidão de Anna, seria o oposto a liberdade de Anna mais, e transtornando a ordem natural das coisas, invalidaria, a princípio do direito consagrado no Alvará de 10 de março de 1682, nas palavras “seguido o parto a condição do ventre”, ou se ditos argumentos lavrados na Constituição e nos princípios elementares de Direito, era notório no contrato, não resulta uma perfeita convicção do estado civil de Ignácia, e consequentemente de Anna.⁸⁷

O juiz do caso de Anna não poupou em sua fundamentação os argumentos jurídicos acerca do tema, como dito, era bastante intenso naquele período. O mesmo ao se ater a filha Anna, afirmou⁸⁸ que não se poderia deixar de ser reconhecida ingênua, muito menos convergiam às razões e argumentos emitidos em contrário, uns por não serem próprios ao caso, outros por serem dissonantes, isto é, terão o defeito mutuamente se contrários. E com base nesse entendimento que a princípio rejeitava o pedido de Anna por sua liberdade, salvo se fosse consentido como estabelecido pelo princípio estabelecido no alvará de 1º abril de 1680. Quer dizer, para que Anna fosse declarada liberta teria a senhora da mãe de Anna ter aceitado, quando da celebração daquela liberdade sob condição.

Está expresso na decisão desse processo que o magistrado estava atento que sempre mais fortes as considerações e as razões que há em favor da liberdade, porém no caso de Anna era justo o cativeiro, por faltar às razões por ele levantadas. No entanto tinha a ré Anna e suas filhas, em seu favor o invencível direito - o da legítima prescrição, de mais de vinte anos, decorridos à vista e face de Maria Ursula e seus sucessores. Isso porque, com o depoimento de suas testemunhas, o autor deixou de atentar para o prazo para buscar seu direito, que estaria prescrito, e assim concluiu:

⁸⁷ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222, p. 110; 113. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁸⁸ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222, p. 110; 113. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Portanto, no mais dos autos, e tendo na devida consideração, as mais judiciosas inflexões, expandidos a fl. 101 e seguintes, declaro ingênuas a ré Anna e seus filhos, [...] condeno o autor nas custas do processo. 20/01/1836. Juiz Antônio da Costa Pinto.⁸⁹

Fez-se necessário, mais uma vez, a transcrição longa da decisão em primeira instância do caso de Anna e seus filhos, pois esta sentença trouxe um tema de suma importância e bastante suscitado durante quase todo o século XIX – se os filhos nascidos de ventre livre também deveriam ser tidos como livres, ou o princípio jurídico do *partus sequitur ventrem*⁹⁰.

Essa questão do *partus sequitur ventrem* exigiu dos jurisconsultos do século XIX calorosas discussões, como esboçado na obra de Eduardo Spiller Pena (PENA, 2001), em que o autor vai demonstrar que, na passagem do século XVIII para o XIX, a utilização dos princípios do direito divino, natural e das gentes seguidos pelas nações europeias, somados aos princípios do liberalismo, vão nortear às discussões para um discurso emancipacionista europeu convergindo para um “humanismo nas relações de trabalho” e da escravidão.

Com a análise da sentença transcrita, é possível perceber que o julgador não só julgou com observância nos documentos que estavam anexados aos autos e que deram suporte para que aquele pudesse fundamentar com base em legislações que alicerçavam a sua interpretação. No entanto, como já adiantado, o tema não era pacífico nos tribunais e suscitava inúmeras interpretações naquele período da nossa história.

A prova maior disso foi que o desfecho de Anna e seus filhos, mesmo após terem sido agraciados com uma decisão quase que incólume, não tiveram um final feliz no julgamento da apelação que foi interposta. Isso porque o autor apelou para a Relação da Corte, e mesmo Anna e seus filhos terem sido representados pelo advogado da Relação Antônio Ribeiro Campos, prova de que por trás deles estavam pessoas que tinham interesses nos efeitos das decisões, pois nunca é demais lembrar de que se tratava de uma escrava e mais quatro filhos menores, porém o acórdão deste processo teve a seguinte decisão:

⁸⁹ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222, p. 110; 113. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁹⁰ O filho de escrava segue a condição da mãe. Portanto, se a mãe tem direito à liberdade, esse direito também pertence ao filho nascido depois de lhe ser concedida a liberdade.

Acórdão em relação que mal julgado foi pelo juiz de Direito Civil de Ouro Preto e sua sentença de fl. 110, de que se apela, porquanto vistos os autos, dele se manteve que a ré Anna e o próprio feito que existia no útero desta mãe, a crioula quartada pelo papel de fl. 88 com a condição exposta de não ter o quartamento compreendido a do feto, o qual nasceria cativeiro, e portanto nascido ela, como nasceu cativeiro por virtude da referida condição, que deve ser exatamente cumprida, e não mostrando, que falsa libertada depois de nascida e virtude de novo ajuste, como no papel de fl. 88 se convencionou, fica claro que tanto ela como seus filhos devem ser condenados a tornar para o cativeiro, entanto mais que se prova pelos documentos de fl. 21 e 24 que a ré anuiu e alguns dos seus filhos foram batizados por adotivos. Sim, tão bem achando-se provado que os outros réus sedutores [...].⁹¹

Mas o desfecho do caso não parou por aí, pois mesmo após a derrota na segunda instância os réus que, de fato, eram pessoas de posse, não desistiram de perseguir os direitos de Anna e seus filhos. Por isso, interpuseram *Embargos* ao acórdão outro recurso possível na legislação, cujo desembargador relator foi João Gomes de Campos.

O julgamento do recurso foi a favor dos réus que, mais uma vez, conseguiram reverter à decisão de segunda instância conforme transcrição abaixo:

Acórdão em relação. Recebem e julgam provados os embargos de fl. 140 opostos ao acórdão de fl. 134 para efeito de o revogar, vistos os autos e revogando-o, bem julgado foi pelo juiz do Cível da Cidade de Ouro Preto de a sentença apelada a fl. 109, a qual confirmam pelos seus fundamentos e o mais dos autos, e condenam ao Embargado nas custas.31/08/1837.⁹²

O autor que havia vencido o recurso de apelação se viu agora diante de mais uma derrota na tentativa de trazer à servidão Anna e seus filhos. Mesmo assim consta dos autos que essa não foi a última decisão deste processo, pois foi interposto outro recurso – os *Embargos à Chancelaria*. Isso nos mostra, mais uma vez, que as partes que litigavam não eram pessoas desprovidas de recursos, ainda que durante suas alegações tentassem figurar como tal, mas o pano de fundo eram os direitos ou “lucros” que aquela parda e seus filhos despontavam grandes interesses que não estão claros na fonte consultada.

Os embargos à chancelaria foram julgados, tendo sido mantida a decisão a favor de Anna e seus filhos e, novamente, o autor do libelo, interpôs o último recurso que lhe cabia – o recurso de revista cível. Não sabemos qual foi o desfecho do último recurso, mas já estávamos em 13 de fevereiro 1838, quer dizer, desde 12 de maio de 1834 quando iniciou o processo, já havia passado quase quatro anos que a angústia dos réus, em especial daqueles que buscavam a liberdade, ainda não tinham seus destinos definidos.

⁹¹ Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222, p. 308. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁹² Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI222, p. 152. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

O processo que ora analisamos não era comum no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, pois como já mencionado inúmeras vezes, não era de pouco custo manter um processo até chegar ao recurso de revista, como o ocorrido, e de todos vinte processos sobre a escravidão na esfera cível foi o único com essas características com a interposição de diversos de recursos.

6.2 A escravidão nos processos criminais

No tocante aos processos crimes com a escravidão no eixo central, mergulharemos em um campo que mistura a sociedade escravocrata e a violência escrava – tema bastante trabalhado na historiografia brasileira.

Entre aqueles que se debruçaram sobre o tema temos Maria Helena Pereira Toledo Machado na obra *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*, que nos revela um ponto importante nessa difícil relação senhor escravo:

Sendo uma sociedade desigual na qual uma camada detém o poder de expropriar não só os frutos do trabalho, mas também a pessoa do próprio produtor, a sociedade escravista baseia-se na violência que se manifesta na subjugação de uma raça à outra, na coisificação social do trabalhador. A violência subjacente ao sistema escravista, no entanto, não se restringe à consideração do monopólio da força detido pela camada senhorial. Embora fundamental, este não poderia sobreviver apenas a través do continuado exercício da força como única arma de coesão. Antes é preciso considerar a questão à luz de uma economia da utilização da força capaz de proteger o estrato dominante escravocrata dos constantes confrontos abertos com os escravizados. Isso levaria a um desgaste do poder coercitivo, acarretando a perda da funcionalidade do próprio sistema de dominação. (MACHADO, 2018, p. 28).

Ainda, Machado (2018, p. 29) nos dá a resposta de que esta sociedade do trabalho servil contemplava uma ampla rede de controle social, que tinha outras forças de convergências ou mecanismos de dominação, como os juízes, padres como nos casos já relatados neste trabalho, feitores e muitos outros. Tudo isso para revelar que o entendimento dessa relação contempla muitas ramificações e com inúmeros elementos sociais do que tão somente a relação senhor escravo.

Neste contexto, a figura do escravo passa a ser mais um elemento social que não pode ser descartado ou encarado como algo suscetível de chamar a atenção para o sistema de controle social da época.

Tudo isso pode ser constatado quando nos deparamos com a análise de um processo criminal que tinha como elemento transgressor o escravo. E me permita uma colocação, em que pese o presente trabalho se ater aos recursos cíveis e criminais no

Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850, não há como fazer uma análise global da fonte histórica materializada se não conhecer o contexto do caso em questão desde a sua origem. Isto é, até chegar ao recurso fazia-se necessário conhecer o libelo que dá origem ao processo, os atos processuais, as decisões tomadas durante a instrução do processo, as provas até a sentença de primeira instância, após a mesma era alvo de recurso que passava a ser analisado pelo tribunal de segunda instância, como já alertado no decorrer desta pesquisa. Em suma, até chegar o desfecho da segunda instância com a prolação do *acórdão*, uma história é contada, conflito de interesses cercados de fatos, de personagens com objetivos diversos e uma vítima do resultado de um crime, no caso do processo criminal.

E é dentro dessa trama que deve se esmiuçar todo aquele que pretende abordar a violência escrava, como bem alertou Maria Helena P. T. Machado o seguinte:

O processo criminal caracteriza-se com base em sua funcionalidade, de documento oficial, normativo, interessado no estabelecimento da verdade sobre o crime. Assim, como mecanismo de controle social do aparelho judiciário, esse documento é marcado por um padrão de linguagem, a jurídica, e pela intermediação imposta, pelo escrivão, entre o réu, as testemunhas e o registro escrito. Apesar do caráter institucional dessa fonte, ela permite a recuperação de aspectos da vida cotidiana, uma vez que penetra no dia a dia dos implicados, desvenda suas vidas íntimas, investiga seus laços familiares e afetivos, registrando o corriqueiro de suas existências. (MACHADO, 2018, p. 33).

O ponto nodal da fonte criminal é abordado pela mesma autora (MACHADO, 2018, p. 33), quando afirma que tais fontes processuais realçam aspectos sociais tanto dos senhores como dos escravos, relações de amizade, parentesco, padrões familiares, a organização do trabalho, os costumes, os motivos, e os inúmeros atos e acontecimentos do crime, como evento histórico e realidade.

Nunca é demais lembrar que os processos, apesar de iniciarem com os nomes dos escravos, não eram partes legitimadas para figurarem na posição de autor nas ações judiciais na esfera cível, por não serem consideradas pessoas legitimadas ou com personalidade jurídica, era a “cousa” que fazia gerar o requerimento dos processos judiciais. No entanto o mesmo não ocorria na esfera criminal, em que este podia figurar como autor do fato e a aferição da culpabilidade sobre a qual a pena recairia somente a ele era endereçada, cujos reflexos na esfera senhorial era a perda do bem e/ou a condenação do seu senhor nas custas processuais, caso o mesmo fosse condenado.

A figura do escravo é parte essencial desse capítulo, pois deve ser visto de forma contextualizada e não com a técnica jurídica dos dias atuais. Interpretar de forma diversa seria recepcionar o anacronismo histórico, uma vez que inúmeros paradoxos legais existentes à época hão de ser considerados. A título de exemplo, como já dito, o escravo podia ser indiciado nos processos criminais, porém não tinham legitimidade para ele próprio requerer de forma ativa sua liberdade na jurisdição civil.

Não resta dúvida de que, além dos escravos, havia outros atores no teatro jurídico e que eram figuras imprescindíveis na materialização da burocracia estatal, ora instaurada para dominação e controle, o que notadamente exigia que os atos judiciais fossem dotados de todas as formalidades previstas em lei.

Entre esses autores, destaca-se a figura do curador, imprescindível seja para a formação de uma ação de liberdade ou qualquer outra demanda na esfera cível, até porque como já afirmado, o escravo não era dotado de legitimidade ativa para iniciar um processo judicial cível, pois fazia-se necessário e era condição *sine qua non* toda vez que um escravo fosse indiciado por um crime fosse nomeado um curador, mesmo que nada fizesse ou buscasse defender o direito do acusado durante todo o processo, deveria estar devidamente nomeado e juramentado sob pena de ser declarada a nulidade de todo o processo.

Um ponto que chama a atenção diz respeito à distinção entre curador e advogado, pois nas fontes pesquisadas, alguns deles exerceriam a mesma função – a defesa dos escravos, apesar da técnica jurídica fazer distinção entre ambas. No entanto, em muitos casos, é perceptível que não eram advogados e sim homens do povo. Isto é, o curador seria aquele que representaria alguém não dotado de legitimidade jurídica, como no caso dos escravos; enquanto o advogado é aquele que se utiliza da capacidade postulatória outorgada pela lei. No entanto, é nítido em algumas fontes que o curador, além de representar o curatelado, agia como advogado na busca pelos direitos do escravo, que a rogo o instituía na defesa dos seus interesses.

Keila Grinberg (1994, p. 64) nos mostra que em muitos processos o curador nomeado pelo juiz é a pessoa que assinou o primeiro requerimento, geralmente “a rogo” do escravo. Isto é, que o escravo já teria tido acesso ao curador mesmo antes de iniciar a ação de liberdade.

Como já assinalado nesta pesquisa os escravos eram demasiadamente presentes em processos criminais, em especial nos homicídios. Como visto na Tabela 50, ao

traçamos a tipologia dos processos crimes da pesquisa dos processos do sítio eletrônico do Arquivo Nacional do período compreendido entre 1833 e 1850, foram encontrados em maior número os crimes de homicídios num total de 177 processos, que representou 15,63% de um universo de 1132 processos crimes que chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Nessa pesquisa encontramos 66processos crimes de homicídio identificados por terem sido cometidos por escravos. Ora, em um universo de 243 homicídios, pode-se afirmar que 27,16% deles tinham como autoria o escravo, sem esquecer que nos crimes de lesão corporal, roubo e furto que totalizaram 304 processos, equivalente a 26,8% dos feitos em que não foi possível saber quantos tiveram o escravo como autor, o que só seria possível com a leitura de cada uma das fontes.

Do universo das 68recursos criminais escolhidos por amostragem e que representam 30,98% do conjunto de 220 processos na totalidade das fontes, conforme mostra a tabela, 29,41% do total desses processos está relacionado na Tabela 63, exposta a seguir, em que foram analisados 20 processos que tinham o escravo como autor dos processos crimes, conforme quadro a seguir:

Quaro 9 – Apelações criminais envolvendo escravos

(Continua)

Homicídio	Homicídio	Homicídio	Homicídio	Homicídio	Homicídio	Furto	Homicídio	Homicídio	Tipo penal
Rio de Janeiro	São Paulo	Rio de Janeiro	Santa Catarina	São Paulo	Rio de Janeiro	Goiás	Minas Gerais	São Paulo	Local
1843	1844	1846	1841	1842	1843	1834	1842	1843	Ano inicial
1843	1845	1846	1845	1844	1843	1850	1846	1844	Ano final
Art. 193	Lei 1835	Art. 193	Art. 192	Art. 192	Art. 193	Art. 257	Art. 192	Art. 193	Artigo do Código
Escravo	Senhor	Escravo	Escravo	Menor livre	Escravo	Homem livre	Escravo	Escravo	Vítima
Adultério	Maus tratos	Adultério	Rixa entre escravos	Vingança	Adultério	Furto de fazenda seca	Rixa entre escravos	Adultério	Motivo
Galés	Absolvição	Galés	Absolvição	Pena de morte	Galés	Condenado a prisão	A absolvição	Galés	Sentença primeira instância
Sentença confirmada	Sentença confirmada	Recurso não conhecido	Recurso não conhecido	Sentença confirmada	Sentença confirmada	Recurso não conhecido	Recurso não conhecido	Sentença confirmada	Decisão segunda instância
Faca	Faca	Faca e arma de fogo	Faca	Faca	Faca	Faca	Faca	Arma de fogo	Arma empregada no crime

Homicídio	Furto	Homicídio	Homicídio	Homicídio	Homicídio	Roubo/ rapto	Homicídio	Homicídio
Santa Catarina	Minas Gerais	São Paulo	Minas Gerais	Rio de Janeiro	Rio Grande do Sul	Minas Gerais	Rio Grande do Sul	São Paulo
1845	1845	1845	1843	1848	1842	1842	1846	1846
1846	1846	1846	1850	1850	1847	1847	1848	1850
Art. 193	Art. 257	Lei 1835	Art. 192	Art. 193	Art. 192	Art. 192 e 269	Artigos 226 e 269	Art. 192
Homem livre	Senhor	Senhor	Homens livres	Escravo	Homem livre	Filho senhor livres	Homens livres	Senhor
Captura de escravo fugido	Furto de dinheiro	Maus tratos	Vingança escravos	Rixa entre escravos	Vingança	Maus tratos	Maus tratos	Desconhecido
Pena de morte	Absolvição	Pena de morte	Pena de morte	Galés perpetua	Galés perpetua	Pena de morte	Galés perpetua	A absolvição
Comutada para galés perpetua	Reformada sentença para novo	Sentença confirmada	Recurso não conhecido	Sentença confirmada	Sentença confirmada	Sentença confirmada	Sentença confirmada	Sentença confirmada
Arma de fogo		Faca	Faca	Faca	Arma de fogo	Arma de fogo	Faca	Arma de fogo

Homicídio	Rio de Janeiro	1846	1847	Art. 192 Lei 1835	Feitor	Vingança e maus tratos	Galés perpétua	Recurso não conhecido	Arma contundente (pau de
-----------	----------------	------	------	-------------------	--------	------------------------	----------------	-----------------------	--------------------------

Fonte: O autor (2022).

Com base na Tabela 63 no qual foram analisados 20 processos criminais escolhidos por amostragem e que foram objetos de recursos de apelações criminais na Relação da Corte, E mais, tinham o escravo como autor do fato criminoso, a partir da qual pode-se levantar algumas conclusões que passamos a descrever.

Não é de se estranhar que, dos 20 processos, 17 processos tinham o homicídio como tipo legal, dois processos do crime de furto e apenas um processo de roubo, o que corrobora com o descrito na Tabela 50 deste trabalho, em que o homicídio era o crime mais julgado na Relação da Corte em matéria criminal.

O que chamou a atenção nos processos analisados foi que a vítima dos delitos cometidos não eram somente senhores ou feitores entre outros agregados, mas era demasiadamente comum crimes praticados por escravos contra outros escravos, seja por rixa ou desavenças, como apontado na Tabela 63, na qual três processos tiveram como motivação outras causas, seja no caso de “adultério” cometido por companheira de escravo que, ao descobrir não vislumbrava outro desfecho senão a morte da companheira ou do escravo.

Afora as vítimas escravas, havia também homens livres que eram assassinados por motivos fúteis, o que na época denominava de circunstância *frívola* devidamente tipificada no Código Criminal do Império no art. 16, inciso 4º, assim como não era incomum vítimas livres de roubos praticados por escravos.

Mas os senhores de escravos e seus parentes, além dos feitores respondiam por boa parte das estatísticas do período, pois dos 20 processos pesquisados sete tiveram como vítima senhores, parentes e feitores, na vigência da Lei n.º 4 de 10 de junho de 1835, sempre levantada nas salas de julgamentos. E o motivo mais comum, como era de se esperar, não podia ser outro senão maus tratos por parte daqueles que estavam na parte dominante desta relação de servidão. E como eram assassinadas as vítimas?

A forma mais comum utilizada pelos escravos foi por meio de faca, pois dos 20 processos, 12 foram praticados por instrumento corto contundente, apenas 06 foram praticados com arma de fogo, geralmente espingardas. O motivo como mencionado em

algumas fontes era o alto custo para obtenção de armas de fogo, ao contrário das *facas de ponta*, termo utilizado pelos depoentes nos autos dos processos criminais. Não era pouco comum o homicídio praticado por instrumento contundente, como *pau de relho* como observado em um processo analisado.

Ao contrário do que se poderia supor, é perceptível nas fontes analisadas que entre o exame de corpo de delito da vítima, que dava origem para a formação de culpa até a sentença de pronúncia, ato que apontava a autoria do crime para o oferecimento do libelo acusatório pelo promotor público, quer dizer, o prazo da consumação do crime e finalização dos procedimentos preliminares não superava seis meses, inclusive, em algumas situações nos mostram que nesse prazo alguns feitos já tinham até sentença condenatória em primeira instância. Havia pressa nessa modalidade processual!

Não é à toa que dos 20 processos estudados, 13 não superaram mais do que 03 anos de tramitação, levando-se em conta de que apenas 05 processos eram do Rio de Janeiro, os demais de outras províncias como a longínqua Goiás e Rio Grande do Sul em que a distância, como já visto nesta pesquisa, era um fator que prorrogava a finalização do julgamento de um feito.

Outra constatação que surpreende refere-se aos desfechos, tanto das decisões de primeira como de segunda instância. Pode-se dizer que, em se tratando de crimes contra a vida cometidos por escravos, os desfechos na grande maioria das vezes poderiam ser três: a condenação à morte, a galés perpétuas ou a absolvição.

A previsão legal para a aplicação das penas era prevista nos art. 192 e 193 do Código Criminal que eram combinados com as circunstâncias agravantes previstas no art. 16 do mesmo código e que ditavam o conjunto dos dispositivos legais que motivariam as decisões judiciais. Acrescida a esta conjuntura normativa havia a Lei n.º 4 de 10 de junho de 1835, como dito, era frequentemente suscitada nos casos de homicídios contra senhores, parentes e agregados, ressalvando-se que nos processos pesquisados, foram encontrados sete processos, cujas vítimas eram senhores e parentes.

Mas engana-se quem pensa que todo ou qualquer crime que tivesse o escravo como protagonista do delito fosse julgado à maneira de levá-lo à pena última, pois dos 20 processos apenas quatro foram condenados à morte, ao contrário da pena à galés perpétua em que foi aplicada em nove processos, assim como em cinco processos foram os autores absolvidos.

A absolvição, apesar de difícil obtenção, não eram tão incomum, em especial quando todos os indícios apontavam um autor, após a produção das provas ficasse evidenciado que a autoria era diversa, o que demonstra que os homens da lei preferiam absolver do que cometer o martírio da injustiça. Vejamos um desses casos.

Era 18 de abril de 1844⁹³, na fazenda do alferes José Ignácio Leite Penteado, onde foi o subdelegado do Termo de Porvilho, na província de São Paulo, chamado para fazer um corpo de delito direto, ou seja, aquele realizado direto no cadáver da vítima em que havia sido assassinada, sendo morto o próprio senhor. Nessas situações de comunicação de crime o subdelegado responsável do termo já levava consigo, além do escrivão, dois cidadãos do povo, para fins de relatar e descrever os ferimentos, a arma do crime e a forma como a vítima assassinada, o local do ato criminoso entre outras observações. Como já dito, tudo começava pelo exame de corpo de delito. Em algumas localidades eram cirurgiões ou aqueles que praticavam a medicina que serviam de “avaliadores de tais exames” na vítima.

Na fonte analisada, assim foi descrito o exame de corpo de delito:

O dito subdelegado deferiu o juramento dos peritos Francisco Antônio de Castro e Francisco Martins Pedrozo, com o seguinte conteúdo: Que acharam uma faca no umbigo muito grande que botou as tripas para fora, uma contra facada de um lado das virilhas de largura de dois dedos, profunda. Acharam mais quatro facadas muito grandes acima do umbigo, profundas, e mais duas facadas junto do peito esquerdo de mais de dois dedos e outra do lado direito do peito direito de largura de três dedos, muito profundas. E mais duas facadas no pescoço de largura de um dedo, um talho grande no pescoço debaixo da barba com três dedos de largura. Dois talhos muito grandes no canto da boca do lado esquerdo de largura de quatro dedos, não muito profundos, e outro bem no meio da testa. Ao que tudo mostra ser feito com faca de ponta. Acharam mais duas nódoas negras, uma sobre o nariz e outra sobre a maça do rosto do lado direito, mostravam ser dentadas que lhe deram por muito bem mostrar o sinal dos dentes que cortaram a carne e nada mais acharam. E no local acharam a porta arrombada onde era o quarto de dormir, e as alavancas e canastras também arrombadas, com foices e outros instrumentos de ferro. E, no mesmo ato, foi perguntado pelo subdelegado como, quando foi cometido o assassinato? Quais as pessoas que se achavam presentes? Pelo escravo foi dito que foi no dia de ontem, logo depois do anoitecer na casa do mesmo seu amo, e que o delito foi feito pelo escravo de seu parceiro de nome Antônio. Isto por ter ele seu amo mandado prender e que estavam presentes o dito escravo Ananias, José e Antônio, a escrava Joana e sua senhora Dona Maria Perpétua, e quando arrombaram a porta que diz ter sido Antônio, não acharam mais sua senhora que saía por uma janela. Que para constar mandou o subdelegado à prisão José e Ananias que estavam presentes do cadáver e lavrar o presente auto.⁹⁴

⁹³ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19. (RIO DE JANEIRO, [18--])

⁹⁴ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 5. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Nesse caso foi possível a descrição fática do ocorrido e que são confirmadas com os depoimentos dos escravos José e Ananias que, mesmo após o crime permaneceram no local do crime, o que foi determinante para seus futuros destinos.

Após a realização do exame de corpo de delito direto eram tomados os depoimentos das testemunhas que soubessem ou pudessem esclarecer a dinâmica dos fatos que culminaram com a morte daquele senhor, brutalmente assassinado dentro de sua casa, em presença de três escravos, sua esposa e um filho de colo, além da escrava Joana, escrava que auxiliava a senhora.

No caso relatado foram ouvidas oito testemunhas, o que era uma praxe do período, pois raros foram os processos que nessa fase não tinham menos do que cinco testemunhas. O que chama a atenção nos depoimentos, como já mencionado nesta pesquisa, era a fragilidade dos mesmos que, ainda que estivessem sob juramento, muitas vezes não eram testemunhas oculares dos fatos, eram pessoas que se prontificaram a prestar depoimentos sob o crivo de expressões “que sabe por ouvir dizer que”, “por ter sido contado por fulano de tal”, “por ser público” entre outras expressões. Essas fragilidades são perceptíveis pelo conteúdo apresentado em cada depoimento.

Voltemos ao caso. Entre as testemunhas ouvidas, duas se destacaram: a senhora e viúva do senhor e a escrava Joana que estava no local durante os acontecimentos. A primeira foi dona Maria Perpétua que assim descreveu os horrores vividos naquele fatídico dia:

Testemunha informante, viúva, natural desta Vila de Parnaíba, moradora da fazenda Porvilho, 27 anos, vive dos negócios do seu falecido marido, que no dia de terça feira, 16 do corrente, seu marido alferes José Ignácio percebeu roubo na dispensa, estando ele e os negros que chegaram da roça, logo após ele ter checado os armários. Seu marido saiu do quarto onde estavam, e perguntou ao escravo Ananias quem tinha entrado na dispensa esta noite passada, ele respondeu que não sabia. E perguntado ao escravo Antônio quem entrou na dispensa? Respondeu que não sabia; perguntou ao José que respondeu que não sabia. Então seu marido disse ao Ananias: “amarre o José”, este tendo amarrado o José; Disse, ainda, “amarre também o Antônio”, foi quando ouviu um baque muito grande, e acudindo ela e a escrava Joana viu o escravo Antônio, José e Ananias em cima do seu marido, e vendo acudir a escrava Joana agarrou no escravo José, este lhe deu um coice que a atirou no chão, e ela testemunha agarrou no escravo Ananias e pediu por todos os santos que não matassem seu marido e de nada davam atenção, e ela nem ao menos chegara a seu marido que estava debaixo deles, e vendo tão encarniçados correu para o quarto, fechou a porta, e junto com a escrava Joana e mais um crioulo de 6 anos saiu para o terreiro, além de seu filho de colo, através de uma janela, naquela ocasião já tinham matado seu marido.⁹⁵

⁹⁵ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 13. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

A escrava Joana, que também foi ouvida como informante, assim descreveu aqueles terríveis momentos:

Informante Joana escrava, de idade que diz ter 40 anos, vive na casa do dito amo, disse que estava arranjando a cama para seu amo, junto com sua senhora. Que o amo perguntou aos escravos Ananias, José e Antônio qual era que tinha entrado na dispensa, e eles responderam que não sabiam. Então seu amo mandou que Ananias amarrasse o escravo José, e este estando amarrado disse seu amo, amarre o Antônio, e após isso ela e sua senhora ouviram um baque muito grande na sala, e saindo do quarto onde estavam viram ao escravo Antônio em cima do seu amo, e José a Ananias também, e seu amo gritou por Ananias que o acudisse. Elas também acudiram, e para acudir e vendo os três em cima do seu amo, ela agarrou o escravo José por trás que lhe deu um coice que a tirou, e sua senhora agarrou o escravo Ananias pedindo que não matasse seu marido, quando os viu encarniçados, e que seu amo já não gritava mais, correram para dentro do quarto onde antes estavam, fecharam por dentro, e ai saíram por uma janela, e estando já no terreiro saíram em direção a casa de Demétrio Cardoso [...].⁹⁶

Percebe-se nos depoimentos uma convergência de informações e de fatos que se desenrolaram na morte violenta do infeliz senhor. Mas quando se lê um processo, em especial criminal, percebe-se que as autoridades da época tentavam obter o máximo de informações, inclusive, colhendo o depoimento dos supostos autores do fato criminoso. Não é de se estranhar, como visto em vários dos processos analisados que os autores confessavam literalmente serem os responsáveis pelo crime e, mesmo assim, eram tomados inúmeros depoimentos de testemunhas para robustecer o feito investigatório, o qual denominava de *sumário de acusação*.

Para entendermos a dinâmica dos fatos e não ficarmos nos perguntando sobre os personagens, o escravo Ananias era o feitor do senhor que fora assassinado, razão esta que foi a ele determinado que amarrasse os dois outros escravos José e Antônio, para serem castigados pelo furto de carne seca que havia ocorrido na dispensa da casa e percebida pelo senhor.

Com os interrogatórios dos escravos Ananias e José, o desencadeamento para elucidação dos fatos foram se tornando mais nítidos, o que certamente influenciou no julgamento final desses réus. É interessante a leitura de parte desses interrogatórios para demonstrar que ao escravo, ainda que sofressem as intempéries dos atos investigatórios, como torturas, maus tratos, coerção de toda ordem, o mesmo tinha a chance até de negar e buscar sua inocência. Vejamos no interrogatório de Ananias:

⁹⁶ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 14. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
268

Que se chamava Ananias e que estava junto do seu amo quando foi morto. Que tendo o seu amo achado na dispensa falta de carne seca, depois dos escravos terem voltado do serviço, saiu de dentro do quarto seu amo e fechou a porta, e daí perguntou a ele Ananias e os outros que estavam ali presentes, qual que havia entrado na dispensa? E eles responderam que não sabiam, então por seu amo foi dito, pois como não querem contar por bem, há de contar por mal. Então ele disse a ele Ananias, amarre o José, e logo amarrou José. Agora amarre o Antônio, e quando ele Ananias foi pegar uma corda para amarrar o dito Antônio, este foi para junto do seu amo e o derrubou de costas no chão, e seu amo gritou por ele Ananias que o acudisse por duas vezes. Indo o acudir agarrou no Antônio que estava em cima do seu amo, e viu que não podia tirar, viu que sua senhora o apelou para que não matasse seu marido. E quando viu que seu amo já estava morto, correu por uma escada e se pôs em cima da taipa ele e o escravo José, e lá permaneceram. Ficaram com medo de Antônio que foi quem fez a morte, e ainda judiou do seu amo, passou por cima e que dizia que havia de comer-lhes a carne, ai ele arrombou a porta do quarto com uma alavanca, e ai entrando a remeter as canastras. E neste tempo desceu ele Ananias de cima da taipa, saiu pela janela do mesmo quarto e seguiu sua senhora, não para fazer mal, para saber que fim tinha levado. Não achando, voltou para casa e já não achou mais o escravo Antônio que já tinha ido embora, e só achou o José que junto ficaram e guardaram o cadáver do seu amo.⁹⁷

Com o interrogatório do escravo José percebeu-se que os fatos por ele relatados ocorreram da forma como narrado por Ananias, vamos ao mesmo:

Respondeu que se chama José, que voltava junto com seu amo quando foi o mesmo morto, e que tendo chegado do serviço, seu amo saiu do quarto e fechou as portas, e perguntou qual o que tinha entrado na dispensa, e que responderam que não sabiam. Então seu amo mandou Ananias amarrar ele José, e depois mandou amarrar seu parceiro Antônio pelo mesmo Ananias, e que então o escravo Antônio deu um pulo e botando de costa no chão o seu amo. E este gritou por Ananias que o acudisse e tendo Ananias acudido agarrou Antônio que estava em cima do seu amo, e que ele José também foi, estando abaixado foi a seu amo, e ver se tirava dos braços as cordas com que estava amarrado. E ai a escrava Joana o agarrara por trás e que ele José lhe dera um coice, e que viu sua senhora sair do quarto e pedir que não o matassem seu marido, e que Ananias não podia tirar de cima do seu amo o escravo Antônio, quando ele e o depoente esconderam-se do Antônio de cima da taipa e depois que Antônio fez a morte, ele José desceu e ficou guardando o corpo de seu amo. E nada mais disse.⁹⁸

Há uma certeza e uma hipótese que se pode levantar dos depoimentos que foram transcritos. A certeza que não é dúvida para ninguém que foi o escravo Antônio quem, de fato, deu início a violenta morte do seu senhor e desfechou os golpes com uma faca, cujos resultados foram já relatados no corpo de delito. A hipótese é se poderíamos incriminar os escravos Ananias que, gozava de certa confiança do falecido, e José participaram ou não para o evento morte. Com base nos depoimentos da senhora e da

⁹⁷ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 15. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

⁹⁸ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 17. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

escrava Joana, que, certamente estavam sob grave pressão de estresse emocional, os três escravos convergiram para o resultado final.

Mas um ponto chamou a atenção no processo, se os três fossem autores do fato, por que somente Ananias e José ficaram guardando o cadáver do senhor, como ficou constatado na chegada do subdelegado que os levou à prisão em flagrante? Tal atitude dos réus foi confirmada pelas demais testemunhas que, em todos os depoimentos, ao afirmaram, mesmo sem estar presentes que quem matou foi o escravo Antônio.

Outro ponto que soprou a favor dos dois foi de que os ferimentos descritos no corpo de delito coincidem com o interrogatório de Ananias quando afirmou que *dizia que havia de comer-lhes a carne*, o que foi levado em conta no julgamento.

Após todos esses procedimentos o subdelegado proferia o que se denominava *sentença do sumário de acusação ou sentença de pronúncia*. Isto é, era proferida uma decisão preliminar que apontava a autoria do crime analisado, os elementos que levavam ao convencimento da mesma. Em todos os 20 processos analisados, em nenhum caso, deixou o réu de ser acusado pelo evento criminoso, assim como neste caso se deu a descrição desta curta decisão nos seguintes:

As testemunhas deste sumário obrigam a prisão e livramento de Antônio, José e Ananias, escravos do fazendeiro Alferes José Ignácio Penteado, como incursos na disposição do artigo primeiro da Lei n.º 04 de 10 de junho de 1835 e mesmo do artigo do Código Criminal. O escrivão recomenda-se os dois recolhidos réus, passe as necessárias diligências para a prisão do primeiro e remeta sem demora ao doutor juiz municipal do Termo para a sustentação desta pronúncia, lançando depois dele os nomes dos réus no rol dos culpados.⁹⁹

Assim que a decisão era proferida, os autos eram remetidos ao juiz municipal responsável pela jurisdição que ratificava ou não aquela decisão. Isto é, era realizada uma verificação se todos os atos foram observados e cumpridos pela autoridade policial. Em alguns casos, como já mencionado, era comum o juiz municipal determinar o retorno ao subdelegado para que desse cumprimento a algum ato que, porventura, deixasse de ser observado. A decisão do juiz municipal se dava nos seguintes termos:

Sentença. Sustento a pronúncia constante do despacho do subdelegado da Vila de Porvilho, pelos mesmos fundamentos. O escrivão lance o nome dos três réus no livro competente, digo respectivo e passe as ordens necessárias para a prisão do réu Antônio, seguido os mais termos da forma da lei.¹⁰⁰

⁹⁹ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 24. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

¹⁰⁰ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 25. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Ultrapassada essa primeira fase do processo criminal, os mesmos retornavam ao subdelegado que enviava os autos ao promotor público, cuja responsabilidade era de oferecimento do *libelo acusatório*. Neste caso o promotor público ofereceu o libelo acusatório da seguinte forma:

Por via do libelo crime acusatório diz a justiça por seu promotor contra os réus José, Antônio e Ananias escravos do finado alferes José Ignácio Leite Penteado, por esta melhor via de direito o seguinte, sendo necessário provará: 1º Que na noite de dezesseis de abril do corrente foi bárbara e cruelmente assassinado na fazenda denominada Porvilho o alferes José Ignácio Leite Penteado, ficando seu cadáver completamente mutilado e com as feridas constates do auto de corpo de delito.

2º Provará que este referido crime foi perpetrado pelos réus Antônio, José e Ananias, escravos do infeliz, que o cometem de forma inesperada dentro da casa do seu senhor e o trucidaram com maldita fúria e excessiva brutalidade.

3º Provará que tal era o encarniçamento dos réus que depois de se saciarem com o sangue do desgraçado, foram em diligências para descobrir sua senhora a fim de igualmente dar a mesma morte bem como seu inocente filho.

4º Provará que com tais vistas arrombaram a porta do quarto em que se recolhera sua senhora para evitar suas sanhas, não a encontraram e roubaram dinheiro, roupas e objetos

5º Provará que este crime foi acompanhado das circunstâncias agravantes mencionadas no parágrafo sétimo do artigo dezesseis, parágrafo segundo do artigo dezessete.

Nestes termos conforme o melhor do Direito o presente libelo deve ser recebido e ao final julgado provado para firme condenar os réus a sofrerem a pena de morte cominada no artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835 para exemplo do mais e satisfação de justiça.¹⁰¹

Com o oferecimento do libelo acusatório era dada vista dos autos ao curador nomeado para contrariar e oferecer suas razões de defesa, o que não aconteceu no caso destes réus, pois como já mencionado anteriormente, alguns que eram nomeados militavam como verdadeiros defensores dos escravos, ainda que houvesse outros interesses, mas na maioria dos casos a questão da nomeação de curador era em obediência ao determinado por lei. O mesmo ocorria em segunda instância, quando o desembargador relator recebia o recurso interposto, o primeiro ato era dar vistas as partes, e no caso das 20 apelações crimes analisadas, em apenas um caso houve manifestação por parte do procurador do escravo sentenciado.

Um ponto que sempre foi atendido nos processos analisados era o novo interrogatório dos réus por parte do julgador, e assim o realizou com o escravo José que assim informou:

¹⁰¹ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 27-28. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

[...] que no dia seguinte tanto ele como seu companheiro começaram a ser açoitados, digo castigados com surra, ele interrogado por espaço de nove dias consecutivos e Ananias por menos tempo, e isto foi por ordem do irmão do falecido.¹⁰²

Isto serve para corroborar com a afirmação de que, independentemente de estarem sob o julgo da autoridade policial os escravos, ainda mais em casos de assassinatos de senhores e parentes, sofriam as atrocidades pelo ato ocorrido, o que não foi diferente neste caso, e como mencionado tudo a mando de um irmão do senhor que foi vítima.

Após os interrogatórios o julgamento e análise de todas as provas, mesmo diante das circunstâncias da morte de um senhor, dos debates estabelecidos e da reunião do Conselho de Jurados na sala secreta, os quais responderam a cinco quesitos que eram formulados pelo juiz municipal, responsável pelo julgamento, foram os réus sentenciados em primeira instância com o seguinte teor:

Vista a decisão do júri absolvo os réus Ananias e José do crime de foram acusados. Dê-se baixa na cadeia, e pague a municipalidade as custas. São Paulo, 08/07/1844.¹⁰³

As decisões de primeira instância geralmente eram curtas e objetivas, no caso da absolvição como acabamos de ver, o juiz ditava a decisão tomada pelo Conselho de Jurados tomando-se por base as respostas dadas pelos doze jurados escolhidos dentro das formalidades que a lei determinava.

Como dito desde o início da análise deste processo, todas as circunstâncias, os depoimentos e provas produzidas selaram o destino de Ananias e José, malgrado as torturas e castigos que tenham sofrido desde o dia 17 de abril de 1844 até o julgamento em 08 de julho de 1844, aproximadamente quase três meses do evento crime.

Como não poderia deixar de ser o promotor público apelou a Relação da Corte para reformar a decisão e, em 4 de março de 1845, foi proferido o acórdão que teve como desembargador relator o Dr. Antônio Pinto Chichorro da Gama com o seguinte teor:

Acórdão em Relação, que julgam improcedente a apelação por haverem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo. Pague a municipalidade as custas. Rio de Janeiro, 4 de março de 1845.¹⁰⁴

Enfim, com o julgamento do recurso em segunda instância restou selado definitivamente a inocência de Ananias e José, tudo num espaço de onze meses, de um

¹⁰² Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 35. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

¹⁰³ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 37. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

¹⁰⁴ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 53. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

processo ocorrido na província de São Paulo, o que faz concluir acerca da celeridade que tais crimes despontavam na sociedade do período. E quanto ao escravo Antônio?

Com base na fonte que serviu de base de análise Antônio, ao que parece traçou seu próprio destino, pois foi o verdadeiro autor do crime, vingou os castigos sofridos pelo falecido senhor, já que em alguns depoimentos das testemunhas do processo, informaram que o senhor assassinado era muito cruel e, por vezes, deixava de dar alimentação aos seus escravos. Talvez fossem os maus tratos que levaram o escravo Antônio a ceifar a vida do seu senhor naquele fatídico dia 16 de abril de 1844, mesmo após um dia de trabalho e, quando se viu diante de um novo castigo, o que certamente ocorreria, foi a pá de cal para a brutalidade com que praticou o crime. De certo que, caso fosse julgado, o seu destino teria sido diferente dos seus companheiros Ananias e José.

Acabamos de analisar a celeridade do julgamento de um processo crime. Vejamos outro que nos revela que nem sempre a análise de um processo crime era rápido, ainda mais se tratando de local distante da Corte do Rio de Janeiro, como na longínqua Vila de Paconé, na província de Goiás.

Era 24 de julho de 1834¹⁰⁵ quando Antônio Leite de Barros Caiapó, que dizia ser morador da Vila de Paconé e comerciante de fazendas secas, protocolizou uma denúncia contra Rufino, crioulo escravo de Dona Francisca de Paula Monteiro. Segundo ele, na noite de 04 de julho de 1834 foi “roubado” em 184\$000 (cento e oitenta e quatro mil réis) em dinheiro e fazendas secas que lhes pertenciam pelo escravo Rufino. E mais, por estar na casa do tenente Joaquim José da Silva, ao retornar viu a porta do seu negócio aberta. No entanto o que lhe chamou a atenção foi o aviso de um conhecido de nome Luiz Gonçalves da Cunha, que o informou que Rufino andava gastando muito dinheiro e que não podia ser senão de furto.

A partir de então passou a dar balanço em sua loja e deu por falta do dinheiro, assim como informações de que algumas pessoas que haviam adquiridos varas de fazendas secas, com as quais confirmou e constatou serem suas fazendas, o que fez concluir que havia sido vítima de roubo e, por isso, procedia com a denúncia para que fosse feito o sumário de acusação e ao final ser julgado de forma a passar mandado para captura do referido escravo.

Como já mencionado nesta pesquisa o sumário de acusação ou queixa era o início da ação criminal, neste caso de crime de furto, o denunciante tinha de trazer as provas

¹⁰⁵ Apelação Crime BR AN RIO 084.0 ACR9. (RIO DE JANEIRO, [18-]).

para que a autoridade do juiz de paz pudesse se munir dos instrumentos necessários para formalizar a culpa e autoria do fato delituoso. No caso do comerciante este apresentou dez testemunhas, entre elas algumas as quais tinham comprado fazendas secas do citado Rufino.

No caso do crime de furto, como não havia a materialidade de um crime como no caso de homicídios, em que há um cadáver, era realizado o que denominava de *exame de corpo delito indireto*, cujo objetivo era descrever as circunstâncias do que era denunciado pelo querelante com a realidade fática do local, ao final o mesmo era julgado procedente ou não. Em sendo constatado a verossimilhança da denúncia e procedência prosseguia-se com o sumário, em não havendo o mesmo era arquivado e o caso encerrado.

No caso de Caiapó o corpo de delito foi julgado procedente e o sumário prosseguiu. Após a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo denunciante, em 4 de agosto de 1835 foi prolatada a decisão do sumário com o seguinte teor:

Obrigam as testemunhas desta querela e provadas, seja o réu Rufino levado a prisão e livramento, escravo de Dona Francisca de Paula Monteiro. O escrivão o ponha no rol de culpados, como sinal de justiça, e por suas ordens necessárias para ser preso.¹⁰⁶

Como se observa a decisão ocorreu em 4 de agosto de 1834, um mês após a denúncia, porém só foi remetida ao juiz municipal da Comarca de Cuiabá em 31 de janeiro de 1835, o que já demonstra a morosidade que este feito seguiria, tendo sido ratificada pelo juízo competente e devolvida ao juiz de paz em 15 de março de 1835, para que desse o prosseguimento devido.

Após uma análise minuciosa da fonte, percebeu-se que o processo não fora remetido ao promotor público para o oferecimento do libelo acusatório, ao que parece ficou paralisado com o juiz de paz, sem saber os motivos. Isso porque somente após a juntada de uma procuração pelo denunciante em 10 de abril de 1837, ou seja, após dois anos da sentença do sumário foi que o processo teve seu seguimento, mesmo assim longe do que poderia esperar. Quase um ano depois, em 27 de março de 1838, estava sendo sorteado o Conselho de Jurados, e determinado a intimação da senhora do escravo para vir com a defesa do seu crioulo, quer dizer, deixou de nomear um curador, foi quando esta nomeou um procurador que de forma simples alegou:

¹⁰⁶ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR9, p. 19. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
274

Que o artigo 269 do Código Criminal desqualifica o roubo, e o corpo de delito era para ser feito na forma dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Criminal e nunca por duas testemunhas. E que, por isso é anulo. E que o corpo de delito é a base fundamental de todo o processo [...].¹⁰⁷

Percebe-se que tanto o denunciante, que contratou um advogado para movimentar o feito, como a senhora que também contratou outro advogado para defender seu “patrimônio” dava um novo formato ao processo, pois o argumento acima denota que o defensor do escravo chamava a atenção para uma nulidade processual, de um réu que ainda estava preso desde a decisão já citada em 04/08/1835, e já havia se passado quase três anos e lá permanecia, ressalvando que a pena para o crime de furto tipificada no art. 269 do Código Criminal era de galés por uma a oito anos. Isto é, se fosse condenado à pena mínima de um ano, estaria diante de um erro judicial. E foi o que ocorreu!

Isso porque o Conselho de Jurados votou no sentido de que Rufino, de fato, fora o autor do furto engendrado contra o comércio do denunciante, porém entenderam que a pena a ser aplicada deveria ser em grau mínimo, quer dizer, de um ano de prisão. O juiz municipal, sabedor do equívoco cometido, ou seja, decidiram pela pena mínima de um ano de prisão de um réu que já estava há quase três anos no cárcere, diante dessa decisão assim sentenciou:

Visto a declaração do júri nestes autos crimes em que é autor Antônio Leite de Barros Caiapó, e réu Rufino Crioulo, escravo de dona Francisca de Paula Monteiro, com a qual não me conformo que não se ter imposto ao réu as penas declaradas na Lei, portanto apelo para a Relação do Distrito da Corte do Rio de Janeiro. O escrivão faça destes autos a remição na forma da Lei. Vila de Paconé, 11/04/1838.¹⁰⁸

Os absurdos legais cometidos neste processo não pararam por aí, pois logo após a decisão de primeira instância, senhora do escravo, por seu advogado, protocolizou uma petição com o seguinte conteúdo:

Diz dona Francisca de Paula Monteiro que ela alcançou fiança de seu escravo Rufino Crioulo, pelo crime feito a requerimento do declarante Antônio Leite de Barros Caiapó, como se vê da certidão junto a qual não se achava junto aos respectivos autos, por incúria do escrivão daquele tempo, portanto requer que V S^a se sirva mandar se junte esta certidão de fiança, a fim de ser solto o seu dito escravo, visto que decisão de fiança é concedida até as últimas decisões e final da sentença. 18 de abril de 1838.¹⁰⁹

¹⁰⁷ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR9, p. 29. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

¹⁰⁸ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR9, p. 34. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

¹⁰⁹ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR19, p. 36. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Enfim, após esse requerimento Rufino fora solto, após ter cumprido quase três anos de prisão de uma sentença que o condenou a um ano de prisão.

O recurso *ex officio* da discordância do juiz que julgou o caso só foi remetido ao Tribunal da Relação da Corte em 17 de julho de 1838, tendo sido recebido no destino em 30 de outubro do mesmo ano, porém só foi levado ao desembargador para despacho, acredice, em 25/09/1849, ou seja, após 11 anos de tramitação do tribunal de segunda instância. E qual seria o motivo? A resposta veio dos autos, pois após análise percebeu-se que era distribuído para um determinado julgador que estava impedido, a partir daí enviado a outro, que também estava impossibilitado, até cair no esquecimento da burocracia daquele tribunal, quando somente em 15 de outubro de 1850 proferiu a decisão final:

Acórdão em relação. Não haverá conhecimento da apelação de fl. 30. Visto que na espécie, de que se trata, não era ordenado nem permitido somente recurso *ex officio* pela legislação vigente na data em que foi interposto. Pague o querelante as custas. Rio de Janeiro, 15/10/1850.¹¹⁰

Acabamos de analisar um processo que demonstra que nem sempre os jurisdicionados estavam sob o crivo de julgadores preparados ou dos serventuários conhecedores, em especial de localidades distantes da Relação da Corte, ao mesmo tempo este caso nos revela que, nem sempre, era a distância o fator principal para a duração do feito, podia o processo ficar engavetado e ser extraviado pela própria burocracia do tribunal, como restou evidenciado.

Para os conhecedores da técnica do Direito pode parecer que o problema do erro judicial no caso de Rufino fosse praxe do período. Isso porque com a prolação da decisão de pronúncia, quando procedente, já se determinava a prisão do escravo e o lançamento do seu nome no rol dos culpados, antes mesmo de ser condenado por uma sentença de primeira instância. A prisão antes da condenação passava a ser um problema quando, no espaço de tempo do processo, o acusado ficasse mais tempo do que a pena a ele imposta, como no caso anteriormente narrado. Não é à toa que o próprio juiz apelou de ofício, diante do erro que ocorrido, mesmo sabendo que à época tal hipótese não era contemplada pela legislação vigente.

O mais importante é que Rufino teve deferido uma fiança que o libertou após quase três anos preso, o pior teria ocorrido se não tivesse sido agraciado e solto por

¹¹⁰ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR9, p. 42. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

esforços de sua senhora, caso contrário teria ficado preso até 15 de outubro de 1850, quando teve o seu recurso julgado. Dos males, Rufino ficou com o menor.

Era 19 de fevereiro de 1843¹¹¹ quando o inspetor de quarteirão, por volta das dezesseis horas, oficiou o escrivão da subdelegacia da Freguesia de Santa Rita, e certificou que um preso sentenciado a trabalho deu oito facadas, sendo duas mortais, uma debaixo do ventre e a outra debaixo do coração do lado esquerdo, em uma preta que costumava vir ao local vender quitanda na cidade, a qual por estar em risco de vida e por não se achar um cirurgião apesar de haver um hospital no local, foi enviada para a Santa casa da Misericórdia, até mesmo por não saber quem era o seu senhor.

Trata-se de mais um crime praticado por escravo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no Arsenal de Marinha que era um dos locais para onde os presos sentenciados à galés cumpriam sua pena. A vítima desta vez foi Justina, companheira do escravo Miguel Moçambique, autor do fato criminoso, que durante a noite ficava recluso na cadeia situada na Ilha das Cobras. Estamos analisando um caso em que o autor do crime já havia sido sentenciado e que cometeu outro crime.

Já no dia 22 de fevereiro de 1843 era o escravo Miguel interrogado pela autoridade policial responsável pelo sumário de acusação, senão vejamos:

¹¹¹ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR17. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Aos 22 de fevereiro de 1843, na casa do subdelegado da Freguesia de Santa Rita, Manuel da Cunha Barbosa, veio conduzido o preto Miguel Moçambique, escravo de Antônio Camilo, que se acha preso na cadeia da Ajuda a qual compareceu livre e desembaraçado, sem coação alguma do que dou fé, e em presença de um Curador nomeado, José Feliciano da Cunha, passou a interrogar: [...] chamava-se Miguel de nação Moçambique, idade que não sabia, solteiro, escravo de Antônio Camilo, e estava na prisão da Ilha das Cobras onde se achava cumprindo sentença. [...] respondeu que conhecia a preta Justina há quatro anos e sabia ser ela cativa, mas não sabia quem era o seu senhor, nem onde morava. [...] que tinha relações de amizade e outras relações. Que gastava tudo quanto podia ganhar, não só pelos jornais que se pagava pelo trabalho de cabouqueiro, como pela venda de chapéus de palha em que se ocupava quando não estava empregado no serviço a que estava obrigado. Que tinha sido ele o autor das facadas, e que tinha deixado ela viva quando o prenderam, sabendo depois na cadeia que ela tinha morrido. Perguntado por que deu as facadas? Respondeu ao certo não poder dizer, pois na ocasião estava zangado e com raiva, foi ficando com a faca até que o prenderam, e não sabe quantas deu. Perguntado por qual motivo? Respondeu que tendo ele amizade ilícita com a dita presta com quem gastava todo o dinheiro, veio a saber que ela era traiçoeira e faria sua trapalhadas com outras pessoas, e isto até na Ilha das Cobras, onde ia todo dia ia falar com ele respondente e pedir dinheiro para pagar seus jornais, das quitandas de sua senhora afim de que não fosse castigada, como ocorrido no mês antecedente, e que por tais castigos sempre lhe deu dinheiro que ela pedia, como para algumas dívidas de dinheiro que ela pedia emprestado a algumas pessoas que trabalhava na Ilha, dando tudo que ela pedia. E soube que ela estava metida com um soldado que até alugou uma casa na mesma ilha, onde a tinha sempre que queria, uma casa onde mora uma senhora de nome Miquelina, e tendo ele verificado essa traição e não querendo ela deixá-lo, antes continuando a procurá-lo e a pedir dinheiro, por estar zangado lhe deu as facadas que já declarou [...].¹¹²

O depoimento de Miguel Moçambique nos permite vivenciar um pouco do dia a dia dos presos que eram sentenciados a galés na Ilha das Cobras e que prestavam serviços. Como se viu no depoimento, os presos tinham horário até para exercer atividade remunerada, como no caso a venda de chapéus de palha, manter relações íntimas com outras escravas, assim como o local era aberto ao público, onde teve seu final trágico com a escrava Justina que vendia suas quitandas no local e com ela ter mantido uma relação até duradoura.

Como já dito nesta pesquisa, entre os motivos estava crime passional ou a traição afetiva cometida por Justina a Miguel com outros homens, entre eles o soldado que fazia segurança da ilha que a tinha quando queria, sem contar que talvez para o dito escravo fosse Justina a única esperança de continuar a pensar que sua vida fosse um dia melhorar. Não foi o que ocorreu.

Neste caso, além do escravo Miguel foram também presos dois marinheiros inválidos que serviam de segurança e sentinelas de presos, estes foram Boaventura dos

¹¹² Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR17, p. 20. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
278

Santos e Nicolao Ferreira de Mesquita, por indícios de participação e falha na segurança e que permaneceram presos até que fosse finalizado o sumário de acusação, pois mesmo diante da confissão daquele escravo foram, ainda, ouvidas cinco testemunhas.

O desfecho da decisão que ultimou o sumário de acusação foi o seguinte:

Obrigam as testemunhas a prisão e livramento ao réu Miguel Moçambique, escravo de Antônio Camilo, incuso no art. 193 do Código Criminal, não obrigam para os réus Boaventura dos Santos e Nicolao Ferreira Mesquita, por não estar provado que eles tivessem concorrido diretamente para cometer o crime de que trata este processo. Remetam os autos na forma da lei ao Dr. Juiz Municipal da 3^a Vara do Rio de Janeiro, 07 de março de 1843.¹¹³

O sumário de acusação de Miguel Moçambique iniciou em 22 de fevereiro de 1843 e, em 7 de março do mesmo ano, já havia sido findado, ou seja, menos de trinta dias depois já estava formalizada as investigações, submetido ao juiz de direito da vara competente que, em 18 de março de 1843 já sustentava a sentença do subdelegado e determinava que fosse o mesmo lançado no rol dos culpados e o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Assim que foi remetido ao promotor público o libelo acusatório foi apresentado e tipificou o delito como incuso no art. 193 do Código Criminal no grau máximo, ou seja, de galés perpétuas. Após todos os trâmites legais de praxe, em 04 de julho de 1843, ou seja, cinco meses após o evento criminoso Miguel Moçambique já era sentenciado, conforme a transcrição abaixo:

Julgo o réu Miguel, escravo de Antônio Camilo, incuso no art. 193 do Código Criminal, grau máximo, e condeno a pena de galés perpétuas e nas custas que serão pagas pelo senhor. E apelo para o Tribunal da Relação em vista do art. 90 do Regulamento de 1842.¹¹⁴

E como já mencionado nesta pesquisa, a apuração, o processamento, o julgamento e até a decisão de segunda instância, quando havia a interposição de recurso, se dava de forma muito célere, em especial quando o foro competente de primeira instância já estivesse na província do Rio de Janeiro. Isso porque no caso analisado, em 9 de dezembro de 1843 – quer dizer, menos de um ano depois já tinha seu destino traçado, como vemos abaixo:

¹¹³ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR17, p. 45. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

¹¹⁴ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR17, p. 65. (RIO DE JANEIRO, [18--]).

Acórdão em Relação, que julgam improcedentes o recurso de apelação interposta *ex officio* pelo juiz de direito em virtude do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, art. 449, §2º, visto que o processo se acha legalmente organizado, e foi imposto ao réu pena competente na forma da lei. Confirmada e tanto a sentença, condenam o réu nas custas que serão pagas pelo senhor, 09 de dezembro de 1843.¹¹⁵

Um fato que a todo tempo despertou no caso de Miguel Moçambique foi saber por qual motivo fora condenado por estar cumprindo pena na Ilha das Cobras. Mesmo após uma busca minuciosa na fonte, essa informação não foi obtida. Fica ressalvada a hipótese de já estar condenado a galés perpétuas antes mesmo da segunda pena, ou seja, os paradoxos que só o regime escravocrata tornou possível existir naquele período.

E quanto às decisões da Relação da Corte? Com a análise desses processos criminais e dos que não constam transcritos, o trabalho dos desembargadores se resumia na leitura dos atos desde o início da denúncia até o recurso interposto, em que todos aqueles que fossem compor o colegiado para o julgamento era dada vista dos autos e, ao final, consignavam sua rubrica até o último desembargador que compusesse o julgamento.

Percebeu-se que a segunda instância funcionava como uma instância fiscalizadora e reguladora dos procedimentos judiciais inferiores, atenta ao direito vigente do período, pois não era pouco comum quando sequer tomavam conhecimento do recurso interposto, por não terem sido atendidas regras previstas no Direito positivo da época. Isso ocorreu em seis processos analisados, assim como determinou um novo julgamento processo e reformada a sentença outro, ou seja, dos 20 processos, oito tiveram uma interferência da análise ou não, assim como na reforma ou sequer da sua análise. Do total, apenas 12 processos tiveram a decisão de primeira instância analisadas e mantidas, o que mostra que os atos processuais praticados pelos agentes da primeira instância estavam em observância com as regras legais.

¹¹⁵ Apelação Criminal BR AN RIO 084.0 ACR17, p. 67. (RIO DE JANEIRO, [18--]).
280

7 CONCLUSÃO

Após os anos em que me debrucei sobre esta pesquisa, não tinha em mente a amplitude e a profundidade que o tema exigiria. Isso porque lidar com a história institucional do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em especial, a partir do Regulamento de 3 de janeiro de 1833, não foi tarefa fácil.

Isso porque se estava diante de uma instituição que desde a Colônia já havia sido amalgamada pelas diretrizes portuguesas que, com a vinda da família Real em 1808 e com ela a administração da metrópole, este órgão passou a exercer um protagonismo no cenário jurídico e administrativo durante o período compreendido entre 1808 e 1827, até a criação do STJ em 1828.

Como visto, a dificuldade de entender como se deu o exercício da jurisdição multifacetada por parte deste tribunal, que ora exercia o processamento e julgamento dos recursos em segunda instância e, concomitantemente, vai obter o mesmo *status* da Casa da Suplicação de Lisboa por meio do alvará de 10 de maio de 1808, sem deixar de exercer suas antigas atribuições de segunda instância, ponto este que foi pouco explorado pela historiografia, assim como pelos estudiosos da História do Direito.

Essas mudanças não se deram de forma instantânea e imediata, até porque a própria vinda da família real é algo que se discute se houve ou não o planejamento prévio por parte de Dom João VI. E mais, não havia como imaginar um tribunal de segunda instância fosse elevado à categoria de última instância da noite para o dia, com adaptações de cargos e funções espelhando-se na realidade portuguesa ali e acolá, perpassando do ano de 1808 até 1828. Isto é, fora vinte anos nessa condição, lapso temporal em que ensejaram inúmeras práticas e procedimentos que passam ao largo da atenção da historiografia. E essa dificuldade só é perceptível se mergulhamos no mundo das fontes, sejam elas processos jurídicos, livros de registros, ofícios entre outros.

Quando menciono a amplitude e profundidade do tema é que, no início me deparei com as dificuldades de localização dessas fontes que se encontram dispersas em inúmeros arquivos, como já citado no decorrer dessa pesquisa. Afora essa questão teve uma intempérie com o surgimento da pandemia que assolou o planeta no início do ano de 2020, que impediu que fosse dado prosseguimento ao acesso das fontes que não estivessem disponíveis pelos meios digitais.

Vale dizer que o presente trabalho, quase na integralidade, teve suporte das fontes extraídas do Arquivo Nacional situado na cidade de Rio de Janeiro que, fechou suas portas

ao atendimento presencial em março de 2020 e somente retomou em novembro de 2021, o que me permitiu fossem realizadas consultas presenciais das fontes suplementares e retomada a pesquisa para a finalização da tese.

Mas pesquisar o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período compreendido entre 1833 e 1850 trouxe outras dificuldades, foi como mergulhar num oceano em que não se tinha ideia de quando se avistaria um porto seguro ou um barco que pudesse contribuir para a segurança e efetividade dos esforços até então empreendidos. A conclusão, ao chegar até aqui, é que se trata de um tema que jamais se fechará ou esgotará em si mesmo, que dizer, sempre estará afeito a nova interpretação ou exegese, sem contar tratar-se de tema que é inesgotável em termos de informações.

A título de registro foram mais de vinte mil laudas de documentos, nelas incluídas os recursos judiciais que foram duzentos e vinte processos, inúmeros livros de registros e distribuição, ofícios e a vasta bibliografia que propiciou a elaboração de mais sessenta e três tabelas no mapeamento das fontes que foram utilizadas. Enfim, foi um trabalho de fôlego incomensurável.

Como dito, na parte preambular da pesquisa, não se poderia desejar fazer história institucional de um tribunal secular sem descrever como se portava o Judiciário naquele período histórico, cuja realidade abrangia o nascente Estado brasileiro recém declarado independente, que da noite para o dia teve que se ajustar a nova situação política e social, mas que se valeu das instituições portuguesas para a própria realização como instituição. Fiz questão de trazer esses esclarecimentos sobre a estrutura judicial antes e depois da Independência em 1822, quer dizer, desde o ano de 1808 até o ano de 1850.

Não se pode esquecer que um dos marcos importantes naquele contexto histórico foi a promulgação da Constituição outorgada de 1824, consequência lógica de um Estado que abraçou o liberalismo político como referência, ainda com algumas características próprias como a criação do Poder Moderador inserido no seu texto legal, mas que se adaptou aos novos órgãos políticos, jurídicos e administrativos a realidade brasileira. Não restam dúvidas de que o Poder Moderador, que fora previsto para ter um papel apaziguador ou mediador, se tornou em mais uma ferramenta regulatória, controladora do poder central nos demais poderes, em especial no Judiciário, que estava revestido pela fragilidade do “novo momento”, o que nos revelou a total falta de autonomia no campo político institucional, ainda que formalmente estivesse apresentado como independente dos demais poderes, o que não era o caso.

Não se perdeu de vista o referencial teórico escolhido para o presente trabalho, cujo alicerce esteve a todo tempo calcado nas relações de poder e sua representação no campo social. Importante destacar que a noção de *campo* legada por Pierre Bourdieu pode muito bem servir a pesquisa, em especial ao conceito de campo jurídico. Ao me debruçar sobre as fontes que foram utilizadas é perceptível que, naquele período histórico, havia a consciência de monopólio por parte daqueles que manipulavam e modulavam o direito sob seus critérios, na elaboração da exegese jurídica, cujas consequências foram preponderantes sobre a grande maioria, manter o controle da ordem e, acima de tudo, legitimar todos os atos e ações emanadas por aqueles que estavam incluídos nesse grupo.

Talvez esse seja o ponto em que se pode afirmar que o referencial teórico de Bourdieu, baseado na ideia de campo, foi abraçado nesta pesquisa. Isso porque este serviu para demonstrar que, a partir de 1833, quando as Relações foram reguladas e delimitadas em suas relações de poder naquele contexto institucional, se teve a demarcação e formação de um campo jurídico. E, como bem esboçado na introdução desta pesquisa, a definição de campo se sustenta na crença de se fazer parte de um grupo singular (Judiciário), em que se utilizava uma linguagem própria e hermética e, por fim, sua autonomia, ainda, que não totalmente, mesmo sabendo que a própria ideia de campo pressupõe certa autonomia.

Por isso, é possível concluir que o campo jurídico brasileiro no Império estaria em sua fase embrionária, mas não totalmente autônomo, apenas no campo técnico processual, uma vez que havia o “monopólio do direito de dizer o direito”, como preconizado por aquele sociólogo (BOURDIEU, 2011, p. 212).

Pode-se afirmar que a primeira experiência de controle do Estado ocorreu por meio da justiça, por meio da criação dos juízes de paz, regulada pela Lei de 15 de outubro de 1827, ainda que sua criação e competência fossem a cargo das elites locais, experiência que sofreu demasiadas críticas por parte dos dirigentes das províncias e outras reclamações dos diversos rincões do território brasileiro, o que levou a primeira reforma processual e o esvaziamento dos poderes de tais juízes. A consequência maior foi o aumento da centralização do poder central e o maior controle da justiça, já que o que antes estava relegado às autoridades locais vai sofrer bruscas mudanças na seleção desses agentes por parte do Imperador, quer dizer, daqueles que iriam ditar a nova estrutura judicial.

O Estado brasileiro, seja no período colonial ou no Império, esteve submetido ao direito positivo português, inclusive no período republicano até o ano de 1916, que só se desvinculou com a promulgação do Código Civil, sendo obrigado a se valer das Ordenações Filipinas para dirimir questões judiciais no âmbito privado até aquele ano.

Percebeu-se o prematuro estágio jurídico vivido pelas primeiras gerações da recente nação, pois desde a proclamação da Independência em 1822, vai se amoldando aos objetivos traçados pelo Estado para compor não só a unidade nacional, ao mesmo tempo manter de forma coesa as diferentes relações de poder existentes na sociedade da primeira metade do século XIX.

O Brasil já nasceu com os princípios filosóficos e jurídicos voltados para a racionalidade de um Estado munido de orientação constitucional e de base legalista, seguindo o modelo francês, que preconizava a separação de poderes, com uma exceção no caso brasileiro: a criação de um poder que gerisse a harmonia entre eles – o Poder Moderador, como já mencionado.

O que se viu com o modelo instituído foi uma força do Executivo de impor sua vontade sobre os demais poderes constituídos, com pouca margem de autonomia, principalmente no Judiciário, cuja composição, inclusive, tinha ingerência direta do Imperador, experiência que perpassa por séculos até chegar aos dias atuais, quando vemos no Direito Positivo atual o presidente da República nomear um ministro para o STF, guardadas as devidas dimensões institucionais e temporais.

O Estado brasileiro soube, desde o início, com a elaboração do Código Criminal e do Código de Processo Criminal, proceder ao controle e ingerência cada vez maior do poder central – ponto este que foi percebido com a reforma do Código de Processo Criminal.

Mesmo assim, na pesquisa apresentada, na qual se utilizou fontes primárias e a vasta leitura bibliográfica indicada, fez-se notar que, ainda que o Estado brasileiro não estivesse munido de uma legislação civil codificada, o que só vai ocorrer em 1916, já em pleno século XX, os agentes do Estado souberam muito bem se valer não só do direito doméstico ou consuetudinário, como também das diversas legislações esparsas do reino, logicamente sem se desligar das Ordenações Filipinas, para dirimir os conflitos que ocorriam nas relações sociais da época. E não foi só isso!

Constatou-se que na primeira metade do século XIX os poderes Executivo e Legislativo, guardadas as devidas proporções, “gerenciavam” as necessidades que

surgiam na regulação da sociedade como um todo, suprindo com uma miscelânea de leis e ordenações, de alvarás, de regulamentos, decretos, avisos entre outros dispositivos legais, durante todo o Império brasileiro, com o objetivo da manutenção do controle social, permitir o funcionamento administrativo do Estado e reservar a cidadania a uma pequena parcela da população brasileira.

Com a abordagem e indicação das normas legais que foram promulgadas e editadas no período entre 1833 e 1850 constatou-se que, nesse lapso temporal, o Judiciário se consolidou dentro de um conjunto de atos, mesmo que tenham sido suplementares, em especial do Executivo que visou, também, a unificação nacional do Estado brasileiro.

Além das normas legais, procurou-se dar um panorama da doutrina jurídica que serviu de base e orientação para todos aqueles que manuseavam o direito, nos mais diversos cargos, assim como foram apontados os principais doutrinadores na primeira metade do século XIX, entre eles Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto, Corrêa Telles, Duarte Nazareth e Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, na esfera cível, sendo que Pereira e Sousa, também, despontou na área criminal e mais tarde José Antônio Pimenta Bueno. A importância da doutrina jurídica fazia-se necessária para direcionar os advogados e magistrados, uma vez que não havia uma jurisprudência sedimentada com as inovações legislativas que iam, aos poucos, sendo criadas no recente Estado brasileiro. Lembremos que não havia, quando da criação do STJ em 1828, um controle constitucional de interpretação das leis ou normas legais, muito menos um sistema jurídico como hoje concebido. Já afirmamos que o arcabouço jurídico brasileiro até a reforma empreendida na década de 1870 mostrará uma verdadeira miscelânea de leis e normas legais que só a partir desta reforma vai alinhar-se sistematicamente.

Não se pode perder de vista que a doutrina foi herdada dos portugueses, assim como a legislação quando da declaração da Independência, não é à toa que, dos nomes citados, apenas Pimenta Bueno, já nos idos da década de 1850 é que vai despontar como um grande nome na doutrina pátria. E a falta da doutrina jurídica eminentemente nacional e de um controle constitucional das normas brasileiras recém elaboradas foram os motivos que permitiram a ingerência do Executivo e Legislativo no Judiciário, como mencionado no Quadro 1, a qual trouxe diversas interpretações por meio de *decisões, avisos, decretos-leis e decretos* de interpretações legais acerca de inúmeros artigos dos Códigos Criminal e Processo Criminal entre outras normas, o que nos leva, mais uma vez, a pensar sobre a relativa autonomia do Judiciário.

Outro ponto que não pode ser descartado diz respeito aos destinatários dessa doutrina. É bom lembrar que estávamos em um nascente Estado e com poucos brasileiros com formação jurídica e, em muitas situações foram inseridos dentro de uma sistemática jurisdicional, cujos poderes eram delegados e que selariam a vida de muitos outros brasileiros, a importância não era distribuir justiça, e sim promover o controle social por meio das normas legais, ainda que fossem mal interpretadas.

Após toda exposição sobre a organização judiciária, da normatização e dos meios para suprir as lacunas que permitiriam a prática da jurisdição foi possível contextualizar o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro entre 1833 e 1850.

A estrutura administrativa e funcional daquele tribunal nos termos do Regulamento de 3 de janeiro de 1833, ao discriminar os principais cargos e seus auxiliares, assim como nos apontou como se daria a escolha daqueles que ocupariam o cargo de desembargador da Relação da Corte que, como visto, era concorrido e de difícil acesso, já que se tratava de uma ocupação que carregava inúmeros privilégios e a perpetuidade funcional. No entanto, assim como inúmeros outros cargos na administração do Estado, era atribuição do Imperador a indicação do escolhido por meio de uma lista tríplice elaborada pelo STJ, o que nos faz concluir que, mais uma vez, Executivo é quem traçava as diretrizes a serem seguidas pelo Judiciário. Essa ingerência no âmbito da instituição, também se deu em diversas outras áreas, como descrito no Quadro 4 desta pesquisa. Cabia ao Executivo expedir decretos regulando sobre a frequência dos desembargadores, sobre a distribuição para outras Relações, sobre as conferências diárias, sobre a remoção e diversas outras particularidades internas que deveriam ser matérias a serem deliberadas pelo Judiciário, assim não o era.

Com a elaboração do estudo prosopográfico dos principais agentes que ocuparam e percorreram os corredores da Relação da Corte, em especial os desembargadores e advogados, restou demonstrado que, a maioria descendia da elite da nação brasileira, já que era dispendioso ter formação superior. Apurou-se que, na primeira metade do século XIX, 90% dos desembargadores que compuseram a Relação da Corte tiveram formação em Coimbra. E a razão como já apontada era óbvia, a inexistência de universidades no Brasil antes de 1827 e a migração desses magistrados com a vinda da família Real portuguesa em 1808, o que justificou a quase integralidade de julgadores oriundos de Portugal, e que certamente influenciaram na aceitação e adoção do liberalismo e da tradição legalista e romanista herdado da Europa. E mais, desses magistrados, 53,84% ou

28 desembargadores chegaram ao ápice da carreira jurídica que era fazer parte do STJ, o que nos fez supor fosse a Relação da Corte o último degrau de acesso a tão almejado cargo.

Outra constatação, já conhecida pela historiografia, era a participação desses magistrados na esfera pública como bem reportado nas lições de José Murilo de Carvalho (CARVALHO, 2010, p. 39), de que essa elite foi ideologicamente homogênea ante a formação jurídica, treinadas para ocupar o funcionalismo público e o seu isolamento das influências de ideologias revolucionárias. E por meio da prosopografia foi possível constatar que, 70,58% ou 36 dos 52 desembargadores localizados foram ocupantes dos cargos de deputados gerais ou provinciais, outros 39,21%, equivalente a 20 desembargadores que foram presidentes de províncias, o que faz ratificar a dupla função desses agentes não só a função jurisdicional, mas exerceram em demasia funções administrativas.

Com os advogados que foram localizados, pois só buscamos os que tiveram exercício efetivo naquele tribunal, não foi muito diferente. A pesquisa conseguiu localizar 81 advogados. Destes constatou-se que a grande maioria, ou seja, 43 advogados eram provenientes do Rio de Janeiro ante a proximidade com a Corte e para onde a maioria seguiria para alcançar o tão sonhado emprego público. Isto é, ficou demonstrado que a advocacia não era o fim comum da maioria deles, em que pese encontrar 23 advogados que, com base na pesquisa realizada, não foram encontradas informações de que tivessem exercidos qualquer outra função senão a de advogado. A distinção entre a maioria dos desembargadores em relação aos advogados, é que estes últimos, em menor número, ocuparam lugar de destaque em cargos de maior influência na esfera administrativa, tais como desembargadores, presidentes de províncias, senadores, deputados de assembleia geral etc. Tanto é que dos 81 advogados, apenas nove foram desembargadores, oito presidentes de províncias, sete deputados da Assembleia Geral, cinco senadores, dois ministros de Estado, o que comprova a média de 10% do total de advogados. Já os desembargadores, ao contrário, a média girava em torno de 70,58% ocupando vagas de deputados gerais e provinciais, 37,35% chegaram a ser senadores, 39,21% ocupando a função de presidentes de províncias, 43,13% exerceram a função de ministros de Estado e 70,56% de Conselheiros de Estado, conforme exposto na Tabela 3.

O que importa dizer é que tanto os magistrados como os advogados, que tinham formação em Direito, eram provenientes da elite brasileira, mas certamente pesou as

linhagens familiares, o grau de influência política e social daqueles que galgaram posições maiores nessa hierarquia na sociedade, a troca de favores políticos entre outros. O mérito, ainda que existisse em alguns casos, como já mencionado no estudo prosopográfico, não era a prioridade no caso brasileiro naquele período histórico.

O Regulamento de 3 de janeiro de 1833 veio dar uniformidade e regularidade ao Judiciário, em especial aos recursos que eram interpostos em segunda instância, delimitando os procedimentos, a jurisdição, as matérias as quais eram submetidas a esse órgão julgador para, com isso, eliminar toda e qualquer forma atípica que, porventura, fosse interposta para rever decisões de primeira instância que não estivessem previstas na legislação. De todos os processos judiciais que serviram para a pesquisa ficou evidenciado que a missão jurisdicional tinha como objetivo primeiro, ser um regulador e, ao mesmo tempo um filtro na observância dos procedimentos previstos em lei. Isto é, se estavam sendo observados. A título de registro, quando destacamos a questão do juízo conciliatório previsto no art. 161 da Constituição de 1824, este foi motivo para, no descaso ou omissão do ato, de muitos recursos terem anulados decisões proferidas em primeira instância.

Essa posição de tribunal legalizador, se é que podemos denominar assim, era uma constância no dia a dia das audiências que julgavam os recursos, tanto que na Tabela 9 demonstramos que 34,10% dos recursos sequer tiveram o mérito analisado por falta de atendimento de algum ato processual que tornasse o recurso admissível, pois o direito material em si da parte que se sentia prejudicada estava em segundo plano. Quer dizer, primeiro eram as regras procedimentais e processuais, depois a análise do direito material ao qual se buscava o reconhecimento jurisdicional.

Isso não quer dizer que a Relação da Corte não estivesse atenta as outras questões ligadas ao Direito, em especial na esfera penal, nos casos em que envolvia a pena capital. Vimos na Tabela 10 que as apelações criminais, 85,71% dos processos analisados, em torno de 48 recursos foram rechaçadas e mantidas as decisões de primeira instância. E a metodologia de observar o atendimento dos atos processuais era muito mais restrita por parte dos julgadores na esfera criminal. Observava-se desde os primeiros atos praticados na apuração dos delitos pelas autoridades policiais até a decisão que condenou ou não o réu, nada passava ao largo dos olhos do tribunal. E isso se dava em todo e qualquer espécie de recurso, seja nas apelações cíveis, nas criminais, no julgamento dos *habeas corpus* e dos recursos de qualificação que serviram de análise neste trabalho acadêmico.

É possível afirmar que no período de 1833 a 1850 os procedimentos nos recursos que foram submetidos ao julgamento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro havia literalmente a observância dos atos previstos no direito positivo vigente, pois de tudo que fora analisado não se viu um só caso em que a inobservância ocorresse e o julgamento fosse levado apenas em atender o direito material. Daí que podemos extrair uma hipótese de que o Judiciário, nesse momento histórico, baseado no liberalismo político herdado do Estado português, de uma classe política detentora de poder e influência, fosse um poder legitimador dos atos provenientes do Estado, mesmo que essa legitimação excluísse os interesses da maioria e dos menos favorecidos.

Outra análise da pesquisa foi sobre a estatística do número de processos com os dados populacionais das diversas regiões das províncias que eram abrangidas pela competência da Relação da Corte. Verificou-se, no período do recorte temporal, tratava-se de extensa área que ia da província de São Pedro do Sul, atual Rio Grande do Sul, passando pelas províncias do Mato Grosso e Goiás até atingir a província do Espírito Santo. É de se supor, que dos 16.335 processos judiciais relacionados nos livros de distribuições de recursos cíveis e criminais disponíveis no Arquivo Nacional, não corresponderam a realidade fática do número real de processos que foram ajuizados nessas províncias. Como bem relatado, as províncias como Mato Grosso e Goiás, as mais longínquas, tiveram no período, apenas 149 recursos remetidos para a Relação da Corte, conforme exposto na Tabela 15. Quer dizer, 0,91% dos recursos, ou seja, não representava nem 1% dos processos que lá desembocaram. Ao contrário das províncias mais próximas como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais que eram responsáveis por 89,21% dos recursos, um total de 14.575 processos, o que nos levou a concluir que a distância foi o fator que permitiu melhor o acesso aquele tribunal, haja vista as intempéries e o alto custo que um processo judicial ensejasse para aquele que, porventura, necessitasse do Estado juiz, a cidadania estava longe de ser plena não só no acesso ao Judiciário como na distribuição da justiça em todas as províncias sob a jurisdição da Relação da Corte.

Mas outro fator que serviu de referência para entender a estatística apresentada foi a demografia das províncias. É sabido que o Estado brasileiro não havia realizado um censo demográfico, o que só aconteceu na década de 1870. Mas numa incessante busca de inúmeras fontes, pode-se aferir ainda, de forma aproximada, qual seria o número aproximado de habitantes. O resultado dessa pesquisa constatou que Minas Gerais contava com 528.313 habitantes, a província fluminense com 436.433 habitantes, a

província de São Paulo com 327.202 habitantes e a do Espírito Santo com 82.137 habitantes, o que totalizava 1.374.085 habitantes, em detrimento da população das províncias do Rio Grande do Sul em torno de 147.846 habitantes, a de Goiás com 97.692 habitantes, a de Mato Grosso com 23.281 habitantes e Santa Catarina com 65.638 habitantes, o que totalizava 334.457 habitantes.

Logo, com esses resultados pode-se apurar que a população total das províncias da atual região sudeste continha uma demografia 75,65% maior do que os 24,34% das províncias que apresentavam um índice populacional menor como as províncias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso e Goiás. Isto é, a população pode ser outro referencial a justificar um número maior de demandas judiciais em grau de recurso nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo que representavam 89,21% dos processos conforme Tabela 15.

Procurou-se, também, dar um panorama da tipologia dos processos que tramitaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. A Tabela 43 nos trouxe a informação que eram interpostos os recursos de apelações cíveis, apelações criminais, recurso de qualificação, recursos em processos de responsabilidade, *habeas corpus*, agravio, embargo, revistas cíveis e revistas criminais. Como já informado eram preponderantes e demasiadamente mais numerosos as apelações cíveis e criminais em relação aos demais que foram citados. A título de registro, como já exposto na Tabela 43, aqueles representavam 87,84% dos recursos, enquanto os demais recursos representaram apenas 12,16% dos recursos que por lá passaram.

No decorrer desta pesquisa alertamos que não havia uma tipologia já determinada pela legislação vigente, o refúgio dos que manuseavam o direito eram nas doutrinas jurídicas disponíveis que, como vimos, foram herdadas dos doutrinadores da metrópole portuguesa. Elencamos na Tabela 48 as demandas judiciais mais presentes no Judiciário da esfera cível de acordo com a leitura das fontes. Nesse contexto constatamos que a realidade brasileira demonstrava que 48,97% dos processos judiciais eram ligados ao inadimplemento contratual ou a falta de cumprimento de obrigações assumidas por alguma das partes, seguidas das ações possessórias ou ligadas a propriedade, inclusive a propriedade escrava, que representavam 15,02% das ações judiciais e 13,71% relativas ao direito sucessório ou de herança. Logo a dificuldade que foi encontrada para tipificar essas demandas judiciais em um grupo determinado foi acertadamente nos legada por Corrêa Telles que, agrupou em quatro grupos, ou seja, as *ações prejudiciais* ou *ações de*

Estado de Liberdade, de Estado de Cidade e Estado de Família; ações reais ou jus in re; as ações pessoais ou ações que decorrem das obrigações de dar, fazer ou não fazer alguma coisa e as ações mistas.

Vale dizer que, mesmo adotando esta classificação quanto à tipologia das ações judiciais, ratificou-se na Tabela 49 a hegemonia das demandas pessoais e obrigacionais relativas ao descumprimento de contrato, cobrança de créditos entre outras obrigações, cujo percentual encontrado nessa classificação foi de 78,17% dos processos. Em seguida as ações de propriedade e posse, cujo percentual foi de 15,66% como esboçado na Tabela 48.

Já no campo criminal, materializado na Tabela 50, elencou-se a tipologia dos principais tipos penais verificados nos processos crimes pesquisados. Qualquer pesquisa que se debruce sobre temas penais, difícil não constatar que o crime de homicídio era o mais recorrente naquela sociedade, seguido do crime de lesão corporal ou de ferimento que, somados totalizaram 30,82% dos feitos. Os crimes da esfera pública eram bastante comuns, tais como o crime de falta de exação e abuso de poder que significaram 15,72% das ações criminais, consequência lógica do despreparo funcional daqueles que exerciam cargos públicos em lugares que, quem ditava as regras não era o Estado e sim o poder local. É de se notar que, nesta esteira, estavam os crimes de prisão ilegal e prevaricação que juntos totalizaram 6,08% dos processos judiciais.

É bom lembrar que o recorte temporal desta pesquisa retratou um período conturbado na História do Brasil, além de ser um período do início de consolidação do Estado, politicamente extremamente efervescido com o período regencial e das revoltas que ocorreram até o ano de 1850. Não é à toa que 1,41% dos processos judiciais da Tabela 50 referiram-se ao crime de *revolta*, o mesmo percentual para o crime eleitoral, 3,16% por outros crimes políticos como ajuntamento político entre outros.

Após toda essa abordagem institucional sobre os tópicos que foram mencionados, cuidou-se, no último capítulo, do papel da escravidão na órbita daquele tribunal, que sem sobra de dúvidas foi objeto de discussões intensas. Isso porque o sistema servil justificava por si mesmo. O papel do escravo nas ações judiciais e nos recursos que foram submetidos a Relação da Corte foi de diversas formas. Ora estava sendo objeto de disputa entre senhores que perseguiam sua propriedade, ora ocupava um papel de protagonista na busca de sua liberdade, e assim inúmeras outras situações jurídicas que foram suscetíveis do crivo do Judiciário. Afora isso foi fruto de criação de anomalias jurídicas elaboradas pelo

direito brasileiro que vigorava naquele período histórico, como exemplo a ausência de personalidade jurídica nos processos civis e, “dotado” de plena capacidade nos processos criminais. O escravo foi um ente que se ajustou a bel prazer dos que legitimavam o controle social e jurídico, o que impediu, inclusive, até que houvesse a elaboração de um Código Civil. Além disso, pela própria condição servil, o elemento escravo era estagnado nessa sociedade, cujas consequências refletiram no seu comportamento no dia a dia. Tanto é que 5,83% dos homicídios foram cometidos por escravos conforme Tabela 50.

Outro ponto de destaque sobre a escravidão nas fontes que foram analisadas foi à celeridade com que os crimes eram julgados, efeito do temor que aquela sociedade vivia para manter aquele estado de submissão, utilizando-se de instrumentos legais como a Lei n.º 4 de 10 de junho de 1835 como forma de inibir que eventuais tentativas ou delitos fossem cometidos contra aqueles que exerciam algum tipo de controle sobre escravos, o que jamais foi causa de diminuição, uma vez que problema não estava na falta de legislação e sim no próprio sistema.

Além disso, foi possível verificar nos processos que serviram de base para esse estudo o quanto fora importante a atuação dos elementos integrantes do feito judicial, não só na figura dos curadores e advogados, que se valeram de inúmeros dispositivos legais na defesa dos interesses de ambas as partes, práticas jurídicas que tinham como referencial não só as relações sociais havidas entre as partes interessadas, como também a orientação legal dada pelo Estado para a persecução de tais objetivos.

O escravo, como já observado, agia nas entrelínhas dos processos judiciais, o que é comprovado pelos diversos argumentos dos seus curadores, transcritos nos libelos. Isso porque não bastava apenas argumentar, já que o direito só era concedido mediante as provas que eram produzidas. Por outro lado, mesmo que o escravo, como contraprestação, pagasse seus defensores com serviços ou outros favores, não ficavam passivos a tudo que acontecia, como pregado por uma historiografia já ultrapassada e defendida pela escola paulista, cujo representante mais importante foi Florestan Fernandes, que o colocava como sujeito passivo e avesso a tudo que se passava.

Não resta dúvida de que o escravo era um ser humano e como tal deve ser visto, dotado de objetivos materiais e afetivos, uma vez que estes constituíam laços de parentesco, se relacionavam com homens livres, mesmo que fosse tido como coisas ou ser expropriado de si, no âmbito jurídico, não podem ser assim ser vistos nas estratégias que empreenderam durante o período de escravidão.

Enfim, espera-se que o presente trabalho tenha servido de contribuição para a historiografia quanto ao estudo da história institucional de tão importante tribunal como foi o da Relação da Corte que, no período pesquisado, foi palco de importantes modificações e protagonista no exercício de dizer e fazer valer o direito, assim como servir de instrumento legalizador e legitimador do liberalismo político adotado da Europa e inserido no Brasil. Tudo isso por meio dos seus integrantes, tanto da magistratura como da advocacia que, além dos atos jurisdicionais, concomitantemente, foram responsáveis e dirigentes dos atos administrativos que concorreram para unificar o estado brasileiro – ainda que o Judiciário não tenha atingido o grau de autonomia previsto na Constituição outorgada de 1824, mas gozou de relativa no aspecto processual.

8 FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

8.1 Fontes

ARAGÃO, F. A. T. **A instituição do jury criminal.** Rio de Janeiro: Typographia de Silva Porto e Companhia, 1824.

ARAGÃO, F. A. T. **Discurso com que o presidente da província de Goyaz fez na primeira Sessão Ordinária da Segunda Legislatura da Assemblea Provincial de 1º de julho de 1838.** Goyaz: Typographia Provincial, 1838.

ARAGÃO, F. A. T. **Relatório do Presidente da Província de Goyaz, Coronel Jozé Rodrigues Jardim no dia 1º de junho de 1835.** Goyaz: 1844.

ARAGÃO, F. A. T. **Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro. José Xavier Garcia d'Almeida na abertura da Assemblea Legislativa Provincial no dia 15 de janeiro de 1844.** Rio de Janeiro: Typographia do Diário, 1844.

ARARIPE, T. A. **Relações do Império:** compilação jurídica. Rio de Janeiro: Typografia Theatral e Commercial, 1874.

BORGES, J. F. **Instituições de medicina forense.** Paris: Casa de J. P. Aillaud, 1832.

BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808.** Cria o cargo de intendente-geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, e transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação.

BRASIL. **BR RJ AN RIO 22.0.0.1450.** Alvará com força de lei, dá diversas providências sobre a administração da justiça. [entre 1808 e 1822].

BRASIL. Chancelaria-Mor. **BR RJ AN RIO 0Q.COD.0.151, v01.** Termos de juramentos dos desembargadores e mais empregados. [entre 1808 e 1822].

BRASIL. Chancelaria-Mor. **BR RJ AN RIO 0Q.COD.0.151, v02.** Termos de juramentos dos desembargadores e mais empregados. [entre 1808 e 1822].

BRASIL. Chancelaria-Mor. **BR RJ AN RIO IJ3 15*.** Registro das leis e alvarás. 27 maio 1808 – 28 jan. 1822.

BRASIL. **Decreto n.º s/n, BR RJ AN RIO 22.0.0.5211.** Fixa interinamente os ordenados dos presidentes, procurador da Coroa e desembargadores da Relação, juízes de Direito e chefes de Polícia. [entre 1808 e 1822].

BRASIL. **Decreto nº s/n, BR RJ AN 22.0.0.5314.** Manda ficar sem efeito o decreto que mandou pôr em custódia os desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e outros. [entre 1808 e 1822]. (Dôssie).

BRASIL. **Decreto nº 394, BR RJ AN RIO 22.0.0.5238.** Estabelece as regras que se devem observar nas petições de suspeição aos desembargadores das Relações. [entre 1808 e 1822].

BRASIL. **Decreto nº 398, BR RJ AN RIO 22.0.0.5239.** [entre 1808 e 1822].

BRASIL. **Decreto nº 719, BR RJ AN RIO 22.0.0.5246.** [entre 1808 e 1822].

BRASIL. **Decreto nº 740, BR RJ AN RIO 22.0.0.1613.** [entre 1808 e 1822].

BRASIL. **BR RJ AN RIO AE IJJ8.** Títulos de nobreza – Mercês – Pensões etc. Brasília, DF: Série Interior, [18--].

BRASIL. **BR RJ AN RIO AK IJ5.** Magistratura Local (DF): territórios: juízes- desembargadores. Brasília, DF: Série Justiça, [18--].

BRASIL. **BR RJ AN RIO AK.** Felicitações do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro ao imperador pela sua ascensão ao trono (1840), livros de assentamentos funcionais das diversas varas cíveis e criminais, da Corte de Apelação e do território do Acre. Brasília, DF: Série Justiça, 1840.

BRASIL. **BR RJ AN RIO 2H.0.0.593.** Decreto de Sua Majestade, de 12 de outubro de 1822.

BRASIL. **BR RJ AN IJ3 10.** Registro de juramentos dos juízes de Direito, desembargadores, títulos do Conselho. Rel: 29/pte14, n.º 341. 26 mar. 1833 – 1 out. 1842.

BRASIL. **BR AN IJ4.130.** Registro de Cartas de Magistratura. 4 out. 1828 – 7 nov. 1832.

BRASIL. **BR AN IJ4.138.** Registro de Cartas de Magistratura. 17 nov. 1832 – 16 dez. 1839.

BRASIL. **BR AN IJ4.21.** Registro de Cartas de Magistratura. 17 dez. 1839 – 1 fev. 1843.

BRASIL. **BR AN IJ4.24.** Registro de Cartas de Magistratura. 29 jul. 1845 – 17 dez. 1847.

BRASIL. Ministério da Justiça. **BR RJ AN RIO 1824.IJ4 418.** Magistratura. Desembargador José Verneque Ribeiro de Aguilar. Transferência da Bahia para a Corte (5 anexos). [18--].

BRASIL. Ministério da Justiça. **BR AN RIO IJ4 259.1837.** Ofício de Desembargador Presidente da Relação. [18--].

BRASIL. Ministério Público. Corte de Apelação. **BR AN RIO IJ5 9* Lote 184.** Assentamento de Funcionários. [entre 1808 e 1822].

BRASIL. Ministério da Justiça. **Requerimento nº s/n, BR AN RIO IJ5 58.1834.** Magistratura. Requerimento de Manuel Pinto Ribeiro P. de Sampaio, desembargador da Relação, e outros reclamam pagamento e corte de gratificação. [18--].

BRASIL. Ministério da Justiça. **Requerimento nº s/n, BR RJ AN 2h.0.0.828.**
Requerimento de Manuel da Costa Barradas, desembargador aposentado da Casa de Agravos da extinta Casa de Suplicação, pedindo a participação de sua aposentadoria ao Tesouro Público (Dôssie). [18--].

BUENO, J. A. P. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857.

BUENO, J. A. P. **Apontamentos sobre o processo criminal pelo jury.** Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeuneuve & C., 1849.

CUNHA, M. C. **Negros, estrangeiros:** os escravos libertos e sua volta à África. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DAEMON, B. C. **Província do Espírito-Santo:** sua descoberta, história cronológica, synopsis e estatística. Vitória: Typographia do Espírito-Santense, 1879.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Relatório do presidente da província do Espírito Santo, o Doutor Luiz Pedreira do Couto Ferraz, na abertura da Asemblea Legislativa Provincial no dia 1º de março de 1848.** Rio de Janeiro: Typographia do Diário de N. L. Viana, 1848.

GOIÁS (Estado). **Discurso com que o presidente da província de Goyaz fez a abertura da primeira sessão ordinaria da segunda legislatura da Assemblea Provincial no 1º de julho de 1837.** Goiás: Typographia Provincial, 1837.

GOIÁS (Estado). **Relatório que á Assemblea Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinaria de 1842 o Exm. vice-presidente da mesma província Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.** Goyaz: Typographia Provincial, 1842.

LAEMMERT, E.; LAEMMERT, H. **Almanak administrativo, mercantil e industrial da Corte e província do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1853.

MATO GROSSO (Estado). **Falla com que o presidente da provincia de Matto Grosso fez a abertura da Segunda Sessão Ordinaria da Segunda Legislatura da Assembléa Provincial no dia 2 de março de 1839.** Matto Grosso: [s. n.], 1839.

MÜLLER, D. P. **Ensaio dum quadro estatístico da província de S. Paulo, ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837.** São Paulo: Typographia de Costa Silveira, 1838.

NAZARETH, F. J. D. **Elementos de processo civil:** para uso dos seus discípulos. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orgbel, 1863.

PEREIRA E SOUZA, J. J. C. **Primeiras linhas sobre o processo civil.** Rio de Janeiro: B.L. Garnier; Livreiro-Editor, 1880.

PEREIRA E SOUZA, J. J. C. **Primeiras linhas sobre o processo criminal.** Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800.

PINTO, A. J. G. **Manual de appellações e agravos ou deducçõesystematica dos principios mais solidos e necessarios, relativos á sua materia, fundamentada nas leis deste reino.** Bahia: Typographia de Manoel Antonio da Silva Serva, 1816.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 22*** 337. Magistratura. Rio de Janeiro. [18--].

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 34***. Magistratura. Rio de Janeiro. 1828-1865.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 282**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1827.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 284**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1829.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 285**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1830.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 304**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1845-1849.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 310**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1831-1866.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 315**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1826-1836.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 340**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1825-1833.

RIO DE JANEIRO. **BR AN RIO IJ4 906**. Magistratura. (Ofícios com anexos). 1831-1860.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº s/n, BR RJ AN RIO 22.0.0.5213**. Ordena que dois contínuos da Relação do Rio de Janeiro sirvam todos os dias das sessões. [entre 1808 e 1822].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Agravo BR AN RIO 84.0.4781 Cx233 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Agravo BR AN RIO 84.0.5748 M82 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Agravo BR AN RIO 84.0.582 M162 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Casa da Suplicação do Brasil **Apelação Cível BR AN RIO E.J.O. ACI120**. Rio de Janeiro: Fundo Casa da Suplicação do Brasil, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI724**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI15**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI21**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI36**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI24**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI40**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI12**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI19**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI30**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI7**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI15**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI4**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil** BR AN RIO 84.0 ACI6. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil nº 84.0 ACI35**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI38. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI.11. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI43. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI33**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI13**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI16**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI20**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI46**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI10**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI32**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI25**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI9**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI3**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI37**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil** BR AN RIO 84.0 ACI8. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI338. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI661. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI782. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI484. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI869. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05736**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05724**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05789**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05715**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05707**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI07371**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05972**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI10046**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06051**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI06113**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI06238**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06094**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06174**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI06311. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI06328. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI06257. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI04945**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05367**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05527**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI10704**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05976**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05927**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06244**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06172**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06294**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI06391**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Civil BR AN RIO 84.0 ACI04430**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI07072. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI07639. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI07879. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI08122. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO 84.0 ACI08085. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI05105**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06438**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06428**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI06252**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI02043**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACI08255**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Cível BR AN RIO 84.0 ACR2626 Cx1621**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR549 M143 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1290 M175 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR6623 Cx472 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR362 M177 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2140 M142 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR5944 M94 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2884 M187 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR354 M177 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1119 M172 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1417 M173 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1519 M141 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1602, M212 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1741 M146 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2885 M187 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2144 M141 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2247 M210 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2837 M211 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2854 M187 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2880 M187 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR3332 M220 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR3956 M8.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR5251 Cx260 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2138 M141 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR434 Cx114 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1433 M171 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR1717 M224 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR17670 M810 Gal A.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR251 Cx102 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2197 Cx168 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR767 M78 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR91 Cx6.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR32.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR15**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR22**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR23**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR24**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR26**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal BR AN RIO 84.0 ACR2196**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Embargo BR AN RIO 84.0.3705 Cx1685 Gal A**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Embargo BR AN RIO 84.0.5779 Cx291 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **BR AN RIO 84.0.111 Gal F**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **BR AN RIO 84.0.333 Gal F**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.980 M6 Gal F**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.384 M2 Gal F**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.1403 M9 Gal F**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.1075 M6 Gal F**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.1314 M27 Gal C**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.772 Cx2329 Gal A**. Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. ***Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.1767 Cx2328 Gal A.*** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. ***Habeas Corpus BR AN RIO 84.0.2329 Gal A.*** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0 1206 Cx56 Gal C.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0 2447 Cx65.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

RIO DE JANEIRO (Estado). Fundo Relação do Rio de Janeiro. **Recurso de Qualificação BR AN RIO 84.0 541 M2248 Gal A.** Rio de Janeiro: Fundo Relação do Rio de Janeiro, [18--].

SAMPAIO, M. P. F.; LONGHI, P.; BRANCO, M. S. (coord.). **Autos da memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal.** Rio de Janeiro: Tribunal Regional Federal; Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2006.

SANTA CATARINA (Estado). **Discurso pronunciado na Abertura da Assembleia Legislativa da Província de Santa Catharina, na 1ª Sessão Ordinária, da 2ª Legislatura Provincial de 1838, pelo respectivo presidente o Brigadeiro João Carlos Pardal em 1º de março de 1838.** Desterro: Typographia Provincial, 1838.

SANTA CATARINA (Estado). **Discurso pronunciado na Abertura da Assembleia Legislativa da Província de Santa Catharina, na 2ª Sessão Ordinária, da 2ª Legislatura Provincial de 1839, pelo respectivo presidente o Brigadeiro João Carlos Pardal em 1º de março de 1838.** Desterro: Typographia Provincial, 1839.

SILVA, I. F. **Diccionario bibliographico portuguez.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1858.

SUIRIGUÉ, S. F. (ed.). **Almanak geral do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Typographia Commercial Fluminense, 1838.

TELLES, J. H. C. **Doutrina das acções.** Rio de Janeiro. B. L. Garnier; Livreiro-Editor, 1880.

8.2 Referências bibliográficas

ADORNO, S. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. São Paulo: Edusp, 2021.

ALMEIDA, C. M. **Código philippino ou Ordenações e leis do reino de Portugal**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

ALMOND, G. A.; VERBA, S. **The civic culture**: political attitudes and democracy in five nations. Boston; Toronto: Little Brown and Company, 1965.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BAETA, H. A. (coord.). **História da Ordem dos Advogados do Brasil**: o IAB e os advogados no Império. Brasília, DF: OAB Editora, 2003a, v. 1.

BAETA, H. A. (coord.). **História da Ordem dos Advogados do Brasil**: luta pela criação e resistências. Brasília, DF: OAB Editora, 2003b, v. 2.

BARROSO, V. L. A formação da primeira rede de vilas no Rio Grande de São Pedro. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 6, n. 2, p. 149-167, dez. 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-864X.1980.2.30622>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito de Recife**. 3. ed. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

BLAKE, A. V. A. S. **Diccionario bibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. v. 1.

BLAKE, A. V. A. S. **Diccionario bibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893. v. 2.

BLAKE, A. V. A. S. **Diccionario bibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895. v. 3.

BLAKE, A. V. A. S. **Diccionario bibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. v. 4.

BLAKE, A. V. A. S. **Diccionario bibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1899. v. 5.

BLAKE, A. V. A. S. **Diccionario bibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900. v. 6.

BLAKE, A. V. A. S. **Diccionario bibliográfico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902. v. 7.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

CAMPOS, A. P. Tribunal do Júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira dos Oitocentos. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. F. C. M. (org.). **Diálogos entre direito e história: cidadania e justiça**. Niterói: EdUFF, 2009. p. 219-236.

CAMPOS, A. P. Magistratura leiga no Brasil independente: a participação política municipal. In: CARVALHO, J. M.; PEREIRA, M. H.; RIBEIRO, G. S.; VAZ, M. J. (org.). **Linguagens e fronteiras do poder**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2011, p. 257-271.

CAMPOS, A. P.; SLEMIAN, A.; MOTTA, K. S. **Juízes de paz**: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

CAMPOS, A. P.; VELLASCO, I. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, J. M.; CAMPOS, A. P. (org.). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 377-408.

CARVALHO, J. M. **A construção da ordem**: a elite imperial. **Teatro de sombras**: a política imperial. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, J. M. Cidadania: tipos e percursos. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-359, 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2029>. Acesso em: 23 out. 2022.

CASTRO, H. M. C. M. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista: Brasil séc. XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, S. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHALHOUB, S. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CLAVERO, B. **El orden de los poderes**: historias constituyentes de la trinidad constitucional. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

CLAVERO, B. **Instituição histórica do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COELHO, E. C. **As profissões imperiais**: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CORRÊA, M. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, E. V. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

COSTA, M. L. **Breve notícia histórica do direito civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais: Edusp, 1970.

CRISTIANI, C. V. O direito no Brasil colonial. *In: WOLKMER, A. C. (org.). Fundamentos de história do direito*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 427-444.

DUTRA, P. **Literatura jurídica no Império**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992.

ESTEVES, M. A. **Meninas perdidas**: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FLORY, T. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871**: control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRANCO, M. S. C. **Homens livres na ordem escravocrata**. 3. ed. São Paulo: Kairós, 1983.

FREITAS, E. M. Organização administrativa do Poder Judiciário em Goiás no século XIX. **Revista OPSIS**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 123-136, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/o.v5i1.9284>. Acesso em: 23 out. 2022.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. De província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul: censo do RS: 1803-1950. Porto Alegre: FEE; Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa, 1981.

GUIMARÃES, C. M. B. Z. **As práticas da Justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais**. 1984. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1984.

GUIMARÃES, L. M. P. A casa de Montezuma. *In: BAETA, H. A. (coord.). História da Ordem dos Advogados do Brasil*: o IAB e os advogados no Império. Brasília, DF: OAB Editora, 2003, v. 1. p. 17-42.

GRINBERG, K. **Código Civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GRINBERG, K. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HESPANHA, A. M. **A história do Direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, A. M. A história jurídico-institucional e a "morte do Estado". **Anuario de Filosofia del Derecho**, [s. l.], n. 3, p. 191-228, 1986. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142097>. Acesso em: 3 nov. 2022.

HESPANHA, A. M. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político: Portugal – séc. XVII. Lisboa: Almedina, 1994.

HESPANHA, A. M. **Guiando a mão invisível**: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Almedina, 2004.

HESPANHA, A. M. **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, A. M. **O direito dos letRADOS no império português**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

HESPANHA, A. M. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.

LACERDA, A. V. **As ouvidorias do Brasil Colônia**. Curitiba: Juruá, 2000.

LARA, S. H. (org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. (org.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

LOPES, J. R. L. Governo misto e abolição de privilégios: criando um Judiciário no Império. In: OLIVEIRA, C. H. S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. (org.). **Soberania e conflito**: configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2010a, p. 149-184.

LOPES, J. R. L. **O Direito na História**: lições introdutórias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPES, J. R. L. **O Oráculo de Delfos**: O Conselho de Estado no Brasil-Império. São Paulo: Saraiva, 2010b.

LOPES, J. R. L. (org.). **O Supremo Tribunal de Justiça do Império**: 1828-1889. São Paulo: Saraiva, 2010c.

LOPES, J. R. L. **Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, J. R. L.; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S. **Curso de história do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LORENTE, M.; VALLEJO, J. (coord.). **Manual de História Del Derecho**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

MACHADO, M. H. P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). 2. ed. São Paulo: Edusp, 2018.

MACHADO NETO, A. L. **História das ideias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MAGGIE, Y. **Medo do feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MAIA, J. J. G. **Lista geral dos bachareis e doutores formados pela Faculdade de Direito de São Paulo e dos lentes e directores effectivos até 1900**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1900.

MALHEIROS, A. M. P. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Fac-símile da edição de 1866. Tomo I. São Paulo: Edições Cultura, 1944. (Série Brasílica, t. 1).

MAMIGONIAN, B. G. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, S. H.; MENDONÇA, J. M. N. (org.). **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 129-160.

MARTINS, H. **Lista geral dos bachareis e doutores que têm obtido o respectivo gráu na Faculdade de Direito do Recife, desde sua fundação em Olinda, no anno de 1828 até o anno de 1931**. Recife: Typographia Diário da Manhã, 1931.

MATOS, R. J. C. **Corografia histórica da província de Minas Gerais**: 1837. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1981a. v. 1.

MATOS, R. J. C. **Corografia histórica da província de Minas Gerais**: 1837. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1981b. v. 2.

MATTOS, I. R. **O tempo Saquarema**: a formação do Estado imperial. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

MELLO, A. P. V. **O Poder Judiciário do Brasil: 1532-1871. Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro – I Congresso de História Nacional**. Rio de Janeiro: Livraria J. Leite, 1916.

MENDONÇA, J. M. N. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

MENDONÇA, J. M. N. Os juízes de paz e o mercado de trabalho. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. F. C. M. (org.). **Diálogos entre direito e história: cidadania e justiça**. Niterói: EdUFF, 2009. p. 237-256.

MENDONÇA, J. N. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

NEDER, G. **História e Direito**: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEVES, E. A. **O tribunal do comércio**: magistrados e negociantes na Corte do Império do Brasil. São Paulo: Leud; Rio de Janeiro: Faperj, 2008.

NEVES, G. P. **E receberá mercê**: a mesa da consciência e ordens e o clero secular o Brasil: 1808-1828. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

NEVES, L. C. B. P; BESSONE, T. M. (org.). **Dimensões políticas do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012.

NOGUEIRA, J. L. A. **Academia de São Paulo**: tradições e reminiscências, estudantes, estudantões, estudantadas. São Paulo: Typographia Vanorden & Company, 1907.

NOGUEIRA, O. **Constituições brasileiras**: 1824. Brasília, DF: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PENA, E. S. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PLÁCIDO; SILVA. **Vocabulário jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1987.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, C. A. C. **Cor e criminalidade**: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Desembargadores da Justiça no Rio de Janeiro: Colônia e Império**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, 2018.

SCHNEIDER, M. **Justiça e política na Primeira República: história do Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo: Singular, 2007.

SILVA. P. R. P. **A Casa da Suplicação do Brasil**: a modernidade na justiça brasileira. Rio de Janeiro: [s. n.], 1993.

SOIHET, R. **Condição feminina e formas de violência**: mulheres pobres e ordem urbana: 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOUZA, A. B. Militares e juízes: a composição do Conselho Supremo Militar e de Justiça (1808-1822). In: NEVES, L. M. B. P.; FERREIRA, T. B. C. (org.). *Dimensões políticas do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2012, p. 187-210.

SOUZA, L. M. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

STONE, L. Prosopografia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 115-137, jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31689> Acesso em: 31 out. 2022.

VAMPRÉ, S. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977. 2 v.

VELLASCO, I. A lei da reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da Justiça. In: NEDER, G. **Direito e História**: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 197-210.

VELLASCO, I. A. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais, século XIX. Bauru: Edusc; São Paulo: Anpocs, 2004.

VELLASCO, I. A.; ANDRADE, C. V. Criminalidade, violência e justiça na Vila de Tamanduá: a reconstrução de estatísticas criminais do Império à República. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 34, n. 64, p. 51-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-87752018000100003>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VELLASCO, I. A. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política: algumas hipóteses de investigação das formas de justiça local e participação política no Império (1827-1842). In: CARVALHO, J. M.; PEREIRA, M. H.; RIBEIRO, G. S.; VAZ, M. J. (org.). **Linguagens e fronteiras do poder**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 296-302.

VENANCIO FILHO, A. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VIEIRA, E. C. Ouro Preto e o século XIX: o mito da decadência. **Revista CPC**, São Paulo, n. 22, p. 145-189, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1980-4466.v0i22p145-189>. Acesso em: 31 out. 2022.

VIEIRA, J. A. M. **Notas para a história do Poder Judiciário em Santa Catarina**. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1981.

VIEIRA, R. M. **O juiz de paz do Império a nossos dias**. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 2002.

WEHLING, A. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, A. C. (org.). **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 381-407.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. Cultura jurídica e julgados do tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da boa razão e o uso da doutrina: uma amostragem. In: SILVA, M. B. N. (coord.). **Cultura portuguesa na terra de Santa Cruz**. Lisboa: Estampa, 1995.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOLKMER, A. C. (org.). **Fundamentos de história do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

WOLKMER, A. C. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. C. M. **Direito e Justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: 1751-1808. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

8.3 Sítios eletrônicos

BRASIL. Alvará de 3 de janeiro de 1809. Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1809/alv-3-6-1809.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 3 de junho de 1809. Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1809/alv-3-6-1809.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 3 de junho de 1809. Determina que paguem decima todos os predios urbanos, sejam ou não situados á beira-mar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1809/alv-3-6-1809-1.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 4 de maio de 1808. Crêa nesta cidade o logar de Juiz Conservador da Nação Ingleza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-4-5-1808.html. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. Regula a Casa da Supplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808-1.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 13 de maio de 1810. Isenta dos direitos de entrada nos portos do Brazil ás mercadorias da China directamente importadas, pertencentes a vassallos portuguezes. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree_sn/antioresa1824/decreto-39946-13-maio-1810-571146-norma-pe.html. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 14 de agosto de 1809. Crêa um Juiz Conservador dos privilegiados e dos fallidos, um Superintendente dos contrabandos e um Fiscal da Real Junta do Commercio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/alvara/alv-14-8-1809.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 16 de setembro de 1814. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3pa738.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 20 de outubro de 1809. Deixa ao arbitrio dos litigantes appellarem das sentenças dos Juizos de primeira instancia ou para os Ouvidores das Comarcas ou para a Relação do Districto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/alvara/alv-20-10-1809.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 21 de outubro de 1811. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3pa738.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 22 de abril de 1808. Crêa o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-22-4-1808.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Alvará de 26 de janeiro de 1818. Estabelece penas para os que fizerem commercio prohibido de escravos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1818/alv-26-1-1818.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Carta de Lei de 16 de fevereiro de 1816. Manda que na cidade da Bahia e successivamente nas outras cidades e villas deste Reino se estabeleçam Caixas de descontos filiaes da Caixa Central do Banco do Brazil. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/antioresa1824/cartadelei-39462-16-fevereiro-1816-569719-publicacaooriginal-92947-pe.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Carta de Lei de 23 de novembro de 1826. Ratifica a Covenção entre o Imperio do Brazil e Grã-Bretanha para a abolição do trafico de escravos. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei_sn/1824-1899/cartadelei-39883-23-novembro-1826-570862-publicacaooriginal-150298-pe.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Carta régia de 28 de janeiro de 1808. Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 4 de setembro de 1812. Declara os substitutos do ouvidor e do juiz de orphãos da comarca do Rio de Janeiro. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=&ano=1812&data=04/09/1812&ato=e2aANnpWTc4e>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 9 de março de 1864. Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1186-9-marco-1864-554668-norma-pl.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 12 de julho de 1809. Declara da competencia do Regedor de Casa da Supplicação a nomeação de quaequer dos Juizes da Côrte para servir nos impedimentos do Juiz de Fóra. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/dim/1809/DIM-12-7-1809.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 16 de fevereiro de 1822. Crêa o Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brazil. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-norma-pe.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20JUNHO,abusos%20de%20liberde%20de%20imprensa. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 23 de janeiro de 1801. Dispõe sobre a aquisição com serviço militar dos estrangeiros, de que trata o § 2º do art. 40 do Decreto-Lei n. 1202, de 8 de abril de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1801-23-novembro-1939-411632-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 28 de fevereiro de 1866. Altera o grande e pequeno uniforme dos corpos do exercito. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3620-28-fevereiro-1866-554315-publicacaooriginal-72894-pe.html#:~:text=Altera%20o%20grande%20e%20pequeno%20uniforme%20dos%20corpos%20do%20exercito>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 29 de julho de 1808 . Dá providencias para os feitos que actualmente correm na Casa da Suplicação. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-29-7-1808.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Decreto de 31 de janeiro de 1835. Autorisa o Governo a conceder a uma ou mais Companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Imperio para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, e Bahia, o privilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para transporte de generos e passageiros, sob as condições que se estabelecem. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-101-31-outubro-1835-562803-publicacaooriginal-86906-pl.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 276, de 24 de março de 1843. Em aditamento e declaração dos Regulamentos n.º 120 e n.º 143 de 31 de janeiro e 15 de março de 1842. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1843-03-24;276>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 321, de 14 de março de 1844. Approva a pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida a Marianna Ignacia de Oliveira, viuva de João Antônio, marinheiro da Canhoneira Guarany. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=321&ano=1844&ato=8740TP350MFRVT242>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 562, de 2 de julho de 1850. Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito.
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-562-2-julho-1850-559720-publicacaooriginal-82069-pl.html>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 1.303, de 28 de dezembro de 1853.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1303-28-dezembro-1853-559276-norma-pe.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 2.342, de 6 de agosto de 1873. Crêa mais sete Relações no Imperio e dá outras providencias. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html#:~:text=1%C2%BA%20Ficam%20creadas%20mais%20sete,s%C3%A9de%20na%20cidade%20de%20S>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 5.467, de 15 de março de 1842. Dá Regulamento para a interposição dos aggravos e appellações civeis. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM5467.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 12 de outubro de 1832. Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confiram nas procurações faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-12-10-1832.htm#:~:text=LIM%2D12%2D10%2D1832&text=LEI%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201832.&text=Ordena%20que%20os%20Eleitores%20dos,reformarem%20alguns%20artigos%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 13 de janeiro de 1822. Extingue os Tribunaes creados no Rio de Janeiro e estabelece a fórmula de Administração das Provincias do Brazil. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-38919-18-janeiro-1822-568213-publicacaooriginal-91608-pl.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 18 de janeiro de 1822. Extingue os Tribunaes creados no Rio de Janeiro e estabelece a fórmula de Administração das Provincias do Brazil. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-38919-18-janeiro-1822-568213-publicacaooriginal-91608-pl.html. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm#:~:text=1%C2%BA%20Conceder%20ou%20denegar%20revistas,e%20os%20Presidentes%20das%20provincias. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 20 de setembro de 1830. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html#:~:text=Art.,179%20%C2%A7%204%C2%BA. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 23 de novembro de 1841. Criando um Conselho de Estado.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim234.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20234%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201841.&text=Criando%20um%20Conselho%20de%20Estado,Art

Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 28 de agosto de 1830. Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-28-8-1830.htm#:~:text=Concede%20privilegio%20ao%20que%20descobrir,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil

Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm

Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei n.º 4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm

Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei n° 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>

Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Lei n.º 22 de setembro de 1828. Extingue os Tribunaes das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciencia e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam subsistindo. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.html

Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei n.º 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm

Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm

Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei n.º 387, de 19 de agosto de 1846. Regula a maneira de proceder às eleições de senadores, deputados, membros das assembleias provinciais, juízes de paz, e câmaras municipais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541668>

Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e

outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm#:~:text=LIM2040&text=D eclara%20de%20condi%C3%A7%C3%A3o%20livre%20os,de%20escravos..... Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Regulamento n.º 143, de 15 de março de 1842. Regula a execução da parte civil da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841. Disponível em:
<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/90574>. Acesso em: 6 nov. 2022.